

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO SOCIAL

SUMÁRIOS de Acórdãos 2003

Juizes de Direito Assessores
João Luís Nunes
Maria José Costa Pinto

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Caducidade do procedimento disciplinar

A caducidade do procedimento disciplinar nos termos do art.º 31, n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, não é de conhecimento officioso.

21-05-2003
Revista n.º 452/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Aragão Seia
José Mesquita (*vencido*)
Vítor Mesquita
Diniz Roldão
Ferreira Neto (*vencido*)
Manuel Pereira (*vencido*)

Suspensão de despedimento

O trabalhador despedido (individual ou colectivamente) pode socorrer-se do procedimento cautelar de suspensão de despedimento desde que esta seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento.

01-10-2003
Recurso n.º 3073/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Manuel Pereira
José Mesquita
Vítor Mesquita

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Ferreira Neto
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

Retribuições intercalares
Indemnização de antiguidade

Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender, como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo art.º 13, n.º 1, al. a) e n.º 3, do Regime Jurídico aprovado pelo DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão, que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude.

20-11-2003
Recurso n.º 3743/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita
Vítor Mesquita
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Gravação da audiência
Justa causa de despedimento
Dever de fidelidade

- I – A gravação da prova em audiência de julgamento de processos do foro laboral apenas passou a ser consentida pelo CPT aprovado pelo DL n.º 480/99, entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2000, sendo aplicável aos processos instaurados a partir dessa data.
- II – A força obrigatória do despacho que mandou proceder à gravação da prova no âmbito do CPT de 1981, não pode valer para além daquilo que imediatamente decidiu, esgotando-se aí, não se impondo ao Tribunal da Relação ter que proceder à reapreciação da prova só porque houve lugar à gravação, impedindo-o de ajuizar da admissibilidade dessa reapreciação da prova.
- III – Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador que, exercendo as funções de cozinheiro de 1.ª em estabelecimento explorado pela entidade patronal, violou com gravidade os deveres de honestidade e fidelidade que deviam pautar a sua conduta quando procurou fazer seus 3Kgs de percebes destinados ao consumo do estabelecimento e de modo fraudulento, já que agiu sem autorização e a ocultas da entidade patronal, a quem pertenciam.

15-01-2003

Revista n.º 2769/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Categoria profissional
Chefia
Comissão de serviço
Instituto do Emprego e Formação
Profissional

- I – Verificando-se que as funções do trabalhador consistiam em chefiar e coordenar duas secções, com ampla autonomia, nas quais tinha sob a sua direcção funcionários administrativos, aos quais dava ordens e instruções, é de concluir que desempenhava funções de coordenação e chefia.
- II – O que caracteriza a comissão de serviço no Direito do Trabalho é o exercício temporário de funções diversas das da categoria do trabalhador, recebendo um título profissional e um estatuto laboral (nomeadamente remuneratório) que, como essas funções, podem cessar a qualquer momento, regressando então o trabalhador às funções anteriores.
- III – Estabelecido no Regulamento do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) que “*Os trabalhadores que, na vigência do decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, tenham exercido funções de direcção ou chefia, em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, e cuja cessação tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor do regulamento do Pessoal Dirigente e de Chefia, têm direito à evolução na carreira(...), integração em categoria superior à que possuíam à data da nomeação para dirigente ou chefia ...*”, é *conditio sine qua non* para que um trabalhador do réu tenha direito à integração em categoria superior à que possuía à data da nomeação para dirigente ou chefia, não só que tivesse exercido funções de direcção ou chefia, como também que essas funções de direcção ou chefia fossem exercidas em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado.
- IV – Assim, exercendo o autor ao serviço do IEFP, um cargo de chefia, mas não sendo tal cargo exercido em comissão de serviço por tempo indeterminado, não lhe é aplicável, quanto a tal matéria, o referido regulamento.

15-01-2003

Revista n.º 338/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sanção abusiva
Legítima defesa

- I – Na rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, tal como no despedimento só se deve dar por verificada a existência de justa causa se o comportamento do trabalhador, pela sua gravidade e consequências, tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, assim também não basta que o comportamento da entidade patronal preencha objectivamente qualquer das hipóteses previstas no art.º 35, da LCCT, sendo ainda necessário que esse comportamento culposos tenha tornado inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade em benefício da entidade patronal.
- II – Ao Tribunal da Relação é lícito extrair ilações da matéria de facto, ou seja, intuir destes a existência de outros factos enquanto decorrentes, em termos de normalidade, e com o apoio nas regras da experiência.
- III - Tal poder encontra-se limitado ao factualismo fixado, pelo que as ilações a retirar devem integrar o raciocínio lógico e, nesse sentido, as mesmas reconduzem-se a matéria de facto insindicável pelo STJ.
- IV – Uma sanção disciplinar só é de considerar abusiva quando ela se enquadra numa das quatro alíneas do n.º 1, do art.º 32, da LCT e, além disso, se prova, ou pelo menos se presume, uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das quatro alíneas referidas e a sanção aplicada.
- V – Não se verifica justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador se este, tendo sido instado pelo sócio-gerente da entidade patronal no sentido de saber se tinha realizado uma tarefa que lhe havia solicitado no dia anterior, respondeu que se recusava a cumprir a mesma e proferiu as seguintes expressões dirigidas àquele “*Seu corno, seu cabrão, furo-te a barriga filho da puta*”, avançando na direcção do mesmo com uma chave de parafusos com a intenção de concretizar a ameaça que fizera e, nesta sequência, de imediato o referido sócio-gerente desferiu no trabalhador um violento murro na face, do lado esquerdo, provocando-lhe um golpe na órbita, sob o olho esquerdo.
- VI – Ao desferir um murro na face do trabalhador, o sócio-gerente da entidade patronal actuou em legítima defesa, para se defender da ameaça que aquele anteriormente lhe fizera, o que exclui a ilicitude da conduta.

15-01-2003
Revista n.º 698/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Coligação
Admissão de recurso

- I – Na coligação de autores, há uma pluralidade de partes do lado activo, sendo autónomos os direitos arrogados por cada um deles.
- II – Não obstante as acções se encontrarem inseridas no mesmo processo, o recurso da ou das decisões só é admissível se e na medida em que for legalmente admitido se processado em separado.
- III – Sendo o maior dos pedidos de sucumbência de 664.170\$00, da decisão proferida não é admissível recurso para o STJ.

15-01-2003
Revista n.º 2085/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto
Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Aviso prévio
Prazo
Pacto de permanência do trabalhador

- I – De acordo com o art.º 38, n.º 2, da LCCT, o alargamento do prazo de aviso prévio até seis meses não se basta com o mero facto de o trabalhador exercer funções técnicas de elevada complexidade ou responsabilidade: exige-se, ainda, para que tal alargamento possa ser imposto ao trabalhador, que o mesmo seja previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva, ou estipulado no contrato individual de trabalho.
- II – O n.º 3, do art.º 36, da LCT, permite que o trabalhador assuma a obrigação de permanecer ao serviço da empresa durante certo lapso de tempo, não superior a três anos, renunciando, assim, ao direito de rescindir o contrato por decisão unilateral, sob pena de se sujeitar a ter de reembolsar a entidade empregadora das despesas extraordinárias que a mesma tenha investido na sua formação profissional, funcionando o acordo ou pacto de permanência do trabalhador ao serviço da empregadora como compensação para esse investimento.
- III – Não integra investimento reembolsável aquele que a empregadora haja realizado com vista à elevação do nível de produtividade do trabalhador ou a proporcionar-lhe meios de formação e aperfeiçoamento profissional, desde que tais iniciativas se inscrevam nos deveres genéricos da entidade patronal (art.ºs 19, d) e 42, n.º 1, da LCT), pois não assumirão os respectivos custos a natureza de despesas extraordinárias.

15-01-2003
Revista n.º 2672/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Recuperação de empresa
Gestão controlada
Créditos laborais

- I – O acordo dos credores que adopte a medida de recuperação de gestão controlada é inoponível aos credores privilegiados, sempre que contemplar a extinção ou modificação dos seus créditos sobre a empresa emergentes do contrato do trabalho, se esses credores não renunciarem à sua garantia.
- II – Porém, não poderão os credores dar à execução esses seus créditos durante o período de gestão controlada.
- III – E, se já tiverem instaurado a execução ou o fizerem posteriormente, terá esta de ficar suspensa.

15-01-2003
Recurso n.º 3309/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Princípio da aquisição processual
Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Se o juiz ao decidir tiver assente a decisão em factos não alegados pelas partes, fora dos casos em que lhe é lícito a eles recorrer, verifica-se erro de julgamento e não nulidade da sentença, na medida em que o juiz fundamentou a decisão em factos que não podia ter em consideração, o que levará o tribunal de recurso a dá-los como não escritos e a reformular a decisão fundamentando-a, apenas, em factos que foram articulados pelas partes.
- II – Em processo civil vigora o princípio da aquisição processual, de acordo com o qual o material necessário à decisão e aduzido no processo por uma das partes – sejam alegações, sejam motivos de prova – pode ser tomado em conta mesmo em favor da parte contrária àquele que a aduziu: reputa-se adquirido para o processo.
- III – Assim, é inócuo que o autor não tenha alegado, na petição inicial, factos tendentes a provar a culpa da entidade patronal ou o nexo de causalidade entre a inobservância pela mesma das normas de segurança e o acidente, se essa falta veio a ser suprida, ao abrigo do princípio da aquisição processual, pela contestação apresentada por um dos réus.
- IV – As medidas de protecção do trabalhador contra acidentes, a adoptar pela entidade patronal, deverão ser aquelas que se mostrem adequadas à concreta tarefa a que o trabalhador está entregue e ao modo pelo qual está a executá-la.
- V – É de considerar que o acidente de trabalho que vitimou o sinistrado se ficou a dever à inobservância das normas de segurança por parte da entidade patronal, se o mesmo ocorreu em consequência de, no 3.º piso do prédio em construção onde aquele trabalhava, não estarem colocados uma plataforma, redes de protecção, guarda-corpos, guarda cabeças ou andaimes, apenas se encontrando na extremidade da placa desse piso escoras de madeira com barrotes transversais, tendo sido retiradas três ou quatro escoras e os respectivos barrotes transversais, produzindo-se assim uma abertura por onde o trabalhador viria a cair.

15-01-2003

Revista n.º 2768/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Princípio da igualdade

- I – Constitui justa causa de despedimento a conduta do autor, recepcionista de 1.ª num hotel, que, contrariando as instruções da entidade patronal e conjuntamente com outros colegas da recepção, fazia parte de uma organização que se dedicava à venda de moeda estrangeira, num negócio de câmbios paralelos, sem registo para o hotel, e com a arrecadação dos respectivos lucros.
- II – Não viola o princípio da igualdade constante do art.º 13, da CRP, o facto de a entidade patronal ter procedido ao despedimento com justa causa do autor, mas já não de dois outros trabalhadores que intervieram numa operação de moeda estrangeira, por forma irregular, mas vieram, posteriormente, a denunciar à entidade patronal a organização que se dedicava à venda de moeda estrangeira, uma vez que o art.º 12, n.º 5, da LCCT, manda atender a todas as circunstâncias que se mostrem relevantes para apreciação de justa causa.

15-01-2003

Revista n.º 3306/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Trabalho no domicílio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador confirmar através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- II – No contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- III – É de qualificar como de trabalho, o contrato celebrado entre a autora e a ré, no âmbito do qual aquela desempenhava as suas funções nas instalações desta, sendo remunerada à hora, com horário de trabalho, executando a pedido e no interesse da ré contactos telefónicos com potenciais clientes com vista à aquisição de cursos ministrados por esta, de acordo com listagens previamente fornecidas pela ré, elaborava relatórios de actividade emergentes dos contactos telefónicos realizados, preenchia os cupões com identificação dos clientes e procedia à marcação de visitas a efectuar pelo departamento comercial da ré.
- IV – Ainda que posteriormente o contrato tenha sofrido alteração, no sentido de a autora ter passado a trabalhar no seu domicílio com meios e materiais facultados pela ré – a qual, para o efeito, celebrou um contrato com a Portugal Telecom que instalou no domicílio da autora um telefone, registado em nome da ré, que procedia ao pagamento do tráfego telefónico realizado pela mesma autora - , mas continuando o trabalho a desenvolver-se nos mesmos moldes (embora agora, antes do início e após o término da jornada de trabalho, diariamente, a autora comunicava com a ré que nas suas instalações registava aqueles actos), o mesmo contrato mantém-se como de trabalho.
- V - Por em tal situação se manter a subordinação jurídica da autora à ré, que mantém a propriedade dos instrumentos de trabalho, não é aplicável o regime jurídico decorrente do DL n.º 440/91, de 14-01(trabalho no domicílio).

15-01-2003
Revista n.º 3609/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Acidente de trabalho Condenação Recurso Legitimidade

- I – Formulado pelo autor, sinistrado, o pedido de condenação das rés - seguradora e entidade patronal -, no pagamento de quantias diversas, por despesas efectuadas, tempos de incapacidade de trabalho e pensão vitalícia, aquele não renunciou à discussão do mérito da decisão, não deixou afirmada uma posição de satisfação do seu direito face à condenação de uma qualquer das rés, em termos de, uma vez proferida, lhe ser indiferente o bem ou mal fundado da decisão.
- II – Ao pedir a condenação das rés, ou daquela que a final for julgada responsável, o que o autor quis dizer foi que só com a decisão que ponha termo ao processo ficará definida a responsável do acidente, situação semelhante à prevista no art.º 31-B, do CPC.
- III – Assim, o autor tem legitimidade para recorrer da sentença que condenou a entidade patronal no pedido e do mesmo absolveu a seguradora, por se considerar vencido quanto a este.

15-01-2003
Processo n.º 3611/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Remição Pensão Acidente de trabalho
--

Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74, do novo RLAT, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 06-11-2002, Proc. n.º 2247/02, DR, I-A Série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 2002).

15-01-2003
Recurso n.º 2515/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Remissão

Tendo o acórdão recorrido decidido com acerto, justificando com bons e suficientes argumentos a improcedência do recurso, e não trazendo o recorrente nas alegações de revista qualquer novo argumento, pode usar-se da faculdade prevista nos art.ºs. 713, n.º 5 e 726, do CPC.

15-01-2003
Revista n.º 3604/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Pedido
Causa de pedir
Ineptidão da petição inicial
Contrato de trabalho a termo
Despedimento

- I – A ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir consiste na sua indicação em termos verdadeiramente obscuros ou ambíguos, por forma a não se saber, concreta e precisamente, o que pede o autor e com base em que é que o pede.
- II – É pelo conteúdo da petição inicial que se afere da sua ineptidão quanto ao pedido e causa de pedir (falta ou ininteligibilidade) e não pelo entendimento que o réu faz da sua viabilidade, nomeadamente do entendimento da validade jurídica que, na contestação, atribui ao pedido do autor e aos factos em que este o funda, por constituir defesa por impugnação e levar, se aceite, à improcedência do pedido.
- III – O art.º 52, da LCCT, regula exhaustivamente os efeitos da declaração de ilicitude de despedimento do trabalhador no contrato a termo (n.ºs 2 e 3) e da rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com justa causa (n.º 4) e sem justa causa (n.ºs 5, 6, 7), sendo a remissão constante do n.º 1 aplicável às situações não previstas nos n.ºs 2 a 7.
- IV – Assim, declarada a ilicitude da cessação do contrato de trabalho a termo, o trabalhador não pode optar pela indemnização prevista pelo art.º 13, n.º 3 da LCCT e pela última parte da alínea b), do n.º 1, do mesmo preceito legal.
- V – A lei, tendo em atenção a particular natureza do trabalho a termo, faz depender os direitos do trabalhador, do momento em que se atinge o termo estipulado contratualmente: ocorrendo o termo previsto no contrato antes da decisão judicial que declarou a cessação do contrato ilícita, entende-se que a relação contratual se extinguiu por caducidade. Em consequência desse facto, o trabalhador terá sempre direito à compensação prevista no n.º 4 do art.º 46, do referido diploma legal e, caso a sentença judicial seja anterior ao termo contratual, pode o trabalhador optar por denunciar o contrato tendo, nesse caso, direito à respectiva indemnização.

15-01-2003
Revista n.º 3301/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Despedimento sem justa causa
Retribuição

- I – Sendo o despedimento declarado ilícito, o trabalhador tem direito a receber a importância que teria auferido se se tivesse sido mantido ao serviço da entidade patronal, nos moldes indicados na alínea a) do n.º 1, do art.º 13 da LCCT, com as eventuais limitações decorrentes da previsão das duas alíneas do artigo em causa, calculadas também até à data da sentença.
- II – Assim, o trabalhador despedido sem justa causa em 12 de Janeiro de 1998 e proposta a acção em 30 de Junho de 1998, tem direito às retribuições que deixou de auferir desde 30 de Maio de 1998 (30 dias antes da propositura da acção) até 29 de Fevereiro de 2000 (data da prolação da sentença).

22-01-2003
Revista n.º 1056/01 - 4.ª Secção
Sá Nogueira (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Porteiro

Não configura a existência de um contrato de trabalho a relação contratual estabelecida entre autora e ré se se provou que: desde dia e mês não apurado do ano de 1972, a autora tem procedido à limpeza do hall de entrada do prédio, bem como do elevador, sendo as restantes partes comuns limpas pelos respectivos condóminos, que durante o ano de 1984 recebeu dos condóminos a quotização respeitante ao condomínio, vem usando uma casa pertença do condomínio, sita no 7.º andar direito, sem pagamento de renda, que a ré nunca concedeu à autora férias, nem lhe pagou o respectivo subsídio e nunca lhe pagou subsídio de Natal, que a autora faz a limpeza do hall de entrada do prédio e do elevador com água que retira da casa onde habita e cujos contadores e telefones estão em seu nome, gastando entre meia hora e duas horas por dia nessa limpeza, dispondo do resto do dia como entende, que procede à limpeza de fracções em outros prédios e para pessoas diversas, que lhe pagam os respectivos serviços, anualmente, durante o período de verão e por determinados períodos, a autora não faz a limpeza da entrada do prédio e elevador, sendo ela quem define a altura e a duração desses períodos de acordo com a sua vontade e interesses, assim como é a autora que define quem a substitui nesses períodos em tais tarefas, ficando a seu exclusivo cargo o pagamento resultante dessa substituição.

22-01-2003
Revista n.º 3498/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Bancário
Licença ilimitada
Reforma
Regulamentação colectiva de trabalho

- I – Tem direito à pensão de reforma calculada com base na cláusula 140.^a do ACTV para o sector bancário de 1992, o trabalhador bancário que à data em que atingiu os 65 anos de idade não se encontrava a prestar trabalho no sector bancário.
- II – Aquela cláusula não viola o disposto no art.º 6, n.º 1, e), da LRCT, que estabelece e regulamenta benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência, pois, no caso, não havendo qualquer instituição de previdência que atribua ao autor pensão de reforma pelo período de tempo em que trabalhou na banca, o que o banco réu lhe atribuiu não é uma prestação complementar, mas a própria pensão de reforma devida por esse período de tempo.

22-01-2003

Revista n.º 3499/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Emérico Soares

<p>Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho</p>

Provém exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima, o acidente de trabalho que consistiu em electrocussão do trabalhador que nunca foi electricista e que no momento em que tentava reparar um ficha tripla - tendo, para o efeito, aberto a ficha tripla sem ter prevenido a interrupção da passagem de energia (desligando para tal a ficha de extensão na zona fabril) - onde tinha ligado o berbequim que o auxiliava na fixação de parafusos na cobertura de um pavilhão, tocou inadvertidamente com o polegar esquerdo num elemento condutor da electricidade inserido na mesma, sofrendo de imediato um “esticão” e queda.

22-01-2003

Revista n.º 4498/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Emérico Soares

<p>Nulidade processual Prova pericial Recurso</p>
--

- I – Alegado por uma das partes, fundadamente, as razões por que discordava do relatório pericial, e tendo a mesma requerido a revisão do referido relatório, o que inicialmente foi deferido, mas que não foi possível efectuar uma vez que por virtude da alteração da lei processual já não era admissível, mas sim a realização de 2.ª perícia, conforme previsto no art.º 589, do CPC, deveria aquela ser notificada para dizer o que tivesse por conveniente, nomeadamente para efeitos de requerer a 2.ª perícia.
- II – A 2.ª perícia pode ser ordenada oficiosamente pelo tribunal.
- III – Com a reforma introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, as diversas modalidades de prova pericial foram unificadas relativamente ao respectivo regime, abrangendo hoje os art.ºs 568 a 591, do CPC.
- IV – A omissão da realização de uma 2.ª perícia pode influir na decisão da causa, pelo que foi cometida a nulidade prevista no n.º 1 do art.º 201, do CPC.
- V – Porém, uma vez que a nulidade está coberta por uma decisão judicial (despacho), o meio processual de reagir contra a mesma é a impugnação por meio de recurso, aquele de que a parte se socorreu, e não a arguição de nulidade do processo.

22-01-2003

Revista n.º 253/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Ampliação da matéria de facto Recurso de agravo Alegações de recurso Contrato de trabalho
--

- I – Se a parte pretende a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art.º 712, n.º 4, do CPC, tendo em vista o apuramento de matéria fáctica que conduza à procedência de algum dos pedidos por ela formulados, o recurso a interpor é de agravo, uma vez que tem por fundamento a violação de lei processual.
- II – Em tal situação o recorrente deve apresentar as suas alegações com o requerimento de interposição de recurso ou dentro do prazo fixado para a sua interposição, sob pena do recurso ser julgado deserto.
- III- É de qualificar como de trabalho o contrato pelo qual o autor, no exercício das suas funções, passou a acompanhar os mais diversos acontecimentos de natureza política, social, cultural, económica e desportiva, para os reportar em crónicas diárias ou quase diárias para a ré, RTP, sendo esta que colocava à sua disposição os meios técnicos e operacionais necessários à prestação de trabalho, dava instruções ao autor sobre o trabalho que o mesmo deveria fazer e os locais onde teria de deslocar-se, através por vezes de ordens precisas e concretas veiculadas pela hierarquia, definia os acontecimentos que justificavam cobertura televisiva, o tempo que cada crónica deveria ter de duração, recebendo o autor, nalgumas vezes e no caso das entrevistas, indicações precisas sobre as perguntas que em concreto deveria fazer ao entrevistado.

22-01-2003
Revista n.º 965/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Sindicato Legitimidade activa
--

- I – O n.º 1 do art.º 56 da CRP ao reconhecer às associações sindicais competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem não restringe tal competência à defesa dos direitos colectivos desses trabalhadores, supõe que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.
- II – A expressão “*cuja tutela lhes esteja atribuída por lei*” constante do n.º 1 do art.º 6 do CPT/81, não poderá ser entendida como restritiva do princípio consagrado no referido n.º 1 do art.º 56 da CRP.

22-01-2003
Recurso n.º 1412/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Ferreira Neto

Recurso de agravo Alegações de recurso

- I – O despacho proferido pelo Relator sobre a espécie de recurso, o respectivo efeito e o regime de subida, tem natureza meramente provisória, podendo ser alterado em conferência, quer por iniciativa do próprio Relator ou dos seus Adjuntos, quer a pedido das próprias partes.

- II – É de agravo o recurso a interpor quando a questão suscitada no mesmo é de natureza meramente processual.
- III – Tendo o recorrente apresentado tempestivamente o recurso, mas não incluindo nele a respectiva alegação, nem a juntando aos autos no prazo de interposição do mesmo recurso, é de julgar deserto por falta de alegações.

22-01-2003
Revista n.º 3608/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Acidente de trabalho Culpa

- I – Para que se considere que existe culpa da entidade patronal no acidente, não basta que tenha havido violação das regras da segurança no trabalho, imputável à entidade patronal, sendo também necessário que se verifique a existência do nexo de causalidade entre a violação de tais regras e o acidente.
- II – Verificando-se que a morte da sinistrada se ficou a dever a intoxicação por “Tristabil”, produto altamente tóxico que tem na sua composição triclorotileno, que aquela utilizava nas suas funções por ordem da entidade patronal, procedendo à manipulação do “Tristabil” com uma pistola, de forma a pulverizá-lo sobre o tecido, não pondo a entidade patronal à disposição da trabalhadora a utilização de sistemas de captação e ventilação adequados, controlo periódico da atmosfera, equipamento de protecção respiratória, com excepção de pequenas máscaras artesanais de fraquíssima protecção, quando constava das instruções de utilização do produto a obrigatoriedade de só poder ser manuseado com vestuário de protecção e luvas adequadas, tendo durante quatro dias e meio seguidos a trabalhadora manipulado o produto com maior intensidade, quando antes era feita com uma frequência de não mais de duas a três horas em cada semana, mas verificando-se, também, que a sinistrada, contra as ordens da entidade patronal, comia durante qualquer hora do dia no local de trabalho, chegando a ter ao colo vários pastéis de bacalhau, consumindo-os ao mesmo tempo que usava a pistola com o produto “Tristabil” sem lavar as mãos, e que o pano que lhe servia de avental era o mesmo que durante a interrupção do trabalho lhe servia de almofada para dormir, não é possível estabelecer em concreto o nexo de causalidade entre a omissão culposa da entidade patronal e a morte da sinistrada.
- III – Em tal situação, não é possível imputar o acidente a culpa da entidade patronal.

22-01-2003
Revista n.º 2901/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita
Emérico Soares
Manuel Pereira (*votou vencido*)

Horário de trabalho Isenção Trabalho suplementar Acordo Impossibilidade do cumprimento Culpa Resolução

- I – A necessidade de autorização administrativa para a concessão de isenção de horário de trabalho justifica-se por razões de interesse público, pelo que é uma formalidade essencial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – Por isso, para que haja lugar ao pagamento da retribuição por isenção de horário de trabalho é necessário não só o acordo expresso do trabalhador relativamente a tal regime, como a autorização prévia da Inspeção Geral de trabalho.
- III – A autorização que venha a ser requerida e/ou concedida pela Inspeção Geral de Trabalho ulteriormente à prática da isenção de facto de horário de trabalho, não abrange o passado quanto a essa situação de facto.
- IV – Não tendo a entidade patronal obtido da IGT a autorização para o estabelecimento do regime de isenção de horário de trabalho, é devida ao trabalhador a remuneração pela prestação do trabalho suplementar.
- V – Estabelecida num acordo de aditamento ao contrato de trabalho uma cláusula que determinava que o autor auferisse determinada retribuição, no pressuposto que exercesse as suas funções em regime de isenção de horário de trabalho, o que o autor, posteriormente, recusou, não assinando a respectiva declaração a entregar na IGT, tornou impossível a prestação de trabalho nesse regime, faltando assim culposamente ao cumprimento de uma obrigação.
- VI – Nessa situação, à ré assistia o direito à resolução do acordo de aditamento ao contrato de trabalho, ao abrigo do art.º 801, n.º 1 e 2, do CC.
- VII – A resolução tem os efeitos equiparados à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433, do CC, com a ressalva do disposto no art.º 434, n.º 2, do mesmo diploma legal, pelo que não pode para o futuro o “aditamento” produzir os seus efeitos, não tendo, por isso, o autor, a partir de tal resolução, direito à retribuição e remunerações acessórias que haviam sido estipuladas naquele.

22-01-2003

Revista n.º 2908/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Azambuja Fonseca

Manuel Pereira (*votou vencido*)

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Abuso do direito

- I – A rescisão do contrato de trabalho ao abrigo do art.º 35, n.º 1, a), da LCCT, exige a verificação cumulativa da falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida, imputação dessa falta à entidade patronal a título de culpa e impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho determinada por tal falta.
- II – Apesar de instaurada acção disciplinar ao trabalhador, os salários continuam a ser devidos (art.º 11, n.º 1, da LCCT), devendo o seu pagamento efectivo realizar-se no lugar habitual (art.º 92, n.º 1, da LCT).
- III – Não constitui abuso do direito por parte do trabalhador, a rescisão do contrato de trabalho por falta culposa do pagamento pontual da retribuição, após se romperem as negociações realizadas a instâncias da entidade patronal tendo em vista a revogação por acordo do mesmo contrato, na sequência de um processo disciplinar que esta havia instaurado àquele, com fundamento desconhecido.

22-01-2003

Revista n.º 3704/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Remição

Pensão

Acidente de trabalho

Aplicação da lei no tempo

Regime transitório

O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74, do novo RLAT, não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 06-11-2002, Processo n.º 2247/02, DR, I-A Série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 2002).

29-01-2003
Revista n.º 3501/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento Dever de respeito
--

Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador que se envolveu em confronto físico com outro trabalhador da mesma empresa, em pleno local (sala de jogos do Casino Estoril) e tempo de trabalho (22.00 horas), perante jogadores-clientes desta e colegas de trabalho.

29-01-2003
Revista n.º 3706/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Nulidade de acórdão Nulidade de sentença Fundamentos de direito Contradição Omissão de pronúncia Direito de crítica
--

- I – A arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas deve ser feita, de forma expressa, concreta e separada, no requerimento de interposição de recurso e não em sede de alegações dirigidas ao tribunal de recurso, mesmo que estas se sigam logo àquele.
- II – Por força do estatuído no art.º 716, do CPC, o STJ não conhece das nulidades cometidas na sentença de 1.ª instância, mas tão só das nulidades do acórdão da Relação: as nulidades da sentença devem ser arguidas no requerimento de interposição de recurso para a Relação, cabendo ao Supremo apreciar da bondade da decisão que recaia sobre as mesmas.
- III – Na sentença ou acórdão não é indispensável, embora seja conveniente, que se especifiquem as disposições legais que fundamentam a decisão: essencial é que se mencionem os princípios, as regras em que a mesma se apoia para justificar a solução adoptada.
- IV – Se o juiz considera, contrariamente ao recorrente, que a factualidade provada não configura justa causa de despedimento, o que poderá, eventualmente, verificar-se é um erro de julgamento, caso se venha a decidir que tal factualidade configura justa causa de despedimento, mas não oposição entre os fundamentos e a decisão.
- V – Só existe omissão de pronúncia se a sentença deixar de pronunciar-se sobre qualquer questão que lhe foi colocada, e não quando possa existir um erro de julgamento cometido sobre a relevância a atribuir a determinados factos e/ou questões, nomeadamente o considerar os mesmos atendíveis no processo.
- VI – Não constitui justa causa de despedimento o comportamento do autor que, na sequência de uma reunião entre departamentos do réu em que participou e, ao contrário do que sucedia anteriormente, lhe foi pedido que assinasse a respectiva acta cujo conteúdo se desconhece, tendo, então, afirmado “(...) *as actas não são reais, não transcrevem aquilo que se passa nas reuniões. Quem assina estas actas tem de assumi-las por que são uma atitude de mentirosos. As actas são por mim consideradas*”

um ralhete, alguém anda a comandá-las com o objectivo de me atingir, mas eu vou muito longe, muita gente vai-se arrepende e não falta muito. Isto que está escrito revela a existência de pombo-correios(...) É pena terem posto na gestão deste Centro pessoas sem experiência capaz, que de formação nada percebem, e de gestão muito menos, é uma fragilidade que vai partir-se e não falta muito e depois todos os que circundam à volta da fragilidade e assinam actas destas vão-se arrepende muito”.

- VII – Com tais afirmações o que o autor pretendeu foi denunciar situações que considera menos correctas: tratou-se de um exercício de um direito de opinião e crítica, que em certas situações até pode ser um dever.
- VIII – Embora o comportamento do autor constitua violação culposa dos deveres de trabalhador, por não ter exercido o direito de crítica com respeito e urbanidade devidos, o mesmo não determina a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral.

29-01-2003
Revista n.º 455/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Retribuição
Ajudas de custo
Liquidação em execução de sentença

- I – No âmbito da legislação infortunística, o conceito de retribuição tem maior abrangência que na lei do contrato de trabalho, uma vez que, como resulta da base XXIII, n.º 2, da anterior LAT, cobre todas as prestações que revistam carácter de regularidade.
- II – Todavia, pressupõe que a obrigação de pagamento destas prestações decorra da corresponsividade com a efectiva prestação de trabalho.
- III – As ajudas de custo não visam em regra pagar o trabalho ou a disponibilidade para o trabalho, antes compensar as despesas realizadas pelo trabalhador por ocasião da prestação do trabalho.
- IV – Assim, sempre que as importâncias recebidas pelo sinistrado, a título de ajudas de custo, ainda que provada a regularidade do seu pagamento, não representem para ele qualquer ganho efectivo, essas importâncias não se integram no conceito de retribuição para efeitos de cálculo da pensão que lhe for atribuída.
- V – Do cotejo dos art.ºs 661, n.º 2, do CPC e 565 e 566, do CC, resulta que é possível relegar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade: se o tribunal verificar a existência desse dano, mas não dispuser de dados que possibilitem a sua quantificação, mesmo quando esta tenha sido objecto de prova na acção declarativa, pode e deve relegar-se a fixação do respectivo montante para execução de sentença.
- VI – Deste modo, provado que o valor das despesas diárias do sinistrado, com o alojamento e alimentação, era inferior à importância de 8.805\$00, que recebia da entidade patronal, deverá relegar-se para execução de sentença, ao abrigo do disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC, o apuramento da importância que deve ser considerada como retribuição, para efeitos de cálculo de pensão por acidente de trabalho.

29-01-2003
Revista n.º 1192/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Emérico Soares
Manuel Pereira

Execução

Cisão de sociedades
Ilegitimidade

- I – Da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 122, do CSC, resulta que as sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão só responderão pelas dívidas da sociedade cindida quando essas dívidas lhe tenham sido atribuídas, ou quando a operação da cisão tenha como consequência a extinção (dissolução) da sociedade cindida.
- II – Se a sociedade cindida subsiste, sem ter atribuído a responsabilidade pelo pagamento das suas dívidas a qualquer das sociedades incorporantes, só ela poderá ser responsabilizada por essas dívidas, pois nada impede uma sociedade de alienar o seu património, sem prejuízo, naturalmente, das medidas de conservação de garantia patrimonial que a lei reconhece aos credores.
- III – Não tendo, no acto da cisão, havido atribuição às sociedades executadas, da dívida que a sociedade cindida foi condenada a pagar à exequente pela sentença dada à execução, verifica-se ilegitimidade passiva daquelas na execução contra elas instaurada, uma vez que a sociedade cindida não foi extinta.

29-01-2003

Revista n.º 2246/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Cessação do contrato de trabalho

Despedimento

Compensação

Presunção *juris et de jure*

Direito ao trabalho

- I – Tendo, no âmbito do art.º 23, n.º 3, da LCCT – na redacção anterior à Lei n.º 32/99, de 18-05 -, a entidade patronal efectuado o depósito, na conta do autor – na mesma em que habitualmente depositava os seus salários – da quantia compensatória da cessação do contrato de trabalho, comunicando-lhe que o fazia a título de compensação pelo despedimento pela sua inadaptação ao posto de trabalho (DL n.º 400/81, de 16-10), e o autor não só não devolveu essa importância à procedência, nem a manteve inerte na conta onde fora depositada, mas antes, a movimentou transferindo-a de conta em conta da sua titularidade, importa concluir que o autor exerceu actos de domínio e de disposição sobre o respectivo dinheiro e que, portanto, aceitou essa compensação.
- II – A tal conclusão não obsta o facto de o autor ter comunicado à ré que não aceitava o despedimento e que o depósito feito ficava por conta e risco desta.
- III – Nos termos do normativo legal indicado em I, o recebimento da compensação faz presumir, “*juris et de jure*”, a aceitação do despedimento.
- IV – A cominação resultante do recebimento da compensação não põe em causa a segurança do emprego e o direito ao trabalho, pois, para o trabalhador se furtar a tal cominação, bastar-lhe-à rejeitar a dita indemnização; se a recebe terá de se sujeitar às consequências que a lei atribui a esse seu acto: a aceitação do despedimento e a cessação da relação laboral.

29-01-2003

Revista n.º 2774/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Nulidade
Excesso de pronúncia
Matéria de facto – conceito jurídico
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I – A arguição de nulidade de acórdão por excesso de pronúncia deve ser efectuada no requerimento de interposição do recurso de revista e não somente nas alegações de revista, sob pena de não se conhecer da alegada nulidade, por intempestividade da sua arguição.
- II – Deve ter-se por não escrita, nos termos do art.º 646, n.º 4, do CPC, a resposta a um quesito, em que se deu como provado que “ *O Autor exercia as suas funções ao serviço do Réu, sob as ordens, direcção e autoridade deste(...) subordinava-se às directivas que o Réu lhe impunha*”, pois ela encerra em si a resolução de uma questão concreta de direito que é objecto da acção.
- III – É elemento primacial, caracterizador e distintivo do contrato de trabalho a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar através de ordens, directivas e instruções a actividade a que aquele se obrigou.
- IV - Constituem elementos indiciadores da existência de subordinação jurídica o desenvolvimento da actividade junto do empregador ou em local por este indicado, a existência de horário de trabalho fixo, a utilização dos bens ou utensílios do destinatário da actividade, o pagamento determinado por tempo de trabalho, sendo de pressupor a satisfação de subsídios de férias e de Natal, cumprimento pelo beneficiário da actividade de obrigações que são específicas do contrato de trabalho, como o direito a férias e inserção numa organização produtiva.
- V – Não é de qualificar como contrato de trabalho, aquele em que o autor exerce as funções de monitor de natação e hidroginástica numa piscina da ré, em horários previamente definidos por esta, sendo a remuneração paga por cada hora de trabalho e de acordo com as aulas efectivamente dadas, não estando obrigado a comparecer no local de trabalho durante o período da Páscoa, Verão e Natal, não recebendo o autor subsídio de férias e de Natal e ainda dando aulas ao serviço de diversas entidades, noutros locais.

29-01-2003
Revista n.º 3497/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Acção de impugnação de despedimento
Antiguidade

- I – Optando o trabalhador pela reintegração como consequência da ilicitude do despedimento, não há que determinar a sua antiguidade no posto de trabalho para efeitos de cálculo de uma indemnização não peticionada.
- II – Nestes casos, a questão da fixação do início da relação laboral extravasa o objecto da acção por ser desnecessário determinar a antiguidade do trabalhador no posto de trabalho.

05-02-2003
Recurso n.º 2425/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Recurso
Admissibilidade
Coligação activa voluntária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – No caso de coligação activa voluntária entre seis autores nos termos do preceituado no art.º 30 do C. Processo Civil, há uma cumulação de várias acções conexas.
- II – Estas acções não perdem a sua individualidade própria, apesar de inseridas no mesmo processo.
- III – É em função do valor de cada uma das acções cumuladas que terá de aferir-se da admissibilidade do recurso, sendo irrelevante que na parte final da petição inicial tenha sido atribuído à causa o valor de Esc. 3.746.040\$00 correspondente à soma dos seis pedidos.
- IV – É inadmissível o recurso nos termos do art.º 678, n.º 1 do CPC quando o valor do pedido de cada um dos seis autores é de Esc. 624.340\$00 e a acção é intentada em 2 de Março de 2002, sendo-lhe aplicável a Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, que fixa em Esc. 750.000\$00 a alçada do tribunal de primeira instância (art.º 24, n.º1 da citada lei).

05-02-2003

Revista n.º 4398/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Ferreira Neto

<p>Acidente de trabalho Caracterização Ónus da prova Isenção de horário de trabalho</p>

- I – No âmbito da anterior LAT, a caracterização de uma acidente como de trabalho pressupõe a verificação cumulativa dos três elementos ou requisitos previstos na Base V daquela Lei:
 - a) um elemento espacial (local de trabalho);
 - b) um elemento temporal (tempo de trabalho);
 - a) um elemento causal (nexo de causa e efeito entre o evento e a lesão).
- II – Incumbe ao sinistrado provar a verificação de tais requisitos como elementos constitutivos do direito a que se arroga nos termos do art.º 342, n.º 1 do CC.
- III – Alegando o autor que teve um acidente de trabalho por no dia 22 de Junho de 1996, pelas 6.45 horas ter sofrido um acidente de viação e alegando que este teve lugar quando se dirigia a um encontro comercial agendado no dia anterior com um futuro cliente para as 7 horas da manhã, o que não provou, não se verificam os três elementos caracterizadores do acidente de trabalho.
- IV – Do simples facto de o autor trabalhar de segunda a sexta feira como “prospectador de mercado”, com isenção de horário de trabalho, não pode retirar-se a ilação de que exerce a sua actividade de “prospectador de mercado” durante 24 horas por dia.

05-02-2003

Revista n.º 1367/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Ferreira Neto

<p>Aclaração de acórdão Nulidade de sentença Contradição entre os fundamentos e a decisão</p>
--

- I – O pedido de aclaração da sentença formulado ao abrigo do art.º 669, n.º 1, al. a) do CPC só tem cabimento quando algum trecho essencial da sentença seja obscuro (por ser ininteligível o pensamento do julgador) ou ambíguo (por comportar dois ou mais sentidos distintos).
- II – Há contradição entre os fundamentos e a decisão, causa da nulidade prevista na alínea c) do art.º 668 do CPC, quando o julgador, tendo querido escrever o que escreveu, elaborou uma construção

viciosa, pois os fundamentos invocados conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao resultado oposto.

05-02-2003

Revista n.º 1193/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Fundamentos de facto
Remissão para articulado
Anulação de acórdão
Processo de trabalho
Julgamento sem a presença do réu
Justificação da falta

- I – O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece da matéria de direito (art.º 729, n.º 1 do CPC) e, limitando-se o Tribunal de 1ª instância, no tocante à fundamentação de facto, a considerar provados “os arts. 1 a 34 da petição inicial” com excepção “das expressões que constituem matéria de direito e/ou conclusiva”, e o Tribunal da Relação a eliminar de tal elenco fáctico alguns factos que considerou não serem pessoais à R., é de anular o acórdão recorrido para que supra a falta da fixação da matéria de facto.
- II – Para evitar a cominação prevista no art.º 71 do actual CPT para a não comparência das partes em julgamento – tanto no caso de falta do autor, como no caso de falta do réu ou dos respectivos mandatários -, a justificação da falta tem que ser feita antes da audiência ou logo após a sua abertura.
- III – Este entendimento harmoniza-se com a letra da lei, que logo sanciona o faltoso com a prova dos factos pessoais dele, alegados pela outra parte, e respeita as preocupações de celeridade que o legislador manifestou, combatendo os inconvenientes normalmente associados ao adiamento da audiência de julgamento que afecta a justiça pronta que todos reclamam.

05-02-2003

Revista n.º 3610/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho
Acordo de empresa
Âmbito de vigência
Vinculação da entidade patronal cessionária do estabelecimento

- I – A tese de que a caducidade de um IRCT deriva “ipso iure” do decurso do prazo de validade dele próprio constante, apenas acrescido do tempo necessário e suficiente para a realização da negociação conducente à sua substituição, colide com a disciplina do n.º 2 do art.º 11 da LRCT (DL n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro).
- II – A inércia das partes outorgantes de um acordo de empresa pode entender-se como a concordância com a manutenção do que nele está clausulado.
- III – Não sendo de admitir que o legislador se tenha contradito nos dois únicos números do art.º 11 da LRCT, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 87/89 de 23 de Março, deve entender-se que o n.º 1 estabelece o prazo mínimo de vigência do contrato colectivo – o constante da convenção -, e o n.º 2 estatui a sua vigência efectiva – até à sua substituição por outro IRCT.
- IV – Esta interpretação é conforme ao art. 9 do CC e obstaculiza à ocorrência de hiatos entre IRCTs.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V – O AE celebrado entre a Cruz Vermelha Portuguesa e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicado no BTE n.º 19 de 22 de Maio de 1993, manteve-se vigente até à sua substituição pelo AE publicado no BTE n.º 19 de 15 de Abril de 2001.
- VI – Este AE de 1993 vincula a CVP e a Ré a quem esta cedeu a exploração do hospital em Agosto de 1998 e que não efectuou a denúncia do AE nos termos do art.º 9 da LRCT, sendo que este preceito deve ser entendido nos termos em que se interpretou o estatuído no art.º 11, ou seja, 12 meses é o prazo mínimo de vigência e o prazo efectivo é o constante do n.º 2 do art.º 11 daquele diploma.

05-02-2003

Revista n.º 3738/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Emérico Soares

PT

Pré-reforma

Acordo

Integração do negócio

Categoria profissional

Retribuição

Diferenças salariais

- I – O acordo de pré-reforma celebrado entre um trabalhador e a entidade patronal deve ser integrado à luz do art.º 239 do CC.
- II – O DL n.º 261/91 de 25 de Julho, que define o regime da pré-reforma, estabelece imperativamente as percentagens mínima e máxima dentro das quais se pode mover a fixação da prestação de pré-reforma e estabelece igualmente a remuneração de referência para essa fixação: a última remuneração auferida pelo trabalhador.
- III – Se o nível salarial que a ré atribuiu à autora para efeitos de fixação da prestação de pré-reforma, na sequência da proposta da autora, equivale à remuneração mensal que esta auferiria à data do acordo se estivesse correctamente classificada, a incorrecta reclassificação da trabalhadora àquela data não se reflectiu na fixação da prestação de pré-reforma a que tinha direito por força do art.º 6, n.º 1 do citado DL n.º 261/91, não havendo assim lugar à integração do referido acordo por esta norma imperativa não se mostrar violada.
- IV – Não é viável integrar o acordo de pré-reforma com fundamento na vontade conjectural das partes, ainda que se considere existir no mesmo uma lacuna ou um erro incidental e não essencial traduzido na incorrecta classificação da trabalhadora à data da celebração do acordo – incorrectão que, no entender da autora, implicou concomitantemente que o último nível salarial que atingiria caso se mantivesse ao serviço até à reforma não fosse aquele com base no qual foi fixada a prestação de pré-reforma -, pois não se pode ajuizar com um mínimo de segurança que a ré aceitaria a proposta apresentada pela autora e concluiria o acordo de pré-reforma nos termos em que o concluiu, se tivesse previsto que a autora tinha direito à categoria profissional que foi reconhecida na sentença da 1ª instância (“TEX I”) e a “um último nível salarial” também superior caso se mantivesse ao serviço até à reforma.
- V – Mesmo que se considere que houve erro nos pressupostos em que assentou a aceitação por parte da ré da proposta apresentada pela autora e que esse erro é imputável à ré por não ter reconhecido à autora a categoria profissional a que tinha direito, as regras da equidade e os ditâmes da boa fé não impõem a integração do acordo de pré-reforma, uma vez que a ré atribuiu à autora (na sequência da proposta apresentada por esta para efeitos de fixação da prestação de pré-reforma) a remuneração correspondente ao nível salarial a que aquela tinha direito caso estivesse correctamente classificada como “TEX I” à data da pré-reforma e, além disso, aceitou para os mesmos efeitos a percentagem de 80% daquela remuneração mensal (bastante mais favorável do que a percentagem mínima de 15% prevista no art.º 6, n.º 1 do DL n.º 261/91).
- VI – O reconhecimento de uma categoria profissional superior à que a entidade patronal atribuiu ao trabalhador não determina automaticamente o direito a diferenças salariais, impondo-se ao trabalhador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

demonstrar que as remunerações que efectivamente auferiu eram inferiores às previstas no IRCT aplicável.

- VII – Se dos factos provados resulta que a entidade patronal reconheceu à autora a categoria de “TEX I” desde a entrada em vigor do AE dos TLP de 1990 e lhe propôs compensá-la das diferenças salariais para tal categoria desde 01-10-90, deve considerar-se que a ré reconheceu ser a autora titular do direito às diferenças salariais entre o que efectivamente lhe pagou e o que devia ter pago.

05-02-2003

Revista n.º 3746/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Acidente de trabalho
Matéria de facto
Prova por documentos particulares
Retribuição base
Ajudas de custo
Culpa

- I – Estando as partes em desacordo quanto a saber se na retribuição auferida pelo sinistrado à data do acidente se deveriam compreender as quantias pagas sob a denominação de “ajudas de custo”, devem considerar-se não escritas – por encerrarem matéria conclusiva ou de direito – as respostas aos quesitos em que se perguntava se a quantia pecuniária que era entregue pela ré ao autor “*era ainda integrada pelo montante de 60.000\$00 x 14 meses*” e se a “*ré, por sua exclusiva conveniência designava por ajudas de custo*” este montante.
- II – Os recibos de vencimento são documentos particulares que apenas provam e certificam a declaração mas não a veracidade do seu conteúdo, sendo possível demonstrar a inexactidão das afirmações deles constantes por qualquer meio de prova.
- III – O erro em matéria de prova só pode ser objecto de recurso de revista e, conseqüentemente, sindicado pelo STJ, quando a Relação viole disposição expressa de direito probatório material que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou ofenda preceito expresso da lei que fixe a força de determinado meio de prova (arts.º 722, n.º 2, 712, n.º 2 e 729, n.º 2 do CPC).
- IV – É insindicável pelo STJ o eventual erro na apreciação e valorização de documentos juntos ao processo.
- V – Se a entidade patronal não prova haver despesas concretas integradoras das ajudas de custo, as quantias pagas a este título consideram-se retribuição para efeitos da Base XXXIII, n.º 2 da anterior LAT.
- VI – É de considerar que houve culpa da entidade patronal no acidente de trabalho que vitimou o trabalhador por o representante daquela (encarregado geral e responsável pela obra) ter organizado a subida do trabalhador a um poste de alta tensão através de uma escada não escorada (amarrada) e montada sobre duas tábuas colocadas em cima de um andaime constituindo para quem subisse um risco manifesto de queda, ter ordenado a sua efectivação depois da recusa pelo trabalhador, e ainda por ter abandonado a tarefa a que se comprometera de segurar a escada, sem qualquer aviso ao trabalhador.

05-02-2003

Revista n.º 3607/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Dinis Nunes

Recurso
Prazo de interposição de recurso
Matéria de facto

Registo da prova

- I – Nos termos do art.º 75, n.º 2 do CPT anterior (aprovado pelo DL n.º 272-A/81 de 30 de Setembro) conjugado com o n.º 1 do art. 6 do DL n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro, o prazo para interposição de recurso de alegação é de 20 dias nas acções laborais instauradas antes de 01-01-2000.
- II – O art.º 24 do DL n.º 329-A/95 aditado pelo DL n.º 180/96 de 25 de Setembro não se aplica directamente ao processo laboral.
- III – O DL n.º 39/95 de 15 de Fevereiro aplica-se nos tribunais aos quais o CPC directamente se destina.
- IV – O art.º 712 do CPC aplica-se ao recurso em processo laboral, não por via subsidiária, mas através de uma aplicação directa, por remissão do art.º 84, n.º 1 do CPT de 1981, remissão que não visou considerar apenas a redacção do momento, mas ainda, numa perspectiva dinâmica, as alterações que aquele preceito viesse a sofrer.
- V – Ocorrendo gravação da audiência e atendendo à hodierna redacção do art.º 712 do CPC, a decisão de facto do tribunal da 1ª instância é susceptível de ser alterada pela Relação.
- VI – Uma vez aceite a relevância da gravação da audiência, não pode deixar de aplicar-se – aqui sim, por forma subsidiária -, todo o edifício que a mesma supõe, nomeadamente o art.º 698, n.º 6 do CPC, que aumenta em dez dias o prazo de interposição de recurso quando o mesmo tem por objecto a reapreciação da prova gravada.

05-02-2003

Revista n.º 4399/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Remição

Pensão

Aplicação da lei no tempo

Regime transitório

- O regime transitório de remição por acidentes de trabalho constante do art.º 74 da nova LAT não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2000 (Acórdão Uniformizador do STJ de 06-11-2002, publicado no DR I-A série, n.º 292 de 18 de Dezembro de 2002)

05-02-2003

Revista n.º 4537/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Retribuição

Segurança Social

Contribuições para a Segurança Social

Responsabilidade civil

Comissões

Suspensão do contrato

Férias

- I – As quantias pagas ao trabalhador como compensação pelas deslocações (percentagem sobre o preço da gasolina relativamente aos km percorridos pelo autor no exercício da sua actividade de técnico de vendas), desde que não se comprovem as excepções previstas no art.º 87, “in fine”, da LCT, não constituem retribuição, podendo ser reduzidas no seu montante.
- II – A relação jurídica contributiva, filiada embora na relação laboral, não se confunde com ela, e concretiza-se sob a forma de uma relação jurídica bilateral dado que apenas incide sobre um dos sujei-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tos passivos, a entidade patronal, a quem cabe a liquidação das contribuições, mesmo na parte respeitante ao trabalhador.

- III – Embora no âmbito da relação jurídica contributiva o empregador não esteja constituído perante o trabalhador em qualquer dever jurídico, as contribuições sobre a retribuição não deixam de garantir do mesmo passo o direito a um conjunto de prestações a favor dos trabalhadores (art. 26 da Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto, hoje substituída pela Lei n.º 17/00 de 8 de Agosto), pelo que a violação da lei nesta área (não declaração pela entidade patronal da totalidade das comissões que integravam a retribuição do autor) pode atingir o trabalhador e fazer incorrer a entidade patronal em responsabilidade civil nos termos dos arts.º 483 e ss. do CC desde que reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil (culpa e nexo de causalidade entre aquele facto ilícito e o abaixamento das prestações da Segurança Social percebidas pelo trabalhador).
- IV – Deste modo tem o autor direito a indemnização pelos danos no domínio do apuramento do subsídio de doença e da pensão de aposentação decorrentes da conduta ilícita e culposa da ré ao proceder ao cálculo por defeito e pagamento das contribuições à Segurança Social.
- V – Se uma venda efectuada pelo trabalhador técnico de vendas se gorar sem culpa do empregador, o trabalhador não mantém o direito à respectiva comissão, se não provou que este direito subsistia para além das vicissitudes dos contratos.
- VI – Não provando o autor o valor efectivamente recebido por si a título de comissão sobre uma venda efectuada, não pode aferir-se se existe algum diferencial a seu favor relativamente à percentagem contratualmente estipulada.
- VII – Não tem direito a férias nem ao respectivo subsídio (relativos aos anos de 1995 e 1996) o trabalhador que, no período temporal respectivo, esteve sempre de baixa médica com excepção do período compreendido entre 23 e 29 de Maio de 1995, uma vez que o gozo do direito a férias não se coaduna com a ficção de um período de repouso durante uma fase em que o trabalho não se realiza e, de acordo com o art.º 3, n.º 1 do DL n.º 398/93 de 2 de Novembro, o contrato de trabalho considerava-se suspenso após o decurso de um mês de baixa por doença.

05-02-2003

Revista n.º 2673/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Retribuição Ajudas de custo Recibos Indemnização

- I – As ajudas de custo (e outros complementos da retribuição) destinadas a suportar despesas que constituem encargos do empregador tendo em conta as tarefas a desenvolver, não integram o conceito de retribuição, salvo quando sendo as deslocações frequentes, essas importâncias, na parte em que excedem as despesas normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da remuneração do trabalhador.
- II – Se nos recibos de remuneração aparecem sempre discriminados o “vencimento” e as “ajudas de custo” e se está provado nos autos que tal constitui uma decomposição para efeitos contabilísticos dos valores líquidos mensais efectivamente pagos, nada mais se apurando que represente efectivamente a realidade das coisas e presumindo-se, nos termos do art.º 82, n.º 3 da LCT, que constitui retribuição, até prova em contrário, toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador, deve considerar-se que aqueles valores pagos a título de “ajudas de custo” constituem retribuição para efeitos do pagamento dos subsídios de férias e de Natal.
- III – O montante retributivo mensal a atender para o cálculo da indemnização decorrente da falta de cumprimento integral do prazo de aviso prévio de rescisão nos termos do art.º 38 da LCCT é igual ao que deve tomar-se como referência para o cálculo das férias e subsídios de férias e de Natal mas,

se a entidade patronal deduz pedido de valor inferior àquele montante, a indemnização não pode ser superior.

05-02-2003
Revista n.º 3388/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Recurso
Admissibilidade
Valor da causa
Condenação *ultra petitum*

- I – O art. 79 do novo CPT (aprovado pelo DL 480/99 de 9 de Novembro) especifica os casos em que, por força da natureza dos valores em discussão, é sempre admissível recurso para Relação sem prejuízo do disposto no art. 678 do CPC e independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- II – No tocante aos recursos para o STJ, deverá atender-se, nos termos do preceituado no art.º 678 do CPC, ao valor da causa e à sucumbência.
- III – O valor da causa é o fixado definitivamente na primeira instância; se posteriormente à sua fixação a sentença condenar em quantia superior à fixada e também superior à alçada do tribunal recorrido, só se deve atender para efeitos de recurso àquele valor fixado definitivamente

12-02-2003
Revista n.º 4540/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I – Verifica-se a impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.
- II – A apreciação da situação de facto deve fazer-se seleccionando os factos e circunstâncias a atender e valorando-os de acordo com critérios de muito diferente natureza (éticos, organizacionais, técnico-económicos, gestionários, de ordem socio-cultural e até afectiva), atendendo no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade patronal, ao carácter das relações entre as partes, ou entre o trabalhador e seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes, aferindo-se a culpa, a gravidade do comportamento do trabalhador e a prognose sobre a impossibilidade da subsistência da relação laboral em consonância com o entendimento de um empregador normal ou médio.
- III – A cessação do contrato imputada a falta disciplinar só é legítima quando tal falha gere uma crise contratual irremediável, tornando inexigível à entidade patronal o respeito pela estabilidade do vínculo.
- IV – Recusando o trabalhador cumprir uma ordem do seu superior hierárquico no sentido de realizar uma tarefa que se incluía nas suas funções, sem motivo justificado, viola o dever de obediência à entidade patronal contemplado no art.º 20, n.º 1, al. c) da LCT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V – Se o trabalhador, intencionalmente e com intuítos provocatórios, deixa de cumprimentar os gerentes da entidade patronal e, ao contrário da quase totalidade dos outros trabalhadores que, quando tinham menos trabalho no âmbito das funções que desempenhavam, executavam outras tarefas, nomeadamente as de encasar revistas, se mantém ostensivamente de pé na sala do seu posto de trabalho, durante o período normal de trabalho, criando constrangimento para os colegas e má imagem junto dos clientes que visitavam a ré, violou os deveres de respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal e de realizar o trabalho com zelo e diligência, é adequada ao caso concreto a sanção do despedimento.
- VI – É admissível a reparação autónoma por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual.
- VII – A entidade patronal pratica uma conduta culposa e violadora do art.º 59, n.º 2 da CRP e do art.º 19, al. c) da LCT, se entre 1994 e meados de 2000 o local de trabalho do autor se situava debaixo de um respiradouro do qual saía ar que no Inverno causava ao autor muito frio e, apesar de o autor se lhe queixar, não mudou a localização do posto de trabalho do autor e só no ano de 2000 fez obras nas suas instalações, resolvendo o problema; se em resultado desta indiferença da entidade patronal o autor se sentiu revoltado e veio a adoecer, sofrendo de depressão grave e ficando de baixa por nove meses, tal constitui dano não patrimonial que deve ser indemnizado.
- VIII – Prolongando-se a conduta ilícita da entidade patronal entre 1994 e 2000, auferindo o trabalhador ultimamente o salário de 137.000\$00 e sofrendo de depressão grave durante cerca de 9 meses devido aquela conduta ilícita, o grau de culpabilidade da entidade patronal é médio (ou até elevado) e a gravidade dos danos é também de considerar média, sendo justa e equilibrada a indemnização de € 9.975,96 (2.000.000\$00) pelos danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador.

19-02-2003

Revista n.º 2673/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Emérico Soares

Ferreira Neto

<p>Decisão judicial Fundamentação Pré-reforma Acordo</p>
--

- I – A regulamentação da fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não se insere no âmbito da organização e competência dos tribunais – al. q) do art.º 168 da CRP - , não constitui matéria de reserva parlamentar pelo que, não carecendo o Governo de autorização para legislar sobre essa matéria, é irrelevante a questão de saber se a lei de autorização legislativa n.º 33/95 de 18 de Agosto, que autorizou o Governo a rever o CPC, à data em que foi utilizada pelo executivo, havia ou não caducado, não estando ferida de inconstitucionalidade orgânica a norma do art. 713, n.º 5 do CPC .
- II – Antes da vigência do DL n.º 261/91 de 25 de Julho que disciplinou expressamente a situação de pré-reforma, nada impedia que o trabalhador e a entidade patronal efectuassem um acordo de pré-reforma, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes, acordando que as prestações de pré-reforma fossem calculadas de acordo com o CCT em vigor como se de reforma se tratasse (o CCT não previa a pré-reforma).
- III – Ao remeterem para o estatuído no CCT, as partes não só estabeleceram por essa via o montante da prestação inicial de pré-reforma, como também deixaram definida a actualização que anualmente incidiria sobre aquela prestação, o que afasta a aplicação da actualização supletivamente prevista no DL n.º 261/91, a partir de 1 de Agosto de 1991, data da entrada em vigor deste diploma legal

19-02-2003

Revista n.º 3603/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Agravo em segunda instância
Vendedor
Local de trabalho
Comissões
Anulação da decisão
Factos admitidos por acordo

- I – Não é admissível recurso de agravo em 2ª instância do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão da 1ª instância – art.º 754, n.º 2 do CPC.
- II – Compete à empresa definir os objectivos a prosseguir e, em consequência, estabelecer o modelo de organização e os esquemas de actuação que melhor permitam alcançá-los, tendo em atenção um mercado em constante mutação e ferozmente concorrencial, nada impedindo que, em consequência de alterações que fez na sua estrutura e sistema de vendas por razões de mercado face às grandes superfícies que comunicou aos seus vendedores, altere a área de actuação do seu trabalhador vendedor privando-o dos distritos de Bragança e Vila Real e de concelhos do “Grande Porto” se este continua a vender na área da cidade do Porto e concelhos limítrofes, conforme acordo de transferência que anteriormente efectuara com a ré.
- III – Se o autor associa à diminuição da área uma diminuição das vendas e consequentemente das comissões, cabe-lhe o ónus de o demonstrar nos termos do art.º 342 do CC e, se se prova que o autor não visitava os clientes que a ré lhe indicava, mas outros fora da sua área, o que não deixou de ter reflexo no volume das vendas, ficando sem se saber se e em que medida a redução da área teria afectado aquele volume, a ré não pode ser responsabilizada pela redução das comissões.
- IV – Não estando as partes de acordo quanto à componente variável da percentagem devida ao trabalhador a título de comissões sobre as vendas e tendo-as o autor reclamado na acção, deve tal facto ser objecto de quesitação para ser apurado em julgamento e anular-se a decisão recorrida.
- V – Tendo a ré aceite a autoria de um documento de cujo conteúdo o autor quis valer-se, o facto respectivo pode e deve ser atendido na sentença de acordo com o art.º 659 do CPC se, e na medida, em que interessar ao conhecimento da questão a decidir.

19-02-2003

Revista n.º 3057/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Retribuição
Trabalho suplementar
Trabalho nocturno
Férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I – Verificando-se que durante cerca de vinte anos, só em sete meses o autor não prestou trabalho suplementar e só em dois meses não prestou trabalho nocturno, a remuneração por este trabalho, pela sua frequência e constância, tem que ser considerada como retribuição nos termos do art.º 82, n.º 2 da LCT.
- II – O facto de o trabalhador só receber em conformidade com a quantidade de trabalho desta natureza que prestava não exclui a regularidade, apenas fazendo variar o montante da prestação pecuniária, devendo atender-se à média do valor das retribuições auferidas por interpretação extensiva do disposto no art.º 84 da LCT.
- III – Há certos e determinados elementos da retribuição que podem não relevar para todos os fins em que aquela serve de matriz, mas no cálculo da remuneração de férias e seu subsídio o art. 6 da

LFFF impede que a retribuição seja inferior à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo, pelo que há que englobar o auferido a título de trabalho suplementar e nocturno.

- IV – Se quanto ao subsídio de Natal o instrumento de regulamentação colectiva fala em retribuição ou remuneração, sem reserva, deve considerar-se, à falta de outros elementos interpretativos, que se quis abranger todos os componentes que a integram, nada justificando também que quanto ao art.º 2, n.º 1 do DL n.º 88/96 de 3 Julho se faça uma interpretação restritiva do mesmo.
- V – O STJ não pode conhecer de questões que não foram objecto de recurso para a Relação, que também não se pronunciou sobre elas, sem que qualquer nulidade tivesse sido arguida.

19-02-2003

Revista n.º 4072/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Concorrência de convenções
Princípio *trabalho igual salário igual*
Ónus da alegação

- I – Não existe concorrência de instrumentos de regulamentação colectiva nos termos e para os efeitos do art.º 14, n.º 2 da LRCT (DL n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro) quando, na mesma empresa, vigoram convenções diferentes, celebradas por sindicatos diferentes para a mesma categoria de trabalhadores, porque cada uma das convenções só se aplica aos sindicalizados no sindicato celebrante nos termos do art.º 7 do mesmo diploma
- II – O art.º 59 da CRP, estabelece o princípio “*a trabalho igual, salário igual*” afirmando o princípio fundamental da igualdade (estabelecido em geral no seu art.º 13) e tendo natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, pelo que se aplica directamente, vinculando entidades públicas e privadas (arts.º 17 e 18 da CRP).
- III – Se não há uma integral coincidência de funções nas categorias enunciadas nos dois IRCTs em vigor na TAP devem os autores alegar na sede própria – articulados – matéria de facto suficiente para concluir que o trabalho que efectivamente desenvolviam era idêntico em quantidade, natureza e qualidade, sob pena de a acção improceder no final dos articulados.

19-02-2003

Revista n.º 3602/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

PT
Sucessão de convenções
Categoria profissional
Baixa de categoria

- I – Havendo sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva, com a consequente alteração das categorias normativas ou estatutárias, há que compaginar as funções nelas previstas para integrar os trabalhadores nas novas categorias que correspondem a tais funções.
- II – Se os autores desempenhavam as funções de “assistentes” segundo o AE de 1986 (BTE n.º 2 de 15-01-86), com a entrada em vigor do AE de 1990 (BTE n.º 39 de 22-10-90), a categoria que lhes deve ser reconhecida é a de “técnicos de equipamentos de telecomunicações I” (TET I) e não a de “técnicos superiores especialistas” (TSE), pois que o “TSE” se inscreve na carreira de pessoal técnico superior competindo-lhe participar na política global da empresa e na concepção da sua estratégia, num plano completamente distinto do assistente cujas funções se quadram melhor na categoria de “TET I”, onde a parte nuclear consiste na coordenação técnica e disciplinar de um ou mais grupos de trabalhadores da carreira.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – O enquadramento dos autores na categoria de “TET I” não constitui um abaixamento de categoria, proibida pelo art.º 21, n.º1, al. d) da LCT, pois que com o AE de 1986 detinham hierarquia sobre os “electrotécnicos” e os “técnicos de telecomunicações” (anexo III) e com o AE de 1990 essa supremacia continua a verificar-se por parte dos “TET I” relativamente aos “TET II e III” (anexo II), mantendo-se o organograma da empresa; não modifica esta conclusão o facto de a alguns “TET II” ter sido judicialmente reconhecida a categoria de “TET I”, não ficando estes supra-ordenados relativamente aos autores.
- IV – As relativas disfunções que uma reestruturação de carreiras e categorias pode acarretar não se podem resolver com a atribuição de categorias com as quais os trabalhadores nada têm a ver.

19-02-2003
Revista n.º 3744/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Retribuição
Trabalho suplementar
Trabalho nocturno
Férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Irredutibilidade

- I – Verificando-se que numa relação laboral que perdura há dezoito anos, só em dois meses o autor não recebeu remuneração por trabalho suplementar e remuneração por trabalho nocturno num mês, verifica-se o requisito da regularidade destas prestações – o qual tem o seu acento tónico na permanência e normalidade temporal, mais do que no quantitativo a esse título pago mensalmente, que poderá ser variável – devendo a média desses valores, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores, ser paga aquando das férias com a remuneração destas e integralmente nos subsídios de férias e de Natal.
- II – As disposições da LFFF e do DL n.º 88/96 de 3 Julho, têm carácter imperativo e prevalecem sobre as cláusulas 142ª e 147ª do AE dos CTT; quando interpretadas no sentido que das remunerações de férias, do subsídio de férias e do de Natal são excluídas todas as prestações especiais ou complementares com excepção das diurnidades, estas cláusulas são nulas e totalmente ineficazes nos termos do art.º 6, n.º 1, al. b) da LRCT (DL n.º 519-C1/79 de 9 de Dezembro), por estabelecerem um regime menos favorável ao trabalhador.
- III – Sendo o autor transferido de local de trabalho e cessando as situações que serviam de fundamento ao pagamento das prestações a título de trabalho suplementar e nocturno, não está a entidade patronal obrigada a integrar na sua retribuição o valor médio de tais prestações, por se tratarem de prestações complementares que apenas são devidas enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento, podendo a entidade patronal suprimir essas prestações quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição sem que tal envolva violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

19-02-2003
Revista n.º 3740/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Pensão
Caducidade

Retribuição

- I – A Base II da anterior LAT (Lei n.º 2.127 de 3 de Agosto de 1965) e o art.º 3 do anterior RLAT (Dec. n.º 360/71 de 21 de Agosto) assentam, em dois factores preponderantes para caracterizar um acidente como “de trabalho”: um deles, a existência de um contrato de trabalho entre a vítima e a entidade para quem presta a sua actividade; o outro, de menor relevo, assenta no carácter lucrativo da actividade do dador de trabalho.
- II – Enquadra-se no art. 3, n.º1, al. b) do RLAT, sendo equiparado a trabalhador que depende economicamente do réu, o sinistrado que desempenhava a sua actividade de prestador de serviços de carpintaria autonomamente, não estando sujeito a regras, mas fazendo-o há pelo menos seis anos quase exclusivamente para o réu, que era um industrial da construção civil da área da carpintaria.
- III – Se a filha maior do sinistrado faz prova de que frequenta estabelecimento de ensino na pendência da acção, não tem que o fazer até à data em que é proferida a decisão que põe termo ao processo, pois é à entidade responsável que compete requerer seja declarada a caducidade do direito à pensão, por força do disposto no n.º 1 do art.º 154 do CPT de 1981.
- IV – As quantias recebidas pelos serviços prestados pelo sinistrado revestem o carácter de retribuição a que se reporta o n.º 3 da Base XXIII da LAT.

19-02-2003
Revista n.º 2424/02 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

**Acidente de trabalho
Trabalho autónomo
Competência material
Tribunal do Trabalho
Seguro de acidentes de trabalho**

- I – O conceito de acidente de trabalho contido no art.º 85 da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro (LOFTJ) é um conceito aberto a formulações legais várias exteriores a esta lei, essencialmente bebidas na LAT e legislação complementar.
- II – A nova LAT (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) inclui no conceito de acidente de trabalho casos de trabalho autónomo e, ao referir-se no art.º 3 aos trabalhadores independentes, anuncia já a aplicação do seu regime, embora com adaptações, aos acidentes sofridos por estes.
- III – O legislador do DL n.º 159/99 de 11 de Maio, ao regulamentar o seguro obrigatório a efectuar pelo trabalhadores independentes, designa por mais de uma vez de acidentes de trabalho os sofridos por estes trabalhadores, o que não fez em vão (preâmbulo e arts.º 2 e 7).
- IV – A participação do acidente prevista no art.º 8, n.º 2 do DL n.º 159/99 só ganha sentido se se compagnar com o sistema processual existente nos Tribunais do Trabalho.
- V – Os acidentes ocorridos com trabalhadores independentes – uma vez verificados os necessários requisitos – são acidentes de trabalho e como tal estão compreendidos no art.º 85, al. c) da LOFTJ, sendo os Tribunais do Trabalho competentes em razão da matéria para deles conhecer.
- VI – O DL n.º 159/99 não é organicamente inconstitucional, pois apenas cura de traçar o regime substantivo e adjectivo para o seguro obrigatório dos trabalhadores independentes, com vista a garantir as prestações definidas na LAT.

19-02-2003
Revista n.º 193/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Nulidade de sentença
Penhora
Estabelecimento comercial
Direito ao arrendamento
Extinção do crédito penhorado
Despejo
Limites do caso julgado

- I – A arguição de nulidades da sentença deve ser feita no requerimento de interposição de recurso nos termos do preceituado no art.º 72, n.º 1 do CPT de 1981, sob pena de não ser conhecida.
- II – O art.º 820 do CC, ao estabelecer a ineficácia em relação ao exequente da extinção do crédito penhorado verificada depois da penhora por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, visa obstar a que estes iludam os fins da acção executiva numa atitude arbitrária.
- III – No domínio dos contratos sinalagmáticos, a extinção do crédito levada a efeito pelo devedor no exercício do direito de resolução, não se encaixa no normativo do art.º 820 do C.C., a não ser que se verifiquem casos abusivos, como os de conluio.
- IV – Uma vez que a penhora efectuada sobre os estabelecimento comercial, abrangendo o direito ao trespasse e ao arrendamento, deixa intocada a posição do senhorio, este continua com o direito às rendas devidas e pode resolver o contrato no caso de incumprimento.
- V – O exequente é um terceiro interessado relativamente à acção de despejo do local onde funciona o estabelecimento, pois que esta bole com a consistência jurídica do direito de que passou a dispor com a penhora.
- VI – A penhora do direito ao arrendamento efectuada em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou o despejo do local arrendado mantém-se, nos termos em que foi efectuada, sempre que o exequente não interveio a qualquer título na acção de despejo, pois que o caso julgado só opera em relação às partes e aos seus sucessores.

26-02-2003
Revista n.º 1915/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Acidente de trabalho
Recurso
Fundamentos
Prestação de serviços
Dependência económica
Interpretação da lei
Diploma regulamentar

- I – Se o recorrente, sem afirmar um contrato de trabalho, diz que “*a questão é de resolver à luz do art.º 6 do DL n.º 45.968 de 15.10.64, se necessário for*”, norma que nas conclusões dá por violada, não chega a fundamentar e justificar, minimamente que seja, o que hipotiza, o que por si constitui razão bastante para a improcedência do recurso que interpôs.
- II – A reparação dos acidentes de trabalho engloba, além dos casos típicos de contrato de trabalho, casos de trabalhadores independentes ou autónomos que se enquadram nos “que, em conjunto ou isoladamente, prestem serviços remunerados na proporção do tempo gasto ou da obra executada, em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa” – art.º 3, n.º 1, al. b) do anterior RLAT (Dec. n.º 360/71 de 31 de Agosto).
- III – A Base II, n.º 2 da anterior LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) exige a verificação da dependência económica relativamente às prestações de serviços.

- IV – Uma prestação de serviços esporádica e de curta duração não é suficiente para caracterizar a dependência económica.
- V – O art.º 3, n.º 1, al. b) do RLAT que não alude à dependência económica do prestador de serviços relativamente à pessoa servida, não pode ser aplicado no sentido de que tal dependência económica não é exigível, uma vez que aquele decreto constitui um diploma regulamentador (art.1), que não pode inovar e dispor contra a lei regulamentada.

26-02-2003

Revista n.º 119/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

António Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Respostas aos quesitos

Matéria de direito

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso para acesso a categoria profissional

Nulidade da decisão

Inversão do ónus da prova

Fundamentos de facto

- I – Quando a Relação considera não escrita a resposta a um quesito, por entender serem conclusões e não factos, não está apenas a fixar a matéria de facto a atender, mas também a decidir sobre matéria de direito, acessível ao STJ, na medida em que o que está também em causa é a violação da regra de direito sobre selecção e fixação da matéria de facto – cfr. os arts.º 722, n.º 2, 729, n.º 2, 511, n.º 1 e 653, n.º 2 do CPC.
- II – Quesitando-se em relação a um trabalhador se “*a avaliação feita pelas chefias que com ele trabalhavam directa e diariamente foi negativa*” e respondendo-se “*Provado o que consta da resposta ao quesito 17º e que o resultado da avaliação feita pela Comissão de Avaliação foi maioritariamente negativa*”, a segunda parte do conteúdo da resposta contém um facto material – o resultado da referida Comissão – mas exorbita do que é perguntado, devendo ter-se por não escrita – arts. 653, n.º 2, 511 e 646, n.º 4 do CPC.
- III – Se a ré procede à abertura a trabalhadores seus de um concurso para aceder ao curso de “chefe de cabina”, de acordo com o regulamento previsto no anexo ao AE entre a TAP e o SNPVAC (BTE, 1ª série, n.º 3 de 1994, com alterações no BTE, 1ª série, de 29-10-97), fica desde logo obrigada a respeitar o regime nele fixado e as regras de direito que lhe forem aplicadas.
- IV - Devendo do processo de avaliação constar obrigatoriamente e por escrito a análise dos resultados do sistema de avaliação contínua, assiduidade e registo disciplinar dos últimos dezoito meses, o resultado dos testes psicológicos e o parecer da chefia consubstanciado na análise dos processos individuais (cláusula 9ª, n.º 2 do regulamento), fica sem se saber em concreto com base em que elemento ou elementos a Comissão de Avaliação fundamentou a não aptidão do autor se daquele documento escrito apenas consta que o mesmo foi considerado “não apto consubstanciado na avaliação do seu desempenho”.
- V – Esta decisão é nula por não especificar ao autor as razões da não aptidão deste ao concurso de “chefe de cabina”, em violação da cláusula 10ª, n.º 2 do citado regulamento de acordo com a qual “*se o resultado do processo de avaliação for o de inaptidão, o documento escrito deve especificar as razões da mesma*”.
- VI – O tribunal pode sindicat a decisão da entidade patronal no que se refere à admissão ao concurso ou à classificação atribuída no mesmo e analisar se o candidato preenche os requisitos previstos no regulamento para a frequência do curso, condenando a ré a reconhecer ao autor aptidão para tal frequência.

- VII – A inversão do ónus da prova prevista no art.º 344, n.º 1 do CC só se verifica quando a conduta da parte contrária for culposa e tenha tornado impossível a prova ao onerado, não alterando a repartição do ónus da prova a mera dificuldade da prova de um facto.
- VIII – A fundamentação efectuada pela 1ª instância à resposta aos quesitos não constitui matéria de facto autónoma que passe a integrar a que fundamenta a decisão da causa.

26-02-2003
Revista n.º 2084/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Documento particular Força probatória Justa causa de despedimento Absolvição criminal</p>
--

- I – Os poderes conferidos pelo art.º 722, n.º 2 do CPC, permitem ao STJ corrigir as ofensas que ocorram - no acórdão da Relação, na sentença ou nas respostas aos quesitos – a disposições expressas da lei que exijam certa espécie de prova para determinados factos ou que fixem a força de determinados meios de prova.
- II – Os poderes a que alude o art.º 729, n.º 3 do CPC, permitem corrigir as omissões de julgamento e as obscuridades resultantes de contradições insanáveis na matéria de facto, impeditivas da aplicação do regime jurídico adequado.
- III – Tendo a decisão sobre a matéria de facto por fundamento determinados documentos, assim como depoimentos de testemunhas, e não existindo qualquer disposição expressa na lei que exija para os factos em causa certa espécie de prova, ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, ainda que tenha havido erro das instâncias na apreciação das provas e fixação dos factos, tal erro é insindicável pelo STJ.
- IV – Os documentos particulares cuja autoria seja reconhecida só fazem prova plena quanto aos factos neles referidos que sejam contrários ao interesse do declarante (art.º 376, n.º 2 do CC.), podendo o declaratório invocar tal prova plena contra o declarante que emitiu uma declaração desse teor; nas relações com terceiros, a declaração constante de documento particular só vale como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal segundo o princípio da liberdade de julgamento (art.º 655 do CPC), tal como sucede relativamente à confissão extra-judicial (art.º 358, n.ºs 2 e 4 do CC).
- V – Sendo a entidade patronal alheia à emissão dos extractos bancários juntos pelo autor, o conteúdo destes não faz prova plena dos descontos que o autor alega ter a ré efectuado no seu vencimento, podendo a sua força probatória ser abalada ou destruída por outros quaisquer meios probatórios.
- VI – A cessação do contrato imputada a falta disciplinar só é legítima quando tal falha gere uma crise contratual irremediável, tornando inexigível à entidade patronal o respeito pela estabilidade do vínculo.
- VII – A apreciação da situação de facto deve fazer-se seleccionando os factos e circunstâncias a atender e valorando-os de acordo com critérios de muito diferente natureza (éticos, organizacionais, técnico-económicos, gestionários, de ordem socio-cultural e até afectiva), atendendo no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade patronal, ao carácter das relações entre as partes, ou entre o trabalhador e seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes, aferindo-se a culpa, a gravidade do comportamento do trabalhador e a prognose sobre a impossibilidade da subsistência da relação laboral em consonância com o entendimento de um empregador normal ou médio.
- VIII – A decisão absolutória do processo crime relativo à injúrias que fundamentaram o despedimento não condiciona nem prejudica a decisão do despedimento pois os pressupostos e objectivos dos dois processos são distintos: enquanto neste se analisam os factos em termos de infracção discipli-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

nar, de forma a apurar se os mesmos constituem justa causa de despedimento, no processo penal averigua-se se constituem crime e na perspectiva de eventual aplicação de uma pena criminal.

- IX – Preenche os fundamentos de justa causa de despedimento a conduta do trabalhador que faltou injustificadamente ao trabalho 14 dias em Janeiro, 6 dias em Fevereiro, 7,5 dias em Abril e 9 dias em Maio do mesmo ano - violando o dever de assiduidade e de realizar o trabalho com zelo e diligência -, se dirigiu ao sócio gerente da ré as expressões “*bandido*”, “*ladroão*”, “*gatuno*”, “*chama a polícia que eu não tenho medo*”, “*não me serres os dentes*” e “*eu vou-te arrasar*” - violando o dever de respeitar a entidade patronal e os seus superiores hierárquicos -, e se tratava de assuntos exteriores de IRS referentes a pessoas que não eram clientes da ré no seu local de trabalho - violando desta forma o dever de lealdade.

26-02-2003

Revista n.º 1198/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Nulidade da decisão

Decisão surpresa

Aclaração de acórdão

Ambiguidade

Obscuridade

Ampliação do âmbito do recurso

- I – Condenado o réu na 1.ª instância por se considerar existir entre ele e sinistrado um contrato de trabalho sem termo (por nulidade do contrato de cedência que celebrara com outra ré) e ter-se devido a culpa sua o acidente que vitimou o sinistrado, se a Relação absolveu o réu do pedido e se o autor recorreu de revista em ordem a obter a condenação dos réus, a condenação repostada pelo STJ não pode ser vista como uma decisão surpresa, já que olhada a factualidade que vinha apurada e a disciplina jurídica da matéria, desenhava-se como possível tal condenação.
- II – Ainda que o STJ tenha divergido do decidido em 1ª instância, considerando válido o contrato de utilização que o réu celebrou com a outra ré, como defendia o autor, o facto de não ter concluído a partir daí pela absolvição do réu não significa que a decisão possa ser vista como decisão inesperada com a qual, razoavelmente, não fosse de contar em face da factualidade apurada.
- III – Quando o que fica exarado no acórdão expressa com clareza e suficiência o que se quis dizer, não há fundamento para o aclarar.
- IV – Se a bondade da solução pode ser discutível, mas se surge traduzida em termos de fácil compreensão, sem equívocos, nem ambiguidades, conhecendo o acórdão da revista pelas razões nele indicadas, que não suscitam dúvidas quanto ao seu conteúdo, não padece este de obscuridade ou ambiguidade que importe eliminar.
- V – Requerendo o recorrido que o processo baixasse à Relação para ser reapreciada a prova, depois de expressar entendimento oposto de que o STJ apenas poderia servir-se da factualidade que as instâncias consideraram provada por não ter aplicação ao caso o disposto no art.º 722, n.º 2 do CPC, e não trazendo o recorrido à revista os outros pontos de discordância contidos na alegação da apelação, nos termos do art.º 684-A, n.º 1, do CPC, ao STJ era vedado conhecer daquelas questões que o recorrido (aí recorrente) havia levado à apelação.

26-02-2003

Revista n.º 877/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Fundamentos de facto

Acidente de trabalho

Negligência grosseira
Violação de regras de segurança

- I – A decisão não pode fundamentar-se em pormenores factuais retirados da fundamentação das respostas à base instrutória que não têm correspondência na matéria de facto que se considerou provada e que correspondem, apenas, à versão de algumas testemunhas.
- II – O sinistrado que procedia por conta própria à substituição de placas de fibrocimento em cima do telhado de uma fábrica sem cinto de segurança que o protegesse de quedas em altura, teve um comportamento grosseiramente violador do que dispõe o art.º 44, § 2 e 45 do Dec. n.º 41.821 de 11-08-58.
- III – O uso de cinto de segurança era uma medida cuja obrigatoriedade constava também do regulamento interno de segurança estabelecido pela dona do edifício a par da obrigação de o trabalhador que vai proceder a obras em telhados de obter autorização para os trabalhos, autorização esta que o sinistrado solicitou.
- IV – Caracteriza a negligência grosseira a que se referem o art.º 7, n.º 1, al. b) da nova LAT (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) e o art.º 8, n.º 2 do novo RLAT (DL n.º 143/99 de 30 de Abril), o comportamento do sinistrado que deu causa, e só ele, ao acidente, ao trabalhar sem cinto de segurança sobre a cobertura do edifício, agindo de forma gravemente temerária e muito arriscada em face da fragilidade da cobertura (que necessitava da substituição de placas), desrespeitando elementares regras de prudência, além das normas legais e do regulamento interno.

26-02-2003
Revista n.º 3737/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Coligação activa
Recurso
Admissibilidade

- I – Coligando-se 26 autores e demandando a sua entidade patronal, cada um formulando um pedido de condenação da ré a integrá-lo em determinada categoria profissional, a respeitar a evolução nos níveis de progressão e a pagar diferenças remuneratórias, com juros de mora a liquidar em execução de sentença, o valor atendível para efeitos de alçada e de admissibilidade de recurso corresponde ao valor do pedido formulado por cada um dos autores.
- II – Atribuindo os autores à acção o valor de Esc. 3.000.001\$00, este representa o somatório do valor dos pedidos por cada um deles formulado, correspondendo o valor atendível para efeitos de alçada e de admissibilidade de recurso, apenas, a 1/26 do todo.

06-03-2003
Revista n.º 3705/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Coligação activa
Recurso
Admissibilidade
Despacho sobre a admissão de recurso

- I – Quando vários autores coligados formulam os seus pedidos contra o mesmo réu nos termos do art.º 30 do CPC há, na realidade, pluralidade de acções, tal como se houvessem sido propostas separadamente.

- II – A circunstância de ser apenas um réu demandado por vários autores, não significa que as regras de admissibilidade de recurso relacionadas com a alçada dos tribunais permitam ao réu aquilo que não permitem a cada um dos autores.
- III – O despacho de admissão do recurso proferido pelo tribunal “*a quo*” não vincula o tribunal “*ad quem*” – art.º 687, nº4 do CPC.

06-03-2003
Revista n.º 4607/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

**Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Admissibilidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Agravo**

- I – O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável – art.º 721, nº2 do CPC.
- II – Fundando-se o recurso interposto unicamente na violação da lei processual, o recurso próprio é o de agravo e não o de revista - arts.º 721, 722, 754, n.º 1 e 755, al. b) do CPC.
- III – O despacho que admite o recurso, fixa a sua espécie ou determina o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior – art.º 687, nº4 do CPC.
- IV – Não é legalmente admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que confirmou o despacho do juiz da 1ª instância no sentido do indeferimento do requerimento apresentado no decurso da audiência de julgamento para serem inquiridas nos termos do preceituado no art.º 645, n.º 1 do CPC duas pessoas que o autor invocou serem conhecedoras de factos importantes para a decisão da causa.

06-03-2003
Revista n.º 128/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

**Documento particular
Força probatória
Concurso para acesso a categoria profis-
sional**

- I – No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da livre apreciação da prova (art.º 655 do CPC), segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado, a não ser que a lei exija para a prova do facto qualquer formalidade especial, a qual não poderá ser dispensada e salvo os casos de prova por confissão, por documentos autênticos, por determinados documentos particulares e por presunções legais.
- II – Quando os documentos particulares são impugnados – arts.º 374 e 376 do CC – os factos deles constantes não podem considerar-se plenamente provados e são objecto de livre apreciação pelo tribunal.
- III – A gestão de recursos humanos de uma empresa e a política com ela relacionada é da competência da empresa e cabe no âmbito dos seus poderes de direcção, escapando aos tribunais exercer censura sobre os métodos e procedimentos de gestão adoptados.
- IV – Não pode proceder o pedido do autor de que o tribunal reconheça que ficou aprovado no concurso para categoria profissional diferente da que desempenhava, quando o autor não concretiza qualquer

fundamento legal ou contratual para suportar a invocada ilicitude da conduta da entidade patronal que o excluiu nesse concurso, a não ser a invocada arbitrariedade da eliminação na fase da entrevista e a não prestação de esclarecimentos sobre os motivos, se ficou apurado que as entrevistas no processo em causa constituem uma forma de selecção e que compete aos serviços da entidade patronal decidir, em função do perfil dos candidatos, quem avançaria para a formação.

06-03-2003
Revista n.º 3609/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Manuel Pereira
Ferreira Neto

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Ónus da prova
Trabalho suplementar
Acordo
Nulidade

- I – A referência formal que a lei exige no contrato de trabalho a termo ao motivo justificativo da contratação a termo só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo – art.º 42, n.º 1 da LCCT e art.º 3, n.º 1 do DL n.º 38/96 de 31 de Agosto -, não bastando a mera remissão para a previsão legal, pois só assim é possível apreciar a veracidade e validade do motivo invocado.
- II – Preenche o requisito legal no que à indicação do “motivo” diz respeito a justificação “*enquanto se mantiver o volume da carteira de obras cuja relação anexamos*”, se em tal relação anexa ao contrato é indicado um conjunto de obras com individualização bastante que permite aferir de que obras se trata, da sua amplitude e presumível duração e se representam ou não um aumento excepcional da respectiva carteira.
- III – A comprovação do motivo justificativo da contratação a termo cabe ao empregador, o que hoje tem tradução no art.º 41, n.º 4 da LCCT, na redacção dada pela Lei n.º 18/2001 .
- IV – Se a entidade patronal não faz essa prova considera-se nula a estipulação do termo nos termos do preceituado no art.º 41, n.º 2 da LCCT, adquirindo o autor o direito à qualidade de trabalhador permanente da empresa e constituindo a denúncia do contrato efectuada pela entidade patronal um despedimento ilícito.
- V – É nulo o acordo firmado entre a entidade patronal e o trabalhador em que se estabelece um horário de trabalho que desrespeita os limites do período normal de trabalho resultantes da lei, devendo ser considerado como trabalho suplementar, e como tal remunerado, o que excedeu os limites máximos estabelecidos no art.º 5 do DL n.º 409/71 de 27 de Setembro.

06-03-2003
Revista n.º 4179/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Azambuja Fonseca
Manuel Pereira

Processo disciplinar
Caducidade
Justa causa de despedimento
Segurança Social

- I – Tendo a entidade patronal conhecimento em 14-04-98 de que o autor, após um período de doença devidamente comprovado entre 19-03 e 23-09 de 1997 no termo do qual foi submetido a uma Junta Médica que considerou não subsistir a incapacidade, retomou o trabalho em 21-10-97 exibindo como justificativo o boletim de baixa inicial, com prorrogação de baixa em 20-09-07 e sem dar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

conhecimento à entidade patronal do resultado da Junta Médica, faltou injustificadamente ao serviço entre 24-09-97 e 20-10-97 (19 dias úteis), e determinado a instauração do processo disciplinar em 23-07-98, ultrapassou o prazo de 60 dias que o art.º 31º da LCT estipula para o exercício da acção disciplinar, quer quanto às faltas injustificadas, quer quanto à imputada infracção do dever de lealdade.

- II – O conhecimento pela entidade patronal dos factos ocultados ou desvirtuados produz um corte na realidade dando início ao decurso do prazo de caducidade, não sendo admissível pensar-se que o trabalhador, em cada dia posterior, continua a violar o dever laboral.
- III – Se o autor após se apresentar ao serviço em 21-10-97, logo entrou de baixa em 28 do mesmo mês, situação de faltas justificadas esta em que se manteve até à data do despedimento (28-09-98), a não atribuição ao autor pela Segurança Social do subsídio de doença que deveria reverter para a ré – que pagou ao autor a retribuição desse período nos termos da cláusula 124ª do ACT aplicável às Instituições de Crédito Agrícola Mutuo publicado no BTE n.º 35 de 1992 – apenas se ficou a dever ao regime jurídico da atribuição de prestações de doença regulado no DL n.º 132/88 de 20 de Abril, designadamente aos chamados “*prazo de garantia*” e “*índice de profissionalidade*”.
- IV – Ainda que o autor não detivesse o tempo de 12 dias de registo de remunerações exigido pelo art.º 11 do DL n.º 132/88, circunstância que se prende com o seu período de faltas injustificadas entre 24-09 e 20-10 de 1997, não se pode penalizar o mesmo duas vezes por esta situação: uma por faltas injustificadas que só não conduziram ao despedimento por incúria da entidade patronal e outra por não devolver à ré as prestações que esta lhe adiantou e não recebeu da Segurança Social por regime de contribuições, tanto mais que o autor não sabia que ia adoecer a partir de 28-10, ou seja, antes de ter completado o período mínimo de contribuições.

06-03-2003

Revista n.º 4496/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Cumulação obrigatória de pedidos
Inconstitucionalidade

São inconstitucionais, por violação do art.º 18, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do art.º 30 do CPT de 1981, na interpretação segundo a qual não pode ser invocado em juízo direito que não tenha sido deduzido, como pedido alternativo, em anterior acção da qual o autor tenha desistido antes da audiência de discussão e julgamento (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 45/2000 proferido nestes autos), razão por que improcede a excepção deduzida a este propósito e deve o processo baixar à 1ª instância para seguir o seu curso normal.

06-03-2003

Revista n.º 40/00 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regulamentação colectiva de trabalho
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Liquidação em execução de sentença

- I – O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece da matéria de direito (art.º 85, n.º 1 do CPT de 1981 e art.º 729, n.º 1 do CPC) e só nos apertados limites dos n.ºs 2 e 3 do art.º 729 do CPC lhe é consentido alterar a matéria de facto ou ordenar a sua ampliação; não sendo caso de uma ou outra intervenção, deve acatar a factualidade que a Relação considerou provada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – O sistema remuneratório praticado pela entidade patronal não pode alterar as retribuições previstas no CCT aplicável, celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, a menos que a alteração seja mais favorável ao trabalhador e este tenha anuído a ela (art.º 14, nº1 da LRCT).
- III – Pagando a entidade patronal ao trabalhador por km ou por viagem em vez do que é devido por aplicação das cláusulas 47ª-A e 74ª, n.º 7 do referido CCT, é nulo este sistema de pagamento tendo o autor a haver os montantes das referidas cláusulas e, em contrapartida, de restituir o que recebeu a esse título.
- IV – A condenação no que se liquidar em execução de sentença - art.º 661, n.º 2 do CPC – supõe a demonstração da obrigação do condenado, mas não fixado o objecto ou a quantidade dela.
- V – Se o autor não demonstra que o somatório dos montantes devidos pelas cláusulas 47ª-A e 74ª, n.º 7 do referido CCT é superior ao valor que a entidade patronal lhe pagou pelos km e por viagem, não pode afirmar-se que a obrigação existe, sendo certo que ao autor cabe fazer a prova do seu direito, concretamente que é credor de diferenças remuneratórias.
- VI – Se da matéria de facto apurada não consta a retribuição mensal que o autor auferiu ao longo do contrato, mas se se provou que trabalhava em média por mês 3 a 4 sábados, domingos e feriados no estrangeiro, deve a entidade patronal ser condenada no que se liquidar em execução de sentença a título de retribuição por este trabalho, com o acréscimo de 200% previsto no CCT, por não haver elementos para fixar o seu exacto valor.

12-03-2003

Revista n.º 702/01 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Prestação de serviços
Empreitada
Dependência económica

- I – Se o sinistrado acordou proceder à instalação eléctrica, com fornecimento de material e mão de obra, num prédio cuja construção os réus levavam a efeito, mediante um preço que era pago parcelarmente no decurso da obra perante a apresentação de facturas, configura-se um contrato de prestação de serviços na modalidade de empreitada.
- II – Não está demonstrada a dependência económica dos donos da obra se o falecido empresário electricista prestava a sua actividade simultaneamente para vários clientes, com recurso a trabalhadores dependentes e com a colaboração da esposa, executando aos réus no período de um ano um volume de serviços reduzido, pelo que não cabe o acidente na previsão da Base II da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965).
- III – O art.º 3º do RLAT (Dec. n.º 360/71), na medida em que prescinde da dependência económica do prestador de serviços relativamente à pessoa servida, incorre em ilegalidade, já que, enquanto preceito regulamentar da LAT, ele só pode estatuir dentro dos limites por esta traçados
- IV – A reparação do acidente sofrido pelo prestador de serviços por empreitada só tem lugar se for de concluir que se encontra na dependência económica do dono da obra.

12-03-2003

Revista n.º 2902/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rectificação de erros materiais
Funções em órgãos de Direcção
Retribuição

Pagamento indevido
Enriquecimento sem causa

- I – O âmbito da apelação e as questões conhecidas no Tribunal da Relação delimitam a cognoscibilidade do STJ, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso e as não supridas arguições de nulidade do acórdão recorrido, designadamente por omissão de pronúncia – arts.º 668, n.º 1, al. d), n.ºs 3 e 4, 684, n.ºs 2 e 3 e 690, todos do CPC
- II – No respeito dos princípios da economia e da celeridade processuais, o erro na referência a documentos constantes do processo na matéria de facto de que não resulta a alterabilidade do provado, não justifica a baixa do processo à Relação para rectificação das referências a esses documentos, tanto mais quando os mesmos não têm relevância para as questões a decidir.
- III – A argumentação do recorrente para fundamentar e defender o seu entendimento integra as chamadas “questões instrumentais” de que só é de conhecer se, e na medida, em que importem à fundamentação e decisão das verdadeiras questões a decidir no recurso.
- IV – Após cessar as funções que exerceu na Direcção da sua entidade patronal durante um determinado período, o trabalhador não tem direito ao vencimento base mensal que auferiu enquanto as desempenhou se não provou, como era seu ónus, que antes de as desempenhar já auferia tal vencimento base.
- V – No desconhecimento da totalidade das quantias auferidas pelo autor anteriormente ao início das funções na Direcção e da proveniência delas, não pode funcionar a presunção do n.º 3 do art.º 82 da LCT.
- VI – Continuando o autor a receber durante alguns meses após o terminus das funções na Direcção o vencimento relativo a estas funções, carece de fundamento jurídico o recebimento da diferença entre o que lhe foi pago e o que devia receber, devendo por isso restituir aquela à entidade patronal nos termos do art.º 476 do CC.

12-03-2003

Revista n.º 4674/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Isenção de horário de trabalho
Trabalho suplementar
Retribuição

- I – Os poderes conferidos pelo art.º 722, n.º 2 do CPC, permitem ao STJ corrigir as ofensas que ocorram - no acórdão da Relação, na sentença ou nas respostas aos quesitos – a disposições expressas da lei que exijam certa espécie de prova para determinados factos ou que fixem a força de determinados meios de prova.
- II – Os poderes a que alude o art.º 729, n.º 3 do CPC, permitem corrigir as omissões de julgamento e as obscuridades resultantes de contradições insanáveis na matéria de facto, impeditivas da aplicação do regime jurídico adequado.
- III – Ao Tribunal da Relação é lícito extrair ilações da matéria de facto fixada, intuindo a existência de outros factos através de um raciocínio lógico, constituindo estas ilações matéria de facto insindicável pelo STJ.
- IV – O que caracteriza a isenção de horário de trabalho é a ausência de horas predeterminadas para a tomada do trabalho, para os intervalos de descanso e para a saída, respeitando a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais apenas aos períodos normais de trabalho diário e não ao semanal, sob pena de, a entender-se aquela não sujeição em termos totais e absolutos, ter que conceber-se a possibilidade de exigir ao trabalhador isento a obrigação de trabalhar ininterruptamente ao longo dos dias úteis da semana.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V – As horas de trabalho prestadas pelo trabalhador isento de horário para além do período semanal de 40 horas e que excedam o limite anual das 200 horas de trabalho suplementar – art.º 3, n.º 1, al. a) do DL n.º 421/83 de 2.12 – devem ser remuneradas como trabalho suplementar, não obstante a isenção de horário de trabalho.
- VI – O reconhecimento do direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe a prova de dois factos constitutivos do direito: a prestação efectiva de trabalho suplementar e a determinação prévia e expressa de tal trabalho pela entidade patronal ou, pelo menos, a efectivação desse trabalho com o conhecimento (implícito ou tácito) e sem a oposição da entidade patronal.
- VII – É legítimo concluir que a entidade patronal tinha conhecimento (ainda que implícito) de que a autora prestou trabalho suplementar e a ele se não opôs, se pagava à autora um subsídio pelo trabalho prestado em domingos e feriados, se esta gozava dias de descanso nos dias subsequentes aqueles em que esteve de permanência e se a autora desempenhava funções de chefia de um sector.
- VIII – Deve ser incluída no cômputo da remuneração para efeitos de cálculo do pagamento do trabalho suplementar a importância paga ao trabalhador a título de isenção de horário de trabalho, se esta foi prevista e desejada pelas partes, assumindo carácter de regularidade.

12-03-2003

Revista n.º 2238/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso
Admissibilidade
Sucumbência

- I – O art.º 79, n.º 1 do CPT de 1999, ao referenciar o disposto no art.º 678 do CPC, teve o propósito de deixar claro que a regra da sucumbência tem aplicação no foro laboral.
- II – Sendo a decisão impugnada desfavorável ao autor recorrente no valor de Esc. 983.333\$00 (que corresponde à diferença entre o valor de Esc. 1.165.712\$00 do pedido inicialmente deduzido e o valor de Esc. 182.379\$00 em que a ré foi condenada pelas instâncias), valor que é inferior a metade da alçada da Relação (art.º 24, n.º 1 da LOFTJ), não é legalmente admissível o recurso para o STJ.

12-03-2003

Revista n.º 3386/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Reforma
Caducidade do contrato de trabalho
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Prescrição
Questão nova
Constitucionalidade

- I – A caducidade do contrato de trabalho por reforma não opera necessariamente com o conhecimento da reforma por ambas as partes, podendo situar-se dentro dos 30 dias ulteriores e, se tal lapso temporal se perfaz, o contrato originário cessa por caducidade e emerge um novo contrato de trabalho por 6 meses, renovável por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição aos limites do art.º 44, n.º 2 da LCCT, por força dos arts.º 3, n.º 2, al. a) e 5, n.º 1, al. b) do mesmo diploma.
- II – Os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (sujeição ou autonomia).

- III – É de considerar que o autor não demonstrou a existência de um contrato de trabalho se, após a caducidade do contrato operada com a reforma celebrou com a ré um contrato apelidado de “*prestação de serviços*” e desempenhava a sua actividade no local indicado pela ré e com isenção de horário de trabalho, mas auferia uma remuneração mensal paga 12 vezes por ano, colectou-se como enólogo com pagamento de IVA (não observando os regimes fiscal e de Segurança Social próprios dos trabalhadores por conta de outrem), não ficando provado que a laboração do autor fosse objecto de controlo por parte da ré, nem que o mesmo estivesse sujeito à disciplina da empresa e integração na organização.
- IV – Constitui “*questão nova*” para o STJ, que dela não pode conhecer, uma questão suscitada pelo recorrente nas alegações de apelação se a Relação sobre ela não se pronunciou e o recorrente não arguiu a nulidade do acórdão.
- V – O prazo de prescrição a que alude o art.º 38 da LCT encontra a sua explicação no facto de se presumir que o trabalhador não tem plena liberdade psicológica para reclamar o que lhe é devido durante a vigência do contrato, dado o estado de especial subordinação em que se encontra, menor liberdade que poderá não ser desfeita quando dois contratos de trabalho se sucedem no tempo entre as mesmas partes.
- VI – Não se aplica à prescrição dos créditos emergentes da prestação de serviços o disposto no art.º 38 da LCT se, após um contrato de trabalho que cessou por caducidade, as partes celebram um contrato de prestação de serviços, pois esta segunda relação jurídica tem uma matiz diversa em que não há subordinação jurídica, nem económica (pois o autor passou a auferir simultaneamente uma pensão de reforma).
- VII – A questão da constitucionalidade das normas é de conhecimento officioso, pelo que o facto de a Relação a não ter apreciado, não impede que o STJ o faça.
- VIII – A interpretação que se fez do art.º 38 da LCT não viola os princípios da universalidade e da igualdade previstos nos arts. 12º e 13º da CRP.

12-03-2003

Revista n.º 4605/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

<p>Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR</p> <p>Trabalho suplementar</p> <p>Prémio</p> <p>Retribuição</p>

- I – O motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias que provou ter passado no estrangeiro, nas viagens que aí efectuou, determinados sábados, domingos e feriados, deve considerar-se ao serviço da sua entidade patronal, ainda que não esteja provado que neles haja conduzido.
- II – Embora não se possa ficcionar a não provada condução em tais dias, basta contudo a guarda e vigilância do veículo e sua carga – anexo I ao CCT entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no B.T.E. n.º 16 de 1982 com PE no B.T.E. n.º 33 de 1982 e cláusula 12ª do mesmo CCT – para dever considerar-se que o autor está em serviço pois, como é sabido, nas viagens ao estrangeiro o motorista encontra-se de alguma forma isolado, longe da sua terra e dos seus, permanecendo por vezes em locais recônditos, zelando nestas circunstâncias pelo veículo e sua carga de acordo com os padrões do homem médio e com as obrigações decorrentes do IRCT, estando desta forma ao dispor da entidade patronal, situação que hoje expressamente o art.º 2º da Lei n.º 73/98 de 10.11 considera como tempo de trabalho.
- III – A retribuição especial constante da cláusula 74ª, n.º 7 do CCT afasta a retribuição do trabalho nocturno e do trabalho suplementar nos termos do n.º 8 da mesma.
- IV – Apesar da regra da impossibilidade de a entidade patronal alterar unilateralmente a estrutura da retribuição no que se refere a elementos que derivam da lei ou dos IRCTs, é possível que, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ou mesmo unilateralmente, através de um compromis-

so vinculativo para a entidade patronal, se crie um regime especial de retribuição que seja mais favorável para este último – arts. 12, 13 e 29, n.º 1, al. c) da LCT e 14, n.º 1 da LRCT –, o que tem que ser demonstrado.

- V – Não pode considerar-se que as quantias que a entidade patronal inscreve nos recibos sob as rubricas “ajudas de custo” e “compensação” constituem o prémio TIR e a retribuição específica prevista na cláusula 74ª do CCT se não fica provado que tais quantias englobassem, integrassem ou substituíssem aqueles prémio e retribuição específica, pelo que não é legítimo falar-se em abuso do direito ou enriquecimento sem causa por parte do trabalhador.
- VI – O cálculo da retribuição específica prevista na cláusula 74ª do CCT deve ter por base todos os dias do mês e não somente os dias úteis, já que se destina a compensar os trabalhadores dos TIR pela maior penosidade e pelo esforço acrescido inerentes à actividade de que se ocupam e é uma retribuição mensal

12-03-2003

Revista n.º 4301/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

<p>Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho Culpa do sinistrado Violação de regras de segurança</p>

- I – A Base VI, n.º 1, al. a), segunda parte da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) considera o acidente de trabalho descaracterizado desde que se verifiquem os seguintes requisitos: existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal; conduta da vítima que as viole; actuação voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; nexos de causalidade entre a conduta e o acidente.
- II – Mostra-se descaracterizado nos termos desta norma o acidente que ocorreu quando o sinistrado, depois de se introduzir por sua iniciativa e comodidade num monta cargas que não se destinava ao transporte de pessoas, se debruçou para fora do mesmo para accionar os respectivos comandos embatendo então com a cabeça numa laje se está provado que: o encarregado da obra já havia por diversas vezes advertido e avisado o sinistrado para o perigo real de se fazer transportar no monta cargas; outro encarregado da empreiteira geral responsável pela segurança da obra explicou aos trabalhadores, entre eles o sinistrado, as regras de funcionamento e utilização do monta cargas, tendo sido peremptório aquando da instalação deste em advertir que em circunstância alguma deveria ser utilizado para o transporte de pessoas; a entidade patronal (subempreiteira) nunca consentiu na utilização do monta cargas para se fazerem transportar trabalhadores seus; a empreiteira geral sempre proibiu a utilização do monta cargas para o transporte de pessoas e, finalmente, se em data anterior ao acidente, quando o sinistrado se preparava para subir no monta cargas, um encarregado do empreiteiro geral proibiu-o de o fazer, obrigando-o a subir pela escada.
- III – Sendo as regras de segurança estabelecidas pela empreiteira responsável pela segurança da obra de que é subempreiteira a entidade patronal, tudo se deve passar como se fosse a própria entidade patronal a fazê-lo.
- IV – Não releva para este efeito o facto de o dono da obra ter pago uma coima por infracção relativa ao acidente se não decorre dos autos que outrem, que não o sinistrado, haja contribuído para o acidente.

12-03-2003

Revista n.º 4491/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Bombeiro voluntário
Tempo de trabalho
Trabalho suplementar
Rescisão pelo trabalhador
Prazo de caducidade

- I – É “*tempo de trabalho*” qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal, o que está consagrado na Lei n.º 73/98 de 10.04 de Abril, na sequência do disposto na Directiva n.º 93/104/CE de 23 de Novembro.
- II – O facto de o trabalhador ter, também, o estatuto de bombeiro voluntário e de a ré ser uma Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários não pode destruir o regime legal de trabalho suplementar, a não ser que, em sede fáctica, se discriminasse claramente o tempo de trabalho como motorista e como bombeiro voluntário.
- III – Fundando-se a rescisão efectuada por carta datada de 13 de Dezembro de 1999 na falta de pagamento de trabalho suplementar e não tendo o autor prestado trabalho para a ré a partir de 8 de Fevereiro de 1999 (em virtude de inactividade no quadro, licença sem vencimento, férias, baixa por doença) caducou o seu direito de rescindir o contrato de trabalho por excedido o prazo de 15 dias estabelecido no art.º 34, n.º2 da LCCT, não tendo relevância para este efeito o facto de o autor ter pedido à entidade patronal o pagamento do trabalho suplementar apenas com a carta da rescisão.
- IV – O momento relevante para o início do prazo de caducidade é o fim do mês a que respeitava o último trabalho suplementar prestado.

19-03-2003
Revista n.º 4300/02 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vitor Mesquita

Documento particular
Força probatória
Acidente de trabalho
Seguro de acidentes de trabalho
Folhas de férias

- I – O STJ pode socorrer-se de factos plenamente provados por documento particular não impugnado por aplicação do disposto na parte final do art.º 722, n.º 2 e no art.º 799, n.º 2 do CPC.
- II – Fundando-se a Relação no facto de o acidente de trabalho se ter dado em 15 de Abril de 1998 e de o nome do sinistrado constar da folha de férias desse mês enviada pela entidade patronal à seguradora e constando do processo cópia da folha de férias, não impugnada, que inclui o nome do sinistrado, mas respeita ao período de “01.03.98 a 01.04.98”, a Relação baseou-se em elemento factual não demonstrado, desprezando pormenor que deveria considerar-se provado.
- III – A remessa das folhas de férias preenche a dimensão do contrato de seguro relativamente a determinado lapso temporal, definindo-lhe o conteúdo, sendo certo que o contrato de seguro se considera validamente celebrado com a aprovação da proposta pela seguradora, não preenchendo a nulidade estatuída no art.º 429º do CCom a não inclusão de alguns trabalhadores nas folhas de férias ao longo da vigência do contrato.
- IV – Quando o tomador do seguro não cuida de juntar a folha de férias correspondente à data do acidente, não dando para o facto qualquer explicação, deve-se concluir que o contrato de seguro não dá cobertura ao acidente – Acórdão uniformizador de jurisprudência proferido em 21-11-2001 na Revista Ampliada n.º 3313/00.

19-03-2003
Recurso n.º 3300/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Arguição de nulidades
Desobediência
Jus variandi
Justa causa de despedimento

- I – Não é de conhecer da nulidade por omissão de pronúncia do Acórdão da Relação se a mesma não foi arguida no requerimento de interposição da revista, conforme impõe o art.º 77, n.º 1 do CPT.
- II – Constitui uma ordem concreta, precisa e inequívoca a que é dada a um trabalhador pelo seu superior hierárquico no sentido de substituir um outro trabalhador nas suas funções e pelo período necessário, no caso de se verificar a necessidade de este último auxiliar o serviço de revista, facto que iria acontecer com brevidade.
- III – Apesar de esta ordem não ser de concretização imediata, pode dizer-se que configura uma desobediência virtual e presuntiva a recusa clara e persistente do autor em substituir aquele trabalhador, invocando problemas de saúde que não trouxe ao processo.
- IV – Sendo consentido à ré encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato nos termos do preceituado no art.º 22, n.º 2 da LCT, não determinando a variação temporária das tarefas a desempenhar diminuição da retribuição, nem resultando dos factos que implicasse “*modificação substancial da posição do trabalhador*”, ou seja, que as novas tarefas envolvessem sacrifícios, em termos de penosidade e dos parâmetros da realização da prestação, que não podiam ser-lhe exigidos, o comportamento do trabalhador consubstancia uma desobediência ilegítima a ordens da ré que constitui justa causa de despedimento.

19-03-2003
Revista n.º 4066/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Negligência grosseira
Ónus da prova
Culpa da entidade patronal

- I – Deve considerar-se o acidente descaracterizado nos termos da Base VI, n.º 1, al. a) da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) por ter o sinistrado violado as condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal se se provou que na altura da ocorrência do acidente, por razão desconhecida, o sinistrado se encontrava na zona de funcionamento das pinças de uma máquina de fabricar blocos com esta em funcionamento e foi apanhado no sistema de vai-vem, ficando entalado na estrutura e sofrendo lesões que causaram a sua morte, e provando-se, também, que o sinistrado tinha instruções para não penetrar naquela zona sem previamente se desligar o equipamento e imobilizar todo o sistema, que ele sabia, por ter sido advertido pelos seus superiores hierárquicos, ser proibido aceder aquele zona com a máquina em funcionamento, bem sabendo na ocasião que as máquinas estavam em funcionamento e não podiam ser sustidas ou desviadas por qualquer gesto seu, tendo também ordens expressas para proceder à limpeza do equipamento com o mesmo parado.
- II – Não se pode valorar se a causa que levou o sinistrado aquele lugar foi ou não justificadora da sua conduta, se se desconhece a razão por que o sinistrado se introduziu no local do acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – Compete aos beneficiários legais a alegação e prova de que o sinistrado violou com causa justificativa as condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal, circunstância que nos termos da Base VI, n.º 1, al. a) da LAT “*a contrario*” excluiria a descaracterização do acidente.
- IV – Também se deve considerar como grave, indesculpável e exclusiva para efeitos da Base VI, n.º 1, al. b) da Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965 a conduta do sinistrado ao entrar na zona da central de betonagem com as máquinas a trabalhar, contra instruções expressas e proibição de o fazer, sem que nada tenha sido alegado e provado como também tendo contribuído para a verificação do resultado (ocorrência do acidente mortal).
- V – Mostra-se excluída a culpa da entidade patronal, apesar de não se encontrar isolado o acesso à zona em que se deu o acidente e de não haver ali sinalização a proibir o acesso com o sistema a funcionar, provando-se que esta deu instruções à vítima e aos demais trabalhadores para não penetrarem na central de betonagem sem previamente desligar o equipamento, mesmo para limpezas.

19-03-2003

Revista n.º 3699/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Retribuição

Trabalho suplementar

Trabalho nocturno

Subsídio de compensação por redução

do horário de trabalho

Subsídio de divisão do correio

Férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I – Quando funciona como tribunal de revista, o STJ apenas conhece de direito – art.º 87, n.º 2 do CPT; quanto à matéria de facto não dispõe dos poderes conferidos à Relação pelo art.º 712 do CPC (por força do art.º 726) apenas podendo alterá-la nos termos do art.º 729, n.º 2, ou ordenar a volta do processo ao tribunal recorrido nos termos do art.º 729, n.º 3, todos do CPC.
- II – Não pode ordenar-se a baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto quando a Relação bem eliminou um dos factos indicados como provados por conter matéria de direito, pois tal mais não seria do que determinar à Relação a reposição da matéria de facto eliminada, o que ao STJ não compete pois seria com base no art.º 729, n.º 3 fazer, em sentido inverso, aquilo que a Relação fez nos termos do art.º 712 e que ao STJ está vedado por força do art.º 726, todos do CPC.
- III – Compete ao trabalhador que pretende ver computadas determinadas prestações da entidade patronal nas férias e nos subsídios de férias e de Natal provar a sua percepção e compete à entidade patronal, por força da presunção do art.º 82, n.º 3 da LCT e da inversão do ónus da prova, alegar e provar a inexistência de periodicidade e regularidade no pagamento dessas prestações, a fim de impedir que lhes seja atribuída natureza retributiva.
- IV – As remunerações auferidas pelo autor, trabalhador dos CTT, a título de subsídios por trabalho nocturno e suplementar, de compensação por redução do horário de trabalho e de divisão do correio integram o conceito de retribuição, devendo ser computados nas férias e nos subsídios de férias e de Natal, atento o disposto nos arts.º 82 e 86 da LCT, art.º 6, n.ºs 1 e 2 da LFFF e no art.º 2, n.º 2 do DL n.º 88/96 de 3 de Julho.

19-03-2003

Revista n.º 4074/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Jurisprudência uniformizada
Reforma da decisão
Nulidade de sentença

- I – A “*jurisprudência uniformizada*” a que alude o art.º 678, n.º 6 do CPC não é a jurisprudência constante ou predominante do STJ, mas a que consta dos assentos, dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos pelo plenários das secções cíveis do STJ a partir de 01-01-96 no contexto do DL n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro e dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos em julgamento ampliado de revista ou de agravo a que se reportam os arts. 732-A e 732-B do CPC, com a redacção em vigor após 01-01-97.
- II – Embora o recurso seja legalmente inadmissível, nos termos do art.º 678, n.º1 do CPC, os autos devem baixar à Relação para conhecer do pedido de reforma da sentença e das nulidades arguidas pelo recorrente por força do disposto no art.º 669, n.º 3 do CPC, com a redacção que lhe foi conferida na revisão do DL n.º 329-A/95 operada em 1996 (DL n.º 180/96 de 25 de Setembro), conjugado com os arts.º 668, n.º 4, 744 e 716 do mesmo diploma legal.

19-03-2003
Revista n.º 417/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Aclaração de acórdão

- I – É claro e não deixa margem a dúvidas ou a pretensa ambiguidade o acórdão em que se exara que “*embora se esteja perante uma violação culposa dos deveres por parte do trabalhador, a mesma não determina a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, uma vez que se entende que outra sanção se mostrava adequada ao caso, que não a ruptura da relação laboral*”.

19-03-2003
Revista n.º 455/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Contrato de trabalho sem prazo
Contrato de trabalho a termo
Validade
Transmissão de estabelecimento
Massa falida

- I – Tendo caducado em 16-10-95 um contrato de trabalho a termo de 3 meses celebrado entre autor e ré, mas mantendo-se aquele, após tal data, a prestar trabalho a esta nas mesmas circunstâncias, é de considerar que entre as partes foi celebrado agora um contrato de trabalho sem termo.
- II – Celebrado entre as partes por escrito, em 01-11-95, um novo contrato de trabalho a termo, é de considerar que o contrato de trabalho sem termo deixou de valer, por incompatível com aquele que consta do documento escrito, forma legalmente exigível para a revogação do anterior, preenchendo a exigência formal do art.º 8, n.º 1 da LCCT, ainda que não mencione o contrato revogado.
- III – Ainda que se considerasse não haver escrito de acordo revogatório do contrato sem termo, estaríamos perante dois contratos de trabalho sucessivos, um sem termo e outro a termo certo, incompatíveis, sendo que o posterior (a termo certo) pôs fim ao mais antigo (sem termo), revogando-o.
- IV – Verificando-se que o estabelecimento onde o autor prestava o seu trabalho foi apreendido para a massa falida em 22-04-98, data em que a entidade empregadora comunicou ao autor que o contrato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- a termo cessava os seus efeitos no dia 30 desse mês e continuando a referida massa falida, através do liquidatário judicial, a explorar o estabelecimento, é de considerar que houve transmissão deste.
- V – Em tal situação, encontrando-se o autor a trabalhar no estabelecimento até à cessação do contrato a termo, a massa falida responde solidariamente, nos termos previstos no art.º 37, n.º 2 da LCT, pelas obrigações vencidas nos seis meses anteriores à transmissão.

27-03-2003
Revista n.º 4673/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Contrato individual de trabalho
Contrato de trabalho doméstico

- I – Pelo anexo ao DL n.º 444/99, de 03-11, constante da declaração de Rectificação n.º 19-E/99, de 30-11, “*Auxiliar de Serviço, Nível I*” é o trabalhador que “*Ocupa-se do serviço de mesa. Elabora ementas e confecciona refeições. Ocupa-se da manutenção dos equipamentos e instrumentos utilizados, assim como das áreas afectas a este tipo de serviços*”.
- II - Exercendo a autora as funções correspondentes àquela categoria profissional na residência afecta à Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, isto é, em residência oficial, e recebendo ordens e instruções do réu Estado Português, representado pelos funcionários diplomáticos nomeados para a chefia daqueles serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, é de concluir que foi celebrado um contrato individual de trabalho e não de serviço doméstico.
- III – Assim, à cessação do contrato de trabalho é aplicável a LCCT e não o DL n.º 235/92, de 24-10, pelo que tendo o réu feito cessar o contrato de trabalho sem instauração de processo disciplinar, é de considerar o despedimento ilícito, com as consequências daí decorrentes.

27-03-2003
Revista n.º 121/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto (*votou vencido*)

Remição
Pensão
Acidente de trabalho
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

- O regime transitório de remição de pensões por acidentes de trabalho, constante do art.º 74, do DL n.º 143/99, de 30-04, é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos anteriormente a 1 de Janeiro de 2000 (na vigência da Lei n.º 2127, de 03-08-65), ainda que a pensão seja fixada posteriormente àquela data, já na vigência da Lei n.º 100/97, de 13-09.

27-03-2003
Revista n.º 4679/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Infracção rodoviária

Ónus da prova

- I – Como facto impeditivo da responsabilidade infortunistica da entidade patronal, e, indirectamente, da respectiva seguradora, é a estas que incumbe o ónus de provar que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa grave e indesculpável da vítima.
- II - Para que se verifique falta grave e indesculpável da vítima necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.
- III – A circunstância da conduta de um condutor/vítima ser, à partida, susceptível de integrar infracções estradais, qualificadas como graves, não basta para, transpondo acriticamente esse qualificativo para o direito infortunistico, dar por preenchido o requisito da falta “grave e indesculpável” da vítima que está na base da descaracterização do acidente de trabalho.
- IV – Assim, apurando-se que o trabalhador conduzia o seu veículo ligeiro de passageiros quando se despistou, indo embater no tractor pesado, que circulava em sentido contrário e na sua metade direita da via, desconhecendo-se o motivo pelo qual a vítima se despistou com o veículo, não se pode atribuir o acidente, exclusivamente, a falta grave e indesculpável da vítima.

27-03-2003

Revista n.º 2509/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Convenção colectiva de trabalho Retribuição mista

- I – Celebrado um contrato de trabalho em 01-02-80 e não se encontrando a entidade patronal - que se dedica à actividade de fabrico de material eléctrico -, inscrita em qualquer associação patronal outorgante de um contrato colectivo de trabalho e o trabalhador sindicalizado, é aplicável à relação contratual o CCT vertical para os fabricantes de material eléctrico e electrónico publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 26, de 15-07-77, e alterações subsequentes, por virtude das respectivas portarias de extensão publicadas.
- II – Verificando-se que a remuneração do trabalhador era mista - constituída por uma parte fixa e outra variável -, e procedendo anualmente a ré ao aumento estipulado na retribuição base (parte fixa), por força das alterações ao CCT, mas procedendo depois à consequente diminuição no valor real das comissões (parte variável), violou o disposto no art.º 21, n.º 1, al. c), da LCT, uma vez que diminuiu a retribuição do trabalhador nesta última parte.

27-03-2003

Revista n.º 3711/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho Salários em atraso Rescisão pelo trabalhador

- I – A LSA (Lei n.º 17/86, de 14-06) é uma lei especial, permanecendo intocada com a ulterior publicação da LCCT (DL n.º 64-A/89, de 27.02).
- II – Assim, para que assista o direito do trabalhador à rescisão do contrato de trabalho com fundamento nos salários em atraso, basta que se verifique a falta de pagamento de salários por certo período (causa objectiva), não sendo necessário que haja culpa da entidade patronal.
- III – A lei exige – art.º 3, da LSA – que para o direito do trabalhador à rescisão do contrato, tenham decorrido mais de 30 dias desde a data de vencimento da primeira retribuição não paga. Em relação

aos ulteriores salários, desde que estejam em atraso, relevam para efeitos de rescisão, independentemente da duração da mora.

27-03-2003
Revista n.º 4543/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços

- I – Os elementos distintivos do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviços são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia): o contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar através de ordens, directrizes e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; diferentemente, no contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva por si, com autonomia e sem subordinação à direcção da outra parte.
- II – A conclusão de que o trabalhador presta a sua actividade “sob a autoridade e direcção” do empregador, é captada normalmente através de indícios negociais internos e externos, globalmente considerados. Assim, como indícios internos, importa atender se existe vinculação a horário de trabalho, prestação da actividade em local definido pelo empregador, utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo mesmo, retribuição em função do tempo, aparecendo normalmente associados os direitos a férias, subsídios de férias e de Natal e a inserção na organização produtiva. Como indícios externos do contrato, temos a exclusividade do empregador, a inscrição, ou não, na Repartição de Finanças como trabalhador dependente e o registo na Segurança Social, com os respectivos descontos.
- III - É de qualificar como de prestação de serviços o contrato pelo qual a autora, profissional liberal, foi contratada pela ré para dar aulas, nas instalações da ré que fornecia os meios indispensáveis ao exercício de tais funções, cumprindo conteúdos programáticos previamente estabelecidos e sujeita a um determinado horário fixado – se possível de acordo com os seus interesses -, sendo remunerada pelas horas de aulas que leccionava, num determinado valor por hora, sendo-lhe descontadas as faltas, não usufruindo de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal e não se encontrando inscrita na Segurança Social como trabalhadora dependente, passando “recibos verdes” à ré e desenvolvendo a autora também a sua actividade para diversas outras entidades.
- IV - A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeite aos tribunais judiciais, só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.
- V – Assim, tendo a ré suscitado a questão da competência em razão da matéria apenas no recurso de revista, não é de conhecer daquela.

27-03-2003
Revista n.º 4672/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho Retribuição Falta de pagamento da retribuição Rescisão pelo trabalhador Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Apurado que “*O autor é remunerado com o vencimento mensal de 300.000\$00, acrescido de 100.000\$00, por mês, a título de prémio, quantia esta (de 100.000\$00) era entregue pelos serviços da Ré, em cheque pessoal do Administrador da Ré*”, prémio esse que era pago mensalmente, pelo exercício das funções de chefia, há pelo menos 4 anos, é de concluir que esta última importância, paga a título de prémio, integra a retribuição do autor, sendo irrelevante que o pagamento fosse efectuado através de cheque da conta pessoal do Administrador da ré.
- II – No caso de faltas de pagamento pontual da retribuição, o prazo de 15 dias exigido pelo art.º 34, n.º 2 da LCCT, para a rescisão do contrato, conta-se autonomamente, para cada uma das faltas de pagamento, logo a partir da sua verificação.
- III – Dada ordem pela ré ao autor, chefe do sector de componentes na fábrica de calçado daquela, para não continuar a guardar o seu automóvel dentro das instalações da empresa, e ordenada também pela ré uma inspecção ao mesmo automóvel, levada a cabo por funcionários da ré, depois de o autor ter mandado executar na serralharia da empresa uma colecção de cortantes de que a entidade patronal não necessitava naquele momento, sem enviar para o escritório a respectiva comunicação escrita, como era costume, tal constitui um comportamento vexatório que atinge na honra e consideração o autor e que, associado à supressão do prémio de chefia e inexistência de diálogo por parte da ré, constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador/autor.
- IV – Rescindido o contrato de trabalho pelo autor e não havendo interpelação anterior, são devidos juros de mora sobre a indemnização por antiguidade desde a citação, pois com esta a dívida considera-se líquida (art.º 805, n.º 3, do CC).

27-03-2003

Revista n.º 4677/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

PT

Categoria profissional

Concurso

Retribuição

Irredutibilidade

- I – Candidatando-se a autora, por sua iniciativa, a um concurso interno de promoção, vindo a ser aprovada e a ingressar na categoria profissional de “TGP”, com uma remuneração superior à que então auferia, quando se encontrava em vigor a cláusula 20ª do AE de 1995, não pode aproveitar-lhe o posterior Protocolo de harmonização do regime e das condições de trabalho celebrado entre a PT e os sindicatos signatários do AE de 1996.
- II – Não significa só por si uma diminuição da retribuição tutelada pelo art.º 21, n.º 1, al. c) da LCT constatar que, se a autora se tivesse mantido com a categoria profissional de “TAG” e viesse a ser abrangida por aquele Protocolo, acabaria com o decorrer do tempo por se encontrar numa situação remuneratória mais favorável relativamente aquela que agora tem em virtude de ter ascendido, por sua iniciativa, a uma categoria profissional superior (de “TAG” a “TGP”).
- III – Não pode transpor-se para a nova categoria a antiguidade da autora na categoria que voluntariamente abandonou, ainda que se considere que as categorias de “TAG” e “TGP” pertencem à mesma carreira profissional.

02-04-2003

Revista n.º 4542/02 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Créditos laborais
Indemnização de antiguidade
Aplicação da lei no tempo

- I – O privilégio creditório consignado no art.º 12 da Lei nº 17/86 de 14 de Junho (LSA) apenas abrange os créditos dos trabalhadores referentes a retribuições em dívida, não se abrangendo no mesmo as indemnizações de antiguidade devidas por efeito da rescisão do contrato de trabalho.
- II – O art.º 4 da Lei nº 96/01 de 20 de Agosto, que confere privilégio creditório às referidas indemnizações de antiguidade, não se aplica neste ponto às acções pendentes em que não tenha havido sentença de verificação e graduação de créditos, apenas regendo as acções introduzidas em juízo após a entrada em vigor da lei: 30 dias após a publicação nos termos do respectivo art.º 10.

02-04-2003
Revista n.º 3064/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Manuel Pereira (*votou vencido*)
Vítor Mesquita
José Mesquita
Ferreira Neto

Gratificação
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Retribuição
Retribuições intercalares

- I – O montante de um prémio – recompensa pelo trabalho desenvolvido – pago no final do ano, não tem que ser considerado para efeitos de determinação do subsídio de férias e de Natal, já que o valor de cada um deles é igual a um mês de retribuição – art.º 6, nº 1 e 2 do DL n.º 874/76 de 28 de Dezembro e art.º 2, nº 1 do DL n.º 88/96 de 3 Julho – e as gratificações não se consideram retribuição.
- II – O valor correspondente à alimentação e alojamento proporcionados ao trabalhador nos hotéis onde trabalhou para outra entidade patronal após o despedimento e o valor relativo à utilização pessoal, sem quaisquer encargos, de um veículo automóvel, constituem vantagens económicas que configuram prestações em espécie e se compreendem na retribuição – art.º 82 da LCT – cuja dedução cabe na al. b) do n.º 2 do art.º 13 da LCCT.

02-04-2003
Revista n.º 3389/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Acção de impugnação de despedimento
Caducidade do procedimento disciplinar
Inquérito prévio

- I – Se o trabalhador não questiona na acção de impugnação de despedimento a justa causa, invocando tão só a nulidade da nota de culpa e a caducidade do processo disciplinar, não há que apurar na acção a matéria de facto que releva para o apuramento da justa causa.
- II – É a comunicação da nota de culpa ao trabalhador que suspende o prazo de caducidade estabelecido no art.º 31, nº1 da LCT, como resulta da conjugação do disposto nos nºs 1, 11 e 12 do art.º 10 da LCCT, diploma que é posterior à LCT e tem um campo específico de aplicação, pelo que passou a valer nos domínios em que a LCT disciplinava diversamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – Só não é assim se houver necessidade de instaurar processo prévio de inquérito para fundamentar a nota de culpa, pois nesse caso é a instauração desse processo que suspende o prazo de caducidade - art.º 10, n.º 12 da LCCT.
- IV – Não aproveita à entidade patronal o disposto no art.º 10, n.º 12 da LCCT se não existe qualquer diligência averiguatória até à comunicação da intenção de despedir e envio da nota de culpa, havendo que aplicar a regra contida no n.º 11 do referido art.º 10.

02-04-2003

Revista n.º 4538/02 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Nulidade de acórdão

Categoria profissional

Trabalhador docente

Rescisão pelo trabalhador

Trabalho suplementar

- I – A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no próprio requerimento de interposição de recurso, sendo de se considerar extemporânea se efectuada fora deste enquadramento – art.ºs 72 do CPT de 1999 e 716, n.º 1 do CPC.
- II – Exercendo a autora, a par das funções inerentes à categoria de professora para que foi contratada, as funções de subdirectora pedagógica que integra um dos órgãos representativos da escola, este exercício não pode deixar de ser considerado transitório e reversível, podendo a R. fazer cessar unilateralmente o exercício destas funções, continuando a autora a exercer as funções de professora.
- III – Carece de justa causa a rescisão do contrato de trabalho como docente da ré efectuada pela autora com fundamento em ter sido verbalmente e sem justificação demitida das funções de subdirectora.
- IV – O trabalhador docente pode leccionar as horas lectivas semanais previstas na al. c) do art.º 20, n.º 1 do CCT celebrado entre a AEEP e a FENPROF (publicado no BTE, 1ª série, n.º 36 de 1989), com redução, no mínimo, de 2 horas e as restantes horas, até atingir 33 horas, pode ocupá-las nas funções especiais definidas no CCT, sem que haja lugar ao pagamento do trabalho como trabalho suplementar.
- IV – Todavia, ultrapassando tais docentes aquelas horas lectivas, as mesmas deverão ser pagas como trabalho suplementar ou, ainda que não ultrapassem as horas lectivas, se essas horas adicionadas às horas em funções especiais ultrapassarem as 33 horas, terão as horas que vão além deste limite que ser remuneradas como trabalho suplementar; em relação às horas que vão além do horário fixado na al. c) do art.º 20, n.º 1 do CCT, são pagas em singelo até atingirem o limite semanal de 33 horas
- V – Esta interpretação não viola o princípio da igualdade relativamente à retribuição concretizado no art.º 59 da CRP, pois o trabalho desenvolvido em actividade lectiva ou em actividades pedagógicas e “funções especiais” é distinto quanto à sua natureza, qualidade e, até, quantidade.
- VI – Para que o trabalhador tenha direito à retribuição por trabalho suplementar é necessário que demonstre que esse trabalho foi prestado e que o foi com o conhecimento e sem a oposição da entidade patronal.

02-04-2003

Revista n.º 4539/02 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Acidente de trabalho

Ónus da prova

Presunção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Cabe ao trabalhador sinistrado ou aos seus beneficiários o ónus da prova do acidente e de todos os elementos que o integram (art.º 342 do C.Civil), beneficiando-os todavia a lei com as presunções estabelecidas nos art.ºs 6, nº 5 da LAT (Lei nº 100/97 de 13 de Setembro) e 7, nº1 da RLAT (DL nº 143/99 de 30 de Abril).
- II – O sentido útil da presunção estabelecida no art.ºs 6, nº 5 da LAT é tão só o de libertar o sinistrado ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o evento e as lesões, não os ilibando de provar a verificação do próprio evento causador das lesões.
- III – No art.º 7, nº1 da RLAT, o que se presume é a verificação do próprio acidente quando a lesão é observada no local e no tempo de trabalho.
- IV – Não existe um acidente de trabalho quando a lesão que determinou a morte resultou de uma doença do foro cardíaco de que o sinistrado já padecia, sem que seja possível estabelecer qualquer relacionamento entre o trabalho e a doença.

02-04-2003

Revista n.º 412/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Despedimento
Comunicação

- I – A averiguação sobre se um facto deve considerar-se assente por não impugnado no processo não se insere no limite legal atinente à possível alteração ou ampliação da matéria de facto pelo STJ – art.º 729 do CPC.
- II – As nulidades das sentenças e dos acórdãos recorridos (estes por força do art.º 716 do CPC) devem ser arguidas no requerimento de interposição de recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas – art.º 77, nº1 do CPT.
- III – Este preceito não padece de inconstitucionalidade material por violação dos arts.º 2, 20, 202 e 204 da CRP, residindo a sua razão de ser nos princípios da economia e da celeridade processuais que estes preceitos acolhem, de molde a permitir ao tribunal que proferiu a sentença a possibilidade de suprir a arguida nulidade e não pondo em causa os direitos e interesses dos cidadãos, a quem é concedido um prazo suficiente para interpor o recurso e para enunciar as nulidades que pretendem arguir.
- IV – Considera-se comunicada a decisão de despedimento do trabalhador se a ré remete ao autor a decisão final do processo disciplinar através de carta registada com aviso de recepção para as moradas conhecidas do autor e o autor não alega e prova no processo motivo válido que pudesse justificar o não recebimento das cartas.

02-04-2003

Revista n.º 2245/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Bancário
Pensão de reforma
IRCT
Matéria de facto

- I – Solicitando o trabalhador de uma entidade bancária a esta que o tempo de serviço por si anteriormente prestado a outra empresa fosse tido em conta para efeitos de reforma, revertendo para a entidade

bancária o montante que seria devido por aquela outra empresa a título de reforma e ficando provado que, quando o fez, o que o trabalhador queria dizer era que quando se encontrasse na situação de reforma reverteria para o banco a pensão que lhe fosse paga pela Segurança Social em razão do tempo de serviço por ele prestado naquela empresa, tal constitui matéria de facto (a vontade real do declarante) insindicável pelo STJ – art.º 729º, nº1 do CPC.

- II – Do estatuído na cláusula 137ª do ACT para o sector bancário resulta que, na determinação da diferença entre o valor dos benefícios atribuídos pela Segurança Social e o valor dos benefícios previstos no ACT, apenas são considerados os benefícios concedidos pela Segurança Social resultantes de contribuições realizadas com base no tempo de serviço que, nos termos das cláusulas 16ª e 144ª, é considerado para efeitos de antiguidade do trabalhador.
- III – Na referida cláusula 137ª pretendeu-se restringir os benefícios concedidos pela Segurança Social ao tempo de serviço que é contado na antiguidade do trabalhador nos termos do ACT, para efeitos de determinação da diferença entre o valor desses benefícios e o valor daqueles que são previstos no ACT, nada se dispondo quanto à fórmula de cálculo dos benefícios atribuídos pela Segurança Social.

02-04-2003

Revista n.º 125/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Transmissão de estabelecimento Contrato de trabalho
--

- I – A transmissão pela entidade patronal da propriedade do prédio em que a autora procedia a trabalhos de limpeza em tempo parcial, não se provando que fins servia o prédio, não constitui uma transmissão de estabelecimento para efeitos do art.º 37 da LCT.
- II – Continuando a ré, após a transmissão e até à rescisão do contrato de trabalho pela autora, a transmitir as ordens relativas às tarefas desta e contactando a autora a ré sempre que necessário, continuando a autora a depositar a renda do andar que habitava no prédio na conta pessoal da ré, é esta a responsável pelos créditos emergentes do contrato de trabalho até à sua rescisão.

02-04-2003

Revista n.º 1062/01 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

- I – Considerando o acórdão da Relação que o trabalhador foi definitivamente provido num cargo de direcção, mas não lhe reconhecendo os decorrentes direitos por se caracterizar uma situação de abuso do direito prevista no art.º 334 do CC, vindo a concluir que o trabalhador deveria integrar a categoria mais baixa que aceitou no acordo por si subscrito, fica prejudicada a questão de saber se a posterior integração do autor nesta categoria previamente aceite respeita, ou não, o regime da comissão de serviço instituído pelo D.L. nº 404/91.
- II – Em face desta decisão, não ficou prejudicada, nem foi objecto de apreciação implícita, a questão da manutenção do nível salarial correspondente à data em que o trabalhador cessou as funções de direcção, por efeito do disposto em cláusula de IRC que estabelece o direito do trabalhador que exerceu funções orgânicas à manutenção do nível da tabela salarial correspondente à remuneração auferida à data da cessação desse exercício por iniciativa da empresa.
- III – Por isso, comete a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), primeira parte do CPC, o acórdão da Relação que não conheceu de uma questão vertida pelo recorrente nas conclusões do recurso de

apelação – respeitante à manutenção do nível salarial à data em que o trabalhador cessou funções de direcção -, devendo os autos ali baixar nos termos do preceituado no art.º 731, n.º 2 do CPC a fim de se fazer a reforma da decisão anulada.

09-04-2003
Revista n.º 4073/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Justa causa de despedimento
Dever de fidelidade**

- I – Na apreciação da justa causa de despedimento, o tribunal deve apreciar o comportamento do trabalhador em termos objectivos, de forma a afastar o subjectivismo do empregador, naturalmente mais propenso a dimensionar por excesso a gravidade daquele comportamento.
- II – É altamente censurável que uma trabalhadora com função de coordenação e controle do estabelecimento e das colaboradoras, habitualmente se apropriasse ilicitamente de bens da entidade patronal – iogurtes, fruta, pão e fatias de presunto -, para mais envolvendo nessa ilicitude as operadoras que lhe forneceram o pão.
- III – O reduzido valor dos produtos apropriados não retira a elevada gravidade da violação do dever de fidelidade, pela sua persistência e por ser resultado de uma actuação dolosa, justificando-se que a entidade patronal tenha perdido a confiança que a trabalhadora devia merecer e haja considerado imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

09-04-2003
Revista n.º 4544/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**TAP
Pré-reforma
Interpretação do negócio jurídico**

- I – O acordo de “*pré-reforma*” não é um negócio gratuito, feito com “*animus donandi*”, mas antes um negócio oneroso que representa a defesa possível dos interesses de cada um dos outorgantes.
- II – Os acordos de “*suspensão do contrato de trabalho*” e de “*pré-reforma*” celebrados entre a ré TAP e a autora conferem a esta o direito a que na actualização das respectivas prestações mensais seja considerada a anuidade que o Protocolo celebrado entre a demandada e o SITEMA instituiu em substituição do regime de diuturnidades que existia à data dos acordos.
- III – Qualquer declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, entenderia que a ré TAP, naqueles acordos de suspensão do contrato de trabalho e de pré-reforma se comprometeu a pagar à trabalhadora neles outorgante a pensão a que se obrigou, sempre actualizada como se ela continuasse no exercício de funções aquando do processamento dessas actualizações, de modo a que a trabalhadora pudesse beneficiar de todos os aumentos remuneratórios do pessoal de terra no activo.
- IV – Na interpretação destes acordos são irrelevantes as considerações que arrancam da natureza gratuita dos acordos, da economia que teria representado a opção pelo despedimento colectivo, da motivação de ordem social dos acordos, da natureza não remuneratória das prestações e da violação de um princípio fundamental de justiça retributiva face aos trabalhadores que permaneceram no activo.

09-04-2003
Revista n.º 190/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Reforma
Complemento de pensão
Integração do negócio
Interpretação
Vinculação de pessoa colectiva
Declaração negocial tácita

- I – Constando num acordo escrito denominado “*revogação por acordo do contrato de trabalho e reforma antecipada*” uma disposição supletiva que remete para o regime do acordo de regalias sociais da ré, é este o regime que deve aplicar-se à actualização do complemento da pensão de reforma a que não se refere expressamente aquele acordo.
- II – Em tal situação não existe lacuna para integração do negócio nos termos do art.º 239 do CC.
- III – Não pode entender-se como interpretativa do negócio jurídico uma carta do director geral de pessoal da entidade patronal que comunica ao autor um critério de actualização distinto do constante no acordo social, não tendo também a virtualidade de, por si só, alterar os direitos e obrigações estabelecidos no acordo de reforma, já que o referido director geral de pessoal não tinha poderes para vincular a ré sociedade – art.ºs 408 e 409 do CSC.
- IV – Uma vez que a revogação do contrato de trabalho é um negócio formal (art.º 8, nº 1 da LCCT) e a cláusula de fixação da actualização do complemento da pensão de reforma é de considerar essencial para a conclusão do negócio e para a fixação do seu conteúdo funcional, a respectiva alteração encontra-se sujeita ao formalismo observado no acordo inicial, face ao que estatui o art.º 221, nº 2 do CC.
- V – O facto de a ré ter procedido à actualização da pensão do autor nos termos mencionados na referida carta datada de 15-01-92, o que sucedeu até Dezembro de 1994, a configurar uma declaração tácita no sentido da alteração do acordo inicialmente celebrado por escrito, constituiria uma alteração nula por falta de forma – art.ºs 220 e 289 do CC.

09-04-2003
Revista n.º 4181/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo
Ónus da prova
Abuso do direito
Prova por documentos particulares

- I – A retribuição específica prevista na cláusula 74, n.º7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FES-TRUM, publicado no BTE 1ª série, n.º 9, de 08-03-80, tem por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, e pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- II – Atento o seu carácter regular e periódico, integra o conceito de retribuição, nos termos do art.º 82, da LCT e é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de trabalho, tendo a referência ao trabalho extraordinário a ver com a fixação do respectivo montante e não também com a efectiva prestação de trabalho desta natureza.
- III – Estabelecendo o CCT garantias mínimas para os trabalhadores, é admissível a fixação de um esquema remuneratório para os motoristas de transportes internacionais diferente daquele, desde

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

que mais vantajoso para o trabalhador – art.º 13, nº 1 da LCT – competindo à entidade patronal a prova de que o sistema remuneratório estabelecido é mais vantajoso para os trabalhadores – art.º 342º, nº 2 do CC.

- IV – Não há abuso do direito nem enriquecimento sem causa do trabalhador que pede a condenação da entidade patronal no pagamento da retribuição específica se a ré efectuou pagamentos ao autor que inscrevia nas folhas mensais assinadas por este como “*ajudas de custo*”, referindo-se nas mesmas que tais pagamentos se referiam a determinados serviços, “*incluindo o nº7 da cláusula 74ª*”, mas resultando também dos factos provados que o pagamento sob a rubrica em causa seria não só para refeições (cláusula 47ª-A), como também de sábados, domingos e feriados (cláusula 41ª), e um determinado quantitativo por viagem (cláusula 47ª-A) e por quilómetro percorrido.
- V – Incumbe à entidade patronal o ónus de alegar e provar que as quantias pagas como “*ajudas de custo*” excediam aquelas despesas e que no excedente deviam considerar-se como retribuição específica prevista na cláusula 74ª, nº 7, pois que o pagamento desta retribuição é uma obrigação que sobre si recai – art.ºs 91º da LCT e 799, nº 1 do CC.
- VI – O alcance da força probatória do documento particular é circunscrito à materialidade das declarações dele constantes e não à sua exactidão, não se excluindo a possibilidade de o seu autor demonstrar a inveracidade daqueles factos por qualquer meio de prova.
- VII – Não tendo a ré demonstrado que o regime de pagamento ao autor das importâncias sob a rubrica “*ajudas de custo*” fosse mais favorável a este, e não constando dos recibos discriminadas as importâncias pagas a esse título – art.º 94º da LCT -, maxime a relativa à retribuição da cláusula 74ª, nº7, não se pode considerar que pelo facto de o autor ter assinado tais documentos houve inversão do ónus da prova e que competia a este provar que não recebeu as importâncias referentes aquela cláusula.

09-04-2003

Revista n.º 2329/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira (*votou vencido*)

Processo disciplinar

Nota de culpa

Nulidade

Direito de defesa

Indemnização por danos não patrimoniais

- I – A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador- art.º 10, nº1 da LCCT.
- II – A desobediência a este requisito acarretará a nulidade do processo disciplinar por aplicação do disposto no art.º 12, n.º 2, al. a) da LCCT, a não ser em casos em que tal violação não seja absoluta e em que o trabalhador tenha entendido de forma suficiente o que lhe era imputado e não foi prejudicado nas suas garantias de defesa.
- III – A falta de inquirição no processo disciplinar das testemunhas indicadas pelo trabalhador a pretexto de este não ter indicado na resposta à nota de culpa a matéria sobre a qual elas deveriam depor é injustificada, viola o direito de defesa do trabalhador e acarreta a nulidade do processo disciplinar nos termos do disposto no art.º 12, nº 3, al. b) da LCCT.
- IV – Provando-se que a entidade patronal violou os deveres de ocupação efectiva do trabalhador, mudou-lhe a sua categoria profissional no plano dos factos e o despediu através de um processo disciplinar nulo e que o autor se sentiu humilhado, perseguido e maltratado pela não atribuição de tarefas e posterior atribuição de funções próprias de outra categoria profissional, sentindo-se ansioso, deprimido e carecendo por isso de acompanhamento médico, estes danos não patrimoniais justificam a atribuição de uma indemnização compensatória de 3.000 euros, em cujo cômputo foi também ponderado que o autor de algum modo contribuiu para a atitude da ré com os seus atrasos no serviço, que as funções que foram atribuídas ao autor não são radicalmente distintas das correspon-

dentes à sua categoria, que este se negou a prestá-las ocupando o seu tempo de trabalho a ler um livro e que em datas não apuradas do ano de 1999 o autor não compareceu a visitas agendadas junto de clientes da ré.

09-04-2003
Revista n.º 3601/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Despedimento sem justa causa Faltas injustificadas Ónus da prova

- I – O preenchimento do art.º 9, n.º 2, al. g) da LCCT não implica a verificação automática da justa causa de despedimento, havendo que ponderar a cláusula geral contida no n.º 1 do mesmo art.º 9, através de um juízo sobre a situação em concreto.
- II – Incumbe ao trabalhador o ónus de alegar e provar que as faltas ao serviço que deu não decorreram da sua espontânea vontade – art.º 342, n.º 2 do CC.
- III – O comportamento do trabalhador não merece censura por forma a justificar-se o seu despedimento se se provou que faltou injustificadamente entre 22 de Setembro e 5 de Outubro de 1997, mas não ficou demonstrado que estas faltas tenham determinado prejuízos ou riscos graves para a entidade patronal que, aliás, não pretendia o trabalho do autor em Porto Santo pois que lhe deu ordem para vir trabalhar de imediato para o Continente, desatendendo o justificado pedido do autor no sentido de uma certa dilação, e deixou também de pagar ao mesmo as remunerações devidas desde 17 de Setembro de 1997.

09-04-2003
Revista n.º 278/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Competência material Tribunal dos Conflitos
--

O STJ não tem competência para conhecer do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação que confirma a decisão da 1ª instância, concluindo ser o Tribunal do Trabalho incompetente em razão da matéria para conhecer de acção que considera pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa, devendo o recurso destinado a fixar o tribunal competente ser interposto para o Tribunal dos Conflitos – art.º. 107º, nº2 do CPC.

09-04-2003
Agravo n.º 747/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Azambuja Fonseca

Justa causa de despedimento Dever de lealdade
--

- I – Constitui comportamento culposos que, pela sua gravidade, compreende justa causa de despedimento, o de um trabalhador que no dia 16.04.98 faltou ao trabalho, tendo o seu cartão de ponto sido “*picado*” por outro trabalhador, a seu pedido, saindo assim lesada a entidade patronal que remunerou um dia de trabalho que o trabalhador não prestou.

II – A tal conclusão não obsta o facto de o trabalhador, à semelhança dos restantes colegas, prestarem trabalho ao serviço da entidade patronal para além do seu horário normal de trabalho, aos sábados, domingos, feriados e em períodos de “*baixa*”, sempre que foi necessário, sem contrapartida pecuniária ou reivindicar tal recebimento e algumas “*chefias*” consentirem na compensação daquele trabalho com faltas não registadas ao serviço, para tanto sendo os cartões de ponto “*picados*” por outros trabalhadores.

30-04-2003
Revista n.º 189/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita (*votou vencido*)

Acidente de trabalho
Indemnização
Cumulação de indemnizações
Anulação de acórdão

I - As indemnizações por acidente simultaneamente de trabalho e de viação não são cumuláveis, no domínio em que visem ressarcir essencialmente o mesmo dano: a perda do rendimento por parte da vítima.

II – Assim, não constando de processo de acidente de trabalho o montante indemnizatório pago aos autores pelo dano patrimonial da vítima no âmbito do processo de acidente de viação, e podendo o mesmo aproveitar à ré por dedução, parcial que seja, no que esta tiver que pagar aos autores, de forma a obviar à cumulação de indemnizações pelo acidente de viação e pelo acidente de trabalho, importa anular o acórdão recorrido para que, nos termos do n.º 3 do art.º 729, do CPC, se amplie a decisão de facto.

30-04-2003
Revista n.º 126/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Despedimento
Declaração

I – Verificando-se que no dia 27.08.94 a ré comunicou à autora que estava despedida - na sequência da ocorrência que teve lugar em 13.08.94, que afectou o clima de relação laboral, em que o marido da autora proferiu insultos em voz alta por questões de serviço e, no decurso da discussão com a ré, disse que se ia embora, tendo a autora assistido ao que se passava e saído da fábrica ao mesmo tempo que ele, tendo-lhe a ré dito que deixasse ficar a bata -, é de concluir esta ordem de despedimento como expressão de vontade da ré de não mais a ter ao seu serviço e de que punha termo ao contrato de trabalho.

30-04-2003
Revista n.º 120/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Liquidação em execução de sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

A actividade do juiz na decisão a proferir nos termos do art.º 808, n.º 3 do CPC, na redacção anterior à reforma de 1995/1996, não é tanto a de determinar o montante exacto da obrigação, mas apenas o de verificar se a liquidação feita pelo exequente é razoável ou exorbitante.

30-04-2003
Revista n.º 416/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Despedimento sem justa causa
Dever de lealdade

Não constituem justa causa de despedimento os factos de o autor não ter dado conhecimento à ré que a sua mulher era sócia gerente e detentora da maioria do capital social de outra empresa a quem a mesma ré adjudicava trabalhos, de em finais de 1994 o mesmo autor ter solicitado a outro trabalhador da ré que silenciase a sua ligação a essa outra empresa e de todas as propostas apresentadas por essa empresa à ré terem sido apreciados pelo autor - não detendo, contudo, este poderes de decisão - por não vir provada qualquer ilicitude na adjudicação de trabalhos por parte da ré a essa outra empresa e que o autor, por alguma forma, influenciase os preços das propostas dessa empresa, nem que tivesse agido incorrectamente na indicação das empresas a consultar.

30-04-2003
Revista n.º 4493/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

PT
Categoria profissional
Técnico Superior Especialista

- I – A autonomia de que um trabalhador dispõe no desempenho das tarefas que lhe são cometidas no âmbito de uma relação laboral nunca pode ter uma dimensão que ponha em causa a própria definição e essência do trabalho subordinado.
- II – As funções de “TSE” não são caracterizadas pela autonomia do trabalhador, mas sim pelo desempenho por parte deste de funções técnicas e científicas do mais elevado grau, com incidência e participação na definição e controle das políticas da empresa e dos seus objectivos globais.
- III- Não é de atribuir a categoria profissional de “TSE” ao trabalhador cujas funções consistiam na pesquisa, recolha, selecção e tratamento de informação, por meio de observação directa, entrevistas e inquéritos, tendo esse trabalhador efectuado entrevistas e reportagens e redigido artigos de informação que vieram a ser publicados quer no “TLP em Notícias” quer no “Boletim de Informação Interna”, publicações que se destinavam a todos os trabalhadores da ré.

30-04-2003
Revista n.º 280/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Recurso
Admissibilidade

- I – Por força do disposto no art.º 678, n.º 1 do CPC, a admissibilidade de um recurso ordinário está dependente da verificação cumulativa de um duplo requisito: 1.º - que a causa tenha um valor supe-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

rior à alçada do tribunal de que se recorre; 2.º - que a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em montante superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre (sucumbência).

- II – Proposta uma acção em 09.04.01, à qual foi fixado definitivamente na 1.ª instância o valor de 2.000.000\$00, dentro, portanto, da alçada da Relação, e sendo a sucumbência de qualquer uma das rés inferior a metade dessa mesma alçada, o recurso por elas interposto não é admissível.

30-04-2003

Revista n.º 729/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso
Efeito devolutivo
Reintegração do trabalhador
Despedimento sem justa causa

- I – Em processo laboral, ao contrário do que se verifica nas acções ordinárias em processo civil, a interposição do recurso não tem um efeito suspensivo quanto à execução da decisão recorrida.
- II – Sendo o efeito do recurso meramente devolutivo, o que ocorre é a mera faculdade – e não a obrigação – de promover a execução do decidido.
- III – Tendo uma decisão declarado a autora trabalhadora da ré e condenado esta a reintegrar aquela, interposto recurso com efeito meramente devolutivo de tal decisão, quem fica obrigada a cumprir a decisão é a entidade patronal, competindo-lhe diligenciar pela efectivação da reintegração da trabalhadora que lhe foi imposta, dando a esta ordens ou orientações para o efeito consideradas adequadas.
- IV – Assim, não tendo a entidade patronal feito qualquer diligência para a reintegração da trabalhadora e não se tendo esta apresentado nas instalações fabris da entidade patronal desde a interposição do recurso com efeito devolutivo até ao trânsito em julgado da decisão, não podem ser imputadas à trabalhadora quaisquer faltas injustificadas, inexistindo, com base neste fundamento, justa causa de despedimento.

30-04-2003

Revista n.º 568/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto (*votou a decisão*)

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Nulidade de acórdão
Condenação *ultra petitum*
Questão nova
Contraditório
Culpa da entidade patronal

- I – Para existir nulidade de acórdão por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (art.º 668, n.º 1, b) do CPC), é necessário que essa falta seja absoluta, o que não sucede quando o acórdão seja incompleto ou deficiente.
- II – Verificando-se que o acórdão se mostra fundamentado, factual e juridicamente, mas dos factos apurados se retira conclusão diversa da que aquele retirou, o que se verifica é erro de julgamento e não nulidade processual.
- III – Para que haja condenação além do pedido, conforme estabelecido no art.º 69 do CPT/81, é necessário que estejam em causa preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e que os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo ou de que o juiz se possa servir nos termos do art.º 514, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV – O tribunal deve proferir aquela condenação ainda que tal constitua uma questão nova face à anterior tramitação dos autos, uma vez que o art.º 69 do CPT impõe um dever oficioso.
- V – Todavia, previamente à condenação terá que ser garantido o princípio do contraditório, ou seja, terá que haver lugar a prévia notificação do(s) interessado(s), concedendo-lhe(s) a possibilidade prática de alegar(em) o que sobre a matéria entender(em) conveniente à defesa dos seus interesses.
- VI – A condenação “*extra vel ultra petitem*” só se justifica quando estão em causa direitos cuja existência e exercício são necessários, como é o caso do direito a indemnização por acidente de trabalho.
- VII – Para que haja lugar à presunção de culpa da entidade patronal, prevista no art.º 54, do anterior RLAT (Dec. n.º 360/71, de 21.08), é necessário que se prove ter havido uma inobservância de preceitos legais sobre higiene e segurança e, ainda, que se verifique um nexo de causalidade adequada entre tal inobservância e o acidente de trabalho.
- VIII – Provando-se que o sinistrado desenvolvia a limpeza de um tanque, tipo tina, que estivera cheio de um produto desengordorante designado tricloroetileno, sozinho e desacompanhado de outro colega ou superior hierárquico, é de considerar que a entidade patronal não observou todas as cautelas que a lei lhe impõe no contexto da realização pelo sinistrado da tarefa de limpeza daquele local onde se encontravam presentes os gases tóxicos que veio a inalar.
- IX – Porém, não se provando o nexo de causalidade adequada entre a violação desta regra de segurança e o concreto acidente que vitimou o sinistrado, não funciona a presunção de culpa que estabelece o art.º 54 do Dec. n.º 360/71.

30-04-2003

Revista n.º 2321/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Caducidade do procedimento disciplinar Justa causa de despedimento Abuso do direito</p>

- I – O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito (art.º 85, n.º 1, do CPT/81), excepto se se verificar ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força a determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2 do CPC).
- II – Assim, tendo sido dado como provado pelo tribunal recorrido que a ré apenas teve conhecimento completo dos factos em 24.02.99 e tendo a nota de culpa sido recepcionada pela autora em 23.03.99, não se verifica, de acordo com o que prescreve o art.º 31, n.º1 da LCT, caducidade do procedimento disciplinar.
- III – Existe impossibilidade prática de subsistência da relação laboral sempre que, nas circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele importa, sejam de molde a ferir, de modo exagerado e violento, a sensibilidade e a liberdade psicológica de uma pessoa normal, colocada na posição do empregador.
- IV – Constitui justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalhador que, competindo-lhe dirigir o serviço de loja e os trabalhadores que nela prestam serviço, bem como coordenar, dirigir e controlar o trabalho e as vendas a clientes – estabelecendo, todavia, a empresa ré as condições especiais relativas às vendas a efectuar e à possibilidade de alguns clientes levarem consigo peças à experiência num prazo de cerca de duas semanas, para uma decisão final quanto à aquisição, procedimento este não autorizado, porém, durante as épocas de reduções de preços ou saldos -, entregou à experiência a clientes cerca de 74 peças, num valor correspondente a 1.700.000\$00, que ficaram fora da loja para além de duas semanas e procedeu à venda de peças de vestuário com descontos nos preços superiores aos que se encontravam em vigor na loja ou aos autorizados pela empresa ré, daí resultando uma diferença de 696.770\$00.
- V – Não se verifica abuso do direito por parte da entidade patronal se não está demonstrado que esta tinha conhecimento e aceitava a conduta do trabalhador e que esta se desenvolvia de harmonia com as normas em vigor na empresa.

30-04-2003
Revista n.º 188/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho
Ónus da prova
Contrato de agência
Vendedor comissionista

- I – Para que se reconheça a existência de um contrato de trabalho, é necessário que ocorram as características da subordinação jurídica por parte do trabalhador, a qual consiste numa relação de dependência da conduta do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações dadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
- II – Ao autor, trabalhador, compete a prova da existência de um contrato de trabalho.
- III – É de qualificar como contrato de agência, e não de trabalho, aquele pelo qual o autor se obrigou a prestar à ré serviço de venda dos produtos do seu fabrico e/ou comercialização numa determinada zona do País, ou em qualquer outra zona do País onde esta tivesse conveniência, sendo-lhe atribuída uma comissão de 2% sobre o valor líquido das vendas efectuadas (nada recebendo se nada vendesse), cuja cobrança era de sua inteira responsabilidade, com deslocações à sede da empresa uma vez por semana para conferência das cobranças, sendo os custos dessas deslocações suportados integralmente pelo autor, que preenchia as notas de encomenda segundo directrizes fornecidas pela ré, exercia a sua actividade sem sujeição a horário de trabalho, geria o seu tempo de harmonia com os seus propósitos, deslocava-se em viatura própria e suportava todas as despesas relacionadas com a actividade desenvolvida, estando colectado como empresário por conta própria e nunca tendo estado inscrito na Segurança Social como assalariado da ré.

07-05-2003
Revista n.º 284/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Gravação da audiência
Recurso
Admissibilidade

- I – Instaurada acção na vigência do CPT aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09 de Novembro, a gravação da audiência é consentida pelo n.º 2 do art.º 68, podendo ser requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo tribunal.
- II - Tendo os autores requerido a gravação da audiência quer na petição inicial, quer quando arrolaram as testemunhas e não se tendo procedido a tal gravação, verifica-se a omissão de um acto que a lei prescreve, susceptível de influir na decisão da causa, contemplada no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- III – Por isso, o prazo para a sua arguição é o definido no art.º 205, n.º 1, do CPC, já que a omissão da gravação ocorreu na presença do mandatário dos autores.
- IV – Assim, tendo o mandatário dos autores arguido a referida nulidade apenas após a leitura das respostas aos quesitos, é de considerar a arguição extemporânea.

07-05-2003
Agravo n.º 194/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Cláusula adicional
Prova testemunhal
Inadmissibilidade

- I – As estipulações adicionais não formalizadas, anteriores ou contemporâneas do documento, não abrangidas pela razão determinante da forma, só produzirão efeitos se tiver lugar a confissão ou se forem provadas por documento, embora menos solene do que o exigido para o negócio.
- II – A inadmissibilidade de prova testemunhal quanto a estipulações adicionais não formalizadas verifica-se mesmo na hipótese de forma voluntária, ou seja, quando não exigida pela lei ou convenção prévia, mas adoptada pelas partes.
- II – Assim, não constando do contrato de trabalho escrito que as partes celebraram, que ao trabalhador era garantida uma pensão complementar de reforma até 80% do vencimento, não é admissível prova testemunhal em relação a tal facto.
- III – Produzida esta, face ao que dispõe o art.º 646, n.º 4, do CPC, aplicável ex vi do art.º 1, n.º 2, a), do CPT, têm-se por não escritas as respostas dadas quanto a tal matéria.

07-05-2003
Revista n.º 411/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita (*votou a decisão*)
Ferreira Neto

Princípio do inquisitório
Processo de trabalho
Princípio *trabalho igual salário igual*

- I – Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir das suas pretensões e aqueles em que baseiam as excepções, só podendo o juiz fundar a sua decisão nos factos alegados pelas partes e nos factos instrumentais que resultam da discussão da causa, mesmo que não tenham sido articulados.
- II – Em processo laboral o juiz pode ampliar a base instrutória, aditando-lhe quesitos com matéria não alegada ou, não havendo base instrutória, levar em consideração factos não articulados pelas partes; mas tal só pode ocorrer se esses factos surgirem no decurso da produção de prova, não alterarem a causa de pedir, se sobre eles tiver incidido discussão e se os mesmos se afigurarem relevantes para a boa decisão da causa (art.º 72, n.º 1, do CPT).
- III – A violação do princípio constitucional “*para trabalho igual, salário igual*” e a existência de discriminação de um trabalhador em relação aos seus colegas de secção, não pode fundar-se, apenas, no facto de ter a mesma categoria profissional, maior antiguidade e menor salário: é necessário ainda que se provem outros factos concretos integradores dessa violação e dessa discriminação, designadamente que se verificava uma situação de igualdade no trabalho que prestavam, quanto à sua natureza (isto é, que exerciam as mesmas funções, nas mesmas condições de dificuldade, penosidade ou perigosidade), quanto à quantidade (que era idêntico o volume, duração e intensidade do trabalho, bem como os respectivos resultados) e qualidade (que eram idênticos os conhecimentos, as aptidões, a prática e a capacidade).

07-05-2003
Revista n.º 4396/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Nulidade de acórdão
Pensão complementar de reforma
Acordo
Renúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Nos termos do art.º 77, n.º 1, do CPT/99, a arguição de nulidades de sentença, ou de acórdão da Relação (ex vi do art.º 716, do CPC) deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, de forma explícita e concreta, ainda que sucintamente.
- II – O direito à pensão de reforma, ou complemento de reforma, é um direito “diferido”, pois só se concretiza com o atingir de determinada idade, os 65 anos, existindo anteriormente uma expectativa jurídica do seu recebimento.
- III – Embora a atribuição dos complementos de reforma tenha natureza previdencial, não tem total identidade com o direito à reforma (em termos de natureza dos direitos e respectivos regimes).
- IV – A atribuição de complementos de reforma, não se mostrando divorciada da relação laboral, deve ser dissociada da relação previdencial principal geradora do direito à reforma, pelo que não há qualquer razão para aplicar aos complementos de reforma o regime próprio da pensão de reforma e de considerar irrenunciável o direito àqueles.
- V – É de considerar válida a renúncia da autora à pensão complementar de reforma através da cessação do contrato de trabalho que mantinha com a ré, por mútuo acordo, mediante uma compensação global paga àquela de 25.805.000\$00 e declarando ambas que prescindem da exigência futura de quaisquer créditos e direitos emergentes do contrato de trabalho, que se consideram incluídos naqueles montantes, declarando ainda a autora no recibo de quitação “nada mais lhe ser devido a título de indemnização e renunciando a qualquer outro eventual direito”, donde resulta que a autora considerou incluídos naquela indemnização que lhe foi paga, quer os créditos já vencidos à data da cessação do contrato, quer os exigíveis em virtude da mesma, pelo que renunciou validamente à pensão complementar de reforma.

07-05-2003

Revista n.º 1408/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

<p>Acidente de trabalho Ascendentes Contribuição</p>

- I – Para que os ascendentes (em qualquer grau) e os outros parentes sucessíveis tenham direito à pensão por acidente de trabalho que vitimou um seu familiar, é necessário, para além de este não ter deixado cônjuge e filhos, que aqueles recebam uma contribuição regular da vítima, que se destine ao sustento do beneficiário, que carecia do auxílio da vítima.
- II – Verifica-se a “regularidade” de contribuições quando estas têm carácter sucessivo, normalmente equidistantes no tempo, à medida que a vítima vai percebendo o seu próprio salário e com as quais o beneficiário contava para o seu sustento; delas ficam excluídas as contribuições esporádicas que não se destinam ao sustento dos beneficiários.
- III – Não é necessário que o sinistrado, além da regularidade da contribuição, com ela satisfaça a totalidade das necessidades ou “alimentação” dos beneficiários, sendo também irrelevante o montante de que os beneficiários concretamente beneficiavam em proveito próprio, desde que dele beneficiassem, e podendo o sinistrado ter sido apenas um co-contribuinte.
- IV – Provando-se apenas que a vítima estava de férias escolares e fora trabalhar há 5 dias com o intento de contribuir para o sustento da mãe e irmãos (autores na acção), não pode concluir-se que contribuía regularmente com o produto do seu trabalho para o sustento dos mesmos.

07-05-2003

Revista n.º 2671/02 – 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura do primeiro
emprego
Princípio da segurança no emprego

- I – Mostra-se satisfeita a exigência imposta pelo art.º 3, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31.08, de cariz interpretativo, se num contrato de trabalho a termo certo se invoca o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 41, da LCCT, e se declara que o trabalhador nunca fora contratado antes por tempo indeterminado.
- II – A noção de primeiro emprego, contida no citado normativo daquele art.º 41, não exige outros requisitos senão o apontado – inexistência de contratação anterior por tempo indeterminado – não sendo lícito, assim, o apelo a outros factores como o da idade e o da inscrição nos centros de emprego, contidos na legislação de incentivos ao emprego de jovens, como o DL n.º 34/96, de 18-11.
- III – O direito à segurança no emprego, constitucionalmente consagrado (art.º 53, da CRP), não colide com a existência, a título excepcional, de contratos de trabalho a termo, desde que haja razões que o justifiquem.

07-05-2003

Revista n.º 521/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Diniz Roldão

Manuel Pereira

Liquidação em execução de sentença
Dano

- I – O valor de um dano deve, primacialmente, ser determinado por via directa e positiva, pois é aí que verdadeiramente se verifica a sua expressão, e não através de formas indirectas e excludentes, susceptíveis de fazer intervir no processo factores vários capazes de gerar perturbações e imprecisões.
- II – Por isso, decidido na acção principal que o trabalhador tinha a sua quota-parte de responsabilidade na redução global do benefício, por in(acção) no tratamento das vinhas, a par da política geral da Casa do Douro na concessão daquele, importava na execução apurar aquela quota-parte e não calcular a redução do benefício devida à política geral da Casa do Douro na matéria, ficando a responsabilidade do executado determinada pelo confronto da verba assim estabelecida com o valor global do benefício, já conhecido.

07-05-2003

Revista n.º 633/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Acidente de trabalho
Citação
Contrato de seguro

- I - O despacho que ao abrigo do disposto no art.º 130, n.º 1, do CPT/81 ordena a intervenção no processo de determinada entidade eventualmente responsável no acidente e a sua citação, é, fundamentalmente, dirigido à secretaria do tribunal, não tendo que ser remetido àquela no acto de citação.
- II – O facto de a entidade patronal do sinistrado ser simultaneamente sócia-gerente da segurada, não confere a esta qualquer interesse na celebração do contrato de seguro daquela, já que se tratam de pessoas com personalidade jurídicas distintas, não se fundindo nem confundindo os interesses privados do sócio com os da sociedade.

14-05-03

Revista n.º 124/03 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho

Provem exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, o acidente de trabalho em que, face à existência numa plataforma elevatória de um dístico composto por um sinal de proibição e a legenda “*Proibida a utilização por pessoas*”, a ordens expressas da entidade patronal no sentido do cumprimento rigoroso da proibição e de que em circunstância alguma a plataforma fosse utilizada para alguém se deslocar nela, o sinistrado se colocou na plataforma elevatória, onde havia um conjunto de pranchas de madeira, para proceder a medições acima do solo.

14-05-2003
Recurso n.º 1068/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Despedimento sem justa causa
Indemnização
Delegado sindical

- I – Na acção de impugnação judicial de despedimento, compete à entidade patronal a prova dos factos que, levados à nota de culpa, fundamentaram a aplicação da sanção.
- II – O facto de um trabalhador escrever uma carta que endereçou a uma 3.ª entidade, para quem a entidade patronal prestava serviços, alertando para situações irregulares que se verificavam nesta, não demonstra que o trabalhador tenha querido ofender valores ou interesses da entidade patronal ou administradores dela, incumprindo obrigações decorrentes do seu estatuto de trabalhador.
- III - Cabia à entidade patronal demonstrar que os factos comunicados na carta pelo trabalhador não reflectiam a realidade, merecendo a conduta do trabalhador forte reprovação e censura, em termos de, perfilhados critérios de normalidade e razoabilidade, se considerar irremediavelmente comprometida a subsistência da relação laboral e por isso justificada a decisão da entidade patronal de lhe por termo.
- IV – Com a publicação da LCCT (DL n.º 64-A/89, de 27-02), máxime o seu art.º 2, considera-se revogada a indemnização estipulada para despedimento ilícito, substitutiva da reintegração no posto de trabalho, em CCT ou no contrato individual de trabalho, diferente da estabelecida no n.º 3 do art.º 13, daquele diploma legal.
- V – Porém, por força do estatuído no art.º 59, n.º 2 da mesma LCCT, posteriormente a esta poderia ser acertada em CCT ou em contrato individual de trabalho, tal indemnização para o despedimento ilícito, substitutiva da reintegração no posto de trabalho.
- VI – O facto de em CCT posterior à publicação da LCCT se terem mantido inalteradas cláusulas que constavam de um CCT publicado em 29-07-87, que estabeleciam um forma de cálculo de indemnização por despedimento ilícito mais favorável do que a estabelecida no art.º 13, n.º 3, da LCCT, não significa que se esteja perante cláusulas acordadas posteriormente à entrada em vigor do DL n.º 64-A/89, pois nada mostra que as partes quisessem reavaliar o acordado tendo em atenção a nova disciplina jurídica: o que resulta antes é que houve simples manutenção de cláusulas que estavam e continuaram revogadas.

14-05-2003
Recurso n.º 4497/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca
Vitor Mesquita

Acidente de trabalho
Caducidade da acção

- I – Nos processos de acidente de trabalho, o que marca o início da instância é apresentação da participação a que se refere o art.º 102 do CPT/81, ou o art.º 99 do CPT/99, e não da petição ou requerimento inicial.
- II - O disposto no art.º 27 do CPT/81, ou art.º 26, n.º 2, do CPT/99, ao determinarem que os processos emergentes de acidente de trabalho correm oficiosamente, traduzem um desvio ao princípio do dispositivo e ao ónus do impulso processual consagrados no processo civil comum – art.ºs 264 e 265, do CPC – colhendo este desvio a sua justificação nos princípios de interesse e ordem pública que subjazem à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais.
- III – E, não estando o impulso processual dependente da vontade das partes, a inércia destas (independentemente de o MºPº ter ou não assumido o patrocínio oficioso do sinistrado ou familiares) não pode ter qualquer influência sobre o processo, designadamente o efeito de interromper a instância nos termos do art.º 285, do CPC ou de fazer operar a caducidade do direito de acção previsto no n.º 2 do art.º 332 do CC.

14-05-2003
Recurso n.º 523/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vitor Mesquita
Ferreira Neto

Competência material
Tribunal do Trabalho
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Ensino superior particular e cooperativo
Professor
Revogação de contrato de trabalho
Constitucionalidade

- I – A competência de um tribunal em razão matéria determina-se pelo pedido do autor.
- II – Alegando este a existência de um contrato de trabalho com a ré e pedindo, em consequência, a condenação desta em virtude da cessação ilícita desse contrato, é competente para a acção o Tribunal do Trabalho.
- III – Os elementos que verdadeiramente distinguem o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços, são o objecto do contrato (prestação de actividade ou obtenção de um resultado) e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia): o contrato de trabalho tem como objecto prestação de uma actividade e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador conformar através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou; diferentemente, no contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- IV – A subordinação jurídica traduz-se numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
- V - Esta realidade é captada normalmente através de indícios globalmente considerados, apontando-se, nomeadamente, como indícios internos, os seguintes: vinculação a horário de trabalho, prestação da actividade em local definido pelo empregador, utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo mesmo, retribuição em função do tempo, em regra, aparecendo normalmente associados os direitos a férias, subsídio de férias e de Natal, e inserção na organização produtiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Como indícios externos ao contrato, temos a exclusividade do empregador, a inscrição, ou não, na Repartição de Finanças como trabalhador dependente e o registo na Segurança Social, com os respectivos descontos.

- VI - É de concluir pela existência de um contrato de trabalho entre a autora e uma cooperativa universitária se, entre outros elementos, aquela, como assistente universitária, não se limitava ao puro exercício da docência, antes gozava de todos os direitos e estava sujeita a todas as obrigações decorrentes do regulamento interno da universidade e do regulamento interno da cooperativa proprietária desta.
- VII - Aos contratos de trabalho dos docentes do Ensino superior particular e cooperativo, deve ser aplicado o regime comum dos contratos de trabalho – nomeadamente a LCT e a LCCT .
- VIII – A revogação por acordo das partes de um contrato de trabalho deve ser feita por forma escrita, sob pena de nulidade (art.º 8, n.º 1, da LCCT e art.º 220, do CC), não relevando qualquer eventual forma tácita de declaração.
- IX - A autonomia universitária tem como características, conformes à CRP, ser estatutária (organização interna, forma de governo, número e características das faculdade e cursos, planos de estudos, graus académicos, sequência de estudos, etc.), científica (direito de autodeterminação e auto-organização das universidades em matéria científica, organização da investigação, etc.), pedagógica (capacidade de autodefinição, através dos órgãos universitários competentes, das formas de ensino e de avaliação, da organização da disciplinas e da distribuição do serviço docente, etc.), administrativa (auto-determinação ou autogoverno, através dos órgãos próprios emergentes da comunidade universitária) e financeira (orçamento próprio, capacidade para arrecadar recitas próprias, etc.).
- X - A circunstância de as escolas universitárias terem que se subordinar a um modelo de recrutamento de docentes de entre os que a lei lhes oferece, não colide com a autonomia universitária, máxime a científica e a pedagógica.
- XI - A questão da constitucionalidade das normas jurídicas não pode ser suscitada remetendo-se genericamente para um bloco legislativo, impondo-se que se demarque concretamente cada norma, se diga e se justifique convenientemente, onde e como se verifica o vício, tendo também por referência normas precisas da CRP.

14-05-2003

Recurso n.º 414/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Manuel Pereira

Diniz Roldão

Nulidade de acórdão

- I – O vício de nulidade de acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão, só existe quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença ou acórdão.
- II – A discordância quanto ao decidido e quanto aos fundamentos que o suportam configura um eventual erro de julgamento e não nulidade de acórdão.
- III – Encontrando-se em causa o pagamento de trabalho suplementar a motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, pelos sábados, domingos e feriados passados no estrangeiro, e tendo o tribunal considerado que atendendo aos padrões do homem médio e de acordo com as obrigações decorrentes do anexo I e da cláusula 12.ª, al. e), do CCT aplicável, deve considerar-se que o motorista deve zelar pelo veículo e a sua carga, em tais circunstâncias, estando, portanto, ao serviço, remetendo-se para a Lei 73/98, de 10-11, que considera expressamente tais situações como tempo de trabalho, e condenando a entidade patronal nos referidos pagamentos, verifica-se uma consonância entre a decisão e os seus fundamentos.

14-05-2003

Recurso n.º 4301/02 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Azambuja Fonseca

Manuel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões de direito
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I – O STJ, quando funciona como tribunal de revista, conhece apenas da matéria de direito, aplicando definitivamente o regime jurídico que julga adequado aos factos materiais (apenas a estes e não aqueles que, sem o serem, como tais foram considerados) fixados pelo tribunal recorrido – arts. 85, n.º 1 do CPT de 1981.
- II – Saber se um quesito se confina a matéria de facto ou se reveste natureza conclusiva é uma questão de direito, caindo, por isso, sob a alçada apreciativa do STJ.
- III – A expressão “*trabalhar sob as ordens, direcção e subordinação dos representantes da R.*” é claramente conclusiva quando o que está em causa é a caracterização do elemento subordinação jurídica, devendo o STJ considerá-la não escrita os termos do preceituado no art.º 646, n.º 4 do CPC.
- IV – A subordinação jurídica consiste, essencialmente, no dever legal do trabalhador de acatar as ordens que em cada momento lhe são dirigidas pelo empregador, emitidas por este no uso do poder de direcção e que são vinculativas para aquele segundo o dever de obediência consignado na lei.
- V – Nas situações de dúvida em que coexistem sinais característicos de um e de outro, a qualificação de uma certa relação como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deve fazer-se verificando se há algum elemento de facto que decisivamente aponte para uma ou outra das soluções.
- VI – É manifestamente incompatível com a existência e cumprimento de um contrato de trabalho, atento o carácter “*intuitu personae*” deste contrato e a natureza infungível da prestação laboral, a possibilidade de o autor, nas suas faltas, se fazer substituir por outro músico

21-05-2003

Revista n.º 881/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Perito avaliador

- I – É sempre difícil a distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços, constituindo a “*pedra de toque*” a existência de subordinação jurídica revelada pela análise de diversos índices que normalmente coexistem e se sobrepõem, em maior ou menor medida, dificultando a tarefa da sua análise, em termos de prevalência de uns sobre os outros.
- II – É claramente indiciador de uma relação de trabalho autónomo o trabalho desenvolvido por um perito que avalia danos em veículos automóveis, a não sujeição a horários estabelecidos pela ré, a retribuição calculada em quantia fixa por cada peritagem efectuada e a utilização de viatura própria nas deslocações sem pagamento de quaisquer despesas, ao contrário do que sucedia com os peritos do quadro que utilizavam as viaturas da empresa suportando esta as inerentes despesas.

21-05-2003

Revista n.º 191/03 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Acção de impugnação de despedimento
Contrato de trabalho

Subordinação económica
Subordinação jurídica

- I – Numa acção de impugnação de despedimento incumbe ao autor o ónus da prova da existência de um contrato de trabalho e do acto praticado pela entidade patronal em que se traduziu o despedimento.
- II – São dois os elementos fundamentais caracterizadores da existência de um contrato de trabalho: a subordinação económica e a subordinação jurídica.
- III – Não está demonstrada a subordinação económica se se desconhece quem pagava ao autor a remuneração mensal que este auferia.
- IV – Não está demonstrada a subordinação jurídica se apenas se apurou que o autor se manteve a dirigir e coordenar os serviços editoriais de um semanário, elaborando ainda notícias, reportagens e entrevistas, sem que se tenha provado que eram dadas ordens ao autor relativamente às funções que desempenhava e designadamente que a ré dirigisse e orientasse o trabalho do autor, ou que exercesse sobre ele qualquer autoridade.

21-05-2003

Revista n.º 1577/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Local de trabalho
Tempo de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Alcoolemia
Ónus da prova

- I – Ocorre no local de trabalho, entendido este no sentido amplo que a norma do n.º 3 da Base V da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) comporta, o acidente sofrido por um administrador gerente da entidade patronal quando regressava a casa depois de ter transportado um dos melhores clientes da entidade patronal cujo veículo se tinha avariado, atento o amplo espaço em que este tipo de funções necessária e normalmente se desenrolam.
- II – Sempre que um trabalhador gerente estiver ocupado na execução de actividades susceptíveis de serem reportadas ao desempenho das suas funções, directa ou indirectamente impostas pelo interesse da empresa, encontra-se no tempo de trabalho, entendido este com a maleabilidade que lhe é exigida pelo desenvolvimento, num contexto temporal, deste tipo de profissão.
- III – É acidente de trabalho indemnizável nos termos do disposto na Base V, n.º 2, al. c) da citada lei, o que teve lugar quando o trabalhador efectuou a viagem para agradecer a um bom cliente da sua entidade patronal e com vista à obtenção de possíveis proveitos económicos para a mesma.
- IV – Para descaracterizar um acidente de trabalho não basta demonstrar-se que o sinistrado apresenta uma taxa de álcool no sangue de 1,73 g/l, sendo ainda necessário provar que o grau de alcoolémia foi causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.
- V – O ónus de alegação e prova dos factos conducentes à descaracterização dum acidente impende sobre a parte que, à partida, e sem essa descaracterização, será a responsável pela reparação.

21-05-2003

Revista n.º 2327/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Tempo de trabalho

Motorista
Intervalos de descanso

- I – No desempenho da profissão de ajudante de motorista, todas as curtas paragens efectuadas durante os percursos feitos têm uma relação com o serviço prestado e, a não serem expressamente autorizadas pela entidade patronal, são por esta tacitamente consentidas.
- II – É de considerar que ocorrem no tempo de trabalho os acidentes que venham a ter lugar durante pequenas paragens que os motoristas e seus ajudantes façam para satisfazer necessidades alimentares, de dessedentação, de descanso, para comprar cigarros, etc., já que estas são naturais e inerentes ao tipo de actividade desenvolvida, mantendo-se o trabalhador naqueles breves momentos sob a dependência económica e jurídica da entidade patronal.

21-05-2003
Revista n.º 2429/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

Dependência económica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – A conclusão de que o sinistrado não se encontra na “dependência económica” da pessoa servida constitui um juízo de valor que importa à decisão de direito e é da competência do STJ – arts.º 729, n.º1 e 664 do CPC .
- II – O STJ não necessita de juízo prévio do Tribunal Constitucional para declarar a ilegalidade do art.º 3, n.º 1, al. b) do RLAT perante a LAT.

21-05-2003
Revista n.º 2902/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Aclaração de acórdão
Juros de mora

- I – O erro de julgamento relativamente a serem ou não devidos juros moratórios sobre determinadas quantias, não constitui objecto da aclaração prevista no art.º 669, n.º1, al. a) do CPC.
- II – Não sendo a ré condenada no pagamento de juros de mora, não é possível proferir tal condenação em sede de aclaração da decisão.

21-05-2003
Revista n.º 4539/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Recurso de agravo
Admissibilidade
Ónus de transcrição
Alegações de recurso

- I – Não é admissível recurso de agravo para o STJ de acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância, com ressalva das situações excepcionais previstas no art.º 754, n.º2, segunda parte do CPC.

- II – A transcrição exigida pelo n.º 2 do art.º 690-A do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 183/00 de 10 de Agosto, não constitui um mero proforma para dar a aparência de satisfazer o ónus imposto.
- III – A possibilidade de o relator convidar ao aperfeiçoamento (art.º 690 do CPC) reduz-se ao aperfeiçoamento das conclusões e não abrange o aperfeiçoamento das alegações.

21-05-2003
Agravado n.º 4183/02 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Acção emergente de contrato de trabalho
Patrocínio do Ministério Público
Ineptidão da petição inicial

- I – O exercício ou não do patrocínio dos trabalhadores pelo Ministério Público decorre no foro do Ministério Público, sem intervenção dos tribunais – art.ºs 7, al. a) e 8 do CPT.
- II – A ineptidão da petição inicial constitui nulidade de conhecimento oficioso no despacho liminar e no despacho saneador, devendo o Tribunal da Relação dela conhecer dentro do sistema substitutivo, se a ré interpõe recurso do saneador-sentença e aí levanta a questão de a 1ª instância não ter feito uso dos seus poderes nesta matéria.
- III – O art.º 193, n.º 2 al. a) do CPC prevê o caso extremo de não ser de todo indicado o pedido ou a causa de pedir ou de o serem em termos de ininteligibilidade.

21-05-2003
Agravado n.º 285/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Caducidade do procedimento disciplinar
Declaração da entidade patronal para efeitos de subsídio de desemprego

- I – A caducidade do procedimento disciplinar nos termos do art.º 31, n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969, não é de conhecimento oficioso.
- II – Em face do regime específico constante dos art.ºs 42, n.º1, 39, n.º2 e 37, n.º1 do D.L. n.º 79-A/89 de 24 de Dezembro - que atribui ao IDICT a competência para emitir a declaração comprovativa da situação de desemprego, nos casos de impossibilidade ou de recusa da entidade patronal, e suspende o prazo do requerimento para atribuição das prestações de desemprego -, nunca existe nexo de causalidade adequada entre a falta de entrega tempestiva pela entidade patronal daquela declaração e eventuais danos futuros decorrentes do não requerimento tempestivo da concessão de subsídio de desemprego.

21-05-2003
Revista n.º 452/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Aragão Seia
José Mesquita (*vencido*)
Manuel Pereira (*vencido*)
Vitor Mesquita

Diniz Roldão
Ferreira Neto (*vencido*)

PT
Categoria profissional
Litigância de má fé
Sociedade
Ineptidão da petição inicial

- I – Verificando-se que o autor no exercício das suas funções, para além de chefiar e coordenar 3 ou 4 equipas de trabalho, na área das avarias e de instalações, dava pareceres e colaborava em análises, estudos e projectos técnicos, colaborava supervisionando os objectivos definidos pela empresa na sua área de actuação e dava formação a outros trabalhadores, como monitor, deve ser classificado na categoria profissional de Técnico Superior Especialista (TSE), constante do anexo I ao AE celebrado entre a PT e o Sindetelco (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 3, de 22.01.95).
- II – Em caso de dúvida quanto à categoria profissional, a atracção deve fazer-se para a categoria profissional mais favorável ao trabalhador.
- III – Sendo a parte uma sociedade, a responsabilidade das custas, multa ou indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má fé na causa.
- IV – Trata-se de uma responsabilidade do representante em vez da responsabilidade do representado, ou seja, uma responsabilidade substitutiva.
- V – Todavia, para que possa haver lugar à responsabilização do representante é necessário, além do mais, que seja previamente assegurado a este o exercício do direito ao contraditório.
- VI – Nos termos dos art.ºs 193, 204, n.º 1 e 206, n.º 1, todos do CPC, aplicáveis ex vi do art.º 1, n.º 2, al. a), do CPT, nos processos em que há lugar ao proferimento do despacho saneador, o conhecimento officioso da ineptidão da petição inicial deve ser feito neste despacho, se o não tiver sido antes. Posteriormente, fica precludida a possibilidade de tal conhecimento.

28-05-2003
Recurso n.º 631/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Subsídios de férias e de Natal
Comunicação à entidade patronal
Direito de indemnização

- I – Quando rescinde o contrato de trabalho com base na falta de pagamento da retribuição – falta que é susceptível, em abstracto, de se reconduzir aos fundamentos para a rescisão do contrato previstos nos art.ºs 34 e ss. da LCCT e aos fundamentos previstos no art.º 3 da LSA –, cabe ao trabalhador optar pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu acto negocial extintivo, devendo este regime aplicar-se “*in totum*”.
- II – É irrelevante na rescisão do contrato efectuada ao abrigo do art.º 3 da LSA a existência ou inexistência de culpa da entidade patronal na não satisfação tempestiva dos salários.
- III – As prestações de subsídios de férias e de Natal constituem retribuição para efeitos do art.º 3, n.º 1 das LSA.
- IV – A exigência de notificação da entidade patronal e da Inspeção do Trabalho com a antecedência mínima de dez dias constante do n.º 1 do referido art.º 3 constitui um pressuposto do direito indemnizatório conferido no art.º 6 da LSA, não tendo direito à indemnização o trabalhador que rescinde o contrato com desprezo deste período.
- V – A inobservância desta antecedência – cuja “*ratio legis*” é distinta da do prazo de aviso prévio previsto no art.º 38 da LCCT – não confere à entidade patronal qualquer direito indemnizatório.

28-05-2003
Revista n.º 2906/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Funcionário público
Comissão de serviço
Empresa pública
Nulidade de acórdão

- I – Sendo a autora funcionária pública, à comissão de serviço que exerceu na Imprensa Nacional – Casa da Moeda, E.P. (INCM) aplicam-se as bases gerais das empresas públicas – DL n.º 270/76, de 08.04 -, máxime o seu art.º 32, e os estatutos da INCM – DL n.º 331/81, de 07.12 – máxime o seu art.º 53, não lhe sendo aplicável o regime da comissão de serviço estabelecido no DL n.º 404/91, de 16.10, nem o regime do contrato individual de trabalho.
- II – Por isso, mantendo a autora a qualidade, bem como os direitos de funcionária pública, o tempo de trabalho prestado na INCM em comissão de serviço é como se tivesse sido prestado no quadro de origem da função pública, sujeita, portanto, ao regime do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.
- III – A arguição de nulidades das decisões judiciais recorridas deve ser feita de forma expressa, concreta e separada no requerimento de interposição de recurso, e não em sede de alegações dirigidas ao Tribunal de recurso, mesmo que estas se sigam logo àquele. Tal imposição tem por fim habilitar o autor da decisão recorrida, a quem o requerimento é dirigido, a proceder ao seu eventual suprimento.

28-05-2003
Recurso n.º 4546/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto (*com declaração de voto*)
Manuel Pereira

Prescrição
Recuperação de empresa
Acordo de cessação de contrato de
trabalho
Nulidade do negócio jurídico

- I – O art.º 29 do CPREF, que determina a suspensão de todas as diligências que atinjam o património do devedor com o despacho de prosseguimento da acção de recuperação de empresa, não suspende o prazo previsto no art.º 38 da LCT pois não se estende às acções declarativas já propostas ou a propôr, as quais se limitam a definir direitos.
- II – Não é nulo por ofensa dos bons costumes um acordo celebrado entre o autor a ré numa altura em que a empresa desta se debatia com prejuízos avultados e vem a instaurar processo especial de recuperação, acordo este em que se prevê o pagamento de uma compensação pecuniária em 24 prestações mensais, 29 dias depois de se ter celebrado acordo com o mesmo objecto e entre as mesmas partes, mas prevendo uma compensação pecuniária inferior em 12 milhões de escudos, a pagar em idêntico espaço temporal, pois é perfeitamente compreensível que a entidade patronal, não tendo fundamento para despedir o trabalhador com justa causa, se prontificasse a oferecer-lhe uma contrapartida suficientemente aliciante para por fim ao contrato por acordo, sendo certo que o autor auferia o salário mensal de Esc. 580.000\$00 e trabalhava há doze anos.
- III – Só é nulo por contrariedade à lei nos termos do art.º 280, n.º 2 do CC o contrato cujo objecto contrarie uma lei imperativa.

28-05-2003
Revista n.º 3062/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

PT
Categoria profissional
Reestruturação de empresa

- I – Se a entidade patronal decide reestruturar a empresa, deve fazê-lo sem sacrificar os direitos nem a categoria dos trabalhadores ao seu serviço. Estes devem ser colocados em carreiras equivalentes aos cargos que vinham exercendo atendendo-se às tarefas nucleares de cada categoria e não podendo resultar da reestruturação uma despromoção para os trabalhadores.
- II – Há uma alteração de funções na transição da autora da categoria profissional de “telefonista principal”, cujas funções exerceu entre 1977 e 1981, para “operadora principal de telecomunicações” (em 1981 por força do AE dos TLP) e para “técnico operador de telecomunicações III” (em 1990, por força de novo AE), com a retirada das funções de coordenação técnica e disciplinar que já integravam o conteúdo funcional da categoria em que estava inserida desde 1977 e que exerceu durante cerca de 4 anos.
- III – Esta ilícita despromoção tornou-se clara e definitiva em 1990, pois como “operadora principal de telecomunicações” em 1981 a autora sempre podia ser nomeada em comissão de serviço para funções de coordenação técnica e disciplinar das telefonistas, o que deixou de poder suceder a partir de 1990.

28-05-2003
Revista n.º 3305/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Falta de pagamento da retribuição

- I – A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo da entidade patronal violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- II – Não preenche esse requisito o atraso no pagamento da retribuição, durante alguns meses, geralmente por dois ou três dias, quando se não tenha demonstrado a existência de circunstâncias particulares atinentes à economia familiar do trabalhador ou ao relacionamento deste com o empregador, que permitam caracterizar um comportamento doloso ou gravemente lesivo dos interesses do prestador do trabalho.
- III – Para o aludido efeito de rescisão do contrato de trabalho, para que possa atribuir-se relevância ao comportamento, globalmente considerado, da entidade patronal, na hipótese descrita na anterior proposição, é necessário que as plúrimas situações de falta atempada de pagamento da retribuição preencham de *per si* o conceito de *justa causa*, em termos de poderem ser consideradas unitariamente.

28-05-2003
Revista n.º 3708/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares (*votou a decisão*)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Diferenças salariais

- I – As respostas a quesitos formulados contendo matéria conclusiva ou de direito devem ser consideradas não escritas – art.º 646, n.º4 do CPC.
- II – A aplicação definitiva do direito a fazer pelo STJ quando funciona como tribunal de revista só é feita relativamente aos factos materiais e não aqueles que, sem o serem, como tais foram indevidamente considerados pelo Tribunal da Relação.
- III – Saber se um quesito se confina a matéria de facto ou se reveste de natureza conclusiva é uma questão de direito, caindo, por isso, sob a alçada apreciativa do STJ.
- IV – Numa acção laboral em que sejam pedidas diferenças salariais – situação em que o trabalhador recebeu da entidade patronal remunerações menores do que aquelas que lhe deviam ser pagas por força do contrato, da lei, ou de instrumento de regulamentação colectiva aplicável à relação laboral em causa - é imprescindível saber quanto é que o trabalhador recebeu da entidade patronal no período a considerar.
- V – Sendo a matéria de facto omissa quanto às remunerações pagas ao trabalhador no período em causa, deve o STJ ordenar a ampliação da matéria de facto nos termos do art.º 729, n.º 3 do CPC.

28-05-2003
Revista n.º 2089/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira (*votou a decisão*)

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Presunção de culpa

- I – O conceito de culpa da Base XVII da LAT (LAT) engloba os casos de culpa grave e os de simples negligência.
- II – O art.º 54 da RLAT (Dec. n.º 360/71 de 21 de Agosto) estabelece uma presunção de culpa.
- III – Devendo-se o acidente ao rebentamento de um bidão que o sinistrado estava a encher com ar comprimido, o qual não obedecia aos requisitos legais impostos para os recipientes com tal finalidade – tratava-se de um bidão em chapa de zinco que servia apenas para transportar líquidos e que não estava aprovado ou verificado nos termos da regulamentação dos recipientes sob pressão efectiva superior a 50 Kpa, designadamente o art.º 5 do D.L. n.º 131/92 de 6 de Julho – presume-se a culpa da entidade patronal no evento.
- IV – Em face desta presunção, cabe à entidade patronal o ónus de alegar e provar os factos susceptíveis de afastar essa sua culpa, designadamente que não consentia e sempre se opôs à prática do enchimento de bidões com ar comprimido, ou que nunca teve conhecimento, nem o podia ter, de que os seus trabalhadores assim procediam.

28-05-2003
Revista n.º 2669/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

Professor

- I – O “*nomen juris*” de acordos escritos com a designação de “contrato de prestação de serviços” pode nada querer dizer, se os factos respeitantes ao cumprimento dos contratos vertidos nesses documentos desmentirem o que neles foi declarado, prevalecendo nestas hipóteses a qualificação jurídica dos factos efectivamente sucedidos.
- II – É à parte que invoca a existência de um contrato de trabalho que incumbe a alegação e prova dos factos demonstrativos da existência e cumprimento de um contrato dessa espécie nos termos do art.º 342, n.º 1 do CC.
- III – Não ressaltando da matéria fáctica que o réu dava ordens, instruções e orientações à autora na execução das suas tarefas e de que a este interessava não o resultado de uma qualquer actividade docente de um professor de alemão, mas sim o trabalho pessoal da autora, não pode qualificar-se como contrato de trabalho a relação estabelecida entre as partes.
- IV – Do facto de a directora de línguas do réu proceder a uma aprovação prévia da matéria a leccionar e traçar orientações gerais com vista a serem prosseguidas e alcançadas as finalidades desejadas por todos os interessados na leccionação não decorre que houvesse verdadeiras ordens e instruções e uma consequente subordinação jurídica da autora ao réu.

28-05-2003
Revista n.º 3302/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

**Embargos de terceiro
Legitimidade activa**

- I – Não tem legitimidade para deduzir embargos de terceiro quem foi réu na acção ordinária intentada pela exequente, a contestou e nela arguiu a sua falta de citação, não questionando a sua legitimidade.
- II – Mostrando-se decidido com trânsito em julgado que o dito embargante era réu na acção e que estava sanada a nulidade da sua falta de citação por haver tido intervenção no processo em momento anterior ao oferecimento da contestação sem arguir de imediato a nulidade, é de considerar que o agravante litiga de má fé, insistindo na defesa de pretensão cuja falta de fundamento não ignora, fazendo uso manifestamente reprovável do direito de recorrer e não se vislumbrando outra finalidade que não seja a de protelar o andamento do processo

28-05-2003
Agravo n.º 748/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Aclaração de acórdão

Não podem suscitar-se, através de pretenso pedido de aclaração, questões novas que não foram abordadas nas alegações de revista e que não são consequência do acórdão cuja aclaração é pedida.

28-05-2003
Revista n.º 2329/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Aclaração de acórdão

**Obscuridade
Ambiguidade**

- I – A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível, não se sabendo o que o juiz quis dizer.
- II – A sentença é ambígua quando alguma passagem se presta a interpretações diferente e porventura opostas.
- III – A aclaração não pode servir para criticar a decisão ou os seus fundamentos, pretendendo-se, por aí, que o tribunal se justifique.

28-05-2003
Revista n.º 3744/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Nulidade de acórdão
Acidente de trabalho
Contrato de trabalho**

- I – A arguição de nulidades em processo do foro laboral é imperativamente feita no requerimento de interposição de revista, sob pena de ser extemporânea a sua arguição se apenas feita nas alegações.
- II – Provando-se que o sinistrado age sob as ordens, direcção e fiscalização da ré Junta de Freguesia, mediante o pagamento por esta de uma retribuição diária, as partes do contrato de trabalho são o sinistrado e a Junta de Freguesia.
- III – Ainda que exista um contrato de mandato entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, não pode aquela eximir-se à sua responsabilidade, que é a única, pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho.

28-05-2003
Revista n.º 797/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

**Contrato de trabalho rural
Ónus da prova**

- I – Para a caracterização de uma relação laboral exige-se a demonstração de que, por acordo das partes, uma se obrigou ao exercício de uma actividade - no caso rural, essencialmente preenchida pela execução de tarefas agrícolas por parte do autor -, desenvolvida no interesse dos réus, que determinavam e orientavam, ordenando ao autor, em cada momento, o que lhe cabia fazer e como fazê-lo, e a tal actividade correspondendo retribuição em dinheiro ou espécie.
- II – Ao autor incumbe a prova dos elementos constitutivos do direito que se arroga.
- III – Não se mostra demonstrado quais os vínculos que foram estabelecidos entre autor e réus e as obrigações que para um e outros deles nasceram, provando-se apenas que o autor foi acolhido pelo pai dos réu quando tinha 10 anos de idade, passando a ser por este inteiramente mantido, e que o autor desempenhou várias tarefas de índole agrícola, em prédios rústicos que são pertença dos réus, partilhando o ambiente familiar da casa de acolhimento e comungando dos respectivos hábitos

04-06-2003
Recurso n.º 1203/01 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Sá Nogueira (*votou vencido*)

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
União de contratos
Revogação
Danos não patrimoniais

- I - Obrigando-se reciprocamente, por documento particular, autor (médico) e réu (Sindicato bancário), entre o mais, a aquele a prestar a sua actividade no posto clínico do réu, em horário pré-estabelecido e mediante retribuição certa, e também a prestar os cuidados médicos fora do posto clínico do réu, à margem de quaisquer poderes de autoridade e direcção deste, é de concluir que estamos perante dois contratos - um de trabalho, outro de prestação de serviços - e não perante um contrato misto.
- II – O CC não estabelece forma especial para a revogação de um contrato de prestação de serviços, pelo que o contrato pode ser revogado por qualquer das formas de declaração negocial admitidas no Código.
- III – Assim, mostra-se validamente revogado pelo réu o contrato de prestação de serviços, através de uma declaração daquele em tal sentido, consubstanciada nos avisos publicados no jornal “O Bancário” e afixados no Centro Clínico, de que o autor teve conhecimento.
- IV – Verificando-se que o réu perseguiu disciplinarmente o autor, aplicando-lhe a pena de despedimento com alegação de justa causa, servindo-se de factos situados fora da relação laboral, isto é, socorrendo-se de uma aparência de fundamentos para se “libertar” do autor quanto ao contrato de trabalho que com ele mantinha, tal é de considerar altamente censurável e suficientemente ofensivo do trabalhador.
- V – Em tal situação justifica-se uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de €5.000.

04-06-2003
Recurso n.º 3307/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura do primeiro
emprego
Princípio da segurança no emprego

- I – Exigindo a lei, sob pena de ser considerado contrato sem termo, que na celebração de contrato de trabalho a termo se indique o motivo justificativo da estipulação do prazo, com menção concreta dos factos e circunstâncias que integrem esse motivo, a indicação “*trabalhador à procura do primeiro emprego*”, só pode representar uma única situação de facto, abrangendo aqueles trabalhadores que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado.
- II – Assim, mostra-se justificada a celebração de um contrato a termo ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1, do art.º 41, da LCCT, donde consta o trabalhador “*nunca ter sido contratado por tempo indeterminado*”.
- III – Não padece de inconstitucionalidade a possibilidade de celebração de contrato de trabalho a termo com trabalhadores à procura do primeiro emprego, uma vez que o direito à segurança no emprego – constitucionalmente consagrado no art.º 53, da CRP -, não colide, com a existência, a título excepcional e desde que haja razões que o justifiquem, da celebração de contratos de trabalho a termo.

04-06-2003
Recurso n.º 795/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Trabalho suplementar
Empresa pública

- I – O destinatário do estatuído no art.º 12, n.º 1, do DL n.º 421/83, de 02.12 - no sentido de que a aplicação do regime de trabalho suplementar constante deste diploma legal fica dependente de portaria que estabelecerá as necessárias adaptações e cuja publicação deveria ter lugar até 31 de Março de 1984 -, é o governo na sua competência regulamentar e não as empresas dos sectores de actividade a adaptar.
- II – Não tendo o governo cumprido tal dever regulamentar, por ele próprio estabelecido e com a baliza temporal fixada para a publicação da portaria – 31.03.84 -, não pode o regime do DL n.º 421/83, de 02.12 ter-se por aplicável a essas empresas do sector de actividade a adaptar, como sejam as concessionárias do serviço público de transportes.

04-06-2003
Recurso n.º 4545/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto
Diniz Roldão
Manuel Pereira

Rescisão do contrato
Anulabilidade
Caducidade

- I - Celebrado entre o trabalhador e a entidade patronal um acordo de rescisão do contrato de trabalho em 22.02.96 e invocada, posteriormente, pelo trabalhador a sua incapacidade acidental no momento de tal celebração, deve tal incapacidade ter-se por cessada, pelo menos, em 06.10.97, data em que aquele deduziu pedido cível contra a entidade patronal em processo de transgressão que correu termos em tribunal, ou mesmo em 15.04.97, data em que dirigiu uma exposição ao tribunal, que foi junta ao referido processo de transgressão, por resultar do teor dos documentos que o trabalhador estava no pleno gozo das suas capacidades intelectivas e volitivas quando os mesmos foram elaborados.
- II – Por isso, em 09.05.01, quando foi proposta acção em juízo para anulação do contrato de trabalho, já tinha caducado o direito do trabalhador, por, nos termos do n.º 1 do art.º 287, do CC, ter decorrido mais de um ano entre aquelas datas (06.10.97 ou 15.04.97) e a da dedução do referido pedido.

04-06-2003
Recurso n.º 122/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Pré-reforma
Pensão complementar de reforma
14.ª prestação

- I – A pré-reforma não faz extinguir o vínculo laboral entre o trabalhador e a entidade patronal, antes produzindo uma situação de suspensão ou redução da prestação do trabalho, pelo que a retribuição de pré-reforma assume natureza diversa da pensão de reforma: esta tem natureza previdencial, enquanto aquela tem natureza salarial.
- II – A prestação concedida pela Portaria n.º 470/90, de 23 de Junho – 14.ª prestação – é parte integrante da pensão, revestindo-se da mesma natureza pensionística em que aquela se desdobra, sendo tal prestação também devida em relação à pensão complementar de reforma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

04-06-2003
Recurso n.º 3607/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos admitidos por acordo
Acidente de trabalho
Nexo de causalidade
Predisposição patológica

- I – Não deve ser conhecida pelo tribunal “*ad quem*” a nulidade da sentença em processo laboral que não foi arguida no requerimento de interposição de recurso, mas apenas nas respectivas alegações, por extemporânea.
- II – Só o não conhecimento das questões em sentido técnico, das questões que o tribunal tenha o dever de conhecer para a boa decisão da causa, é que pode integrar a nulidade a que alude o art.º 668º, n.º1, al. d), o que não sucede com as questões colaterais invocadas “*ad argumentandum tantum*”.
- III – O STJ não está coibido de - se necessário for à aplicação do regime jurídico adequado - se servir de factos que, apesar de não utilizados pela Relação, se devam considerar adquiridos desde a 1ª instância, designadamente se devem considerar-se admitidos por acordo, havendo que dar como plenamente provados tais factos nos termos do disposto no art.º 722 do CPC.
- IV – A averiguação da existência denexo causal, seja entre o acidente de trabalho e a lesão, seja entre esta e a morte constitui matéria de facto.
- V – A verificação do nexo causal entre a conduta e o evento só se traduz exclusivamente em apreciação de matéria de facto quando é possível estabelecer uma relação directa e necessária de causa para efeito entre o evento e a conduta do lesante; de contrário, transcende-se a apreciação da simples matéria de facto, exigindo-se a análise da situação à luz de critérios jurídicos, a fim de valorar o facto naturalístico que deu causa a um dano, qualificando a relação causal provada como relação de causalidade relevante em face do modo como na norma aplicável é configurado o nexo de causalidade, o que constitui matéria de direito sujeita à eventual censura do STJ
- VI – Perante o modo como o nexo de causalidade se mostra regulado no n.º 1 da Base V da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965), basta uma relação de causalidade indirecta entre as lesões sofridas no acidente e a morte do sinistrado para a afirmação do elemento causal caracterizador do acidente de trabalho.
- VII – Nos casos da Base VIII, n.ºs 1 e 2, bem como na própria configuração do nexo de causalidade exigido no n.º 1 da Base V (admitindo-se a causalidade indirecta) e na solução que consagrou também no n.º3 da Base VIII, o legislador afastou-se dos princípios gerais de responsabilidade extracontratual (cfr. o art.º 563 do C.C.), o que fez tendo em consideração as dificuldades de prova e, também, por razões práticas de justiça social - a necessidade de protecção das vítimas dos acidentes.
- VIII – O ónus da prova da predisposição patológica como causa única da lesão ou doença cabe à entidade patronal.

04-06-2003
Recurso n.º 3304/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Transmissão de estabelecimento
Responsabilidade solidária
Prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – A transmissão do estabelecimento não opera qualquer alteração dos contratos de trabalho, que perduram e, para além de operar a cessão da posição contratual relativamente aos mesmos, a transmissão do estabelecimento acarreta para o adquirente responsabilidade solidária pelas obrigações laborais vencidas nos últimos seis meses anteriores à transmissão, correspondentes aos créditos laborais dos trabalhadores do estabelecimento, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.
- II – O adquirente, a qualquer título, do estabelecimento, se não proceder à afixação do aviso nos locais de trabalho dando conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos, deixa de beneficiar da limitação temporal da sua responsabilidade, prevista no n.º 2 do art.º 37, da LCT (obrigações vencidas nos seis meses anteriores à transmissão), passando a responsabilizar-se por todas as dívidas anteriores à transmissão do estabelecimento.
- III – É a partir do conhecimento pelo trabalhador da transmissão do estabelecimento que se inicia o prazo de prescrição previsto no art.º 38, n.º 1, da LCT, relativamente aos créditos laborais da responsabilidade do transmitente.
- IV – No regime de responsabilidade solidária, de um modo geral, os actos ou factos respeitantes a um dos devedores solidários, não estendem a sua eficácia aos restantes condevedores, pelo que a prescrição verificada em relação a um dos devedores não aproveita aos restantes.

04-06-2003

Recurso n.º 3601/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Bancário Funções de gestor

- I – No sector bancário, o núcleo essencial das funções de um gestor de empresas não é substancialmente diferente do de um gestor de particulares.
- II – Por isso, tendo o autor sido contratado pelo banco réu para exercer as funções de gestor de empresas podia o banco, posteriormente, colocar o autor como gestor de particulares.

04-06-2003

Recurso n.º 3496/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho Violação de regras de segurança

- I – Não age com negligência grosseira, descaracterizadora do acidente, o trabalhador que, ao montar uma escada dentro de um estaleiro temporário – facto habitual – toca inadvertidamente com ela numa linha de alta tensão, que por ali passava, acabando por falecer por electrocussão (v. art.s 7, n.º 1 alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13.09 e 8, n.º 2, do DL n.º 143/99, de 30.04).
- II – A entidade patronal é que revelou na circunstância, e a vários títulos, falta de observância das regras sobre segurança no trabalho, pois que, e nomeadamente, não dispunha de um plano de segurança e não desviou para fora do estaleiro os cabos eléctricos existentes, nem os colocou fora de tensão, actuando junto das entidades competentes (v. Dec. n.º 41 821, de 11.08.58, DL n.º 441/91, de 14.11, DL n.º 155/95, de 01.07 e Portaria n.º 101/96, de 03.04).

04-06-2003

Recurso n.º 793/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão
Manuel Pereira

Valor da causa
Admissão de recurso
Coligação

- I – O art.º 678, n.º 1, do CPC, faz depender a admissibilidade dos recursos ordinários de dois requisitos: o valor da causa e o valor da sucumbência.
- II – Não obstante o valor da causa ser de 3.000.001\$00, sendo o valor dos pedidos de cada um dos autores de 327.600\$00 e da condenação de 350.000\$00, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

04-06-2003
Recurso n.º 1071/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira
Diniz Roldão (*votou vencido*)

Pedido
Quitação

- I – Não tendo o autor formulado – nem dirigido ao tribunal – no final da sua petição inicial qualquer pedido de condenação da ré em importâncias referentes a trabalho suplementar ou nocturno, ainda que no articulado lhes faça referência, não é de conhecer do mesmo.
- II – Para que o documento emitido pelo autor na pendência da relação laboral, em que declara ter recebido da ré “*todos os meus direitos*”, pudesse valer como documento de quitação – e para produzir efeitos como tal -, era necessário que nele estivessem indicados os quantitativos recebidos, bem como as suas respectivas proveniências

04-06-2003
Recurso n.º 3059/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Subsídio de turno
Ónus da prova

- I – Pretendendo o autor obter, em acção emergente de contrato de trabalho, o pagamento de um subsídio de turno, alegando o incumprimento, por parte da entidade patronal, da correspondente obrigação contratual, compete-lhe provar o facto constitutivo do seu direito, entendendo-se como tal o facto que demonstre a existência desse direito.
- II – Ao réu cabe provar os factos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito que o autor se arroga e que poderão consistir na impossibilidade de imputar ao devedor a falta de cumprimento ou a inexigibilidade da obrigação ou na execução da prestação.
- III – Não tendo o réu negado, na contestação, a existência da obrigação contratual, e tendo-se limitado, antes, a contrapor um facto extintivo – o cumprimento da obrigação mediante a inclusão do subsídio de turno na remuneração mensal -, a constituição da obrigação deve considerar-se provada, por acordo das partes, nos termos do disposto no art.º 490, n.º 2, do CPC.
- IV – Por outro lado, se o réu não logrou provar o facto extintivo que alegou, a acção não poderá deixar de proceder.

04-06-2003

Recurso n.º 3701/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Justa causa de despedimento
Dever de não concorrência

- I – É susceptível de abalar fortemente a confiança da entidade patronal a conduta de um arquitecto que, ao seu serviço, elaborava os estudos e projectos de sinalização de alguns hospitais e, sem disso dar conhecimento à entidade patronal, passou a trabalhar como sócio e gerente de uma sociedade em projectos de idêntica natureza e, em determinada altura, sugeriu à entidade patronal a consulta de entidades distintas para a execução de um projecto, sendo a referida sociedade uma daquelas entidades, e, uma vez incumbido da apreciação das propostas que foram apresentadas, propôs superiormente a adjudicação dos trabalhos à mesma sociedade.
- II – A alínea d) do n.º 1 do art.º 20 da LCT estabelece um estrito dever de lealdade do trabalhador, ínsito na própria essência das relações laborais e, para que ocorra a violação de tal dever, é indiferente que o trabalhador exerça individualmente a actividade concorrencial ou o faça por interposta pessoa, designadamente o seu cônjuge, ou criando (directa ou indirectamente) empresa ou sociedade de qualquer natureza cujo objecto se identifique com o da sua entidade patronal.
- III – Na violação da proibição da concorrência há uma espécie de ilícito de perigo, não sendo necessária a efectividade dos danos.

12-06-2003
Recurso n.º 745/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Remição
Pensão
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

O regime transitório de remição por acidentes de trabalho constante do art.º 74 da nova LAT não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos na vigência da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2000 (Acórdão Uniformizador do STJ de 06-11-2002, publicado no DR I-A série, n.º 292 de 18 de Dezembro de 2002)

12-06-2003
Recurso n.º 1886/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Confissão em articulado
Dependência económica

I – Funcionando como tribunal de revista, o STJ só conhece de matéria de direito, competindo-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado à matéria de facto fixada pelas instâncias (art.ºs 85, n.º1 do CPT/81 e 729, n.º 1 do CPC). Excepcionalmente o STJ interfere na matéria de facto, no estrito condicionalismo previstos nos art.ºs 729, n.ºs 2 e 3 e 722, n.º 2 do CPC, ou seja, havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2), e se entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art.º 729, n.º 3).

- II – A possibilidade de o STJ ordenar a ampliação da matéria de facto a que se refere o art.º 729, n.º 3, além de estar condicionada aos factos alegados pelas partes, tem como pressuposto que as instâncias deixaram de se pronunciar sobre factos que hajam sido alegados ou que foram pouco diligentes no aprofundamento e explicitação dos mesmos.
- III – Não tendo o autor feito qualquer referência na petição inicial a que habitasse gratuitamente na casa do réu, a simples alegação por este produzida na contestação que “acolheu o A. na sua casa em virtude de o mesmo não possuir casa para habitar e de serem conhecidas as suas dificuldades económicas e deficientes condições de vida” e que “a ida do A. para casa do R. deu-se cerca de três dias antes da ocorrência do acidente a que se reportam os autos” não configura, à luz dos art.ºs 352 e 356, n.º 1 do C.Civil e 490 do CPC, uma verdadeira confissão, nem tal factualidade constitui base mais segura para uma boa decisão de direito.
- IV – A prestação de serviços esporádica ou de curta duração, não é suficiente para caracterizar a dependência económica a que alude a Base II da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965) e o art.º 3, n.º 1, al. b) da RLAT (Dec. n.º 360/71 de 21 de Agosto) que se refere a actividades que tenham por efeito exploração lucrativa, não pode ser aplicada sem atender aquela dependência económica, já que tal decreto é um diploma regulamentador (art.º 1), que não pode inovar e dispor contra o preceituado na lei regulamentada.

12-06-2003

Recurso n.º 3709/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator) *

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Créditos laborais
Privilégio creditório
LSA

- I – A Lei n.º 17/86 de 14 de Junho no que se refere aos privilégios creditórios dos créditos dos trabalhadores não abrange as indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho.
- II – À aplicação dos privilégios decorrentes da Lei n.º 17/86 não obsta que a cessação do contrato tenha ocorrido por despedimento ilícito.

12-06-2003

Recurso n.º 1888/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator) *

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Gerente

- I – O STJ, quando funciona como tribunal de revista, conhece apenas da matéria de direito, aplicando definitivamente o regime jurídico que julga adequado aos factos materiais (apenas a estes e não aqueles que, sem o serem, como tais foram considerados) fixados pelo tribunal recorrido.
- II – Saber se um quesito se confina a matéria de facto ou se reveste natureza conclusiva é uma questão de direito, caindo, por isso, sob a alçada apreciativa do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III – A afirmação constante da matéria fáctica fixada pela Relação de que a autora foi admitida ao serviço da ré “*por contrato individual de trabalho*” constitui a qualificação jurídica de um eventual acordo entre as partes, o que não pode ser considerado pelo STJ quando o que está em causa é decidir se existia (ou não) entre as partes um contrato de trabalho.
- IV – A subordinação jurídica constitui o elemento típico do contrato de trabalho que permite distingui-lo dos contratos afins e consiste, essencialmente, no dever legal do trabalhador de acatar as ordens que em cada momento lhe são dirigidas pelo empregador, emitidas por este no uso do poder de direcção e que são vinculativas para aquele segundo o dever de obediência consignado na lei.
- V – Existe subordinação jurídica sempre que ocorra a mera possibilidade de a entidade patronal dar ordens e exercer a direcção, ou orientar a actividade laboral em si mesma, ainda que no tocante ao momento e lugar da prestação.
- VI – Não estando demonstrado na acção que a autora – licenciada em Farmácia que exercia desde 1991 com independência funcional o seu cargo de directora técnica de um laboratório explorado pela ré – recebesse ordens dos representantes da ré (ou até que a elas estivesse sujeita) e que a ré dirigisse os serviços que a autora prestava, nada evidencia o elementos subordinação jurídica na relação contratual estabelecida.
- VII – Um horário flexível de prestação de trabalho, dentro de limites de horas certas e diárias, tanto é compatível com um contrato de trabalho como com um contrato de prestação de serviços.
- VIII – Há em regra uma incompatibilidade evidente entre o exercício, em simultâneo, de funções de gerente de uma sociedade por quotas – cargo para que a autora foi nomeada em 1996, tendo praticado actos jurídicos na qualidade de legal representante da sociedade ré – e de funções resultantes de um contrato de trabalho.

12-06-2003

Recurso n.º 2082/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

<p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Excesso de pronúncia</p>

- I – Não pode falar-se em omissão de pronúncia quando o tribunal, ao apreciar a questão que lhe foi colocada, não toma em consideração um qualquer argumento alegado pelas partes no sentido da procedência ou improcedência da acção, do mesmo modo que não se verifica um excesso de pronúncia apenas porque o juiz, ao analisar a matéria da causa, retira uma certa ilação de direito que a parte não invocou ou considera não ter pertinência ao caso.
- II – A nulidade de sentença prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- III – Não se verifica esse vício quando o acórdão, ainda que contra o entendimento manifestado pelo autor, extrai da factualidade tida por assente uma certa ilação de direito (o carácter de excepcionalidade do desempenho de certas tarefas) e, em conformidade, julga improcedente a acção (pela qual se pretendia a atribuição de uma categoria profissional correspondente ao exercício regular e contínuo dessas tarefas).

12-06-2003

Recurso n.º 3725/01 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator) *

Vítor Mesquita

Ferreira Neto (com dispensa de visto)

<p>Matéria de facto Créditos laborais</p>

Prescrição

- I – Constando dos “factos provados” que “*No caso concreto a A. não agiu com a diligência devida ao homem médio*” tal traduz uma conclusão, utilizável em sede de aplicação do direito caso haja factos que alimentem tal juízo, mas que o STJ deve eliminar por não integrar a matéria de facto.
- II – O regime da prescrição dos créditos laborais previsto no art.º 38 da LCT prevalece sobre o regime geral anteriormente definido no CC, pelo que não se pode recorrer à regra do n.º 1 do art.º 306 daquele código que dispõe que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.
- III – As razões que presidem ao instituto da prescrição – de deixar definidas, tornando-as estáveis, determinadas situações por o credor não ter feito valer os seus direitos em tempo adequado – conduzem necessariamente ao sacrifício desses direitos.

18-06-2003
Recurso n.º 835/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Direitos indisponíveis
Juros de mora
Trabalho suplementar

- I – A indisponibilidade dos direitos de natureza pecuniária emergentes do contrato de trabalho apenas existe durante a sua vigência pelo que, findo o contrato, pode o trabalhador renunciar (expressa ou tacitamente) a eles.
- II – Não pode o tribunal, nos termos do art.º 74 do CPT condenar o réu no pagamento de juros moratórios se o A. os não pedir.
- III – Para a condenação da entidade patronal no pagamento de trabalho suplementar é necessário que o trabalhador alegue e prove, para além da sua prática, que o fez por ordem expressa e prévia da entidade patronal ou, pelo menos, com o seu conhecimento e sem a sua oposição.

18-06-2003
Recurso n.º 836/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)*
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Créditos salariais
Ónus da prova

- I – Em acção em que o autor pretende ver reconhecidos créditos salariais, compete-lhe alegar e provar os factos constitutivos do seu direito – a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho no período em que alega terem-lhe sido pagas remunerações em quantia inferior ao devido, conforme o acordado ou o estabelecido no IRC aplicável.
- II – Alegando a ré que pagou ao autor mais do que este refere ter recebido, a ela incumbe a prova desse pagamento por, nessa medida, constituir facto extintivo do direito do autor.
- III – Se não foram quesitados os montantes remuneratórios que a ré alega ter pago ao autor, é de ordenar a ampliação da decisão de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC.

18-06-2003
Recurso n.º 1198/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)*
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

RTP
Contrato de trabalho
Subsídio de Natal
Horário de trabalho
Isenção
Trabalho suplementar
Acordo
Resolução

- I – Com a publicação do DL n.º 88/96, de 03 de Julho, foi não só generalizada a atribuição de subsídio de Natal a todos os trabalhadores, estendendo-o, portanto, a sectores de actividade e grupos profissionais em que ainda não se encontrasse instituído, como foi definido como montante mínimo daquele subsídio o valor igual a um mês de retribuição.
- II – Por isso, deve prevalecer aquela norma – por estabelecer tratamento mais favorável ao trabalhador -, sobre instrumento de regulamentação colectiva que prevê que o subsídio de Natal seja de valor igual a um mês de retribuição-base (excluindo, assim, quaisquer outros subsídios ou abonos, mesmo que regularmente pagos).
- III – Estabelecido num acordo de aditamento ao contrato de trabalho, que o autor iria auferir determinada retribuição, no pressuposto que exercesse as suas funções em regime de isenção de horário de trabalho, o que o autor posteriormente recusou, não assinando a respectiva declaração a entregar na IGT, este tornou impossível a prestação de trabalho nesse regime, faltando assim culposamente ao cumprimento de uma obrigação.
- IV – Nessa circunstância, à ré assistia o direito à resolução do acordo de aditamento ao contrato de trabalho, ao abrigo do art.º 801 e 2, do CC.
- V – Nos termos do art.º 433, do CC, com a ressalva do disposto no art.º 434, n.º 2, do CC, a resolução tem os efeitos equiparados à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, pelo que não pode para o futuro o “aditamento” produzir os seus efeitos, não tendo, por isso, o autor, a partir de tal resolução, direito à retribuição e remunerações acessórias que haviam sido estipuladas naquele.
- VI – A necessidade de autorização administrativa para a concessão de isenção de horário de trabalho justifica-se por razões de interesse público, pelo que é de considerar formalidade essencial.
- VII – Deste modo, para que haja lugar ao pagamento da retribuição por isenção de horário de trabalho é necessário, não só o acordo expresso do trabalhador relativamente a tal regime, como a autorização prévia da Inspeção-Geral do Trabalho.
- VIII – Não tendo a entidade patronal obtido da IGT a autorização para o estabelecimento do regime de isenção de horário de trabalho, é devida ao trabalhador, pelo trabalho prestado fora do horário de trabalho, a remuneração como trabalho suplementar.

18-06-2003
Recurso n.º 2767/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha
Vítor Mesquita (*votou vencido*)
Manuel Pereira (*votou vencido*)

Contrato de trabalho
Contrato de agência
Subordinação jurídica

- I – Para que se reconheça a existência de um contrato de trabalho, é necessário que ocorram as características da subordinação jurídica por parte do trabalhador, consistente numa relação de dependência deste, na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador.
- II – A subordinação jurídica, como elemento constitutivo do contrato de trabalho, terá que se deduzir a partir de vários indícios como sejam a organização do trabalho, o resultado do trabalho, a proprie-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

dade dos instrumentos de trabalho, o lugar de trabalho, a retribuição, a prestação de trabalho a um único empresário e os descontos efectuados para a Segurança Social e IRS.

- III – É de qualificar como contrato de agência, e não de trabalho, aquele pelo qual o autor se obrigou a prestar à ré serviços compreendidos na sua especialidade de divulgador/comissionista numa determinada zona do país, utilizando viatura própria e sendo todas as despesas – não só com a viatura, mas também com o exercício da actividade -, da sua responsabilidade, sem horário de trabalho, seguindo procedimentos elaborados pela ré para apresentação dos produtos e realizando um relatório por cada “visita” que efectuava aos clientes, assim como deslocando-se à sede da ré sempre que para tal era convocado, recebendo, como contrapartida, uma comissão sobre as vendas efectuadas e, embora gozasse anualmente férias, não recebia da ré subsídio de férias ou de Natal.

18-06-2003

Recurso n.º 3503/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Manuel Pereira

Ferreira Neto

Matéria de facto

Conhecimento superveniente

Cessação do contrato de trabalho

Enumeração taxativa das causas

Confusão

- I – Decidido, por despacho, que a resposta da autora à contestação do réu será tida por não escrita, com o fundamento de que nessa contestação o réu não se defendeu por excepção, não está o juiz, atento o disposto no art.º 72 do CPT, inibido de, em julgamento ter em consideração os factos alegados na contestação desde que sobre eles tenha incidido discussão.
- II – Não é conclusiva, tendo antes natureza puramente factícia a afirmação de que a partir de certa data a autora passou a explorar o estabelecimento por conta própria.
- III – Não é taxativa a enumeração, feita no n.º 2 do art.º 3 da LCCT, das causas de cessação do contrato de trabalho. A relação laboral pode extinguir-se por outras causas, designadamente por anulação do contrato, por alteração superveniente das circunstâncias, etc.
- IV – Pode cessar, também, por confusão se, por qualquer título, o trabalhador de um estabelecimento comercial assumir a exploração deste por conta própria, substituindo-se ao anterior empregador.

18-06-2003

Recurso n.º 4071/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)*

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Descolonização

Trabalhador bancário

Pensão de reforma

Responsabilidade

- I – Fica a cargo do Banco de Moçambique a pensão de reforma de um trabalhador do Banco Nacional Ultramarino, dependência de Moçambique, que passou a integrar o quadro de pessoal daquele a partir de Agosto de 1978, por via de acordo celebrado entre ambas as instituições.
- II – E isto decorre tanto dos termos deste, como do Acordo Colectivo de Trabalho publicado no Boletim Oficial de Moçambique de 13.12.73, não sendo de chamar à colação, por inaplicáveis, as leis ou os instrumentos de regulamentação colectiva reinantes em Portugal.

18-06-2003

Recurso n.º 838/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator) *
Diniz Roldão
Manuel Pereira

**Licença sem retribuição
Forma**

A licença sem retribuição não exige documento escrito (art.º 16 do DL n.º 874/76, de 28 de Dezembro e cláusula 74ª do AE da RTP publicado no BTE n.º 20 de 29 de Maio de 1992).

18-06-2003
Recurso n.º 1067/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator) *
Diniz Roldão
Manuel Pereira

Agravo

É de agravo o recurso interposto de uma sentença que condenou a ré no pedido, se a questão posta pelo recorrente ao tribunal de recurso respeita unicamente à regularidade da sua notificação para contestar.

18-06-2003
Recurso n.º 1196/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

**Gravação da audiência
Constitucionalidade
Contas bancárias
Transferências**

I – O art.º 68, nº4 do CPT/99 (gravação da audiência) não é inconstitucional.
II – As ordens concretas de transferência de contas bancárias não estão, em princípio, sujeitas a qualquer forma específica.

18-06-2003
Recurso n.º 1401/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator) *
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

**Acidente *in itinere*
Percurso normal
Contrato de seguro
Falta grave e indesculpável**

I – Desde a alteração introduzida à Apólice Uniforme de acidentes de trabalho pela Norma n.º 96/83 do ISP publicada no D.R. III série de 19/12/83, as apólices de seguro de tais acidente, que até então obedeciam unicamente ao disposto na Portaria n.º 633/71, de 19/11, passaram a incluir uma cláusula que alargava a cobertura dos contratos de seguro a acidentes de trajeto não qualificáveis como de trabalho face à LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965).
II – Exigindo-se na dita cláusula que o acidente se dê “*no percurso normal de e para o local de trabalho*”, o que se quis proteger foram os riscos inerentes ao percurso trilhado sem desvios ou interrupções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- ções desde o momento da partida até ao momento da chegada (da residência ou do local de trabalho), dentro do período temporal necessário para se completar o espaço geográfico a percorrer.
- III – Se antes de iniciar o trajecto de regresso á sua residência o trabalhador, para ir lanchar a um café próximo, sai do local de trabalho, mas a este volta cerca de quinze minutos depois, para então iniciar daí o percurso em causa, não é afastada a responsabilidade da seguradora decorrente do trajecto só mais tarde iniciado para o regresso à sua residência no percurso que diariamente utilizava.
- IV – Nestes casos não há que demonstrar o vínculo ou elo de ligação à relação laboral pois a LAT não faz recair originariamente sobre a entidade patronal a obrigação de reparação deste acidente. Trata-se de uma obrigação que recai sobre a seguradora e nasce tão só do aludida cláusula do contrato de seguro a favor de terceiro com esta celebrado.
- V – Não provém de falta grave e indesculpável da vítima o acidente que ocorre quando o sinistrado avista um veículo que vem em sentido contrário, numa curva e numa estrada estreita, e acciona o travão do seu velocípede a motor, resvalando a roda do velocípede em resultado dessa travagem e vindo esta a tombar juntamente com o sinistrado e a embater num veículo ligeiro de mercadorias que circulava em sentido contrário, na hemifaixa de rodagem desse veículo, uma vez que se desconhecem os reais motivos da travagem e a invasão da faixa contrária se deveu à travagem e subsequente queda e arrastamento do velocípede.

18-06-2003

Recurso n.º 2677/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita (*votou a decisão*)

Manuel Pereira

<p>Nulidade de acórdão Remissão Trabalhador gerente Responsabilidade por prejuízos Pacto de não concorrência Nulidade Ónus da prova</p>
--

- I – Um acórdão da Relação que, ao abrigo do disposto no art.º 713, n.ºs 5 e 6 do CPC, confirma a sentença de 1ª instância, não é susceptível de padecer de nulidades se a matéria de facto não foi impugnada e se não foram suscitadas questões que não tenham sido apreciadas pelo tribunal de 1ª instância.
- II – Sendo o acórdão recorrido prolatado por remissão e limitando-se o recorrente a pô-lo em causa por entender que a decisão nele tomada devia ser outra que condenasse o recorrido, não efectua uma verdadeira arguição de nulidades mas, antes, uma invocação de erros de julgamento que em sua opinião nele existem.
- III – Integra um ilícito disciplinar o comportamento do trabalhador que, no exercício das suas funções de gerente não cumpre as instruções da entidade patronal relativamente a limites de crédito a conceder a clientes.
- IV – A responsabilidade por eventuais maus negócios de uma empresa dificilmente pode ser imputada a título único ao seu trabalhador gerente, cuja actuação está sujeita à superintendência da sua entidade patronal; pretendendo a empresa que o trabalhador suporte o prejuízo de eventuais maus negócios, deve demonstrar que a actuação do seu gerente foi culposa, e não uma consequência normal da vida comercial, sempre sujeita a lucros e perdas.
- V – É nula nos termos do n.º 1 do art.º 36 da LCT, por afrontar o disposto no n.º 2 dessa norma, a cláusula de um contrato de trabalho que prevê uma cláusula penal de Esc. 10.000.000\$00 por cada acto de concorrência do ex-trabalhador e fixa uma retribuição deste durante o período de limitação da actividade, sem que tenham sido referidas quaisquer somas despendidas pela empresa com a formação profissional do visado.
- VI – Tal retribuição fixada não é razoável, visto que foi de 20% do último ordenado mensal do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

VII – O ónus de alegação e prova dos factos respeitantes aos actos de violação do pacto de não concorrência e aos danos sofridos cabe à entidade patronal (art.º 342, n.º1 do C.Civil).

18-06-2003
Recurso n.º 2904/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

Acção de impugnação de despedimento
Ónus da prova
Subsídio de refeição

- I – Na acção de impugnação de despedimento o autor tem o ónus de alegação e prova dos factos relativos à existência de um contrato de trabalho e à verificação do despedimento.
- II – Sobre a ré entidade patronal recai o ónus de alegação e prova dos factos integrantes da justa causa invocada, para dessa forma poder afastar os direitos do autor de reintegração ou de indemnização reclamados no processo.
- III – Durante o período de suspensão do trabalho ordenada pela entidade patronal esta deve continuar a pagar à trabalhadora o subsídio de refeição devido.

18-06-2003
Recurso n.º 3500/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha (*votou vencido*)

Acção emergente de contrato de trabalho
Ónus da prova
Pagamento de salários por terceiro

- I – Numa acção laboral em que é pedido o pagamento de prestações salariais vencidas, cabe ao trabalhador o ónus de alegação e prova dos factos relativos à celebração e ao cumprimento de um contrato de trabalho.
- II – Demonstrada a celebração de um contrato de trabalho entre duas partes e vindo um terceiro a proceder ao depósito dos salários devidos em conta do autor, sem que este demonstre ter celebrado com o referido terceiro qualquer contrato, ter para ele alguma vez trabalhado ou dele recebido ordens e instruções, não pode afirmar-se que entre o autor e o referido terceiro se firmou também um contrato de trabalho, devendo este ser absolvido do pedido.

18-06-2003
Recurso n.º 3707/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Despedimento
Ónus da prova

- I – Na acção de impugnação de despedimento o autor tem o ónus de alegação e prova dos factos relativos à existência de um contrato de trabalho e à verificação do despedimento.
- II – A comunicação interna da entidade patronal dirigida a todos os trabalhadores da empresa em que lhes comunica ter cessado em determinada data o contrato de trabalho com o autor, nada referindo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

quanto à forma como cessou o contrato, não permite concluir ter-se verificado o despedimento do autor.

18-06-2003
Recurso n.º 4068/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Contrato de docência
Prova documental

- I – Nos termos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 374, n.º1 e 376, n.ºs 1 e 2 do C.Civil, o documento particular que titula uma relação contratual estabelecida entre as partes e apresentado pela ré juntamente com a contestação para prova dos factos alegados nesse articulado, e que o autor não impugnou, faz prova plena quanto aos factos nele contidos que forem contrários aos interesses do declarante.
- II – Ainda nos termos dos arts. 393, n.º 2 e 394, n.º1 do C.Civil, não é admissível a prova testemunhal relativamente a convenções constantes de documento particular que beneficie de força probatória plena.
- III – Considerando o exposto nas anteriores proposições, no caso em que tenha vindo a ser produzida prova testemunhal em vista a complementar e concretizar alguns aspectos do regime substantivo de um contrato titulado por documento não impugnado, a factualidade que venha a ser tida por assente deverá ser interpretada em conformidade com o que resulta das declarações negociais, e, portanto, sem pôr em crise os factos documentados que se encontram cobertos pela força probatória plena.
- IV – A subsunção, em concreto, ao conceito de subordinação jurídica, enquanto elemento caracterizador do contrato de trabalho, é efectuada através de um mero juízo de aproximação, a partir da recolha e identificação de vários factores indiciários externos.
- V – Não obstante as especificidades próprias do caso concreto, é de caracterizar como contrato de prestação de serviços a relação jurídica estabelecida, e sucessivamente renovada, entre o Instituto Goethe e um docente, para ministrar aulas de língua alemã em períodos delimitados de tempo – em regra, correspondentes a um semestre lectivo -, em que a retribuição é calculada por referência à unidade lectiva, e não apenas em função do tempo horário, mas também do dispêndio previsível na preparação de cada aula ou em actividades subsequentes com ela conexas.
- VI – Nesse sentido aponta ainda a circunstância de, para além dos contratos semestrais, terem sido celebrados entre as partes diversos outros contratos, com idêntico clausulado, em vista a assegurar a colaboração do autor em cursos intensivos de carácter sazonal ou ocasional, que decorriam simultaneamente ou em sobreposição aos cursos semestrais.

18-06-2003
Recurso n.º 3385/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Subsídio de trabalho nocturno
Subsídio de horário incómodo
Subsídio de horário descontínuo
Subsídio de condução

Subsídio de pequeno almoço

- I – Assente, através de decisão de facto imodificável pelo tribunal superior, que eram, processados e pagos mensalmente, por um largo período de tempo, subsídio de trabalho nocturno, subsídio de horário incómodo, subsídio de horário descontínuo e subsídio de condução, deverá entender-se que tais prestações integram, pelo seu carácter de regularidade e periodicidade, a retribuição do trabalhador para efeitos do disposto no art.º 82, n.º 2, do Decreto Lei n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969 (LCT).
- II – Os mesmos suplementos remuneratórios relevam para o cômputo da remuneração de férias e respectivo subsídio e para o subsídio de Natal, nos termos do art.º 6, n.ºs 1 e 2 do Decreto Lei n.º 874/76 de 28 de Dezembro, e do art.º 2, n.º 1 do Decreto Lei n.º 88/96 de 3 Julho, respectivamente.

18-06-2003
Recurso n.º 3741/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator) *
Vítor Mesquita
Emérico Soares

**Liquidação em execução de sentença
Caso julgado material**

Tendo a sentença, proferida em acção declarativa, condenado a ré a pagar ao autor “(...) a importância que, a título de trabalho suplementar pelo mesmo efectuado enquanto ao serviço daquela, se vier a liquidar em sede de execução da presente sentença” e não constando desta – inclusive da sua fundamentação –, qualquer pronúncia – expressa ou implícita –, de que constituiu trabalho suplementar prestado pelo autor o facto de ir buscar os filhos do administrador da ré ao colégio e conduzi-los a casa, não se verifica caso julgado material sobre a questão, pelo que não estava vedado ao tribunal, em sede de execução de sentença, apreciar e decidir se aquele trabalho efectuado pelo autor constituiu trabalho suplementar prestado à ré.

24-06-2003
Recurso n.º 1194/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

**Bancário
Licença ilimitada
Reforma
Prescrição**

- I – Enquanto para o direito à pensão de reforma nos termos previstos na cláusula 137.ª do ACTV para o sector bancário de 92, a carreira contributiva do trabalhador deve ter-se desenrolado, na totalidade, no sector bancário, para o cálculo da pensão nos termos da cláusula 140.ª do mesmo sector bancário, não existe uma carreira contributiva homogénea, mas antes diversificada ou pelo menos incompleta.
- II – Tendo o autor sido admitido ao serviço do banco réu em Outubro de 1954, entrado em situação de licença ilimitada em Junho de 1963, na qual se manteve até 25.01.02, data em que atingiu os 65 anos de idade e, por isso, a reforma, e encontrando-se reformado pelo Centro Nacional de Pensões, tem direito à pensão complementar de reforma calculada nos termos previstos na cláusula 140.ª do ACTV para o sector bancário de 1992.
- III – A prescrição da pensão de reforma dum bancário desdobra-se em dois regimes: o do direito unitário à pensão e o do direito às prestações periódicas da mesma pensão.
- IV – O prazo de prescrição do direito às prestações é de cinco anos, conforme previsto no art.º 310, alínea g), do CC.

V – Assim, tendo as prestações começado a vencer-se a partir da data em que o autor atingiu 65 anos de idade, ou seja, a partir de 25 de Janeiro de 1995 e o réu citado para a acção em 29 de Março de 2001, encontram-se prescritas todas as prestações vencidas antes de 29 de Março de 1996.

24-06-2003

Recurso n.º 3384/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Manuel Pereira

Diniz Roldão (*votou vencido*)

Recurso
Questão nova
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Princípio da igualdade

- I – Os recursos visam reapreciar e modificar decisões e não criá-las sobre matéria nova, pelo que, se o Tribunal da Relação houver conhecido de matéria não suscitada perante o tribunal de 1.ª instância comete uma nulidade e se o STJ também o fizer, incorre no mesmo vício.
- II – Constitui justa causa de despedimento, o comportamento do autor que, no exercício das suas funções de recepcionista ao serviço da ré e em desobediência a instruções concretas da entidade patronal, dirigia juntamente com outro seu colega um negócio de câmbios paralelos em segredo, com vista a apoderarem-se do lucro resultante da diferença de câmbio, repartindo-o posteriormente por eles e pelos demais recepcionistas.
- III – A averiguação da existência da impossibilidade prática da relação de trabalho deve ser feita em concreto, à luz de todas as circunstâncias que se mostrem relevantes (art.º 12, n.º 5, da LCCT), mediante o balanço dos interesses em presença e pressupõe um juízo objectivo, segundo um critério de razoabilidade e normalidade.
- IV – Exigindo o princípio da igualdade (art.º 13, da CRP) um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diferente de situações de facto diferentes e não havendo um paralelismo que permita afirmar terem os ilícitos disciplinares praticados pelo autor e por outros recepcionistas os mesmos graus de ilicitude e culpa, não pode afirmar-se que foi postergado pela recorrida o princípio da igualdade de tratamento no domínio disciplinar.
- V – O facto de o trabalhador estar há longo tempo ao serviço da entidade patronal actuando com lealdade torna mais grave a violação deste dever, por representar um abuso de maior confiança que, devido à duração regular da prestação laboral, nele normalmente devia depositar a entidade patronal.

24-06-2003

Recurso n.º 3495/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Categoria profissional
Jus variandi

- I – A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador outras actividades para além das que enformam a sua categoria profissional, desde que, nomeadamente, as mesmas não signifiquem uma desvalorização profissional (art.º 22, n.ºs 1 a 4, da LCT).
- II – Representam tal desvalorização as actividades acessoriamente exercidas que se mostrem contrárias à promoção profissional, à melhoria da qualidade do emprego e ao desenvolvimento cultural, económico e social dos trabalhadores (art.º 3, n.º 3, do DL n.º 401/91, de 16.10).
- III – Neste sentido, é ilegítima a ordem dada a um trabalhador para, embora por períodos limitados de tempo em cada dia, desempenhar as funções de operador de cardas, quando ele tinha a categoria de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

afinador de cardas e assegurava também, cumulativamente, as funções de encarregado de operador de cardas.

24-06-2003

Recurso n.º 1707/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

<p>Nulidade de acórdão Trabalho suplementar Retribuição Inscrição na Segurança Social</p>

- I – A arguição de nulidades do acórdão impugnado feita apenas nas alegações de recurso, acarreta o não conhecimento destas (art.º 77, n.º 1, do CPT/99).
- II – Para que o trabalhador tenha direito à retribuição por trabalho suplementar terá de demonstrar que o mesmo existiu, e que foi efectuado, ao menos com o conhecimento e sem a oposição da entidade patronal.
- III – Ainda que o trabalhador por conta de outrem esteja inscrito na Segurança Social como trabalhador independente, não fica a entidade patronal desonerada de o inscrever aí naquela qualidade e de pagar a TSU sobre os salários efectivamente percebidos, podendo ser civilmente responsabilizada, se não o fizer, pelos danos que por isso lhe causar, nomeadamente a nível de subsídio de maternidade.

24-06-2003

Recurso n.º 1696/03- 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha (*votou vencido*)

<p>Revisão de sentença Documento superveniente</p>
--

- I – Pode ser objecto de revisão uma decisão transitada em julgado quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida (art.º 771, alínea c), do CPC).
- II – Nesta situação, a revisão só é admissível quando não possa imputar-se à parte vencida a falta de produção do documento no processo em que sucumbiu.
- III – Constando da petição da acção, onde foi proferida a sentença de que se pede a revisão, que o autor recebia uma pensão de reforma, tendo a citação da ré ocorrido em 04.07.95, podia esta até à data da sentença – 10.07.98 -, obter e produzir no processo um documento onde constasse a data em que o autor se reformou.
- IV – Por isso, embora a ré só tenha tido conhecimento em 10 de Julho de 2000, da existência de um documento em concreto, emitido pela Caixa Nacional de Pensões, onde se indica a data da reforma do autor – documento esse em que funda o seu pedido de revisão -, já desde, pelo menos, a data da sua citação na acção declarativa que dispunha de informação que lhe permitia ter acesso, se o quisesse, a uma certidão com os dados de facto constantes do documento que foi junto aos autos executivos (ou a outro documento de teor igual ou muito semelhante), pelo que não estamos perante um documento superveniente de que a parte não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão a rever.

24-06-2003

Recurso n.º 3749/02 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão
Contrato de trabalho a termo
Acréscimo de actividade
Motivação

- I – Em processo laboral, a arguição de nulidade de sentença ou acórdão tem de ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, por força do disposto no art.º 77, n.º 1, do CPT/99 e art.º 72 do CPT/81.
- II – Não se mostra justificado o motivo da celebração de um contrato de trabalho a termo, ao abrigo do disposto no art.º 41, n.º 1, alínea b), da LCCT, onde consta “*acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa que determinou a criação de um terceiro turno de produção ou esmaltagem*”.

24-06-2003
Recurso n.º 1388/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Gravação da audiência
Aplicação da lei no tempo
Nulidade de acórdão
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I – O regime processual resultante da nova redacção dada ao art.º 690-A, do CPC, pelo DL n.º 183/00, de 10 de Agosto, por força da norma transitória do n.º 3 do art.º 7 deste diploma, era aplicável aos processos pendentes em que a citação do réu ou de terceiros, à data da sua entrada em vigor – em 1 de Janeiro de 2001 -, ainda não tivesse sido efectuada ou ordenada.
- II – Não incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, a decisão judicial que, apreciando as questões que tenham sido suscitadas pelas partes, tenha deixado de atender ou valorar prova testemunhal produzida por deprecada ou em audiência, consubstanciando tal situação, quando muito, um erro na apreciação da matéria de facto.
- III – O STJ não pode sindicatizar a decisão de facto das instâncias senão nos apertados casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 2, do CPC).

24-06-2003
Recurso n.º 4075/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Vítor Mesquita
Emérico Soares

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Prova documental
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – A subsunção, em concreto, ao conceito de subordinação jurídica, enquanto elemento caracterizador do contrato de trabalho, é efectuada através de um mero juízo de aproximação, a partir da recolha e identificação de vários factos indiciários externos.
- II – Não obstante as especificidades próprias do caso concreto, é de caracterizar como contrato de prestação de serviços a relação jurídica estabelecida entre a administração de um hotel e um músico profissional, prevendo o exercício da actividade em dias alternados da semana, em que não está suficientemente indiciada a “*autoridade e direcção*” do empregador, e se admite a possibilidade de substituição por um outro executante nas faltas e ausências, sem perda remuneratória, e quando simultaneamente se perfilam nesse sentido outros factores indiciários, como o *nomen juris* escolhido pelas partes, a emissão de “recibos verdes” pelo fornecedor do trabalho, a não concessão de férias, nem de pagamentos a título de férias, de subsídio de férias ou de Natal e a não sujeição ao regime fiscal e assistencial específico do contrato de trabalho.
- III – Não obsta a essa caracterização a concorrência de certos elementos relativos à organização da prestação laboral (no próprio estabelecimento hoteleiro, segundo um horário pré-fixado, e mediante o pagamento de uma remuneração certa), que poderão mostrar-se justificados no caso, pela própria especificidade da actividade desenvolvida.
- IV – Nos termos previstos nas disposições conjugadas dos art.ºs 374, n.º 1 e 376, n.º 1 e 2, do CC, o documento particular que titula uma relação contratual estabelecida entre as partes, subscrito pelo administrador da ré, e apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial para prova dos factos alegados nesse articulado, e que a ré não impugnou, faz prova plena quanto aos factos nele contidos que forem contrários aos interesses do declarante.
- V – Ainda nos termos dos art.ºs 393, n.º 2 e 394, n.º 1, do CC, não é admissível a prova testemunhal relativamente a convenções constantes de documento particular que beneficie da força probatória plena.
- VI – É modificável pelo STJ, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 2, do CPC, a decisão das instâncias que, na fixação dos factos materiais da causa, contraria o valor probatório pleno da prova documental.

24-06-2003

Recurso n.º 3605/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Contrato de trabalho a termo

Motivação

Abuso do direito

- I – No domínio da primitiva redacção do art.º 41 da LCCT, a indicação dos motivos justificativos da celebração do contrato a termo importava a concretização dos factos e circunstâncias que o fundamentam, não bastando a simples menção de expressão correspondente à fórmula legal.
- II – No que respeita à alínea b) do n.º 1 – acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa - a utilização da expressão “*suprir necessidades resultantes de acréscimo excepcional da actividade do estabelecimento de ensino*” não constitui suficiente indicação do motivo justificativo.
- III – O abuso do direito exige que o exercício do direito exceda por forma anómala, desproporcionada e clamorosamente ofensiva, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito.

02-07-2003

Recurso n.º 842/03 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)*

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Acordo de empresa

**Período de vigência
Protocolo**

- I – O AE celebrado entre a Cruz Vermelha Portuguesa e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicado no BTE n.º 19, 1.ª série, de 22-05-93, esteve em vigor no período de 24 meses nele estabelecido (cláusula 3ª, n.º 2 e art.º 11, n.º 1 da LRCT), e manteve a sua vigência para além deste período de 24 meses nele estabelecido por não ter sido substituído por outro IRCT (cláusula 3ª, n.º 8 e art.º 11, n.º 2 da LRCT).
- II – É assim devido o acréscimo remuneratório de 40% nele previsto pelo exercício em regime de exclusividade das funções de enfermeiro no período compreendido entre 01-04-99 e 31-12-2000.
- III – O Protocolo de Acordo celebrado entre a Administração do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa em 19-02-96 e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, que situa tal acréscimo em 15%, não foi publicado por as partes celebrantes terem dispensado a publicação.
- IV – A falta de publicação dos IRCT tem como consequência restringirem-se às entidades signatárias os efeitos (obrigacionais) da convenção, não estendendo esta força normativa às empresas e trabalhadores representados por aquelas entidades (art.º 10, n.º 1 da LRCT)
- V – Assim, a celebração do dito Protocolo não atingiu o direito dos enfermeiros nascido com o referido AE de 1993.

02-07-2003
Recurso n.º 3745/02 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Contrato de trabalho a termo
Substituição temporária do trabalhador
CTT**

Celebrado entre o autor e os CTT – Correios de Portugal, S.A. contrato de trabalho de trabalho a termo pelo prazo de seis meses “...a fim de suprir necessidades transitórias de serviço ou férias (escala anexa)” e, tendo-se verificado que a ré incumbiu os seus carteiros efectivos de fazerem as férias de outros carteiros, enquanto o autor esteve sempre colocado num giro certo que até então não estava preenchido por carteiro efectivo e, por isso, andava a ser executado por carteiros da ré em regime de trabalho suplementar e por forma repartida, é de considerar que o motivo aposto no contrato de trabalho não é verdadeiro, pelo que face ao que dispõe o art.º 41, n.º 2 da LCCT, o referido contrato se converteu em contrato sem termo.

02-07-2003
Recurso n.º 1069/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

**Liquidação em execução de sentença
Diferenças salariais**

A circunstância de a entidade patronal ter o ónus de provar o pagamento das remunerações ao trabalhador não obsta a que se relegue para execução de sentença, nos termos do n.º 2 do art.º 661 do CPC, a liquidação das diferenças salariais e outras quantias integrantes da retribuição a que este ainda tem direito, se, tendo aquele provado que pagou a este quantias a título de remunerações não fez, contudo, a prova do quantitativo desses pagamentos.

02-07-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 3710/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator) *
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Contrato de seguro
Folhas de férias
Não inclusão do trabalhador
Remessa desatempada
Regras de segurança
Escadas de um prédio

- I – No contrato de seguro de prémio variável, a omissão de algum trabalhador na folha de férias não gera a nulidade daquele nos termos do art.º 429 do Código Comercial.
- II – A remessa desatempada da mesma à Companhia Seguradora, de acordo com as Apólices Uniformes que se têm sucedido no tempo, não determina a invalidade do contrato ou a não cobertura de sinistros, mas antes a possibilidade de a seguradora o resolver, para além de poder agravar o prémio.
- III – A entidade patronal não observa as devidas regras de segurança no trabalho se, num prédio em construção, as escadas interiores estão desprovidas de resguardos (v. art.º 8 do DL n.º 155/95 de 1 de Julho, art.º 8 do DL n.º 441/91 de 14 de Novembro e art.º 157 do Decreto n.º 41 821 de 11 de Agosto de 1958).

02-07-2003
Recurso n.º 2176/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator – *com declaração de voto*)*
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

Gravação da audiência
Poderes da Relação
Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa da entidade patronal
Culpa de terceiro

- I – Na vigência do CPT de 1981, não havia norma processual que possibilitasse a gravação da audiência no âmbito do processo laboral, implicando a realização da dita gravação uma nulidade processual que, se não é atempadamente arguida, deve considerar-se sanada.
- II – A remissão que art.º 84, n.º 1 do CPT faz para o art.º 712 do CPC só abrange os segmentos desta norma que, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 329-A/95 de 12/12, não colidem com a inexistência de gravação no processo laboral, pelo que não pode a Relação servir-se da gravação feita “*contra legem*” (a lei adjectiva laboral) para alterar as respostas dadas aos quesitos na 1ª instância.
- III – O regime probatório emergente do DL n.º 183/2000 de 10/08 (que não impõe a transcrição dos depoimentos quando se pretende a alteração da decisão de facto da 1ª instância) não é aplicável aos processos pendentes em que a citação do réu ou de terceiros já tivesse sido ordenada ou efectuada (art.º 7, n.ºs 3 e 8 do DL n.º 183/2000).
- IV – O art.º 54 do Dec. n.º 360/71 de 21/08 estabelece apenas uma presunção de culpa e não faz uma interpretação restritiva do conceito de culpa aos casos nele referidos.
- V – O conceito de culpa contido na Base XVII da Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965 engloba, não só os casos de culpa grave, mas também os de simples negligência.
- VI – Não existe nexo de causalidade entre uma inobservância de regras de segurança por parte da entidade patronal e o acidente que ocorre quando o sinistrado cai do 10º andar de um prédio em construção e o seu despenhamento foi provocado pela queda da grueta com que operava - que se desprendeu e caiu no solo de uma altura de cerca de 26 metros, por se encontrar deficientemente fixada ao pavimento -, mas que não pertencia à entidade patronal do sinistrado nem por ela fora montada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII – Estando montada no prédio em construção uma grueta utilizada por todos e montada por outra empresa empreiteira, é exigir demasiado a um sub-empregado, que não é dono da grueta, nem participou na sua instalação e montagem, que tenha a obrigação de verificar se a colocação desse aparelho elevatório se processou na forma devida e de averiguar diariamente se a fixação no pavimento está firme.
- VIII – Não requerem cintos de segurança os serviços de montagem de instalação aerólica que são feitos em pavimentos concluídos e que não são processados nas alturas.
- IX – Sendo a queda do sinistrado provocada pela queda da grueta, o acidente não se deveu a culpa ou negligência da entidade patronal, mas sim a culpa de terceiro: a empresa que montara a grueta e tinha a seu cargo a respectiva manutenção e vigilância.

02-07-2003

Recurso n.º 3700/02 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Matéria de facto
Diferenças salariais
Categoria profissional
Reclassificação

- I – Não constitui matéria de facto a expressão “*a ré paga-lhe o mínimo salarial previsto no AE para a sua actual categoria, sendo superior o vencimento mínimo de electrotécnico*”.
- II – Sendo desconhecidas - por nada constar da matéria de facto a esse respeito – as retribuições efectivamente pagas pela entidade patronal ao trabalhador durante um certo período temporal, não pode haver condenação em diferenças salariais pedidas, alegadamente verificadas nesse espaço temporal.
- III – Atendendo às tarefas exercidas pelo trabalhador, deve-lhe ser atribuída a categoria profissional correspondente ao núcleo essencial de funções previstas numa das várias definições das categorias profissionais previstas no AE.

02-07-2003

Recurso n.º 3747/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Cessação do contrato de trabalho
Acordo das partes
Compensação pecuniária
Ónus da prova
Dever de cooperação processual

- I – Numa acção destinada a efectivar o direito à compensação pecuniária devida por efeito da cessão do contrato de trabalho por mútuo acordo, nos termos previstos no art.º 8 do DL n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro, ao autor apenas incumbe alegar e provar a existência de um acordo escrito de cessação do contrato de trabalho e a estipulação nesse acordo da compensação pecuniária.
- II – A possível revogação, expressa ou tácita, do acordo de cessação do contrato de trabalho constitui um facto extintivo do direito que o autor se arroga e, como tal, cabe ao réu o correspondente ónus afirmatório.
- III – O Tribunal da Relação pode alterar a decisão de facto com base numa diferente apreciação ou juízo de valor sobre a matéria de facto, recorrendo a máximas da experiência, mas apenas no caso em que se verifique a excepção prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 712 do CPC, ou seja, quando do processo constarem todos os elementos que serviram de base à decisão de facto do tribunal da primeira instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV – Não é esse o caso quando a Relação, com base em meros juízos de experiência ou em considerações de probabilidade, que retira de outros factos dados como assentes, altera a resposta negativa formulada pela primeira instância quanto a um determinado quesito, e que se fundamentou em prova testemunhal a que o tribunal superior não teve acesso.
- V – A prova por presunção baseia-se em meras conjecturas retiradas de factos conhecidos e pode ser ilidida por prova em contrário, pelo que não é possível afirmar que uma tal prova é susceptível de se sobrepor a quaisquer outras para efeito do uso do poder de modificação da decisão de facto a que se refere o art.º 712, n.º 1, alínea b) do CPC.
- VI – Perante a notificação judicial feita ao autor para apresentar os recibos dos salários pagos pela entidade patronal, a informação prestada no sentido de não terem sido localizados esses recibos, não constitui uma declaração confessória face ao art.º 357 do C.Civil, nem coloca o réu na impossibilidade de efectuar a prova dos pagamentos, pelo que essa conduta processual apenas poderá ser avaliada pelo tribunal segundo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos previstos no art.º 519, n.º 2 do CPC.

02-07-2003

Recurso n.º 3066/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Falta grave e indesculpável
Violação de regras de segurança

- I – Não actua com negligência grosseira o comandante de uma draga que saiu para o mar sem motorista e veio a encalhar nos rochedos se se prova que o leme trancou devido a um golpe de mar que fez alterar o rumo da embarcação em direcção a terra, não se mostrando que a presença do motorista pudesse evitar o que aconteceu, pelo que a censura que o comandante da draga pudesse merecer não pode ser alargada ao encalhe, situando-se fora do processo causal deste.
- II – Não traduz também um comportamento temerário susceptível de descaracterizar o acidente, antes revelando preocupação, a ordem dada pelo mesmo comandante de abandono do navio quando este encalhou nos rochedos, após ter lançado à água uma barca salva-vidas e ter ordenado aos membros da tripulação que vestissem coletes salva-vidas, apesar de uma mais correcta avaliação da realidade justificar antes que a tripulação se mantivesse no navio encalhado até à chegada de socorros.
- III – Se a falta do motorista da draga em nada interferiu no processo causal do acidente, não se pode dizer que este foi provocado pela proprietária da embarcação, entidade patronal dos sinistrados.

08-07-2003

Recurso n.º 415/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Retribuição
Subsídio de assiduidade
Subsídio de produtividade

Apurado que pela sua regularidade e periodicidade os subsídios de assiduidade e de produtividade integram a retribuição mensal do autor, os mesmos têm de integrar os subsídios de férias e de Natal, que não podem ser inferiores à retribuição que receberia se estivesse em serviço efectivo – art.º 6, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 874/76 de 28 de Dezembro e art.º 2, n.º 1 do DL n.º 88/96 de 3 Julho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

08-07-2003
Recurso n.º 1695/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)*
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Remição
Pensão
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório

Tendo um acidente de trabalho ocorrido em 5 de Dezembro de 2000 a pensão fixada por sentença de 6 de Março de 2002 é obrigatoriamente remível já que por força do acórdão uniformizador de jurisprudência de 6 de Novembro de 2002, o regime transitório de remição por acidentes de trabalho constante do art.º 74 do DL n.º 143/99 de 30 de Abril, alterado pelo DL n.º 382-A/89, de 22 de Setembro não é aplicável às pensões devidas por acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2000, na vigência da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro (Acórdão Uniformizador do STJ de 06-11-2002, publicado no DR I-A série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 2002).

08-07-2003
Recurso n.º 2553/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)*
Ferreira Neto
Diniz Roldão (*com declaração de voto*)

Interpretação da vontade
Matéria de facto
Matéria de direito
Reforma
Bancário

- I – A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, que para o efeito deverão averiguar se o declaratório dela teve conhecimento.
- II – Porém, se as instâncias não apurarem a vontade real do declarante e o conhecimento desta pelo destinatário, a definição desse sentido terá que ser fixada em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art.º 236 e 238 do CC, envolvendo, então, matéria de direito que o STJ pode conhecer.
- III – O art.º 236, n.º 1 do CC, acolhe a doutrina objectivista da “*impressão do destinatário*”, de acordo com a qual a declaração deve valer com o sentido que um destinatário razoável, colocado na posição concreta do real destinatário, lhe atribuiria.
- IV – Estabelecido num acordo de reforma antecipada entre um trabalhador bancário e o banco, que a actualização anual da pensão de reforma se fará “*de acordo com a percentagem aplicável nos termos previstos no ACTV do sector bancário para o nível 18*”, é de concluir que essa actualização se fará nos termos previstos no ACTV, mais concretamente para o nível 18.

08-07-2003
Recurso n.º 4063/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Obscuridade
Indícios de subordinação jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Não é obscuro um acórdão que, aludindo à dificuldade da valorização dos índices reveladores de subordinação jurídica para distinguir o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços, referiu concretamente e com algum detalhe os índices provados e analisou-os sob uma perspectiva global, o que naturalmente significa a valorização de uns em detrimento de outros.
- II – Não pode atacar-se um acórdão com base em contradição ou obscuridade se apenas se discorda da decisão proferida no mesmo (o que poderá integrar erro de julgamento, mas não obscuridade) e não se definem os esclarecimentos pretendidos

08-07-2003

Recurso n.º 191/03 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Obscuridade
Ambiguidade
Erro de julgamento

- I – Verifica-se obscuridade quando em algum trecho essencial da decisão resulta ininteligível o pensamento do julgador.
- II – Verifica-se ambiguidade quando algum trecho essencial da decisão comporta mais de um sentido.
- III – Não integra o fundamento do pedido de esclarecimento, antes se prendendo com eventual erro de julgamento, o requerimento em que a parte advoga interpretação diversa das normas legais citadas no acórdão sob esclarecimento.

08-07-2003

Recurso n.º 3309/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Reclamação para o Presidente do STJ
Reclamação para a Conferência
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Suspensão de despedimento
Agravo em segunda instância
Inadmissibilidade

- I – Tendo sido deduzida indevidamente reclamação para o Presidente do STJ de despacho do relator que não tomou conhecimento do objecto do recurso, o tribunal poderá sanar officiosamente o erro da parte quanto ao procedimento utilizado, por aplicação do disposto no art.º 265, n.º 2 do CPC, convalidando essa reclamação em reclamação para a Conferência.
- II – O regime de recurso jurisdicional, no âmbito da providência cautelar de suspensão de despedimento, encontra-se especialmente regulado no art.º 44 do CPT, pelo que não é supletivamente aplicável o disposto no art.º 387-A do CPC.
- III – Nos termos daquela disposição, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação proferido em processo cautelar de suspensão de despedimento.

08-07-2003

Recurso n.º 2243/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Diniz Roldão (*votou a decisão*)

Manuel Pereira

PT
Categoria profissional
Princípio trabalho igual salário igual

- I – Verificando-se que as funções da autora consistiam, essencialmente, na análise, elaboração e encaminhamento para o contencioso de processos de dívida de clientes, análise e correcção de listagens mensais de pagamento e verificação de pagamentos indevidos, reembolsos de valores de clientes resultantes de pagamentos em excesso, processamento de créditos resultantes das reclamações de chamadas telefónicas de clientes, análise e tratamento de cheques sem provisão, cobrança e tratamento de pagamentos através de instituição bancária, introdução na base de dados dos saldos dos clientes em contencioso para cobrança coerciva e desempenhando a autora tais funções integrada num grupo, sendo desse grupo o elemento que carecia de maior aprendizagem e experiência, deve ser classificada na categoria profissional de Técnico de Apoio à Gestão (TAG) – aquela que lhe foi atribuída – e não de Técnico Administrativo de Apoio à Gestão principal (TGP).
- II – Ainda que a autora praticasse um horário de trabalho superior ao de outros elementos do grupo (37 horas enquanto estes tinham 35,5 horas), não se verifica violação do princípio constitucional de igualdade de tratamento, pois, por um lado, a ré PT resultou da fusão de outras empresas que praticavam com os seus trabalhadores horários diferentes, sendo necessário respeitar situações pré-existentes à fusão e, por outro, não demonstrou que a actividade por si desenvolvida fosse de igual natureza e qualidade do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores que tinham a categoria de TGP.

24-09-2003
Recurso n.º 1193/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões de direito
Confissão
Acidente de trabalho
Alta

- I – Só muito limitadamente é consentido ao Supremo Tribunal de Justiça interferir na matéria de facto, para a alterar ou ordenar a ampliação da base instrutória, de forma a alargar a discussão a factos não considerados pelas instâncias (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 2, do CPC).
- II – Verificando-se que as instâncias deram como facto provado o que decorre exclusivamente da aplicação dos preceitos legais relativos à confissão, é consentido ao Supremo Tribunal de Justiça alterar a matéria de facto no apreciado domínio.
- III – Tendo o autor sofrido um acidente de trabalho, de que resultou uma IPA para o trabalho habitual de “rolhista” e tendo também ficado portador de uma IPP com o grau de desvalorização de 40,9% para as demais profissões, após a data da alta, subsistindo o contrato de trabalho, não mais a ré tendo diligenciado pela colocação do trabalhador em outro posto de trabalho compatível com o seu estado físico e tendo-se “alheado” da relação laboral, que não cuidou de definir, nomeadamente comunicando ao trabalhador a caducidade do contrato se acaso não fosse possível a criação ou disponibilidade de posto de trabalho útil em que ocupar o autor, mantinha-se a obrigação da ré de pagar ao autor a retribuição devida, pese embora a não prestação de actividade pelo trabalhador.

24-09-2003
Recurso n.º 1197/03- 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Despedimento sem justa causa

Retribuições intercalares

- I – Anulada a 1.^a sentença e ordenada pelas instâncias superiores a repetição do julgamento para ampliação da matéria de facto e tendo, nessa sequência, sido proferida nova sentença pela 1.^a instância, as retribuições devidas nos termos dos art.ºs 32, n.º 3 e 13, n.º 1, alínea a) da LCCT, são as que o trabalhador deixou de auferir até à data da prolação da 2.^a sentença.
- II – Se a declaração de ilicitude do despedimento determina o retomar dos efeitos do contrato, interrompidos mercê da acção ilícita do empregador - considerando-se, assim, que o contrato se manteve em vigor por todo o tempo, até ao momento da reintegração, que significa a reocupação do posto de trabalho de que o trabalhador foi afastado, reintegração que se faz sem prejuízo da categoria e antiguidade -, os salários intercalares são devidos, pois de outro modo, o contrato deixava de produzir, durante certo período, consequências que necessariamente dele decorrem.

24-09-2003

Recurso n.º 1398/03 - 4.^a Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

**Coligação activa
Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Admissibilidade**

- I – Configurando o caso dos autos uma situação de coligação activa voluntária entre 18 autores, e traduzindo-se a coligação numa cumulação de várias acções conexas, uma tal cumulação não determina a perda da individualidade de cada uma das respectivas acções, não obstante se encontrarem inseridas no mesmo processo. O recurso das decisões (ou da decisão final) só serão admissíveis se e na medida em que os mesmos forem legalmente admissíveis se processados em separado.
- II – Tendo os autores atribuído à acção o valor de 3.000.001\$00 (€14 963, 64), o qual não foi alterado, este representa o somatório do valor dos pedidos por cada um deles formulado, correspondendo o valor atendível para efeitos de alçada e de admissibilidade de recurso apenas a 1/18 do todo.
- III – Sendo a alçada do Tribunal da Relação de 3.000.000\$00 – art.º 24 da Lei n.º 03/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ) – e não estando o tribunal superior vinculado à decisão que admita um recurso (art.º 678, n.º 4, do CPC), o presente recurso não é legalmente admissível, face ao disposto no n.º 1 do art.º 678 do CPC.

24-09-2003

Recurso n.º 2175/03 - 4.^a Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Ferreira Neto

Diniz Roldão (*votou vencido*)

**Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura do primeiro
emprego**

- I – A enumeração constante do art.º 41 da LCCT é taxativa, e dela retiram-se três fundamentos para a celebração de um contrato a termo:
a razão de ser do contrato a termo encontra-se primeiramente relacionada com a transitoriedade do trabalho a efectuar [(por exemplo, substituição temporária de trabalhadores, acréscimo temporário ou excepcional de actividade, actividade ou tarefa ocasional – alíneas a) a d) e f)];
em segundo lugar, aceita-se o recurso à contratação a termo como meio de redução do risco empresarial estando em causa um inovação ou uma actividade que não se insere no objecto corrente da empresa empregadora. Deste modo, admite-se que o trabalhador seja contratado a termo em caso de

lançamento de nova actividade ou de início de laboração da empresa ou estabelecimento (alínea e), assim como na hipótese de desenvolvimento de projectos não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora (alínea g);

o terceiro fundamento aparece relacionado com a política do emprego, de molde a evitar ou reduzir o número de desempregados [por exemplo, contratação de trabalhadores à procura do primeiro emprego ou de desempregados de longa duração (alínea h)].

- II – Por isso, celebrado um contrato a termo relativamente a uma situação de primeiro emprego, sendo essa a invocação feita no respectivo instrumento, o que importa é a validade desta, não importando para o efeito que a actividade a desenvolver tenha ou não carácter temporário.

24-09-2003

Recurso n.º 1787/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura do primeiro
emprego

- I – O art.º 3, n.º 1, da Lei n.º 38/96, de 31.08 – que estabelece que a indicação do motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo – tem natureza interpretativa.

- II – A noção de primeiro emprego, contida no art.º 41, n.º 1, alínea h), da LCCT apenas exige como requisito a inexistência de contratação anterior por tempo indeterminado, não sendo, por isso, lícito fazer apelo a outros factores, como o da idade e o da inscrição nos centros de emprego.

24-09-2003

Recurso n.º 2054/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

Motorista
Despedimento sem justa causa
Dedução de rendimentos auferidos após
o despedimento

- I – Não constitui justa causa de despedimento dum motorista um só engano, verificado num disco de tacógrafo, em indicação quilométrica aí feita pelo trabalhador.

- II – Nas retribuições devidas após o despedimento não há que descontar quaisquer rendimentos de trabalho obtidos pelo trabalhador em actividades subsequentemente prestadas, se na acção não tiverem sido alegados e provados esses outros proventos.

24-09-2003

Recurso n.º 1199/01 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)*

Manuel Pereira

Fernandes Cadilha

Gravação da audiência
Enfarte do miocárdio
Morte do trabalhador

- I – No domínio da vigência do CPT de 1981 a gravação da audiência constitui um acto ilegal e inútil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – Em consequência, a Relação não pode servir-se dessa gravação, se efectuada, para alterar as respostas dadas a quesitos da 1.ª instância.
- III – Tendo um trabalhador, quando se encontrava em casa a aguardar a sua ida a tribunal, onde deporia como testemunha em processo relacionado com a sua actividade profissional, sido acometido de enfarte de miocárdio, com edema pulmonar, de que resultou a morte imediata, tal ocorrência não confere à sua viúva o direito a ser indemnizada pela mesma em termos de acidente de trabalho ou de doença profissional, segundo a Lei n.º 2127, de 03.08.65 (LAT).

24-09-2003

Recurso n.º 1547/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão(Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Acidente mortal
Serviços agrícolas
Dependência económica
Ampliação da matéria de facto

- I – Um acidente mortal que vitimou um sinistrado, quando este conduzia um tractor em trabalhos agrícolas, não confere o direito a pensões a indemnizações a favor da viúva e dos filhos do falecido, nos termos da LAT de 1965, se não se prova a sua ligação, mediante contrato de trabalho, ao proprietário do tractor, nem a sua dependência económica em relação ao mesmo.
- II – O Supremo Tribunal de Justiça, quando funciona como tribunal de revista, só pode mandar ampliar a matéria de facto fixada pela Relação quando verifica que ocorrem contradições nessa matéria, ou quando, em função do que foi alegado pelas partes nos articulados, entende que a decisão de facto deve ser ampliada.

24-09-2003

Recurso n.º 2171/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Prova documental
Princípio *trabalho igual salário igual*

- I – Provado por documento particular com força probatória plena, por não impugnado (art.º 376, n.º 1 e 2, do CC) que a entidade patronal, não só reclassificou o trabalhador em categoria superior, a partir de certa data, como o fez para adequar a categoria profissional ao conteúdo das funções efectivamente exercidas, é de alterar a materialidade vertida na especificação, que admitia apenas como provado o primeiro desses factos (art.º 722, n.º 1 b), do CPC).
- II – O princípio *trabalho igual salário igual* implica a inadmissibilidade de tratamento salarial diferenciado com base em categorias subjectivas, mas não impede a individualização de salários de acordo com o mérito ou o rendimento, desde que tais factores sejam apurados em termos objectivos.
- III – Não tendo o autor alegado factos que demonstrem, para além da paridade formal das funções exercidas com uma certa categoria, também a identidade ou equivalência no plano da quantidade e qualidade do trabalho produzido, não poderá dar-se como verificada a violação do referido princípio constitucional.

24-09-2003

Recurso n.º 3997/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Nulidade de acórdão

Tendo o autor atribuído à acção o valor de 10.755.185\$00, pedindo, entre outras importâncias, que a ré lhe pague, a título de trabalho suplementar, 3.853.710\$00, e tendo a sentença de 1.ª instância, confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação, se limitado a condenar a ré a pagar à autora as horas de trabalho que prestou, para além das 40 horas semanais e que excedam 86 horas no período de 27.07.95 a 31.12.95, 200 horas no ano de 1996 e 58 horas no período de 01.01.97 a 17.04.97, não comete a nulidade prevista no n.º 1, alínea e), do art.º 668 do CPC, tanto mais ser jurisprudência corrente deste STJ que os limites da condenação contidos no art.º 661, n.º 1, do CPC, se entendem referidos ao pedido global e não às parcelas em que para demonstração do “quantum” indemnizatório há que desdobrar o cálculo do prejuízo.

24-09-2003

Recurso n.º 2238/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Ferreira Neto

Manuel Pereira

**Recurso de agravo
Admissibilidade**

- I – O n.º 3 do art.º 754 do CPC visou esclarecer, de forma explícita, que o regime limitativo estabelecido no n.º 2 do mesmo art.º 754 não é aplicável aos agravos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 678 e na alínea a), do n.º 1, do art.º 734, do CPC, deixando claro que a limitação do direito de recorrer apenas poderá atingir recursos interpostos de decisões interlocutórias, e nunca o recurso reportado à decisão final da causa, embora de conteúdo estritamente processual.
- II- Se o acórdão da Relação que se pretende impugnar não tiver sido proferido sobre decisão da 1.ª instância, isto é, não recair sobre tal decisão, não fica precludido o recurso de agravo para o STJ, como também o não fica relativamente a “decisões novas” que, em via de recurso, a Relação venha a proferir, nomeadamente quando se abstenha de conhecer do objecto do recurso interposto, com base na falta de pressupostos de admissibilidade deste.

24-09-2003

Recurso n.º 2008/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)*

Ferreira Neto

Diniz Roldão

**Recurso de revista
Prazo
Incidente
Valor**

- I – Uma vez que o art.º 75, do CPT de 1981, não estabelece prazo para a interposição de recurso de revista em processo laboral, nos termos do art.º 685, do CPC, “ex vi” do art.º 1, n.º 2, al. a), do CPT, o prazo de interposição do recurso de revista ao abrigo daquele preceito legal é de 10 dias.
- II – Tendo sido fixada uma multa à parte, por força do disposto nos art.ºs 310, n.º 1 e 313, n.º 1, última parte, ambos do CPC, o valor do incidente é o da multa fixada, e não o da causa.

24-09-2003

Recurso n.º 1690/03 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

**Acórdão uniformizador de
jurisprudência
Suspensão do despedimento
Meios de prova**

- I - O trabalhador despedido (individual ou colectivamente) pode socorrer-se do procedimento cautelar de suspensão de despedimento desde que esta seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento.
- II - Os meios de prova consentidos pelos arts. 35 e 43, ambos do CPT, destinam-se a fundar a verosimilhança necessária para a concessão da providência cautelar de suspensão de despedimento.

01-10-2003
Recurso n.º 3073/02 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Manuel Pereira
José Mesquita
Vítor Mesquita
Ferreira Neto
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

**Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura do primeiro
emprego
Princípio da segurança no emprego**

- I - Exigindo a lei, sob pena de ser considerado contrato sem termo, que na celebração de contrato de trabalho a termo se indique o motivo justificativo da estipulação do prazo, com menção concreta dos factos e circunstâncias que integrem esse motivo, a indicação “*trabalhador à procura do primeiro emprego*”, só pode representar uma única situação de facto, abrangendo aqueles trabalhadores que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado.
- II - Mostra-se suficientemente concretizado o motivo que ficou a constar do escrito que titula o contrato a termo de o trabalhador “*nunca ter sido contratado por tempo indeterminado*”, preenchendo o fundamento da alínea h) do n.º 1, do art.º 41, da LCCT) e satisfazendo a exigência legal da alínea e) do n.º 1, do art.º 42 da mesma lei e art.º 3, n.º1 da Lei n.º 38/96 de 31 de Agosto.
- III - Não padece de inconstitucionalidade a possibilidade de celebração de contrato de trabalho a termo com trabalhadores à procura do primeiro emprego, uma vez que o direito à segurança no emprego – constitucionalmente consagrado no art.º 53, da CRP -, não colide com a existência de contratos de trabalho a termo, a título excepcional e desde que haja razões objectivas que o justifiquem.

01-10-2003
Recurso n.º 740/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Ampliação da matéria de facto
Repetição do julgamento
Poderes da Relação**

Procedendo-se a repetição do julgamento por efeito de o STJ ordenar a ampliação da matéria de facto “*tendo em consideração o alegado pela ré nos arts.º 79 e 80 da contestação e o mais que se revele de interesse para o conhecimento do mérito da causa*”, a Relação pode reapreciar a matéria de fac-

to fixada no anterior julgamento e verificar se a mesma colide com os factos posteriormente apurados, sem que ocorra uma situação de violação de caso julgado formal.

01-10-2003

Recurso n.º 794/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Acção emergente de acidente de trabalho

Fase conciliatória

Fase contenciosa

Factos admitidos por acordo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conversão da incapacidade temporária em permanente

- I - O âmbito do acordo que as partes expressaram na fase conciliatória é fundamental para traçar o futuro da acção emergente de acidente de trabalho que não terminou na fase conciliatória com uma homologação; sempre que há acordo naquela fase, os factos abrangidos pelo mesmo consideram-se definitivamente assentes no processo, não podendo ser de novo discutidos.
- II - Havendo evidente erro na fixação dos factos materiais da causa por não se ter atendido a este acordo factual obtido na tentativa de conciliação, do que resultou ofensa das disposições expressas da lei (arts. 113, 114, 134 e 142, n.º 1 do CPT de 1981) que fixam o relevo deste acordo, deve o STJ dar como verificados nos termos do art.º 722, n.º 2 do CPC os factos plenamente provados nesses termos, fazendo-os acrescer aos que as instâncias elencaram como provados e, eventualmente, caso colidam com outros que as instâncias referiram estar provados, devendo harmonizar os factos fazendo prevalecer os que estão plenamente provados.
- III - A ficção prevista no art.º 48 do RLAT (Dec. n.º 360/71 de 21 de Agosto), de que a incapacidade temporária se converte em permanente quando se prolonga para além de dezoito meses tem em vista incentivar que se promovam diagnósticos e tratamentos adequados, eficazes e atempados, constituindo o requisito da necessidade de requerimento da entidade responsável para prorrogação do prazo para além dos dezoito meses um mero requisito formal, sempre subordinado à verificação pelo juiz de que está a ser prestado ao sinistrado o tratamento clínico necessário.
- IV - A aplicação da norma do art.º 48 não depende do conhecimento exacto pela entidade responsável de que o sinistrado se mantém efectivamente em situação de incapacidade temporária, de modo algum podendo as entidades responsáveis beneficiar de um seu erro de diagnóstico quanto à atribuição da cura clínica ao sinistrado.
- V - Após o reconhecimento pericial de um momento de alta clínica e da existência de uma incapacidade laboral permanente, e face à aceitação pelas partes de tais factos na tentativa de conciliação realizada perante o MP na fase conciliatória do processo, não pode posteriormente vir a ficcionar-se, ainda que sob nova opinião pericial, que tal evento não ocorreu, ou seja, que a alta não teve lugar na data anteriormente aceite.
- VI - Se em data posterior à alta, o sinistrado sofreu uma recidiva, há que adequar as prestações a cargo da entidade responsável à modificação verificada na capacidade de ganho do trabalhador, respeitando a finalidade que preside ao preceituado nas Bases XV e XXII da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965).

01-10-2003

Recurso n.º 2471/03 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Pedido
Ineptidão da petição inicial
Categoria profissional
Reestruturação de empresa
Danos não patrimoniais
Retribuição
Princípio *trabalho igual salário igual*
Actualização

- I - Verifica-se ineptidão da petição inicial por falta de pedido quando o autor, invocando que sofreu danos não patrimoniais e quantificando-os, não integrou na conclusão da sua petição inicial qualquer pedido de condenação do réu no pagamento de uma quantia a título de danos não patrimoniais.
- II - Não pode confundir-se com o pedido a exposição de cariz factual e jurídico efectuada na narração do articulado.
- III - Desde que haja contestação, o juiz não pode, por força do disposto no n.º 3 do art.º 193 do CPC, julgar inepta a petição inicial por falta de indicação da causa de pedir ou do pedido se chegar à conclusão que o réu na contestação interpretou correctamente a dita petição (ouvindo para tanto o autor, se necessário) e isto quer o mesmo réu tenha ou não suscitado a questão da ineptidão.
- IV - Verificando-se que o R. apreendeu e compreendeu a pretensão indemnizatória da A., considerando como efectuado o correspondente pedido, não é possível, absolver o R. da instância quanto a este pedido por ineptidão da petição inicial.
- V - Como resulta dos princípios gerais dos contratos e do art.º 22 da LCT, ainda que haja reestruturação da empresa, proíbe-se a mudança unilateral e definitiva de categoria que não corresponda a uma normal progressão ou promoção na carreira.
- VI - Estando prevista na lei ou instrumento de regulamentação colectiva uma categoria, a entidade patronal está obrigada a observar essa institucionalização, não podendo alterar a classificação do trabalhador, ainda que esta se traduza apenas numa modificação na designação sem alteração do conteúdo funcional
- VII - Se a definição de conteúdo e designação das categorias profissionais se enquadra no âmbito dos poderes directivos e organizacionais da empresa que competem à entidade empregadora, podendo ser estabelecidas e concretizadas internamente, estes poderes têm como limite o respeito pelos citados direitos e garantias dos trabalhadores.
- VIII - Dá lugar a indemnização por danos não patrimoniais o caso da violação pelo empregador do chamado direito à categoria (através da “despromoção” ou da colocação do trabalhador em inactividade) desde que se verifiquem os requisitos da obrigação de indemnizar, ou seja, a existência de um facto ilícito, culposo e danoso, bem como a existência de um nexo causal entre aquele facto e os danos (cfr. o art.º 483 do CC).
- IX - Para que se mostre violado o princípio constitucional "*para trabalho igual salário igual*", enunciado no art.º 59, al. a) da CRP, é necessário que as mesmas quantidades e qualidades de trabalho da mesma natureza não estejam a ser retribuídas da mesma maneira, pois não deve haver qualquer discriminação retributiva entre trabalhadores que não resulte da sua categoria profissional, tarefas executadas, etc.
- X - A lei não exige a actualização salarial desde que o salário seja superior ao mínimo fixado na lei ou estipulado no instrumento de regulamentação colectiva para o nível em que se insere a categoria do trabalhador.

01-10-2003
Recurso n.º 3742/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Valor da causa

Pedidos alternativos
Transacção
Caso julgado
Despedimento colectivo
Representante sindical
Preferência
Retribuição

- I - Face ao que dispõe o art.º 47, n.º 3, do CPT/81, estando em causa o despedimento dos autores é sempre admissível recurso até ao Tribunal da Relação, ficando a admissibilidade do recurso para o STJ dependente do regime geral das alçadas.
- II - Por isso, na fixação do valor da causa, ter-se-à igualmente de atender às normas do Processo Civil subsidiariamente aplicáveis, designadamente o disposto nos art.ºs 305, 306 e 308.
- III - Assim, pedindo os autores a condenação da ré a reintegrá-los ou a pagar-lhes a indemnização de antiguidade, é de considerar que estamos perante pedidos alternativos, devendo atender-se ao de maior valor: pedindo o 1.º autor de indemnização de antiguidade, 12.040.933\$00, mais 368.600\$00 de retribuições vencidas e o 2.º autor, 6.664.000\$00 de indemnização de antiguidade e 102.000\$00 de retribuições vencidas, o valor da causa deverá ser fixado em 19.175.533\$00, correspondente à soma daqueles pedidos.
- IV - Definido no art.º 23, n.º 4, da LCCT, anterior à alteração da lei n.º 32/99, de 18.05, que em processo de despedimento colectivo os representantes sindicais e membros das comissões de trabalhadores, quando em efectividade de funções à data do despedimento, têm preferência na manutenção do emprego dentro da mesma secção ou categoria, deve entender-se por secção qualquer subunidade funcional da empresa e por categoria o objecto normalizado da prestação de trabalho, isto é, um conteúdo funcional idêntico.
- V - Deste modo, tendo o autor a mesma categoria de outro trabalhador da ré, que não foi despedido, mas trabalhando em sector diferente deste, não goza de preferência na manutenção do emprego.
- VI - Pedindo-se numa acção a condenação da ré a retomar o pagamento ao autor do denominado “complemento de ordenado” no valor de 84.600\$00 mensais, bem como a pagar-lhe tais remunerações que se mostrem em dívida, vencidas desde Janeiro de 1997 até à data da sentença, e tendo a referida acção terminado por acordo das partes, no qual se consignou que a ré pagaria ao autor a quantia de 2.500.000\$00 a título de créditos de trabalho reclamados, referentes ao período que decorreu entre Julho de 1996 e 20.11.97, data em que o autor recebeu a comunicação do despedimento colectivo promovido pela ré, não está o tribunal impedido, na acção de despedimento colectivo, de apreciar se aquela quantia integrava a remuneração de base do autor.
- VII - A presunção estabelecida no art.º 82, n.º 3, da LCT, só vale quanto à natureza retributiva das prestações efectuadas pela entidade patronal ao trabalhador, mas já não quanto a essas prestações se compreenderem na remuneração de base.
- VIII - Por isso, provando-se apenas que no início de 1996, para além do ordenado mensal, o autor auferia uma “remuneração complementar mensal” paga todos os meses e com os subsídios de Natal e de férias e que para evitar encargos a ré optou por proceder ao pagamento da remuneração complementar através de “vale à caixa” ou fazendo-a constar dos recibos como “ajudas de custo”, não é possível concluir que essa prestação integrasse a remuneração de base do autor.
- IX - Assentando o despedimento colectivo na autonomia contratual do empregador, ligada à necessidade de dimensionamento da empresa, tem subjacente premissas economicistas, pelo que a validade e legalidade do despedimento colectivo deve ser aferida pelo critério empresarial e não à luz de mecanismos de viabilização da empresa.

01-10-2003
Recurso n.º 4494/02 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Responsabilidade
Agravamento
Culpa da entidade patronal
Ónus da prova

- I - O art.º 54 do RLAT (Dec. n.º 360/71 de 21 de Agosto), não exclui a responsabilidade agravada da entidade patronal quando o acidente de trabalho, embora não tivesse por causa a inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou de directivas de entidades competentes referentes à higiene ou segurança no trabalho, tenha, todavia, ficado a dever-se a acto ou omissão da entidade patronal ou de seu representante, que lhe seja imputável a título de culpa em termos gerais.
- II - Só que, neste caso, não funcionando a presunção de culpa da entidade patronal, prevista naquele normativo, ao lesado ou a quem o represente caberá produzir a prova dessa culpa nos termos do art.º 342, n.º1, do CC.

01-10-2003
Recurso n.º 3703/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Recurso de agravo
Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Oposição de acórdãos
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I - Não há a oposição a que alude o n.º 2 do art.º 754 do CPC, permissiva de recurso para o STJ, se o acórdão fundamento decidiu que o cumprimento defeituoso na satisfação do convite do tribunal, nos termos do n.º 4 do art.º 690 do CPC, para o aperfeiçoamento das conclusões da alegação, só autoriza a rejeição do recurso se aquele cumprimento deficiente traduzir uma rebeldia do recorrente à determinação do tribunal, e o acórdão em recurso decidiu rejeitar o recurso para impugnação da matéria de facto, por o recorrente não ter dado cumprimento ao ónus imposto pelo n.º 1 do art.º 690-A do CPC.
- II - O STJ pode sindicatizar o uso que a Relação tenha feito dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, mas não o não uso desses poderes.
- III - Se a entidade patronal, na nota de culpa, apoiou-se numa presunção de facto para afirmar a existência do facto infraccional que teve como determinante do despedimento do trabalhador, mas, se tal ilação não é aceite pelo tribunal por a mesma não resultar, necessariamente, dos respectivos factos instrumentais, é forçoso concluir pela ilicitude do despedimento operado, mau grado se tenham provado esses factos dos quais se extraiu a ilação.

01-10-2003
Recurso n.º 4676/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Gravação da audiência
Aplicação da lei no tempo
Prova por documentos particulares
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Na vigência do CPT de 1981 não podia proceder-se à gravação da prova em termos de possibilitar ao tribunal de recurso reapreciar a matéria de facto, não havendo lugar à aplicação subsidiária das regras da legislação processual civil; só com o novo CPT, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09-11, entrado em vigor em 01-01-2000 e aplicável aos processos instaurados a partir dessa data, passou a ser possível gravar a prova, em ordem a permitir a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal superior.
- II - Não podem considerar-se provados pelo STJ os factos compreendidos nas declarações contidas em documentos particulares que revistam conteúdo equívoco, o que arreda a consequência definida no art.º 376, n.º 2 do CPC, cabendo às instâncias apreciar livremente a força probatória de tais documentos para firmar a sua convicção quanto à realidade dos factos a partir da consideração de toda a prova produzida (art.º 655, n.º 1 do CPC) e cumprindo ao STJ acatar a factualidade assim fixada (art.º 729, n.º 1 do CPC).
- III - O mesmo sucede com os factos compreendidos nas declarações contidas em documentos particulares que estão subscritos por alguém que se ignora se tem poderes para vincular a ré.

01-10-2003

Recurso n.º 283/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Azambuja Fonseca (*votou vencido*)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Ferreira Neto (*votou vencido*)

Contrato de trabalho a termo

Admissibilidade

Requisitos

Constitucionalidade

- I - Satisfaz as exigências do art.º 42, n.º 1, al. e) da LCCT, aprovada pelo DL n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro, e do art.º 3 da Lei n.º 38/96 de 31 de Agosto, a indicação no documento titular do contrato de trabalho a termo, de que o mesmo foi ajustado com fundamento na al. h) do n.º 1 do anexo ao DL n.º 64-A/89, tendo o trabalhador declarado que nunca fora contratado por tempo indeterminado.
- II - Trabalhador à procura de primeiro emprego é, no dizer do art.º 3, n.º 2 do DL n.º 257/86 de 27 de Agosto - hoje revogado, mas em vigor ao tempo em que foi publicada a referida Lei n.º 38/96 -, aquele que jamais haja sido contratado por tempo indeterminado.
- III - Outros requisitos, como o da idade do trabalhador ou da sua inscrição nos centros de emprego, não têm a ver com a admissibilidade da contratação a termo, neste âmbito, relevando apenas no domínio de apoios financeiros aos empregadores (v. designadamente os DL n.ºs 89/95, de 6-5 e 34/96, de 18-4).
- IV - A normaçoão do art.º 3, n.º 1, da Lei n.º 38/96, não ofende o disposto no art.º 53 da Constituição da República Portuguesa.

01-10-2003

Recurso n.º 1546/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

Pedido genérico

Admissibilidade

Diferenças salariais

É admissível a formulação de pedido genérico em acção emergente de contrato individual de trabalho nos termos do art.º 471, n.º1, al. b) do CPC, relativamente a diferenças salariais se:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- a petição inicial envolve a afirmação de uma efectiva diferença na retribuição atenta a categoria profissional considerada pela entidade patronal e a reivindicada pelo trabalhador e, depois, reconhecida em juízo;
- existem, na verdade, claras diferenças salariais entre essas categorias conforme o AE aplicável;
- o réu não contestou a existência dessas diferenças;
- o autor não podia, em qualquer caso, quantificar o pedido no seu todo, atentas as vicissitudes que poderiam ocorrer entre a propositura da acção e a prolação da sentença .

01-10-2003

Recurso n.º 1701/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Motorista
Aplicação de Contrato Colectivo de trabalho

O Contrato Colectivo de Trabalho previsto para a actividade de transporte público de mercadorias não é aplicável, por força de PE, a uma empresa cuja actividade seja a cultura e comércio de plantas ornamentais de interiores e de exteriores, apesar de nesse comércio se incluir o transporte das mesmas e objectos correlacionados.

01-10-2003

Recurso n.º 1697/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Indemnização por incumprimento de obrigações laborais
Indemnização por falta de aviso prévio
Proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal

- I - Não há que condenar o trabalhador/autor no pagamento à entidade patronal/ré de indemnização por incumprimento de obrigações laborais se não se provarem na acção factos suficientes para tanto.
- II - Não há também que condenar o autor no pagamento à ré reconvinde de indemnização por não concessão de aviso prévio se esta não formulou esse pedido na reconvenção deduzida.
- III - Cessando o contrato de trabalho, tem a entidade patronal que pagar ao trabalhador retribuições de férias e de subsídio de férias e de Natal proporcionais ao tempo de serviço por ele efectivamente prestado no ano dessa cessação.

01-10-2003

Recurso n.º 1702/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Delegado sindical
Despedimento sem justa causa
Presunção de inexistência de justa causa
Indemnização de antiguidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Fundando a entidade patronal o despedimento dum seu trabalhador nos dizeres duma carta por ele subscrita, o “*conteúdo*” dessa missiva não pode constituir justa causa de rescisão do contrato de trabalho se a respectiva acção de impugnação daquele despedimento não foi contestada atempadamente pela ré empregadora e se esta nada nela provou sobre a falsidade das afirmações ali feitas.
- II - Sendo o trabalhador despedido um delegado sindical, goza o mesmo da presunção de inexistência de justa causa.
- III - A indemnização devida ao delegado sindical despedido tem de ser calculada em dobro da que caberia a um trabalhador não inserido no dirigismo sindical, em função da sua remuneração de base mensal.

01-10-2003
Recurso n.º 1884/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)*
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Processo disciplinar
Inquirição de testemunhas
Instrutor
Impedimento
Nulidade

- I - O impedimento a que se refere o art.º 39, n.º 2 do CPP, no ponto em que representa um meio de realização do princípio da imparcialidade, é aplicável, enquanto princípio geral de direito, ao instrutor do processo disciplinar laboral.
- II - O n.º 5 do art.º 10 da LCCT “*in fine*”, constitui um afloramento desse mesmo princípio, ao permitir que a entidade patronal, directamente ou através do instrutor, recuse a realização de diligências, incluindo a inquirição de testemunhas, que se mostrem patentemente impertinentes.
- III - Nos termos das anteriores proposições, se o arguido tiver indicado com testemunha, relativamente a matéria alegada na resposta à nota de culpa, o próprio instrutor do processo disciplinar, cabe a este declarar nos autos se tem conhecimento de factos que pudessem influir na decisão final, declarando-se impedido para prosseguir na direcção do processo, em caso afirmativo, e abstendo-se de intervir como testemunha no caso negativo.
- IV - A recusa do instrutor em prestar depoimento com exclusivo fundamento na sua condição de instrutor, sem qualquer prévia avaliação de pertinência, para a descoberta da verdade, da sua participação no processo como testemunha, constitui nulidade insuprível e determina a ilicitude do despedimento.

01-10-2003
Recurso n.º 3739/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Vitor Mesquita
Emérico Soares
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Erro na declaração

- I - É de qualificar como contrato de trabalho o contrato assim designado pelas partes, celebrado entre uma empresa e um advogado com vista à prestação de actividade de consultadoria jurídica, elaboração de processos disciplinares e de patrocínio judiciário, realizada, em regra em regime de profissão liberal, se as partes sempre o encararam como uma relação de subordinação jurídica, mormente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

mediante a atribuição ao trabalhador de uma remuneração mensal certa, acrescida de férias subsídio de férias e de Natal, a efectuação de descontos para a Segurança Social relativos a tais remunerações e a sua inclusão no organograma da empresa com a categoria profissional de “*consultor jurídico laboral*”, bem como num seguro de grupo de que apenas beneficiavam os trabalhadores do quadro.

- II - Não descaracteriza tal relação jurídica a circunstância de o contrato efectivamente outorgado ter implicado uma alteração da proposta contratual inicialmente formulada pelo conselho de administração da entidade patronal – que previa a admissão do trabalhador como “*director de recursos humanos*” -, sendo certo que, caso tivesse ocorrido um erro na declaração, cuja essencialidade o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar, competia ao declarante, através do seu representante legal, suscitar, em tempo oportuno, a sua nulidade.

01-10-2003

Recurso n.º 4397/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Competência material
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

- I - A competência material do tribunal afere-se pelos termos em que a acção é proposta e determina-se pela forma como o autor estrutura o pedido e os respectivos fundamentos.

- II - Alegando o autor a existência de um contrato de trabalho que o réu caracteriza como contrato de prestação de serviços, e pedindo ele a declaração de nulidade do despedimento com as legais consequências, é o Tribunal do Trabalho o competente para conhecer da acção.

01-10-2003

Recurso n.º 2059/03 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)*

Azambuja Fonseca

Vítor Mesquita

Processo de trabalho
Nulidade de despacho
Recurso de agravo
Regime de subida do recurso
Efeito do recurso

No direito laboral o agravo do despacho do juiz que indeferiu a arguição de nulidade de um despacho tem o regime de subida previsto no art.º 81 do CPT (subida diferida) e o efeito meramente devolutivo, atento o disposto no n.º 3 do art.º 79 “*a contrario sensu*” do mesmo código.

01-10-2003

Recurso n.º 4681/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)*

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso
Alegações de recurso
Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Apesar da literalidade do art.º 81, n.º 1 do CPT de 1999, deve entender-se que é admissível a apresentação em separado do requerimento de interposição de recurso e das respectivas alegações, desde que estas sejam oferecidas, conforme a situação, num dos prazos fixados no art.º 80.

01-10-2003
Recurso n.º 1689/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha (*votou parcialmente vencido*)

Recurso de apelação
Efeito suspensivo
Caução
Seguro caução

- I - No domínio do CPT aprovado pelo DL n.º 272-A/81 de 30-09, a indicação dos meios de caução a prestar para ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do n.º 1 do art.º 79 é taxativa, circunscrevendo-se ao depósito efectivo ou à fiança bancária.
- II - Não é, por isso, admissível a prestação de caução, para o aludido efeito, através de seguro-caução.

01-10-2003
Recurso n.º 4182/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Reclamação para a Conferência
Nulidade

- I - A reclamação para a Conferência nos termos do art.º 700, n.º 3 do CPC visa substituir a decisão singular do relator por decisão colectiva do tribunal, não cabendo no seu âmbito o conhecimento de questões de natureza não oficiosa que o despacho reclamado não apreciou.
- II - A eventual omissão de audição de partes em cumprimento do art.º 715, n.º 3 do CPC só se consuma com a pronúncia da decisão final – o acórdão que conheceu do fundo da questão e deu cobertura a tal omissão – sendo o meio processual adequado para reagir o recurso dele.

01-10-2003
Recurso n.º 1705/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vitor Mesquita
Ferreira Neto

Acidente de trabalho
Processo de contra-ordenação
Caso julgado
Presunção de culpa

- I - Em processo de acidente de trabalho em que é ré a entidade patronal do trabalhador, devem ter-se por provados os factos que serviram de base à condenação, transitada em julgado, em processo de contra-ordenação da mesma entidade patronal.
- II - Verificando-se que a ré/entidade patronal violou prescrições mínimas de segurança é o que basta para concluir que ficou coberta pela força do caso julgado do processo de contra-ordenação que concluiu pela “inobservância dos preceitos legais e regulamentares respeitantes à segurança no trabalho” por parte da mesma ré, determinando o funcionamento da presunção de culpa, nos termos do art.º 54 do Dec. n.º 360/71, de 21-08 (RLAT).

07-10-2003
Recurso n.º 1543/03 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Perda do direito de recorrer
Despedimento sem justa causa**

- I - A aceitação tácita de uma decisão exige uma incompatibilidade inequívoca com a vontade de recorrer.
- II - Não configura aceitação tácita da decisão, o comportamento da ré que, após ter sido proferido acórdão do Tribunal da Relação, e na sequência do mesmo, reintegrou a trabalhadora e pagou-lhe as quantias objecto de condenação se depois destes actos continuou a dar seguimento aos termos normais do recurso interposto, com efeito devolutivo, produzindo alegações em que conclui pela improcedência da acção e opondo-se à questão prévia suscitada pela parte contrária de não conhecimento do recurso por aceitação da decisão e ainda para evitar a condenação em sanção pecuniária compulsória de €125 por dia de atraso na reintegração da trabalhadora.
- II - Não constitui justa causa de despedimento, o comportamento da autora, que nada fez, quando lhe estavam a ser transferidos para a sua conta bancária verbas superiores às devidas a título de remunerações, sendo tal operação efectuada por outro trabalhador da ré que gozava de ascendente sobre a autora e em quem ela e a generalidade dos trabalhadores confiavam, tendo a atitude desse trabalhador por fim induzir a autora a fazer fotografias para uma revista estrangeira, com a promessa de elevados proventos e, no dizer daquele, depositaria juntamente com o salário da autora o pagamentos dessas fotografias.

07-10-2003
Recurso n.º 1703/03 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

**Despedimento sem justa causa
Retribuições intercalares
Dedução de rendimentos auferidos após
o despedimento**

- I - Se na acção de impugnação do despedimento, o trabalhador pede a condenação do empregador no pagamento das retribuições que deixou de auferir após o despedimento, e a acção foi proposta meses depois de o trabalhador ter sido despedido, ainda que a entidade patronal não invoque a dedução prevista na alínea a), do n.º 2, do art.º 13, da LCCT (montante das retribuições respeitante ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da propositura da acção), nem por isso o Juiz fica impedido de o fazer, já que lhe compete definir e aplicar correctamente o direito do trabalhador.
- II - Estatuindo-se na alínea b), do n.º 2, do mesmo art.º 13, da LCCT, a dedução do montante das importâncias relativas a rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, o que o legislador pretendeu foi que o trabalhador seja indemnizado em função do dano que efectivamente sofreu.
- III - A dedução prevista na referida alínea b) é de considerar oficiosamente se do processo constarem elementos que levem a concluir que há rendimentos a abater, ainda que não quantificados.
- IV - Verificando-se que na audiência de julgamento em 1.ª instância, em momentos distintos, a ré requereu a junção de documentos para prova de que o autor passou a trabalhar após o despedimento, sucedendo que não foi admitida a junção dos documentos por não se mostrar alegada factualidade relativa ao início de actividade remunerada exercida pelo autor posteriormente ao despedimento,

mas não pondo o autor em causa a realidade que os documentos visavam comprovar, pronunciando-se pela não admissão deles por meras razões adjectivas, deve o tribunal ordenar a dedução das retribuições auferidas pelo autor posteriormente ao despedimento, relegando-se para execução de sentença o apuramento do crédito do mesmo autor.

07-10-2003
Recurso n.º 279/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita
Ferreira Neto (*votou vencido*)
Diniz Roldão (*votou vencido*)

Acidente de trabalho União de facto
--

- I - A Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que veio regular a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos, determinando, entre o mais, que quem vive em união de facto tem direito a prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional nos termos da lei, é de aplicação imediata, não carecendo de regulamentação.
- II - Assim, tendo o acidente de trabalho que vitimou o sinistrado ocorrido em 19-11-99, e vivendo a autora com este durante cerca de 40 anos, tem direito à pensão fixada nos termos da alínea a) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, para o cônjuge do sinistrado.

07-10-2003
Recurso n.º 1698/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita

Custas Reconvenção Inutilidade superveniente da lide Simulação Pensão complementar de reforma Renúncia Prescrição
--

- I - A responsabilidade pelas custas assenta no princípio da causalidade: paga as custas a parte que lhes deu causa, a parte que não foi atendida na sua pretensão, que não tem razão no pedido que deduziu.
- II - Tendo o autor com o seu pedido, que improcedeu, dado origem a que a ré formulasse um pedido reconvenção cuja apreciação, e decisão, se tornou inútil pela improcedência daquele, terá que ser o autor a suportar as custas de tal pedido reconvenção.
- III - São elementos integradores da simulação: a) intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; b) acordo entre declarante e declaratório, não estando excluída a possibilidade de simulação nos negócios unilaterais; c) intuito de enganar terceiros.
- IV - Não resultando do acordo de revogação do contrato de trabalho, que autor e ré celebraram, em que se mencionava que aquele produzia efeitos a partir de 31-12-96, o intuito das partes, ou pelo menos de uma delas, de enganar terceiros, não se pode considerar que foi celebrado um negócio simulado.
- V - Tendo o autor declarado no acordo de revogação do contrato de trabalho, e com a compensação pecuniária recebida, “nada mais lhe ser devido a qualquer título”, desta declaração genérica não é possível concluir-se que tenha renunciado à pensão complementar de reforma.
- VI - O direito à pensão de reforma, ou complemento de reforma, é um direito “diferido”, pois só se concretiza com o atingir de determinada idade, os 65 anos, ou a invalidez, existindo anteriormente uma expectativa jurídica ao seu recebimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VII - Embora tal direito derive de uma anterior relação de trabalho, uma vez cessada esta, o mesmo dela se autonomiza, nascendo uma nova relação jurídica, agora no âmbito da Segurança Social.
- VIII - Em matéria de prescrição de reforma, há que distinguir dois direitos: o direito à reforma, como direito unitário a receber as respectivas pensões vitalícias, e o direito às prestações periódicas em que a reforma se concretiza ao longo do tempo: enquanto a estas prestações, e respectivos juros legais, se aplica o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no art.º 310, al. d) e g), do CC, ao direito unitário à pensão aplica-se o prazo de prescrição de 20 anos previsto no art.º 309, do mesmo diploma legal, sendo, assim, inaplicável o disposto no art.º 38, da LCT.
- IX - Assim, tendo o autor sido reformado em 22-05-96, começou nessa data a vencer-se o direito à pensão de reforma e prestações periódicas e, tendo a ré sido citada para a acção em 26-09-02, encontram-se prescritas as prestações periódicas vencidas antes de 26-09-97.

07-10-2003
Recurso n.º 1785/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Facto conclusivo
Avença
Contrato de trabalho
Violação do direito a férias

- I - Em acção em que está em causa a qualificação jurídica do contrato – de trabalho ou de prestação de serviços -, é de considerar como conclusivo o facto dado como provado pelas instâncias, “*Estando, os AA., por isso, sujeitos às ordens, direcção e fiscalização da R.*”, pelo que o mesmo deve ter-se por não escrito.
- II - Integra a relação jurídica de trabalho subordinado, e não contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de avença (prestação de serviços no exercício de profissão liberal), a constituída entre o autor, que não é advogado ou advogado estagiário, e o Estado (Direcção-Geral de Viação), pelo qual aquele se obrigou, mediante o pagamento por este de remuneração certa, a prestar nas instalações da Direcção-Geral e com obrigação de comparência diária durante o período normal de funcionamento dos serviços (embora sem horário fixo), actividade consistente na elaboração de proposta de decisão nos autos de contra-ordenação resultantes de infracção ao Código da Estrada, através do preenchimento de modelos pré-elaborados, sendo a actividade desenvolvida de acordo com orientações, instruções e ordens precisas do réu, emanadas através dos responsáveis hierárquicos.
- III - Para que possa haver lugar à indemnização por violação do direito a férias (art.º 13, da LFFF), é necessário que o autor alegue e prove que o réu obsteu ao gozo de férias.

07-10-2003
Recurso n.º 2651/03 - 4.ª Secção
Azambuja Fonseca (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Liquidação em execução de sentença
Oposição
Retribuições intercalares
Encerramento de estabelecimento
comercial
Dedução de rendimentos auferidos após
o despedimento
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O encerramento do estabelecimento em que o trabalhador despedido exercia as suas funções não tem a virtualidade de extinguir, nos termos do art.º 790 do CC, a obrigação pecuniária de pagamento de retribuições que a sentença exequenda fez recair sobre a embargante.
- II - A percepção de rendimentos do trabalho auferidos em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento constitui um facto extintivo (total ou parcialmente) do direito aos salários vencidos até à sentença que a lei reconhece ao trabalhador ilicitamente despedido.
- III - Se a entidade patronal não suscitou na acção declarativa a questão da dedução de tais rendimentos e a sentença os não contemplou, não pode em sede de oposição à execução discutir a decisão exequenda transitada em julgado e pretender a dedução de rendimentos auferidos desde o despedimento até ao encerramento da discussão em 1ª instância.
- IV - A percepção de rendimentos auferidos pelo trabalhador posteriormente à data do encerramento da discussão no processo de declaração e percebidos até ao trânsito em julgado da decisão, integra os fundamentos de oposição à execução de sentença previstos no art.º 813, al. g) do CPC, desde que seja feita prova documental do facto respectivo.
- V - Não abusa do seu direito o trabalhador que peticiona as retribuições vencidas até ao trânsito em julgado da sentença sem operar quaisquer deduções quando o título executivo não alude às mesmas e a própria doutrina questiona a bondade da solução legislativa consagrada na al. b) do art.º 13, n.º 2 da LCCT.

07-10-2003

Recurso n.º 2007/03 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Contrato de trabalho
Princípio *trabalho igual salário igual*
Sentença
Rectificação de erros materiais
Salários em atraso
Mora

- I - Para que um trabalhador tenha direito a um salário igual ao de um colega da mesma categoria, por força do princípio da igualdade inscrito no art.º 59, n.º 1, alínea a), da CRP, será necessário que demonstre que a sua prestação também é idêntica quanto à natureza, qualidade e quantidade.
- II - Atento o princípio, quase absoluto, da irreversibilidade de benefícios auferidos pelo trabalhador, a parificação de estatutos deve fazer-se de acordo com o modelo mais vantajoso.
- III - O art. 667.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, deve ser interpretado no sentido de que ali se trata apenas dos poderes do tribunal recorrido, podendo o tribunal “*ad quem*” proceder à rectificação dos erros materiais da sentença, que só perante ele sejam levantados.
- IV - Não sendo pagos os salários e outros complementos na data dos respectivos vencimentos, constituiu-se, em regra, a entidade patronal em mora a partir daí, não sendo relevante a invocação por parte desta de qualquer iliquidez, pois que, deve possuir os dados necessários para o conhecimento dos exactos montantes (vide art.ºs 805, n.º 2, al. a) e n.º 3, do CC).

07-10-2003

Recurso n.º 744/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Deve considerar-se que o contrato celebrado entre uma sociedade detentora de um órgão de imprensa (ora ré) e um fotógrafo (aqui autor), não constitui uma relação de trabalho por quedar indemonstrada a subordinação jurídica, se o quadro factual, nos seus aspectos mais marcantes, se apresenta pela seguinte forma:

- . o autor foi contratado para realizar reportagens fotográficas, em certa área territorial, sempre que para tal tivesse disponibilidade, devendo arranjar um substituto, quando impedido;
- . o autor organizava o seu trabalho, que fazia quando desejasse, salvo se se tratasse de um acontecimento a ocorrer a horas certas; as funções de todos os fotógrafos ao serviço da ré eram coordenadas e determinadas pelo editor da secção de fotografia;
- . o autor utilizava o equipamento que desejasse e as técnicas que escolhesse;
- . o equipamento fotográfico usado pelo autor era sua propriedade;
- . o autor tinha as chaves das instalações da ré em Coimbra, podendo usar o seu equipamento, material e telefones;
- . o autor não tinha de comparecer nas instalações da ré nem de cumprir horários;
- . o autor, na área de fotografia e relativamente a outros órgãos de comunicação social, trabalhava em exclusivo para a ré; quando da sua contratação o autor era pago à peça, fixando a ré mais tarde um pagamento mensal, como o fazia com os colaboradores mais assíduos sem que as condições de execução se hajam alterado;
- . o autor comunicava à ré todos os anos, o seu período de férias, sem estar sujeito ao regime de marcação;
- . a ré não pagava ao autor diuturnidades, subsídios de Natal e/ou férias, embora este recebesse uma 13.^a prestação nos anos de 1995 e seguintes.

07-10-2003

Recurso n.º 2048/03 - 4.^a Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão

Fernandes Cadilha

<p>Agravo em segunda instância Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Categoria profissional Ónus da prova Vinculação de pessoa colectiva</p>

- I - No julgamento do agravo em 2.^a instância, os poderes de cognição do STJ sobre a matéria de facto, reconduzem-se àqueles que lhe são reconhecidos no âmbito do recurso de revista e daí que só possa censurar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa quando haja ofensa de uma disposição legal que exija certa prova ou que fixe o valor de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2 e 755, n.º 2, do CPC).
- II - Não tendo o autor alegado e provado factos relativos à sua classificação na categoria profissional invocada, bem como às remunerações efectivamente auferidas da entidade patronal no período temporal a considerar, terá que improceder o pedido relativo á atribuição de determinada categoria profissional e respectivas remunerações.
- III - O acto praticado pelo Presidente de um Conselho de Administração de uma sociedade anónima – de aceitação de uma proposta do trabalhador -, tomado dentro dos seus poderes de gestão da empresa e de contratação de pessoal, vinculou a sociedade ré, independentemente de quaisquer normas constantes do seu pacto social.

07-10-2003

Recurso n.º 1190/02 - 4.^a Secção

Diniz Roldão (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Danos patrimoniais
Ónus da prova
Cessação do contrato de trabalho
Férias

- I - Sendo o autor responsável pelo serviço de contabilidade da ré, não obstante se ter provado que houve faltas e omissões na contabilidade desta, passíveis de originar a aplicação de coimas e juros pela administração fiscal, não se provando que faltas e omissões, em concreto, foram essas e ainda que elas tenham sido consequência da actividade do autor ao serviço da ré, não é possível concluir que os danos patrimoniais sofridos pela ré foram causados culposamente pelo autor.
- II - Os proporcionais de férias e de subsídios destas, em caso de cessação do contrato de trabalho, acham-se previstos no n.º 1 do art.º 10, da LFFF, sendo devidos sempre em situações de ruptura do vínculo contratual, independentemente de outros requisitos não previstos na norma.
- III - No n.º 2, do referido preceito legal, contempla-se apenas a situação dum trabalhador ter regressado ao serviço efectivo num certo ano, após nele ter entrado numa situação de suspensão do contrato por impedimento prolongado.

07-10-2003
Recurso n.º 1702/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Comissões
Retribuição mista
Diminuição da retribuição

- I - Nada tendo sido acordado entre o vendedor/trabalhador e a entidade patronal, quanto à área de actuação daquele e tipo de clientela com quem trabalhava, esta, dentro dos seus poderes de direcção da empresa e salvaguardando sempre a parte fixa da retribuição do trabalhador, pode alterar a todo o tempo a área de actuação deste e mesmo o tipo de clientela que ela (empregadora) pretende atingir e que deve ser contactado pelo seu subordinado.
- II - Isto, mesmo que da alteração venha a resultar depois uma eventual diminuição da parte variável da retribuição do vendedor. Um vendedor que aceita ser pago, em parte, através de comissões sobre as vendas que efectua, só tem garantida uma determinada área de venda e um determinado tipo de clientela, se essas condições tiverem sido expressamente acordadas pelas partes no contrato de trabalho celebrado (ou em posteriores alterações ao mesmo). A circunstância da sua actuação se desenrolar durante um certo tempo só numa determinada área, ou a circunstância de poder atingir determinado tipo de compradores, não lhe garantem que, para sempre, a sua actuação se tenha de desenvolver dessa forma e que possa opor-se a uma qualquer mudança de área ou de clientes determinada pela entidade patronal em função dos seus interesses patrimoniais.

07-10-2003
Recurso n.º 2319/02 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Vítor Mesquita
Fernandes Cadilha

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Contrato de trabalho
Férias
Prescrição de créditos

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que, analisando a questão que constitui objecto do recurso em função do direito aplicável, não faz, no entanto, expressa menção a um argumento jurídico invocado na alegação do recorrente.
- II - O direito ao gozo de férias e à retribuição correspondente pressupõe a existência de uma relação jurídico-laboral e apenas quando o contrato de trabalho se extinga ainda antes de o trabalhador ter tido possibilidade de gozar o período de férias vencido no início do ano é que há lugar *tão-só* ao pagamento das retribuições correspondentes (artigos 2º, 3º, 5º e 10º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro).
- III - Tendo a entidade patronal comunicado ao trabalhador, em 21 de Abril de 1998, que o contrato de trabalho a termo expirava no dia 1 de Julho seguinte e que, entretanto, o seu período de férias decorria de 28 de Maio a 30 de Junho desse ano, vindo ainda o trabalhador a receber as quantias correspondentes ao ordenado base de Maio e de Junho e ao subsídio de férias, é de considerar que a relação laboral cessou efectivamente naquela data, sendo irrelevante que o trabalhador, por imposição do empregador, tenha deixado de exercer qualquer actividade efectiva a partir de 30 de Abril de 1998.
- IV - No condicionalismo descrito na proposição anterior, não se encontram prescritos os créditos laborais reclamados em acção para cujos termos a ré foi citada em 30 de Junho de 1998 (artigo 38º da LCT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969).

07-10-2003

Recurso n.º 3391/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Salários em atraso
Entidade patronal
Responsabilidade objectiva
Incumprimento por facto de terceiro

- I - O direito de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, com fundamento em salários em atraso, nos termos previstos na Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA), decorre de uma responsabilidade objectiva do empregador e depende unicamente da verificação dos pressupostos mencionados no n.º 1 do artigo 3 dessa Lei.
- II - Dentro do mesmo condicionalismo, e em alternativa à ruptura do vínculo contratual, o trabalhador poderá suspender a sua prestação do trabalho, nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei.
- III - A rescisão unilateral do contrato constitui um direito potestativo, cujo exercício, desde que se verifique uma situação objectiva de mora, não depende de prazo, e que tem como únicos efeitos a obtenção da desvinculação contratual com direito a uma indemnização de antiguidade, calculada nos termos do artigo 6º, alínea a), além do direito à percepção do subsídio de desemprego e a atribuição de prioridade para frequência de curso de reconversão profissional.
- IV - A indemnização devida por rescisão unilateral do contrato de trabalho nos sobreditos termos, baseando-se em responsabilidade objectiva do empregador, não abrange as retribuições vencidas e não pagas, cujo ressarcimento, de harmonia com o regime-regra dos artigos 798º e 799º do Código Civil, só será possível se o credor lograr efectuar a prova de incumprimento culposo da prestação.
- V - Tendo a Ré alegado factos pelo quais se propunha convencer que a mora no pagamento das retribuições dos trabalhadores não provinha de culpa sua – visando assim ilidir a presunção de culpa a que se refere o citado artigo 799º do Código Civil -, e que, em parte, foram dados como provados, cabe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ao tribunal avaliar a relevância desses factos para efeito de julgar procedente ou não o pedido condenatório relativo às prestações em dívida.

- VI - Tendo ocorrido a expropriação por utilidade pública de um estabelecimento hoteleiro, que acarretou a cessação da respectiva actividade industrial, a entidade expropriada não poderia deixar de assegurar o cumprimento das suas obrigações contratuais perante os trabalhadores remanescentes, providenciando, em última análise, para que os créditos laborais fossem satisfeitos através do montante indemnizatório proveniente da expropriação.
- VII - Provando-se que o valor da indemnização por expropriação reverteu directamente a favor de certos credores, em detrimento dos créditos emergentes do contrato de trabalho, que gozavam de preferência (artigo 12º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho - LSA), sem que a entidade empregadora tivesse logrado demonstrar que tal circunstância se não ficou a dever a culpa sua, não pode considerar-se ilidida a presunção a que se refere o artigo 799º do Código Civil.

07-10-2003

Recurso n.º 3748/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Emérico Soares

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca

Gravação da audiência

Apelação

Prazo

- I - Na vigência do CPT/81, não havia norma processual que possibilitasse a gravação da audiência no âmbito do processo laboral.
- II - Por isso, não é aplicável à interposição do recurso da decisão final o prazo fixado no art.º 698, n.º 6, do CPC (acréscimo de 10 dias no prazo de interposição de recurso se este tiver por objecto a reapreciação da prova gravada).

07-10-2003

Recurso n.º 130/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Diniz Roldão

Manuel Pereira

Azambuja Fonseca (*votou vencido*)

Ferreira Neto (*votou vencido*)

Execução

Embargos de executado

Despacho liminar

Admissão de recurso

É inadmissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o despacho do Tribunal de 1.ª instância, que rejeitara liminarmente os embargos de executado, ordena a substituição desse despacho por outro que receba os embargos e notifique o exequente/embargado para contestar.

07-10-2003

Recurso n.º 4303/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)*

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de

Justiça
Nulidade de sentença
Interpretação
Matéria de facto
Caducidade do procedimento disciplinar
Suspensão
Sanção abusiva
Rescisão pelo trabalhador
Indemnização por falta de aviso prévio

- I - Ao STJ não cabe apreciar eventuais nulidades da decisão do tribunal da 1.^a instância, mas unicamente as que forem imputadas ao acórdão proferido no recurso dessa decisão.
- II - A interpretação dos factos dados como provados numa acção não deve cingir-se à sua letra, mas deve antes traduzir o pensamento do julgador no momento da sua formulação e que possa ser detectado no contexto da própria decisão.
- III - O prazo de 60 dias, referido no art.º 31, n.º 1, da LCT, suspende-se com a comunicação da nota de culpa ao trabalhador e também com a instauração de inquérito prévio, desde que mostrando-se necessário para fundamentar a nota de culpa, seja conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- IV - Para conferirem justa causa à rescisão do contrato pelo trabalhador, os factos indicados na comunicação da rescisão à entidade empregadora terão de ter natureza tal que, pela sua gravidade e consequências, tornem imediata e praticamente inexigível a subsistência da relação de trabalho.
- V - Não é abusiva uma sanção aplicada à trabalhadora que invocou a caducidade do respectivo procedimento disciplinar, ainda que, efectivamente, essa caducidade tenha de ser considerada provada, se se mostrar que a sanção aplicada não foi motivada pela invocação da caducidade mas foi aplicada apesar dessa invocação.
- VI - O art.º 39, da LCT, prevê dois tipos de indemnização para a falta de aviso prévio da rescisão do contrato pelo trabalhador. O primeiro, que funciona automaticamente pelo simples facto de ter sido omitido, total ou parcialmente, o aviso prévio, independentemente de que daí tenha ou não emergido qualquer dano para o empregador; o segundo, que só tem lugar quando houver danos que possam ser adequadamente imputados ao não cumprimento do prazo de aviso prévio.

15-10-2003

Recurso n.º 4495/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)*

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Formação profissional
Período experimental
Rescisão pelo trabalhador
Causa de pedir
Poderes do tribunal
Matéria de direito

- I - Um contrato de trabalho, que se seguiu a um contrato de formação profissional, ambos celebrados entre as mesmas partes, nem por isso deixa de comportar o período experimental consagrado na lei (v. art.º 43, da LCCT).
- II - E durante este período, o trabalhador pode, sem que isso signifique à partida abuso do direito, rescindir o contrato de trabalho, sem qualquer indemnização à entidade patronal, não existindo qualquer pacto de permanência nos termos do art.º 36, n.º 3, da LCT (vide, também, o art.º 55, da LCCT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - O facto de o trabalhador ter celebrado, de seguida, novo contrato de trabalho com uma empresa concorrente da antiga entidade patronal, não significa, por si só, qualquer ofensa dos princípios da lealdade e da concorrência.
- IV - O enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil contratual têm diferentes causas de pedir.
- V - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art.º 664 do CPC), contanto que não altere a causa de pedir.

15-10-2003
Recurso n.º 2424/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

<p>Contrato de trabalho Indícios de subordinação jurídica</p>

- I - O contrato individual de trabalho define-se, sobretudo, pelo vínculo de subordinação jurídica entre empregador e trabalhador, que se capta, normalmente, através de indícios.
- II - Não há indícios suficientes de tal vínculo, na seguinte situação:
A ré é uma empresa que se dedica à reabilitação física;
O autor procede a sessões de reabilitação física de clientes da ré, nas instalações desta, com os meios que aí lhe são disponibilizados e segundo determinado horário previamente acordado;
O autor recebe mensalmente quantia certa, mas que tem como último referencial cada sessão de reabilitação;
Antes das sessões os pacientes são consultados por um médico fisiatra, sócio-gerente da ré, que indica o tipo de tratamento e a sua periodicidade, o que depois é executado pelo autor;
O autor não recebia retribuição de férias, nem subsídio de férias e de Natal;
O autor é funcionário público, professor com horário completo;
A ré incumbia o autor de se fazer substituir, no caso de não poder efectuar alguma sessão.

15-10-2003
Recurso n.º 2429/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

<p>Cumulação de pedidos Valor da causa Recurso Uniformização de jurisprudência Admissibilidade</p>

- I - Numa situação de coligação voluntária permitida pelo art.º 30, n.º 1, do CPC, para efeitos de recurso há que atender ao valor de cada um dos pedidos.
- II - E, estando cada um dos pedidos contido na alçada do Tribunal da Relação, não é admissível recurso para o STJ.
- III - Tendo a parte invocado a oposição de julgados apenas na reclamação para a conferência do despacho do relator que não admitiu o recurso, e não o tendo feito no requerimento de interposição de recurso, não é de conhecer deste com tal fundamento.

15-10-2003
Recurso n.º 1792/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Fernandes Cadilha
Diniz Roldão (*votou vencido*)

Retribuição
Irredutibilidade
Veículo automóvel
Cartão de crédito
Pensão complementar de reforma

- I - Atribuído pela entidade patronal ao trabalhador cartão de crédito, no montante de 80.000\$00 mensais, que se destinava a ser movimentado por este para cobrir despesas de representação pessoal, designadamente recepções, refeições, viagens, alojamentos, transportes, combustíveis, espectáculos e ofertas, podendo ainda ser utilizado no pagamento de despesas de serviço relacionadas com deslocação/representação, sendo o saldo não utilizado com o cartão creditado no final de Dezembro de cada ano, na conta pessoal do trabalhador, e processado como rendimento do trabalho, só o referido saldo/crédito não gasto tem natureza retributiva, sendo o restante de considerar como despesas de representação pessoal.
- II - Posteriormente, tendo a entidade patronal retirado o referido cartão de crédito ao trabalhador e estabelecido que a compensação pela retirada do cartão de crédito seria integrada na remuneração variável do trabalhador, se pela avaliação de mérito realizada a este pelo Conselho de Administração fosse considerado que tal se justificava, todo o valor da compensação pela retirada do cartão de crédito passou a ter natureza retributiva.
- III - Não tendo a entidade patronal realizado a avaliação ao trabalhador por causa não justificativa, este tem direito a tal remuneração, uma vez que não é lícito à entidade patronal baixar a remuneração do trabalhador.
- IV - Integra o conceito de retribuição a atribuição pela entidade patronal ao trabalhador de viatura automóvel, de que pode dispor livremente, quer ao serviço daquela quer para seu uso pessoal, sendo as despesas inerentes à utilização da viatura suportadas pela entidade patronal e, quando em serviço, também as despesas com combustível, portagens e parqueamentos.
- V - Embora o direito do trabalhador ao complemento de pensão de reforma seja um direito “diferido”, só se adquirindo com a passagem à reforma, tendo através de um acordo entre entidade patronal e trabalhador aquela integrado este na Carreira Técnica, com a categoria de Técnico de Grau I e a função de Técnico Coordenador e considerado preenchido o requisito de antiguidade – 3 anos – para acesso à categoria interna de assessor, com contagem de tempo de serviço na nova função para efeitos de complemento de reforma, o trabalhador adquiriu o direito a que lhe fosse contado o tempo de serviço prestado na função de técnico coordenador quando passasse à situação de reforma e daí que a entidade patronal estivesse, por força do contrato de trabalho que a ligava ao trabalhador, que contar aquele tempo de serviço para efeitos de reforma.

15-10-2003
Revista n.º 281/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Manuel Pereira

Procedimentos cautelares
Recurso
Admissibilidade

- I - A regra da sucumbência constante do n.º 1, do art.º 678, do CPC, só se aplica se da decisão proferida couber recurso para o tribunal superior.
- II - Das decisões das Relações proferidas nos procedimentos cautelares não há recurso para o STJ, por força do disposto no art.º 387.º-A, do CPC.

15-10-2003
Recurso n.º 2476/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Justa causa de despedimento
Dever de obediência

Constitui justa causa de despedimento, o comportamento do trabalhador que fora integrado pela sua entidade patronal numa acção de formação, com a qual aquele concordou, composta por sete módulos e, conseqüentemente, bastante completa, exaustiva e importante, e que apenas frequentou os quatro primeiros módulos, recusando-se a frequentar os restantes módulos afirmando que “*não estava a aprender nada de novo*”, sendo que a acção de formação visava a aquisição de conhecimentos para o desempenho de novas funções para o qual fora chamado pela entidade patronal, da sua situação de excedentário.

22-10-2003
Recurso n.º 1784/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Rescisão pelo trabalhador
Rumores
Danos não patrimoniais

- I - Constitui justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, o comportamento da ré, proprietária de uma revista, quando após e na sequência de uma reunião entre o director da revista e o autor, editor da mesma revista - em que aquele propôs a este a rescisão ou revogação do contrato de trabalho -, o mesmo director referiu, falsamente, a outras duas editoras da revista, com intenção de diminuir o autor junto dos colegas e insinuar a existência de um conflito entre a ré e o autor, que este estava despedido, facto que teve grande divulgação não só na revista como fora dela, sendo que a ré apesar de instada para o efeito não o desmentiu, tendo tal “rumor” afectado negativamente a imagem do autor e tendo ainda nessa sequência factual a ré destituído o autor de editor – funções que exercia há mais de três anos -, passando ao estatuto de redactor.
- II - A divulgação de um boato pelo director da revista, não deixou de constituir um facto com reflexos negativos no ambiente laboral, o que justificava que a ré, responsável pela disciplina que deve reinar nesse mesmo ambiente laboral, curasse de indagar o que se havia passado, desmentindo um despedimento que sabia não ter ocorrido.
- III - Com tal comportamento da ré foi atingida a dignidade do autor, o que justifica a atribuição a este de uma indemnização por danos não patrimoniais de €5 000.

22-10-2003
Recurso n.º 192/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Matéria de facto
Comissão de serviço
Categoria profissional
Regalias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Não deve ser conhecida pelo tribunal “*ad quem*” a nulidade de acórdão em processo laboral que não foi arguida no requerimento de interposição de recurso, mas apenas nas respectivas alegações, por extemporânea.
- II - A decisão final do recurso deve atender à globalidade da matéria fáctica apurada nas instâncias, mas com excepção daquela que, por se traduzir em conceitos e conclusões, se deve considerar como “*não escrita*”, cabendo nos poderes do STJ proceder à eliminação respectiva do elenco fáctico.
- III - A vontade real das partes, a intenção das pessoas, é um facto, embora de cariz psicológico, podendo sobre o mesmo produzir-se prova.
- IV - A afirmação na resposta a um quesito de que um pedido de demissão ficou “*sem efeito*”, ou seja, perdeu a virtualidade de produzir efeitos jurídicos, é uma afirmação conclusiva que antecipa a resolução de uma questão de direito que ao tribunal incumbirá decidir.
- V - A necessidade de serem observadas as regras de direito probatório material impõe-se ao STJ, constituindo um caso excepcional em que este tem poderes para alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC.
- VI - A figura da “*comissão de serviço*”, que teve consagração no âmbito do contrato individual de trabalho com o DL n.º 404/91 de 16 de Outubro, possibilita a atribuição ao trabalhador de certas funções a título reversível, ou seja, sem que se produza o efeito estabilizador da aquisição da categoria em conformidade com o chamado princípio da irreversibilidade.
- VII - Não basta o mero exercício de funções directivas para que se considere constituída uma comissão de serviço.
- VIII - É pressuposto essencial da aplicação do regime jurídico próprio da comissão de serviço a existência de estipulação das partes nesse sentido, com excepção dos casos em que existe previsão na regulamentação colectiva e na regulamentação legal especificamente aplicável à entidade patronal, no sentido de ser aplicável o regime da comissão de serviço ao exercício de determinadas funções.
- IX - Desde que respeitadas as categorias institucionalizadas, a entidade patronal no âmbito dos seus poderes directivos e organizacionais (art.º 1 da LCT) pode determinar que as funções inerentes à categoria profissional a que se reconhece ter o trabalhador direito sejam exercidas num outro seu departamento, em que seja possível ao trabalhador manter o mesmo estatuto hierárquico e institucional, em conformidade com o que estabelece o IRCT aplicável.
- X - Por virtude do reconhecimento da categoria profissional de “*Chefe de Divisão*”, o trabalhador tem “*ipso facto*” o direito à retribuição e demais regalias que a entidade patronal pratique por inerência ao exercício efectivo de tal categoria.

22-10-2003

Recurso n.º 192/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Recurso Qualificação jurídica Alegações de recurso Prazo

Qualificando o tribunal superior um recurso como de agravo, que no tribunal “*a quo*” havia sido admitido como de revista, deve o mesmo ser julgado deserto se as alegações não constam do requerimento de interposição de recurso ou, ao menos, não foram apresentadas dentro do prazo legal para tal interposição (art.ºs 75, n.º 1 e 76, n.º, do CPT/81 e art.º 6, n.º 1, a), do DL n.º 329-A/95, de 12.12).

22-10-2003

Recurso n.º 1692/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

**Gravação da audiência
Despedimento sem justa causa**

- I - No domínio da vigência do CPT/81, a gravação da audiência constitui um acto ilegal e inútil.
- II - Em consequência, a Relação não pode servir-se dessa gravação, se efectuada, para alterar as respostas dadas aos quesitos da 1.ª instância.
- III - Não constitui justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora que num consultório médico, onde o incumprimento do horário previsto para as consultas era usual, desde data indeterminada e há vários anos, de vez em quando, desrespeitava a ordem das marcações de consultas, dando algumas vezes preferência a doentes com consulta marcada para hora posterior e, outras vezes, mesmo a doentes sem consulta marcada e que o fazia por simpatia pessoal relativamente a alguns doentes, sendo certo que alguns, de entre o universo de doentes, à vezes gratificavam a autora.
- IV - Trata-se de procedimentos generalizados no meio, que são aceites, com benevolência, pela comunidade dos doentes e até muitas vezes consentidos pelos próprios clínicos.
- V - Também o facto da trabalhadora, sem qualquer justificação, durante o período de trabalho, deixar o auscultador do telefone fora do gancho, por períodos de tempo de alguns minutos, impedindo que fossem efectuadas chamadas telefónicas para o consultório, sendo que quando se verificava a situação referida não era possível efectuar chamadas telefónicas para esse consultório, não constitui justa causa de despedimento, uma vez que não se mostra provado que o réu tenha sofrido quaisquer prejuízos em consequência do comportamento da autora.

22-10-2003
Recurso n.º 2419/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

**Contrato de trabalho
Comissão de serviço
Cargo de direcção
Matéria de facto
Falta de contestação
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça
Danos não patrimoniais
Indemnização**

- I - Devendo considerar-se como confessados os factos articulados pelo autor na petição inicial, por falta de oportuna contestação do réu, nos termos do artigo 54º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho de 1981, é ainda ao juiz do processo que cabe seleccionar, de entre eles, os factos relevantes para a decisão a proferir, de acordo com o princípio geral que emana do artigo 511º, n.º 1, do Código de Processo Civil;
- II - Nestes termos, a eventual não inclusão, na base instrutória, de factos que tenham sido alegados pelo autor, e que este considera relevantes para a discussão da causa, não envolve qualquer erro de direito quanto à fixação dos factos materiais, mas mera discordância sobre a decisão de facto, que, como tal, não é susceptível de ser reparada pelo Supremo Tribunal em recurso de revista (artigo 722º, n.º 2, e 729º, n.º 2, do Código de Processo Civil);
- III - Numa interpretação conforme à Constituição, a norma do artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro - que admite que a comissão de serviço para cargos de direcção e de confiança, no âmbito das relações laborais de direito privado, possa ser feita cessar a todo o tempo -, deve entender-se em sentido restritivo, de modo a excluir que possam ser invocados como fun-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

damentos para a cessação da comissão de serviço razões que objectivamente representem factores de discriminação ilegítimos, e designadamente razões de natureza política (artigo 13º, n.º 1, da Constituição);

- IV - Tendo o autor especificado como danos não patrimoniais certos sofrimentos físicos e psíquicos, como o stress, grande perturbação e subida da tensão arterial, não é possível a reconstituição da situação anterior ao dano, segundo o princípio da reposição natural, pelo que o seu ressarcimento não poderá fazer-se através da *restituição em espécie*, mormente mediante a retratação dos autores da lesão por via de um pedido público de desculpas, que relevaria apenas no caso de estar em causa uma ofensa ao bom nome.

22-10-2003

Recurso n.º 2771/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Vítor Mesquita

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Folhas de férias
IRCT
Alteração das circunstâncias

- I - No âmbito do contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de folhas de férias, os prémios devidos são calculados em função dos salários declarados pelo tomador de seguro.
- II - A obrigatoriedade da celebração de seguro de acidentes de trabalho dirige-se ao empregador, que responderá pelas indemnizações e pensões ao trabalhador sinistrado se não tiver os respectivos riscos cobertos por seguro válido, e que responderá pela parte dessas prestações que excederem as que forem calculadas com base nos valores salariais declarados e que ficam a cargo da seguradora.
- III - Alterando-se o salário devido aos trabalhadores por força de IRCT com efeitos retroactivos, cabe à entidade patronal actualizar no seguro a retribuição, modificando-se o contrato por aplicação do princípio contido no art.º 437, n.º 1 do CC.
- IV - Se a entidade patronal declarou nas folhas de férias o salário que efectivamente pagava ao sinistrado na data do acidente (ocorrido em 1999-10-07), mas este salário se tornou inferior ao legalmente devido por força de PE posteriormente publicada (em 2000-08-03) com efeitos retroactivos a data anterior ao acidente (1999-08-01) e não fez qualquer diligência junto da seguradora em ordem a fazer coincidir o valor segurado com o que a PE fixou, de forma a que fosse assegurada a integral cobertura dos riscos, responde perante o sinistrado pelo que exceder a responsabilidade da seguradora, definida em função do salário declarado (art.º 12 da AU publicada no DR, II série, de 1995-11-20).

29-10-2003

Recurso n.º 1694/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Azambuja Fonseca

Acidente de trabalho
Âmbito
Contrato de empreitada

Tendo o sinistrado sofrido o acidente - de que lhe resultaram uma incapacidade temporária absoluta e uma incapacidade permanente parcial -, durante a execução de uma obra de pintura da parede exterior de um edifício, que contratara com o respectivo construtor, contra o pagamento por este de um preço global, tal acidente não é indemnizável como acidente de trabalho, por não encontrar suporte nem na previsão da Base II da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, nem no alargamento da pro-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tecção legal operada pelo artigo 3º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, visto a relação estabelecida provir de um autêntico contrato de empreitada e o sinistrado não prestar serviço remunerado na proporção do tempo gasto ou da obra executada.

29-10-2003
Recurso n.º 282/03 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira (*votou a decisão*)
Vítor Mesquita

Execução de sentença
Complemento de reforma
Violação de caso julgado

Não ocorre ofensa de caso julgado se a sentença dada à execução decidiu, com trânsito em julgado, que o complemento de reforma do trabalhador será actualizado de acordo com os aumentos a conceder pelo CNP e, posteriormente, no apenso de oposição à essa execução, se vem a decidir, interpretando aquela sentença, que a actualização terá de obedecer ao "tecto" imposto pela n.º 4 da cláusula 71 do CCT aplicável, atingido o qual se extingue a obrigação do pagamento de qualquer complemento de reforma.

29-10-2003
Recurso n.º 4299/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Contribuições para a Segurança Social
Apuramento indevido
Reflexos no subsídio de doença
Indemnização

Desde que verificados os necessários pressupostos da responsabilidade civil, justifica-se a condenação da entidade patronal nos prejuízos decorrentes para um trabalhador seu, no apuramento do subsídio de doença, por haver liquidado erradamente e pago por defeito as contribuições para a Segurança Social.

29-10-2003
Recurso n.º 2468/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

Abandono do trabalho
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça

- I - A afirmação de que determinados factos revelam com toda a probabilidade a intenção do trabalhador de não retomar o serviço (art.º 40, n.º 1 da LCCT) colhe-se através das regras da experiência, de princípios lógicos e com base em factos conhecidos de que o tribunal faz as suas inferências, extrai as suas ilações (arts. 349 e 351 do CC).
- II - O STJ não pode em regra imiscuir-se em tal terreno, a não ser que haja alteração dos factos ou as conclusões extraídas não sejam consequência deles, pelo que têm de aceitar-se as conclusões extraídas pela Relação de que o autor revelou um assumido propósito de não retomar o trabalho e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de que a comunicação do motivo da sua ausência que fez à sua cónjuge (também sócia da ré) se passou no estrito domínio das relações familiares.

- III - O facto de a ré ter continuado a pagar a retribuição durante o período de ausência do autor não infirma o abandono, sendo compreensível que a sócia-gerente da ré e mãe do autor, mantivesse o pagamento da retribuição precisamente por ser mãe.

29-10-2003
Recurso n.º 2653/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Diniz Roldão
Fernandes Cadilha

Acção emergente de acidente de trabalho
Fase conciliatória
Fase contenciosa
Factos admitidos por acordo
Contrato de seguro

- I - A tentativa de conciliação realizada perante o MP na acção emergente de acidente de trabalho destina-se, numa primeira linha, a obter um acordo das partes que ponha termo ao processo; não sendo possível o acordo total, destina-se, numa segunda linha, a circunscrever o litígio por forma a que na fase contenciosa só se discutam as questões acerca das quais não houve acordo na fase conciliatória.
- II - Resultando da tentativa de conciliação entre o sinistrado e a seguradora que a única questão em que as partes não estavam de acordo era a questão do grau de incapacidade, nada dizendo a seguradora quanto à menção do sinistrado de que era a única responsável pelas consequências do acidente e requerendo posteriormente exame por Junta Médica nos termos do art.º 138 do CPT de 1981, aceitou sê-lo tacitamente, ficando arrumada a questão de saber quem tinha a responsabilidade pela reparação.
- III - É irrelevante para a decisão a tomar a existência nos autos de uma apólice de seguro onde nem toda a responsabilidade se mostre transferida pela entidade patronal, se a seguradora que a emitiu aceita na tentativa de conciliação a responsabilidade total pela reparação do sinistro.

29-10-2003
Recurso n.º 2055/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Citação de sociedade
Interrupção da prescrição

Requerendo o autor na petição inicial a citação da ré – uma sociedade por quotas – em morada que constituía a sede social indicada na escritura de constituição da sociedade e do registo em vigor na Conservatória do Registo Comercial, identificou e localizou correctamente a ré (arts. 23 do CPT, 467 do CPC e 12, n.º 3 do CSC), beneficiando do disposto no art.º 323, n.º 2 do CC para efeitos de interrupção da prescrição.

29-10-2003
Recurso n.º 2431/03 - 4.ª Secção
Diniz Roldão (Relator)
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Culpa exclusiva
Alcoolemia

- I - Perguntando-se num quesito, elaborado com base no que foi articulado na contestação, se o sinistrado, no momento do acidente, “*estava privado do uso da razão*”, a resposta do tribunal envolve um juízo de valor que permite determinar directamente se se verifica ou não o pressuposto jurídico de que a lei faz depender a descaracterização do acidente, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e como tal integra um conceito jurídico.
- II - No entanto, essa mesma fórmula legal representa também uma realidade empírica, significando que o sinistrado não se encontrava inconsciente nem limitado na sua liberdade de determinação, pelo que a resposta negativa do tribunal releva para efeito de se considerar como não verificada a circunstância descaracterizadora do acidente a que se refere aquele preceito.
- III - Constatando-se que o condutor de um veículo pesado circulava, ao serviço da entidade patronal, com uma taxa de alcoolémia de 1,79gr/l no sangue, é de considerar que incorreu em negligência grosseira no exercício da sua actividade profissional.
- IV - Não se provando, porém, que essa tenha sido a causa exclusiva do acidente, não há lugar à descaracterização do acidente nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 100/97.

29-10-2003
Recurso n.º 2056/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira
Azambuja Fonseca

Contrato de trabalho
Convenção colectiva de trabalho
Âmbito pessoal de aplicação
Filiação sindical
Interpretação conforme à Constituição
Princípio *trabalho igual salário igual*
Juros de mora

- I - A norma do artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, no ponto em que restringe o âmbito de aplicação pessoal das convenções colectivas de trabalho, “às entidades patronais que as subscrevem e às inscritas nas associações patronais signatárias, bem como aos trabalhadores ao seu serviço que sejam membros quer das associações sindicais celebrantes, quer das associações sindicais representadas por associações sindicais celebrantes”, carece de uma interpretação conforme à Constituição, e, especialmente, em função do seu artigo 59º, n.º 1, alínea a), que estabelece um princípio de *trabalho igual salário igual*.
- II - Deste modo, se um contrato inicialmente caracterizado pelas partes como contrato de prestação de serviços, veio a ser qualificado em acção judicial como contrato de trabalho, o direito à retribuição do trabalhador deverá ser fixado através do acordo de empresa em vigor, independentemente da sua filiação em qualquer dos sindicatos outorgantes.
- III - Na hipótese prevista na proposição anterior, a entidade empregadora constituiu-se em mora, relativamente às retribuições já vencidas, só depois de ter sido judicialmente interpelado pelo trabalhador, visto que só a partir dessa data ficou ciente de que a referida relação laboral poderia vir a ser qualificada como contrato de trabalho subordinado, com a consequente responsabilização pelo pagamento de todas retribuições que a vigência de um contrato desse tipo pressupõe (artigo 805º, n.º 1, do Código Civil).

29-10-2003
Recurso n.º 2334/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*
Vítor Mesquita
Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Prescrição de créditos
Questão prejudicial
Caso julgado
Transporte internacional de
mercadorias por estrada - TIR
Retribuição
Trabalho suplementar

- I - Numa acção de contrato individual de trabalho em que se peticiona o pagamento de retribuições do trabalho devidas e uma indemnização por antiguidade com fundamento em rescisão unilateral do contrato por parte do trabalhador, a determinação da causa da cessação da relação laboral – de que depende a apreciação deste último pedido - constitui questão prejudicial relativamente à prescrição dos créditos laborais resultantes do contrato de trabalho – suscitada pela ré - quando essa circunstância seja relevante para determinar o momento *a quo* do prazo prescricional (artigo 38º da LCT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969).
- II - A decisão da primeira instância que julgou improcedente o pedido de indemnização por antiguidade, por considerar que o contrato de trabalho cessou, não por efeito de rescisão unilateral do trabalhador, mas em resultado de uma ulterior decisão de despedimento, não tendo sido impugnada, constitui caso julgado quanto à causa de cessação da relação laboral – que constituía a causa de pedir na acção -, havendo de ser tida em consideração para efeito da contagem do prazo prescricional a que se refere o citado artigo 38º da LCT.
- III - A retribuição prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE, 1ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, destina-se a compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerente à sua actividade, e pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- IV - Tratando-se de uma retribuição mensal fixa, calculada no montante mínimo de duas horas de trabalho extraordinário, o seu pagamento não depende da prestação efectiva de qualquer trabalho dessa espécie ou da realização de transporte internacional, constituindo antes uma prestação regular e periódica que integra o conceito de retribuição normal, nos termos do art.º 82 da LCT.

29-10-2003
Recurso n.º 4069/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira (*vencido*)
Azambuja Fonseca
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Gravação da audiência
Prazo de interposição de recurso

- I - No âmbito do CPT de 1981, que se aplica aos processos laborais iniciados antes de 2000-01-01, não estava prevista na lei a gravação da audiência no processo laboral.
- II - O facto de se ter realizado tal gravação – o que constitui nulidade e a realização de um acto inútil proibido pelo art.º 137 do CPC – não permite o alargamento do prazo de recurso previsto no art.º 75, n.º 2 do CPT de 1981 por mais dez dias nos termos do art.º 80, n.º 3 do CPT de 1999, nem o alargamento do prazo para alegar constante do art.º 698, n.º 6 do CPC (já que este preceito não cuida do prazo de interposição de recurso, definido de forma expressa e sem omissões no CPT de 1981).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - O art.º 24 do DL n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro deve ser interpretado restritivamente no sentido de que “o disposto no DL n.º 39/95 de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências” apenas se aplica naqueles tribunais e naqueles processos onde a lei adjectiva aplicável preveja e possibilite a gravação das audiências.
- IV - A Relação só tem que conhecer do objecto do recurso se não julgar procedente a questão prévia da não admissibilidade da apelação por extemporaneidade desta, suscitada pelo relator.

29-10-2003

Recurso n.º 1890/03 - 4.ª Secção

Diniz Roldão (Relator)

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

<p>Acidente de trabalho Culpa Violação de regras de segurança</p>
--

- I - Tendo o acidente de trabalho ocorrido quando o autor, apoiado numa escada e a cerca de três metros do solo, se preparava para amarrar, no poste de cimento a que a escada estava encostada, um cabo de média tensão que transportava ao ombro, sendo certo que o autor não utilizava cinto de segurança (que não foi disponibilizado pela entidade patronal), nem o escadote ou cavalete de iluminação (por o desnível do solo não garantir estabilidade a este), e verificando-se ainda que um ajudante do autor segurava a escada, e veio a largá-la para esticar o cabo, tendo o autor caído em virtude de um puxão dado ao cabo pelo seu companheiro, não se verifica qualquer comportamento censurável por parte da entidade patronal que tenha dado causa ao acidente, assim como não se verifica qualquer presunção de violação das regras de segurança.
- II - Em tal situação, a responsabilidade emergente de acidente de trabalho é da seguradora para quem havia sido transferida a responsabilidade infortunística.

05-11-2003

Recurso n.º 1544/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

<p>Contrato de trabalho Rescisão pelo trabalhador Abuso do direito</p>

- I - Confere justa causa à rescisão do contrato pelo trabalhador a entidade patronal que, solicitada pelo trabalhador a regularizar a sua situação laboral, inscrevendo-o na Segurança Social, para poder beneficiar da correspondente protecção, a tal se recusa, insistindo em considerar o trabalhador como simples prestador de serviços e não seu trabalhador subordinado.
- II - Se o trabalhador, em certo momento, aceitou receber as suas remunerações contra a entrega de recibo verde, não age com abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* se, em momento posterior, pede que seja tratado como os demais trabalhadores por conta de outrem, com a efectivação dos devidos descontos para a Segurança Social, e rescinde o contrato de trabalho por a entidade empregadora se recusar a assim proceder.

05-11-2003

Recurso n.º 118/03 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

**Poderes do Supremo Tribunal de
Justiça**
Matéria de facto
Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Princípio da igualdade
Princípio *trabalho igual salário igual*

- I - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicar o uso que a Relação faça dos poderes conferidos pelo n.º 4 do art.º 712, do CPC, mas não o não uso desse poderes.
- II - Visando o princípio constitucional de igualdade evitar situações de discricionariedade e arbítrio, a sua violação não pode verificar-se relativamente a cláusulas contratuais livremente negociadas pelas partes, no exercício da autonomia de vontade.
- III - O princípio *trabalho igual salário igual*, consagrado no art.º 59, n.º 1, al. a), da CRP vale apenas para os contratos de trabalho em vigor e não para as condições de cessação do vínculo laboral por acordo.

05-11-2003
Recurso n.º 123/03 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Graduação de créditos
Créditos da Segurança Social
Complemento de pensão
Créditos laborais

- I - O crédito do trabalhador, referente a subsídio para complemento da pensão de previdência, não emerge do contrato do trabalho ou da sua violação ou cessação, mas antes de uma obrigação previdencial assumida pelo empregador.
- II - Por isso, não beneficia esse crédito dos privilégios creditórios estabelecidos no art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 4 de Junho (LSA), não podendo, conseqüentemente, ser graduado à frente dos créditos da Segurança Social por contribuições em dívida pelo executado, que beneficiam de privilégio mobiliário geral e imobiliário nos termos dos art.ºs 10 e 11 do DL n.º 103/80 de 9 de Maio.

05-11-2003
Recurso n.º 129/03 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Despedimento sem justa causa
Dever de zelo e diligência

- I - A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com fundamento em justa causa, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposo do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade da manutenção da relação laboral.
- II - Não preenche esse requisito a conduta de um trabalhador que, ao efectuar uma manobra de marcha atrás com uma máquina pesada, ao serviço da entidade empregadora, provocou o embate num outro veículo estacionado no local, danificando-o, quando se verifica cumulativamente o seguinte condicionalismo: (a) a actividade do trabalhador consistia na realização de trabalhos de terraplanagem que implicavam constantes manobras de marcha atrás, que tornavam impraticável que tivesse de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

efectuar, a todo o momento, o gesto corporal que lhe permitisse verificar, por mera precaução, se não existiam obstáculos na sua retaguarda; (b) o veículo funcionava desprovido de espelhos retrovisores - que a própria entidade empregadora tinha mandado retirar -, comprovando-se que a eliminação desse dispositivo afectou o campo de visão do condutor; (c) o trabalhador permaneceu durante 30 anos ao serviço da ré sem qualquer repreensão disciplinar e sempre manteve bom comportamento, sendo que, pela sua natureza, a sua actividade profissional estava sujeita ao risco próprio de toda a condução de veículos motorizados, especialmente agravado, no caso, por se tratar de uma máquina industrial de grandes dimensões.

05-11-2003

Recurso n.º 4298/02 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Acidente de trabalho
Suspensão da instância
Extinção da instância
Efeitos

Ordenada a suspensão da instância por falecimento do autor e, depois, a sua extinção, nos termos dos art.ºs 143 e 145, do CPT/81, a parte para fazer valer os seus direitos terá de propor uma nova acção, não podendo prevalecer-se da antiga.

05-11-2003

Recurso n.º 3380/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

Ficou a dever-se a culpa da entidade patronal o acidente que teve lugar quando o sinistrado iniciava uma descida à “caixa de visita” com a profundidade de cerca de 5 metros, o diâmetro de 0,65 m e não mais que um metro de água no fundo, utilizando uma escada que ali foi colocada para o efeito, na presença do director da obra e deixa de responder aos apelos deste decorridos alguns segundos por existirem na conduta gases que determinaram o seu desfalecimento, queda na conduta e subsequente morte por afogamento, tendo-se provado que o sinistrado obedecia a ordens da entidade patronal para proceder aos trabalhos de extracção de água acumulada naquela conduta, não tinha conhecimentos específicos sobre o tipo de visita e inspecção a câmaras de esgotos domésticos e que a entidade patronal não lhe ministrou quaisquer ensinamentos ou instruções sobre o “modus operandi” nem colocou à sua disposição máscara ou arnês de segurança.

12-11-2003

Recurso n.º 2551/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Trabalho suplementar
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O direito do trabalhador ao pagamento do trabalho suplementar não decorre da simples prestação dele: exige, nos termos do art.º 7, n.º 4, do DL n.º 398/91, de 16.10, a sua determinação prévia e expressa pela entidade patronal, o que pressupõe que o trabalho foi efectuado, no mínimo, com o conhecimento e sem a oposição do empregador.
- II - Esta situação revela um consciente aproveitamento da actividade suplementarmente exercida pelo trabalhador, estando-se, assim, perante um elemento também constitutivo daquele direito, a provar por quem o invoca.
- III - Provando-se que “*A autora trabalhava 6 dias por semana com início, pelo menos, às 7.00 h, trabalhando muitas vezes até às 23.00h*”, tal facticidade não comporta todos os requisitos de facto necessários ao pagamento do trabalho suplementar, pois não prova qualquer horário de trabalho, assim como o conhecimento e a não oposição do empregador à prestação desse trabalho.

12-11-2003

Recurso n.º 2005/03 - 4.ª Secção

José Mesquita (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

Valor da causa Recurso Inadmissibilidade

- I - No domínio do CPT aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de Novembro, só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - O valor da causa é o fixado definitivamente na 1.ª instância, e se posteriormente a essa fixação a sentença condenar em quantia superior à fixada e também superior à alçada do tribunal recorrido, só se deve atender, para efeitos de recurso, àquele valor fixado definitivamente.
- II - Tendo a acção sido proposta em 24 de Fevereiro de 2000 e na 1.ª instância à mesma sido fixado o valor de 2.160.938\$00, não é admissível recurso para o STJ.

12-11-2003

Recurso n.º 2937/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Reforma da decisão

- I - Face ao que dispõe o art.º 669, n.º 2, a), do CPC, só é possível a reforma da sentença – aplicável ao recurso de revista por força do estatuído nos art.ºs 732 e 716, do mesmo diploma legal -, quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - Tendo o acórdão sob reclamação apreciado a questão da indemnização por danos não patrimoniais, fazendo apelo aos art.ºs 496 e 483, do CC, aos requisitos da obrigação de indemnizar, nomeadamente, à ilicitude e à culpa, e à sua aplicação ao caso dos autos, em função dos factos apurados, não ocorre o referido lapso na determinação da norma aplicável nem na qualificação jurídica dos factos.

12-11-2003

Recurso n.º 3742/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

Despedimento sem justa causa
Indemnização
Danos não patrimoniais
Responsabilidade contratual
Retribuições intercalares
Indemnização de antiguidade

- I - O art.º 496 do CC, não obstante a sua localização entre os preceitos que regulam a responsabilidade por factos ilícitos extracontratuais, traduz uma norma de aplicação geral, a atender sempre que os danos não patrimoniais tenham gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito, quer eles ocorram no âmbito da responsabilidade extracontratual, quer ocorram no âmbito da responsabilidade contratual.
- II - Provado que, em consequência do despedimento ilícito, a trabalhadora passou a apresentar "*um quadro depressivo do qual constam sintomas de insónias, ansiedade, sensação de insegurança e medo e dificuldade no relacionamento como marido e filhos*" e que necessita de tratamentos, a mesma, provando-se a existência dos pressupostos do direito à indemnização, terá direito a ser indemnizada pelos correspondentes danos não patrimoniais e danos futuros com tratamentos médicos e medicamentosos.
- III - Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender, como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo art.º 13, n.º 1, al. a) e n.º 3, do Regime Jurídico aprovado pelo DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão, que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude.

20-11-2003
Recurso n.º 3743/02 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)*
Manuel Pereira
José Mesquita
Vitor Mesquita
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Retribuição
Contribuições para a Segurança Social
IRS
Pagamento indevido

- I - Constitui matéria conclusiva a afirmação, na especificação, de que os encargos com a Segurança Social e com o IRS da responsabilidade do trabalhador pagos pela entidade patronal integram a retribuição, pois há que valorar o propósito da entidade patronal ao suportar aquele pagamento e as consequências do mesmo à luz do disposto no DL n.º 824/76, de 13 de Novembro.
- II - Se o referido DL n.º 824/76 sanciona com a nulidade aqueles pagamentos à Segurança Social e de IRS a que a entidade patronal procedeu e se impõe aos beneficiários a restituição dos correspondentes montantes à entidade que tenha efectuado os pagamentos, o tribunal pode considerar os montantes pagos a este título como preenchendo a retribuição na parte em que esta foi fixada em montante superior por IRCT, por efeito do disposto no art.º 289 do CC e da doutrina acolhida no Assento do STJ de 28-03-95 (DR, I-A Série de 17-05-95).

20-11-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2470/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Seguro de acidentes de trabalho
Trabalhador menor
Nulidade do contrato

- I - A disciplina do art.º 15, n.º 1 da LCT não pode transpor-se imediatamente para o contrato de seguro, pois num e noutro contemplam-se realidades distintas e tutelam-se interesses diversos, mas serve para demonstrar que o legislador atenuou fortemente, face ao regime geral, os efeitos da nulidade do contrato.
- II - A nulidade do contrato de trabalho por o trabalhador ser menor de 14 anos não se reflecte no contrato de seguro celebrado entre a entidade patronal e uma seguradora, o qual produz os seus normais efeitos tornando aquela responsável pelas pensões e indemnizações decorrentes de acidente de trabalho que vitimou aquele menor.

20-11-2003
Recurso n.º 2941/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Contrato de trabalho
Contrato de trabalho a termo
Alteração
Contrato de utilização de trabalho
temporário
Falta de redução a escrito
Subsequente formalização
Ineficácia

- I - Só com a adição do art.º 41-A da LCCT, através da Lei n.º 18/01 de 3-7, é que passou a ser vedado que, por acordo, as partes pudessem transmudar um contrato de trabalho por tempo indeterminado em contrato de trabalho a termo.
- II - Celebrado, por escrito, um contrato de trabalho temporário, com uma empresa para o efeito habilitada, que logo acorda com uma outra, a utilizadora, mas sem redução a escrito, que o trabalhador passe a prestar-lhe o seu labor, considera-se, por isso, a partir daí, existente entre estes (trabalhador e utilizador) um contrato de trabalho sem termo (art.º 11, n.º 2, do DL n.º 358/89, de 17-10, na redacção originária).
- III - E a formalização por escrito, mais tarde, do contrato de utilização, é ineficaz em relação ao trabalhador que lhe é alheio, não interferindo assim com o pré-existente contrato por tempo indeterminado.
- IV - Por tudo isto o contrato de seguro efectuado, por imperativo legal, pela empresa de trabalho temporário, não cobre os acidentes de trabalho que possam ocorrer na vigência daquele contrato sem termo.

20-11-2003
Recurso n.º 4070/02 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)
Manuel Pereira

Vítor Mesquita (*votou vencido quanto à parte da decisão a que se reportam os n.ºs III e IV do sumário*)

Rescisão pelo trabalhador
Indemnização
Norma imperativa
Direitos indisponíveis

- I - As normas que fixam a indemnização por rescisão com justa causa pelo trabalhador do contrato de trabalho têm natureza imperativa e, por isso, não podem ser afastadas por vontade das partes aquando da celebração do contrato de trabalho, ou até na vigência do mesmo.
- II - Porém, cessada a relação de trabalho, já não haverá indisponibilidade de direitos por banda do trabalhador, em benefício do qual o legislador consagrou as normas de natureza imperativa.

20-11-2003
Recurso n.º 4270/01 - 4.ª Secção
Vitor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Retribuição
Segurança Social
Folhas de férias
Prova por documentos particulares
Confissão

- I - A lei não sujeita a determinação das remunerações de um trabalhador a qualquer tipo específico de prova, nada obstante a se considerem provados os quantitativos remuneratórios pagos pela entidade patronal com base nas folhas de salários por esta enviadas à Segurança Social.
- II - Uma vez juntos estes documentos particulares aos autos pela Segurança Social, e não se pronunciando a entidade patronal sobre o conteúdo desses documentos, nem impugnando a sua assinatura que deles constam, tais documentos fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, considerando-se provados os factos neles declarados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante – arts. 374, n.º1 e 376, n.ºs 1 e 2 do CC.
- III - Não viola o princípio da indivisibilidade da declaração estabelecido no n.º 2 do art.º 376 dar-se como provado o conteúdo dos documentos quanto aos montantes salariais auferidos pelo trabalhador e não se aceitar como verdadeira a categoria profissional neles declarada pela entidade patronal, pois nessa parte os documentos apenas provam que a entidade patronal apenas atribui ao trabalhador aquela categoria e não que fosse a tal categoria que o trabalhador tivesse efectivamente direito.

20-11-2003
Recurso n.º 413/03 - 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Vitor Mesquita

Respostas aos quesitos
Erro na apreciação das provas
Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Compensação
Responsabilidade pré-contratual
Princípio da igualdade

Princípio trabalho igual salário igual

- I - Não exorbitam a matéria quesitada as respostas que se revestem de natureza explicativa da matéria dos respectivos quesitos ou que restringem a um certo momento temporal o facto questionado.
- II - O STJ não pode apreciar o erro em que eventualmente as instâncias tenham incorrido na apreciação da matéria de facto, a não ser que tenha havido ofensa de disposição da lei que exija certa espécie de prova para a existência de determinado facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art.º 85, n.º 1 do CPT de 1981, 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC.
- III - Não se integra na previsão do art.º 227 do CC a conduta da entidade patronal que na data do acordo da cessação do contrato de trabalho se comprometeu a pagar aos trabalhadores que subscreveram os acordos uma compensação igual para todos, garantindo que nessa data não atribuiria a qualquer trabalhador compensação superior se não se provou que nessa data tinha o propósito de, posteriormente, conceder compensações superiores.
- IV - Não pode verificar-se a violação do princípio constitucional da igualdade relativamente a cláusulas contratuais livremente negociadas entre as partes no exercício da autonomia da vontade, uma vez que aquele princípio visa evitar situações de discricionariedade e arbítrio sem justificação objectiva e racional.
- V - O princípio trabalho igual salário igual consagrado no art.º 59, n.º 1 al. a) da CRP vale apenas para os contratos de trabalho em vigor e não para as condições de cessação do vínculo laboral por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

20-11-2003

Recurso n.º 4536/02 - 4.ª Secção

Emérico Soares (Relator)

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

**Retribuição
Alteração
Atribuição de viatura automóvel
Danos não patrimoniais**

- I - A entidade patronal pode alterar unilateralmente a estrutura da retribuição, desde que daí não resulte diminuído o seu valor total, suprimindo, alterando ou criando os seus componentes, salvo se estes derivarem da lei ou da regulamentação colectiva.
- II - A atribuição de viatura automóvel por parte da entidade patronal a um seu trabalhador em virtude de lugar desempenhado por este na empresa, mas podendo ele utilizá-la também na sua vida privada, reveste a natureza de retribuição, estando por isso presente o princípio da sua irredutibilidade, mas apenas enquanto se mantiver o desempenho de tal função.
- III - Na atribuição de indemnização por danos não patrimoniais há que atender aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante daquela ser fixado equitativamente, tendo em atenção a culpabilidade do agente, a sua situação económica e a do lesado e as demais circunstâncias atendíveis no caso (arts. 496, n.º 1 e 494 do CC).

20-11-2003

Recurso n.º 2170/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

**Retribuição
Irredutibilidade
IRCT
Diuturnidades
Veículo automóvel**

Danos não patrimoniais

- I - Obrigando-se o banco réu a garantir as “*actualizações das remunerações e outras cláusulas com expressão pecuniária, no âmbito das revisões anuais do ACTV*” a que aderiu, tal significa apenas que se obrigou a cumprir os valores mínimos remuneratórios fixados naquele ACTV e não que se obrigou a actualizar a remuneração global do autor em percentagem igual à que decorre das revisões anuais do ACTV.
- II - O princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art.º 21, n.º 1 al. c) da LCT não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, não impedindo que deixem de ser pagos ou se diminuam complementos salariais, aumentando, na respectiva proporção, a retribuição de base, desde que se respeitem os mínimos obrigatórios fixados no ACTV.
- III - Obrigando-se o banco no contrato individual de trabalho a garantir ao autor uma antiguidade que, no ACTV, corresponde ao pagamento de duas diuturnidades e procedendo o banco, apenas, ao pagamento mensal de uma diuturnidade (assim classificada nos recibos de vencimento), sem que esteja demonstrado que as partes acordassem o pagamento destes valores noutras rubricas e que tal pagamento fosse mais favorável ao trabalhador, deve o banco ser condenado no pagamento do valor da diuturnidade em falta – arts.º 94, 12 e 13 da LCT.
- IV - A atribuição de viatura automóvel reveste-se de natureza retributiva quando representa para o trabalhador um valor económico por poder utilizá-la sem restrições na sua vida privada (tornando desnecessária a compra de viatura para uso pessoal).
- V - Pese embora esta natureza retributiva, a atribuição da viatura não se encontra indefinidamente submetida ao princípio da irredutibilidade da retribuição se foi efectuada em função da especificidade das funções exercidas de “*director de agência*” que implicava deslocações em automóvel, deixando de ser devida quando o trabalhador deixa de exercer tais funções.
- VI - É justa e equilibrada a indemnização por danos não patrimoniais de Esc. 2.500.000\$00 se o banco fez cessar a relação laboral que mantinha com o autor através de extinção do posto de trabalho que veio a ser declarada nula e, anteriormente, ordenou ao autor que deixasse de ocupar um gabinete que lhe estava destinado, colocando-o numa secretária junto dos trabalhadores da secção de que era responsável, o que levou a que o autor se sentisse humilhado, entrasse em estado depressivo, se isolasse e afastasse dos amigos, necessitando de acompanhamento médico regular e medicação, designadamente ansiolíticos e anti-depressivos, acentuando a cessação do contrato de trabalho o estado de angústia e ansiedade do autor e motivando a necessidade de acompanhamento psiquiátrico.

20-11-2003

Recurso n.º 2554/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Categoria profissional
Retribuição
Acordo de empresa
Danos não patrimoniais
Dever de informar

- I - Nos termos das disposições combinadas da alinea j) da cláusula 2ª e do nº 2 da cláusula 5ª do acordo celebrado entre a Nav, EP, Navegação Aérea de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos (SITAVA), publicado no BTE n.º 40, de 29 de Outubro de 1992, o acesso ao escalão a que corresponde o nível remuneratório 19 da carreira de técnico administrativo é efectuado por mérito profissional, revelado pela experiência e avaliação do desempenho, mas também por razões relacionadas com o próprio funcionamento da empresa - necessidade funcional ou conveniência de atribuir a um sector de actividade um nível superior de responsabilidade.

- II - No pedido indemnizatório por danos não patrimoniais, inexistente nexo de causalidade, quando os danos, embora verificáveis, não possam imputar-se ao facto ilícito que constitui a causa de pedir na acção.
- III - Conhecendo a trabalhadora com precisão a sua categoria profissional e o respectivo conteúdo funcional, e discordando apenas do nível remuneratório que lhe foi atribuído por recente deliberação da entidade empregadora, não implica violação do dever de informação previsto no DL n.º 5/94, de 11 de Janeiro, ou do princípio da boa fé na execução do contrato a que se refere o artigo 762º do Código Civil, o facto de a entidade empregadora não ter revisto a posição salarial da trabalhadora, a seu pedido, nem ter formulado qualquer contra-proposta, nem ter prestado qualquer informação suplementar relativamente à sua situação profissional.

20-11-2003

Recurso n.º 2004/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

<p>Contrato de trabalho Despedimento ilícito Danos não patrimoniais Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento Ónus da prova Contraprova</p>

- I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais resultantes de despedimento ilícito, é de atender ao grau de culpabilidade da entidade empregadora e à situação profissional e remuneratória do trabalhador, bem como às consequências negativas que a ilícita decisão de despedimento pode ter produzido na projecção da sua carreira profissional.
- II - Tendo o despedimento sido declarado ilegal por denegação do direito à consulta do processo disciplinar, a culpabilidade da entidade patronal não assume o mesmo grau de gravidade que teria caso a pronúncia judicial, em consideração à conduta objectiva imputável ao trabalhador, se tivesse baseado na inexistência da justa causa de despedimento, não sendo possível afirmar, naquele caso, que a instauração do processo disciplinar tivesse sido injustificada ou que não existissem motivos para sancionar disciplinarmente o trabalhador.
- III - Considerando essa circunstância e ainda o facto de o trabalhador dispor de um estatuto profissional de algum relevo, no quadro da indústria gráfica, que lhe proporcionava contactos frequentes com autores e tradutores, mas também com colaboradores externos e empresas tipográficas, é de fixar em 5000 euros a indemnização por danos não patrimoniais consistentes na *lesão do bom nome e prestígio profissional e pessoal* e em *angústia, ansiedade, tensão e enervamento com perda do seu bem estar*.
- IV - A dedução, no cálculo do montante das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença, do valor dos rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, abarca os rendimentos de toda e qualquer actividade profissional, desde que *iniciada* após o despedimento, independentemente da relação laboral ao abrigo da qual tal actividade foi desenvolvida ser ou não de carácter subordinado (cfr. artigo 13º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), da LCCT).
- V - É ao autor que cabe o ónus alegatório quanto ao montante das retribuições que ficam em dívida, em resultado do despedimento ilegal (artigo 13º, n.º 1, alínea a), da LCCT).
- VI - A adução de afirmações e provas por parte da ré, em vista a diminuir o montante indemnizatório a pagar a título de retribuições, não corresponde à invocação de qualquer facto impeditivo do direito do autor (artigo 342º, n.º 2, do CC), mas tão-só ao exercício da faculdade processual da contraparte de efectuar a contraprova a respeito dos factos que tenham sido alegados sobre a matéria pelo autor (cfr. artigo 346º do CC).

20-11-2003
Recurso n.º 2178/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Gravação da audiência
Aplicação da lei processual no tempo
Nulidade de acórdão

- I - O artigo 84º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho de 1981, ao determinar que as Relações conheçam de facto e de direito, aplicando os poderes de cognição previstos no art.º 712 do CPC, não constitui uma norma de remissão dinâmica, de modo a abranger as alterações entretanto introduzidas no aludido preceito da lei processual civil, e especialmente no tocante à gravação da prova.
- II - A possibilidade de recurso à gravação da audiência em termos consentâneos com os que vigoram no processo civil apenas foi introduzida no processo laboral por via do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo DL n.º 380/99, de 9 de Novembro e em conformidade com o seu art.º 68.
- III - A gravação da prova por determinação oficiosa do juiz na vigência do Código de Processo do Trabalho de 1981, corresponde a um acto que a lei não admite e ainda que a respectiva nulidade processual deva considerar-se sanada por falta de oportuna reclamação dos interessados, o correspondente efeito de direito esgota-se na mera realização dessa diligência, não podendo condicionar a decisão a proferir pelos tribunais superiores em caso de recurso.
- IV - No condicionalismo descrito na proposição anterior, a não reapreciação dos depoimentos gravados pelo tribunal de recurso, não obstante o recorrente ter impugnado a decisão de facto com base nos meios probatórios constantes da gravação, não implica nulidade por omissão de pronúncia.

20-11-2003
Recurso n.º 2560/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Gravação da audiência
Aplicação da lei processual no tempo
Nulidade de acórdão

- I - O artigo 84º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho de 1981, ao determinar que as relações conheçam de facto e de direito, aplicando os poderes de cognição previstos no artigo 712º do Código de Processo Civil, não constitui uma norma remissão dinâmica, de modo a abranger as alterações entretanto introduzidas no aludido preceito da lei processual civil, e especialmente no tocante à gravação de prova.
- II - A possibilidade de recurso à gravação da audiência em termos consentâneos com os que vigoram no processo civil apenas foi introduzida no processo laboral por via do Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 9 de Novembro, e em conformidade com o seu artigo 68º.
- III - A gravação da prova por determinação oficiosa do juiz, na vigência do Código de Processo de Trabalho de 1981, corresponde a um acto que a lei não admite e ainda que a respectiva nulidade processual se deva considerar sanada por falta de oportuna reclamação dos interessados, o correspondente efeito de direito esgota-se na mera realização dessa diligência, não podendo condicionar a decisão a proferir pelos tribunais superiores em caso de recurso.
- IV - No condicionalismo descrito na proposição anterior, não há lugar à reapreciação da matéria de facto por parte do tribunal de recurso, ainda que o recorrente tenha impugnado a decisão de facto com base nos meios probatórios constantes da gravação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - É ao empregador que compete ilidir a presunção de culpa que decorre do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, aduzindo os factos que revelem que não se verificou a inobservância dos preceitos legais relativos à segurança, aquando da ocorrência de um acidente de trabalho, pelo que, provando-se que no local onde se encontrava o trabalhador, na construção de um edifício em altura, não existiam protecções laterais, é ao empregador que cabe demonstrar que nesse local não era possível aplicar esse tipo de protecção.
- VI - Não cumpre as regras de segurança, o empregador que se limita a fornecer instruções genéricas aos trabalhadores para o uso dos cintos de segurança, deixando a estes a iniciativa da identificação e avaliação das situações de perigo que justifiquem ou não a sua utilização (cfr. alíneas a), d) e n) do n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro).

20-11-2003

Recurso n.º 2934/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

<p>Processo disciplinar Audiência do arguido Diligência de instrução Nulidade Justa causa de despedimento Dever de lealdade</p>

- I - A nulidade consistente na recusa do direito à consulta do processo disciplinar laboral deverá considerar-se como sanada, quando se comprove que o arguido, não só apresentou a sua resposta à acusação e requereu novas diligências de prova, como beneficiou de um novo prazo para a consulta do processo e a preparação da sua defesa logo que a entidade empregadora se apercebeu da nulidade processual cometida (artigo 121º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, aplicável enquanto princípio geral de direito).
- II - Não constitui nulidade, por ofensa ao direito de audiência do arguido, o indeferimento, pelo instrutor, de um pedido de intervenção da Inspeção-Geral do Trabalho, em vista à averiguação das condições de exercício de prestação do trabalho por parte do trabalhador, quando cumulativamente se verifique o seguinte circunstancialismo: (a) a diligência não seria viável por falta de disponibilidade da entidade requisitada – como se demonstrou quando a mesma foi solicitada pelo tribunal no âmbito já da acção judicial -, pelo que, caso fosse deferida, não teria qualquer efeito prático; (b) a diligência não se dirige à investigação directa dos factos que constam da nota de culpa, mas tem em vista estender o objecto do processo a factos imputáveis à entidade empregadora - tornando-a eventualmente alvo de uma fiscalização por parte da entidade inspectiva -, correspondendo assim a uma forma de uso ilegítimo pelo trabalhador do seu direito de defesa; (c) dada a aparente ausência de uma interligação, seria difícil descortinar o interesse de que se revestia a diligência para a organização da defesa do arguido.
- III - A apresentação de facturas para reembolso de despesas de deslocação, que se provou terem sido efectuadas por valores muito inferiores aos documentados, envolve uma violação grave do dever de lealdade para com a entidade empregadora, justificando a aplicação de uma sanção de despedimento.

20-11-2003

Recurso n.º 3502/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunção

- I - O Tribunal da Relação pode alterar a decisão de facto com base numa diferente apreciação ou juízo de valor sobre a matéria de facto, recorrendo a máximas da experiência, mas apenas no caso em que se verifique a excepção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 712º do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, quando do processo constarem todos os elementos que serviram de base à decisão de facto do tribunal de primeira instância.
- II - Não é esse o caso quando a Relação, com base em meros juízos de experiência ou em considerações de probabilidade, que retira de outros factos dados como assentes, altera a resposta negativa formulada pela primeira instância quanto a um determinado ponto de facto, e que se fundamentou em prova testemunhal a que o tribunal superior não teve acesso.
- III - Encontrando-se fixado, por decisão inalterável do tribunal de primeira instância, que o autor não se apresentou ao trabalho, após a alta médica que lhe foi concedida na sequência de um acidente de trabalho, nem recebeu quaisquer indicações da entidade patronal para aguardar ordem para retomar o trabalho, a acção em que aquele pretende obter a rescisão do contrato por falta de pagamento de retribuições terá necessariamente de improceder.

20-11-2003
Recurso n.º 4177/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Incompetência relativa
Trânsito em julgado

A decisão judicial que declara a incompetência relativa reveste-se de força de caso julgado material, tendo de ser acatada pelo novo tribunal a que a causa seja afecta – art.º 111, n.º 2 do CPC.

20-11-2003
Recurso n.º 2947/03 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Vítor Mesquita

Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - O montante da indemnização por danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, como resulta do disposto nos art.ºs 496, n.º 3 e 494, do CC.
- II - Mostra-se adequada a indemnização de € 60.000,00 por danos não patrimoniais à viúva e filha menor de um trabalhador que foi vítima de doença profissional (cancro da pleura), tendo em conta a dor e sofrimento deste e daquelas e o diminuto grau de culpa da entidade patronal – grande empresa de transportes públicos, se bem que deficitária -, porquanto à data dos factos havia um imperfeito conhecimento dos riscos inerentes ao manuseamento e à exposição ao amianto, e bem assim do resultado do estudo encomendado pela ré ao Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge, Laboratório de Higiene Industrial, no qual se concluiu que “a exposição dos trabalhadores dos postos de trabalho estudados a fibras de amianto pode ser considerada fraca”.

26-11-2003

Recurso n.º 2420/03 - 4.ª Secção
José Mesquita (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Despedimento sem justa causa
Declaração
Caducidade do contrato de trabalho
Treinador de futebol

- I - Mostrando-se provado que em 28-12-98 o réu transmitiu ao autor uma ordem no sentido de ele não efectuar o treino da equipa de futebol sénior desse dia e de se apresentar nessa tarde ao Presidente da Direcção para uma reunião relativa à rescisão do contrato, onde lhe foi comunicado que os seus serviços tinham deixado de interessar ao clube, tendo-lhe o réu proposto o pagamento de uma quantia que não foi possível apurar, em contrapartida da sua desvinculação, proposta que foi aceite pelo autor, e no final da reunião o réu pagou-lhe a quantia de 5.000.000\$00, verificando-se ainda que, posteriormente, o autor confirmou à comunicação social que ambas as partes tinham chegado a acordo quanto à desvinculação, tendo o réu enviado ao autor a carta datada de 04-01-99, na qual afirma, além do mais, que o contrato em causa foi rescindido e a rescisão foi aceite, não se pode concluir que o réu despediu ilicitamente o autor.
- II - Assim, o contrato de trabalho continuou a vigorar entre as partes, apenas cessando por caducidade com a celebração pelo autor de contrato de trabalho com outro clube desportivo.

26-11-2003
Recurso n.º 1704/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Despedimento sem justa causa

- I - Não constitui justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalhador, chefe de secção de uma loja de equipamentos para o lar, que procedeu à troca, para si próprio, de um filme e de um DVD “Thomson” pelo DVD “Sony”, baixou o preço deste de 119.990\$00 para 109.990\$00 e permitiu a devolução de artigos sem apresentação dos respectivos talões de compra, figurando no vale de reembolso um cliente inexistente, porquanto era prática comum no estabelecimento da ré efectuarem-se trocas de artigos, e era consentido ao autor alterar os preços de artigos.
- II - Embora se possa estranhar a redução do preço do DVD “Sony”, uma vez que o trabalhador estava interessado na troca, a gravidade que possa ver-se em tal conduta aparece enfraquecida na medida em que era consentido àquele alterar o preço de artigos:
- III - E, do facto de figurar no vale de reembolso um cliente inexistente, também não pode retirar-se que estamos perante conduta merecedora de elevada censura, embora se aceite que o trabalhador não devia ter agido desse modo, desde logo pelas funções que exercia.

26-11-2003
Recurso n.º 2051/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Impossibilidade superveniente

Caducidade do contrato de trabalho
Indemnização
Constitucionalidade

- I - Face ao incêndio que teve lugar no Chiado em 25-08-88 e destruiu o edifício e todo o recheio do estabelecimento que a entidade patronal explorava, verifica-se a caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva daquela receber o trabalho do autor.
- II - Tal situação, ocorrida na vigência do DL n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção introduzida pelo DL n.º 84/76, de 28 de Janeiro, não havendo culpa da entidade patronal na ocorrência que determina a caducidade, não confere direito a indemnização para o trabalhador.
- III - O princípio da segurança no emprego traduz-se, antes de mais, na proibição dos despedimentos sem justa causa, despedimentos discricionários, sem razão legal e social suficientemente adequadas, procurando reduzir ao mínimo as situações de perda de emprego.
- IV - Porém, a garantia de segurança no emprego não impõe a manutenção de situações que, pela sua própria natureza, tornam inexigível a continuação da relação de trabalho.

26-11-2003
Recurso n.º 841/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Presunção
Ónus da prova
Actividades perigosas

- I - A presunção de culpa estabelecida no art. 54.º do anterior RLAT (Dec. n.º 360/71, de 21 de Agosto) é no sentido da imputação do facto ao agente, sem nela estar compreendido o nexo de causalidade entre a inobservância e o acidente, pelo que não basta que do processo decorra a inobservância das regras de segurança por parte da entidade patronal para que esta seja a responsável principal do acidente, sendo indispensável que se demonstre que o acidente ocorreu em virtude de tal violação, ou seja, que se demonstre o nexo de causalidade entre a inobservância das regras de segurança e o acidente.
- II - O referido art. 54.º não exclui a responsabilidade agravada da entidade patronal, prevista na Base XVII, n.º 2 da anterior LAT (Lei n.º 2127, de 03.08.65), quando o acidente de trabalho, embora não tivesse ficado a dever-se a inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou directrizes de entidades competentes referentes à higiene e segurança no trabalho, tenha, todavia, ficado a dever-se a algum acto ou omissão da entidade patronal ou do seu representante, que lhe seja imputável a título de culpa em termos gerais.
- III - Tratando-se de danos no exercício de uma actividade que pela natureza dos meios utilizados é perigosa, constitui-se a entidade patronal na obrigação de reparar tais danos, excepto se provar que empregou todas as providências que as circunstâncias exigiam com o fim de evitar os mesmos (art.º 493.º, n.º 2, do CC).

26-11-2003
Recurso n.º 4178/02 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Diniz Roldão

Justa causa de despedimento

Constitui justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora, “empregada de andares” num hotel, que tinha a seu cargo como função normal, além do mais, o asseio dos aposentos dos hóspedes e dos locais de acesso e de estar, e que se recusou a cumprir a ordem da entidade empregadora para que, em virtude de terem deixado de existir ao seu serviço empregadas de limpeza, durante uma hora por dia, entre as 8.00h e as 9.00h, procedesse à limpeza no bar e na recepção.

26-11-2003
Proc. n.º 520/03 – 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

Justa causa de despedimento
Prática disciplinar
Dever de fidelidade
Reconvenção
Causa de pedir

- I - A prática disciplinar, que pode considerar-se um corolário do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP (que se exige a uma entidade empregadora relativamente aos trabalhadores ao seu serviço), visa evitar que infracções idênticas sejam disciplinarmente sancionadas de forma diversa, quando nenhuma razão exista para essa discriminação.
- II - Verifica-se fundamento para discriminação se, tendo dois trabalhadores praticado o mesmo tipo de infracção, resultar, atendendo ao circunstancialismo concreto em que as infracções tiveram lugar, que um deles se mostra passível de um maior grau de censura do que o outro.
- III - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador bancário que exercendo funções no Departamento dos Serviços Centrais da Direcção de Auditoria e Inspeção, no período entre Novembro de 1991 e Novembro de 1992, utilizando contas abertas no banco empregador, efectuava depósitos regulares e sistemáticos de cheques por ele (trabalhador) sacados sobre outro banco, os quais lhe foram imediatamente disponibilizados pelos caixas terminalistas, como se de numerário se tratasse, permitindo-lhe levantar de imediato o respectivo valor, por pagamento directo do próprio caixa ou por cheque que sacava, e depositando-o nesse outro banco para constituir provisão daqueles mesmos cheques, procedendo, assim, ao chamado “jogo de cheques” ou “rotação de cheques”.
- IV - Formulado pedido reconvenicional, invocando o banco empregador como causa de pedir ter o trabalhador conseguido através da conduta referida em III, e com a actuação convergente dos caixas terminalistas, a disponibilização imediata de fundos, com base na apresentação de cheques, sem aguardar o prazo de 3 dias úteis para a boa cobrança, ou sem aguardar o prazo de 2 dias úteis para os depósitos disponibilizados, sofreu aquele um prejuízo correspondente aos juros não cobrados sobre as quantias indevidamente colocadas na disponibilidade do trabalhador, pelo que deve este ser condenado a ressarcir-lo de tais prejuízos.

26-11-2003
Recurso n.º 4671/02 – 4.ª Secção
Emérico Soares (Relator)
Manuel Pereira
Vítor Mesquita

**Ensino Superior Particular e Cooperati-
vo**
Professor universitário
Acumulação de funções
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Caducidade do contrato de trabalho

Efeitos

- I - O regime de contratação de pessoal docente do Ensino superior particular e cooperativo tanto pode enquadrar-se no contrato de trabalho como no contrato de prestação de serviços, tudo dependendo das circunstâncias.
- II - E não constitui obstáculo à afirmação de um contrato de trabalho a normal autonomia científica e técnica dos docentes, nem a eventual necessidade de aquisição por estes de determinados graus académicos, em tempos demarcados.
- III - Deve considerar-se caducado (ou revogado) desde a entrada em vigor, em 02-05-90 (cfr. art. 7.º, do DL n.º 139-A/90, de 28-04) do estatuto da Carreira Docente, as disposições do Despacho n.º 92/ME/88, que pressupunham a regra da anualidade das autorizações para a acumulação de funções docentes no ensino particular, regra essa que aquele Estatuto afastou.
- IV - Sendo abolida por reestruturação determinada pelo Ministério da Educação o ensino de línguas estrangeiras nos cursos existentes em certo estabelecimento de ensino particular, deve entender-se que caducou o contrato de trabalho de um docente que aí laborava, apenas admitido e habilitado para aquele efeito (docência de línguas), por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de prestar e receber trabalho (v. art. 4.º, al. b), da LCCT).
- V - E neste contexto, inexistindo culpa da entidade patronal no eclodir da situação, não há lugar a indemnização por antiguidade, nem tão pouco ao pagamento das importâncias a que se refere o art.º 11.º, n.º 1, al. a), da LCCT.
- VI - Atacando-se uma decisão por um pretensão vício de nulidade, quando afinal se trata de erro de julgamento, isso não impede o conhecimento da questão na sua exacta vertente.

26-11-2003

Recurso n.º 2559/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Subsídio de Natal
Justa causa de despedimento
Faltas não justificadas

- I - A retribuição de que fala o art.º 2, n.º 1, do DL n.º 88/96, de 03-07, em vista do subsídio de Natal, deve ser entendida na acepção mais lata, não compreendendo apenas a retribuição base.
- II - As faltas ao trabalho, não sendo justificadas, integram um comportamento ilícito, presumindo-se a culpa do trabalhador nos termos dos art.ºs 799, n.º 1, do CC e 25, n.º 4, da LFFF.
- III - Os casos apontados no elenco meramente exemplificativo do n.º 2 do art.º 9 da LCCT, devem ser vistos à luz do n.º 1 do mesmo preceito, isto é, para constituírem, efectivamente, justa causa de despedimento, hão-de tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação do trabalho.
- IV - A lei pressupõe que cinco faltas injustificadas seguidas ou dez interpoladas, causam um prejuízo grave à empresa, estando praticamente preenchido o tipo de justa causa (citado art.º 9, n.º 2, al. g).

26-11-2003

Recurso n.º 2938/03 - 4.ª Secção

Ferreira Neto (Relator)*

Fernandes Cadilha

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

José Mesquita

Coligação
Valor da causa
Categoria profissional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A coligação traduz-se na cumulação de várias acções conexas, visto que os autores se juntam, não para fazerem valer a mesma pretensão ou para formularem um pedido único, mas para fazerem valer, cada um deles, uma pretensão distinta e diferenciada.
- II - Por isso, há-de ser em função do valor de cada uma das acções cumuladas pelos diversos autores que terá de ser decidida a admissibilidade do recurso que seja interposto relativamente à correspondente matéria.
- III - Nos termos do art.º 79, b), do CPT/99, é sempre admissível recurso para a Relação, independentemente do valor da causa, nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional. Mas essa regra apenas assegura a possibilidade de a questão ser analisada em segundo grau de jurisdição, e não legitima, por si, a intervenção do tribunal de revista.

26-11-2003

Recurso n.º 1889/03 – 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Gravação da audiência Transcrição
--

- I - O art. 690.º-A do CPC, aditado pelo DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, veio impor ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto um especial ónus de indicar os pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, quais os concretos pontos probatórios, constantes do processo ou do registo ou da gravação nele realizada, procedendo, neste último caso, à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.
- II - Se o recorrente não cumpre minimamente o ónus de transcrição dos depoimentos, há lugar à rejeição do recurso à semelhança do que sucede, na correspondente disposição do art. 690.º do CPC, com a falta de alegações.
- III - Ao invés, se o recorrente cumpre defeituosamente o ónus das especificações exigidas e da transcrição das passagens relevantes, há lugar a um prévio convite para completamento ou correcção da alegação ou da transcrição, à semelhança do que ocorre quando a alegação apresente irregularidades.

26-11-2003

Recurso n.º 2430/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

FAT Indemnização por incapacidade temporária Sucessão de leis Constitucionalidade
--

- I - No regime jurídico dos acidente de trabalho actualmente em vigor – arts. 39º da nova LAT (Lei n.º 100/97 de 13-09) e art.º 1, n.º 1, al. a) do RLAT (DL n.º 142/99, de 30-04) -, a lei veio colocar expressamente a cargo do FAT (Fundo de Acidentes de Trabalho) a responsabilidade pelo pagamento, além do mais, das “*indemnizações por incapacidades temporárias*” devidas por entidades insolventes, o que não sucedia na vigência da anterior LAT (Lei n.º 2127 de 03-08-65).
- II - Em caso de falência da entidade responsável, o FAT não assume o pagamento da indemnização devida (e respectivos juros de mora) pelas incapacidades temporárias sofridas por um sinistrado vítima de acidente de trabalho ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2000, seja a decisão que responsa-

biliza o Fundo anterior ou posterior à extinção do FGAP - art.º 3 da Portaria n.º 291/2000 de 25 de Maio.

- III - A base XLV da anterior Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965, o art.º 6 do Anexo à Portaria n.º 642/83 de 11 de Junho e o art.º 3 da Portaria n.º 291/2000 de 25 de Maio não padecem de inconstitucionalidade.

26-11-2003

Recurso n.º 4680/02 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Manuel Pereira

<p>Contrato de trabalho a termo Retribuição Prova por documentos particulares Prova testemunhal</p>

- I - Atendendo a que a omissão da retribuição no documento que titula o contrato de trabalho a termo constitui irregularidade que não atinge a validade da estipulação do prazo – art.º 42 da LCCT -, nenhum sentido faz que a remuneração que ficou a constar do documento se torne intocada quando alguma das partes a questione.
- II - É possível recorrer à prova testemunhal para a demonstração de que à remuneração que ficou a constar do documento que titulou um contrato de trabalho a termo celebrado em 06-11-97 acresce o suplemento mensal de Esc. 50.000\$00 que a entidade patronal, por escrito contemporâneo do contrato, declarou pagar à sua trabalhadora, apesar de a entidade patronal vir, após, a negar ter assumido essa obrigação.
- III - Esta situação não se enquadra na previsão do art.º 394 do CC.

03-12-2003

Recurso n.º 1885/03 - 4.ª Secção

Manuel Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Ferreira Neto

<p>Acidente de trabalho Nexo de causalidade Presunção</p>
--

- I - As expressões “reconhecida a seguir a um acidente” e “manifestação imediatamente a seguir ao acidente”, utilizadas, respectivamente, nos n.ºs 5 e 6 do art.º 6 da nova Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965 (Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro) e no n.º 2 do art.º 7 do DL n.º 143/99, embora não possam ter o significado de uma relação temporal imediata entre o acidente e a lesão ou doença, a verdade é que a presunção estabelecida a favor do sinistrado ou dos seus beneficiários legais só tem justificação quando a relação causal entre o acidente e a lesão ou doença seja intuitiva, seja provável, precisamente em função da proximidade temporal entre o acidente e a lesão ou doença, por forma a poder dizer-se, pelo menos, que são contemporâneas.
- II - Sofrendo a sinistrada no acidente de trabalho traumatismo craniano e cervical e mantendo-se em tratamento ambulatorio numa situação de ITA em função daquelas lesões e subsequente intervenção cirúrgica, é de considerar que se encontrava em fase de recuperação quando sobreveio a embolia pulmonar que a vitimou, numa situação de continuidade e no âmbito do risco que continuou a correr por efeito das lesões e da intervenção cirúrgica a que foi submetida catorze dias antes de falecer.
- III - Neste contexto, cabia à R. seguradora a prova de que a embolia pulmonar que vitimou a sinistrada não foi consequência das lesões produzidas pelo acidente, por aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 6 da Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965 e n.º 1 do art.º 7 do DL n.º 143/99 que a regulamenta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

03-12-2003
Recurso n.º 2426/03 - 4.ª Secção
Manuel Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto (*votou vencido*)

Acidente de trabalho
Legitimidade
Recurso
Contrato de seguro
Regime jurídico
Eficácia da declaração negocial
Apólice uniforme

- I – Na acção emergente de acidente de trabalho o litígio estabelece-se por vezes entre os próprios réus, muitas vezes sucedendo que o direito do autor cedo se torna inquestionável, persistindo o processo judicial apenas para determinar quem é o sujeito passivo da obrigação correspondente a tal direito, pelo que qualquer dos réus caso venha a ser condenado é parte “*vencida*” nos termos e para os efeitos do art. 680º do CPC, aplicável “*ex vi*” do art.º 1, n.º 2, al. a) do CPT, cabendo-lhe legitimidade para interpor recurso da decisão que o condenou.
- II – O contrato de seguro de acidentes de trabalho é um contrato de direito privado, entre as várias espécies dos seguros de responsabilidade civil.
- III - Ao contrato de seguro de acidente de trabalho aplicam-se as regras do Código Comercial, o DL n.º 446/85 de 25 de Outubro, o DL n.º 94-B/88 de 17 de Abril, o DL n.º 105/94 de 23 de Abril, o DL n.º 176/95 de 26 de Julho, os princípios gerais que regulam os contratos e as cláusulas da respectiva apólice, as quais devem obedecer à apólice uniforme (AU) aprovada pelo ISP na sequência da Base XLIV da LAT (Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965).
- IV - Em face do art.º 427 do CCom. as cláusulas da apólice são prioritárias, excepto se contrariarem regras legais imperativas.
- V - Na vigência da Norma n.º 22/95-R do ISP que aprovou a apólice uniforme dos contratos de seguro de acidente de trabalho, a data do início da vigência do contrato de seguro não pode ser anterior à data da recepção da proposta pela seguradora.
- VI - A norma do art.º 17, n.º 1 do D.L. n.º 176/95 de 26 de Julho tem um carácter supletivo, podendo ser afastada por estipulação das partes em contrário e, por maioria de razão, podendo ser afastada por estipulações impostas às partes por uma entidade pública com poder regulamentar, como o é o ISP.
- VII - A norma regulamentar que aprovou a AU (Norma n.º 22/95 do ISP), concretamente no que diz respeito ao seu art.º 6 que estabelece sobre o início e duração do contrato de seguro, não contraria o disposto no art.º 112 da Constituição da República Portuguesa.
- VIII - O mediador de seguros não pode dar como celebrado um contrato em nome da seguradora, sem a prévia aprovação desta, a não ser que esteja celebrado um acordo entre o mediador e a seguradora no sentido de aquele poder celebrar contratos em nome e por conta desta e, sempre, desde que a inerente responsabilidade civil esteja garantida através de contrato de seguro.

03-12-2003
Recurso n.º 1070/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Tribunal do Trabalho
Competência material
Danos não patrimoniais
Recurso
Questão nova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Para conhecer de danos não patrimoniais emergentes de acidente de trabalho, são competentes os Tribunais do Trabalho (art.º 64, al. c) da Lei n.º 38/87 de 23 de Dezembro e 85, al. b) da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro).
- II - Os tribunais de recurso destinam-se a sindicar decisões e não a criar decisões novas, a não ser que se esteja perante matéria de conhecimento oficioso.

03-12-2003
Recurso n.º 2732/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Justa causa de despedimento Assédio sexual

Deve entender-se que se verifica justa causa de despedimento se se verifica o seguinte quadro factual: o A. trabalhador desempenhava as suas funções na sociedade ré; no dia 7 ou 8 de Novembro de 2001, o A., dentro da viatura que conduzia em serviço, passou as mãos pelas pernas de uma colega que rejeitou tal gesto; essa colega tinha sido admitida ao serviço da ré no dia 5 daquele mês e acompanhava o A. na sua função de entrevistadora; no dia 9 do mesmo mês de Novembro o A. e aquela colega retomaram a visita aos clientes da ré; a certa altura o A. parou o veículo de dois lugares junto a uma fonte; saídos da viatura o A. tentou agarrar a colega e beijá-la, pedindo-lhe para ter relações sexuais consigo; perante a sua recusa, pediu-lhe então para acariciar os órgãos sexuais, puxando-lhe uma das mãos para o meio das pernas; a colega largou a mão do A. e dirigiu-se para a viatura; terminada a rota desse dia, a trabalhadora em questão relatou o sucedido ao chefe de vendas da ré e pediu-lhe para não mais acompanhar o A. em tais actos de serviço.

03-12-2003
Recurso n.º 2944/03 - 4.ª Secção
Ferreira Neto (Relator)*
Fernandes Cadilha
Manuel Pereira

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR Retribuição Alteração da estrutura da retribuição Ajudas de custo Rescisão pelo trabalhador Aviso prévio

- I - A alteração da estrutura remuneratória dos motoristas de transporte internacional de mercadorias por estrada (TIR), prevendo o pagamento de ajudas de custo por quilómetro percorrido em substituição dos abonos convencionados no Contrato Colectivo de Trabalho aplicável (celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU e publicado no BTE, 1ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1980), só é válida se se demonstrar que dela resulta um regime retributivo mais favorável para o trabalhador.
- II - Sendo de declarar a nulidade da alteração contratual, por violação da regulamentação colectiva do trabalho (artigo 14º, n. 1, do Decreto-Lei n. 519-C1/79, de 29 de Dezembro), ao trabalhador cabe o direito de auferir todas as prestações previstas no CCT e não pagas, como também o dever de restituir as prestações auferidas a coberto dessa alteração contratual, e, designadamente as mencionadas ajudas de custo por quilómetro percorrido, havendo que deduzir tais importâncias no montante condenatório (artigo 289º, n.º 1, do CC).
- III - Não se conhecendo o montante exacto pago ao trabalhador a título de ajudas de custo por quilómetro percorrido, por se tratar de quantias variáveis que a decisão de facto apenas especificou quanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

aos respectivos limites mínimo e máximo, a liquidação do montante indemnizatório – em que serão deduzidas aquelas importâncias – deverá ser remetida para execução de sentença.

- IV - Os direitos remuneratórios correspondentes à prestação de trabalho nos transportes internacionais de mercadorias por estrada cessam logo que o trabalhador deixe de exercer a sua actividade nesse regime, salvo se se tratar de decisão unilateral da entidade empregadora não coberta pelo disposto no n.º 5 da cláusula 74ª do CCT, ou se o trabalhador, por ter atingido os limites de idade e de tempo de serviço previstos no n.º 4 da mesma cláusula, não poder ver diminuída a sua retribuição.
- V - A falta de pagamento das prestações previstas no CCT, sendo superiores às derivadas da alteração da estrutura salarial, constituem motivo de rescisão do contrato pelo trabalhador, com fundamento em justa causa, independentemente de apuramento da culpa da entidade patronal, e, nesses termos, a desvinculação contratual não carece de aviso prévio (artigo 35º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro).

03-12-2003

Recurso n.º 2172/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Retribuição
Prova por documentos particulares
Força probatória
Contraprova

- I - A razão de ser da atribuição de força probatória plena às declarações desfavoráveis ao declarante que constem de documento particular radica na circunstância de ela poder ser interpretada com o valor de uma confissão extrajudicial, pelo que o princípio de direito probatório material ínsito no artigo 376º, n.º 2, do Código Civil tem pressuposta a ideia de que a declaração é recipianda e os seus efeitos jurídicos se produzem apenas quanto ao seu real destinatário (cfr. artigo 358º, n.º 2, do mesmo diploma).
- II - A declaração relativa à remuneração mensal de um trabalhador, emitida por uma entidade empregadora, a solicitação deste, para efeito de instruir um pedido de financiamento bancário para aquisição de habitação própria, tem como declaratório a própria instituição bancária e destina-se a produzir efeitos úteis no quadro da relação jurídica a estabelecer entre o trabalhador e essa instituição.
- III - Um tal documento não tem força probatória plena quanto ao montante remuneratório praticado pela empresa relativamente ao seu trabalhador, e poderá ser avaliado segundo a livre convicção do juiz, bastando à contraparte, para neutralizar ou invalidar a prova assim coligida, efectuar a *contraprova*, criando no espírito do juiz a dúvida ou incerteza quanto ao facto visado (artigo 358º, n.º 4, do Código Civil).

03-12-2003

Recurso n.º 2469/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Arguição de nulidades
Acidente de trabalho
Trabalho temporário
Seguro de acidentes de trabalho

- I - Nos termos previstos no artigo 72º, n.º 1, do CPT de 1981, a nulidade de sentença tem de ser arguida separadamente no requerimento de interposição de recurso de apelação (quando para além dessa arguição se pretenda também recorrer), pelo que não é de conhecer da nulidade que tenha sido invocada, não no requerimento de recurso, mas no texto das alegações, ainda que, em cumprimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

do disposto no artigo 76º, n.º 1, tal alegação tenha sido apresentada conjuntamente com aquele requerimento.

- II - Segundo o regime do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, o utilizador do trabalhador temporário não é um mero representante da empresa de trabalho temporário, mas um *terceiro* relativamente a essa empresa, que, por efeito do contrato de utilização de trabalho temporário que com ela celebra, passa a assumir as responsabilidades da entidade empregadora no que se refere à prestação do trabalho.
- III - Por força do disposto nos artigos 13º e 20º do mesmo Decreto-Lei, a cedência temporária do trabalhador implica o seu enquadramento na organização dos serviços de higiene, saúde e segurança no trabalho da entidade utilizadora, mormente para efeito da aplicação das medidas de prevenção relativas à prestação da respectiva actividade”.
- IV - No mesmo sentido, aponta o disposto no n.º 4 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que, estabelecendo especificamente critérios de repartição de competências em matéria de segurança e protecção dos trabalhadores no caso em que são várias as entidades envolvidas relativamente à actividade do trabalhador, prevê, para o caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário, que as obrigações de prevenção sejam asseguradas pela empresa utilizadora (alínea a).
- V - O seguro contra acidentes de trabalho que à empresa de trabalho temporário cabe efectuar em benefício do trabalhador temporário, nos termos do artigo 22º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 358/89, destina-se a cobrir as situações reparatórias provenientes de acidentes de trabalho que não ocorram por culpa do utilizador, determinando, também, a responsabilidade subsidiária da seguradora nos termos e nos limites previstos no n.º 4 da Base XLIII da Lei n.º 2127.
- VI - Em caso de acidente de trabalho, e no regime da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, a empresa de trabalho temporário apenas responde subsidiariamente em relação ao devido para além do salário declarado do trabalhador, e transferido para a seguradora, quando este for inferior ao real, conforme o previsto na Base L dessa Lei.

03-12-2003

Recurso n.º 2555/03 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)*

Manuel Pereira

Vítor Mesquita

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Justa causa de rescisão
Categoria profissional
Poder de direcção
Convenção Colectiva de Trabalho
Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Complemento de subsídio de doença
Constitucionalidade
Ampliação da matéria de facto

- I – Quando em sede de decisão da matéria de facto, a Relação se limita a dizer em termos hipotéticos que "se" na fundamentação de direito do acórdão se mostrar necessário "abrir" alguns documentos para que remete a matéria de facto (cujos pontos não esclarece se elimina ou aceita), o fará, não observa quanto a todos os factos o dever de discriminação dos factos considerados provados imposto no art. 659º do CPC (aplicável por remissão expressa do art. 713º, n.º 2 do mesmo diploma legal).
- II - O STJ deve tomar em consideração para o efeito da decisão do mérito da causa os factos que estão plenamente provados no processo, designadamente se devem considerar-se admitidos por acordo ou plenamente provados por documento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Subjacente ao conceito geral de justa causa da rescisão do contrato pelo trabalhador, está a ideia de "inexigibilidade" que enforma igualmente a noção de justa causa disciplinar consagrada na lei no domínio da faculdade de ruptura unilateral da entidade patronal.
- IV - Constitui competência da entidade patronal (no uso e desenvolvimento do seu poder directivo e organizacional) a organização e estruturação dos respectivos serviços, a definição das funções dos seus trabalhadores e a fixação dos termos da prestação do trabalho, de acordo com os art.s 39º e 43º da LCT.
- V - Mantendo a R. a categoria profissional da A. quanto à sua designação e correspondente estatuto remuneratório, e, apesar de o respectivo complexo funcional não ser rigorosamente o mesmo que o anterior a partir de determinada data, continua a atribuir-lhe funções administrativas que a A. já anteriormente dizia dominar e realizar correspondentes a essa categoria, no âmbito de um novo sistema de procedimentos que só culminaria posteriormente, mantendo-se em aberto a possibilidade de a A. ser de novo incumbida de tarefas prevalentemente técnicas, não violou a R. os direitos e garantias da trabalhadora no que conceme à categoria.
- VI - Desconhecendo-se se a A. está inscrita em qualquer dos sindicatos subscritores de um CCT, bem como se a Ré está inscrita em alguma das associações patronais que o subscrevem, não estando também definido na matéria fáctica provada qual o sector económico em que a entidade patronal labora e não tendo sido também invocada nos autos a existência de portaria de extensão ou acordo de adesão, mas partindo ambas as partes do pressuposto de que o normativo de determinado instrumento de regulamentação colectiva é aplicável ao contrato que as vinculou, e resultando dos autos que a R. aplica o respectivo clausulado na sua empresa, é de considerar que a dita relação laboral se submete ao normativo do indicado CCTV, o qual terá, se não o valor do contrato (por estarem A. e R. de acordo quanto à submissão do contrato individual ao seu clausulado), pelo menos o valor que o n.º 2 do art.º 12 da LCT confere aos "usos da empresa.
- VII - O n.º 2 do art.º 6 da LRCT salvaguarda a continuidade do reconhecimento em termos de contrato individual de trabalho dos benefícios complementares fixados em CCT's anteriores à vigência do D.L. n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, estando vedado que os mesmos sejam estabelecidos em convenções subsequentes por força da restrição constante da al. e) do n.º 1 do mesmo preceito.
- VIII - Só nas convenções subsequentes se coloca a questão da aplicabilidade da última parte do n.º 2 do art.6º da LRCT; enquanto se mantém em vigor a convenção que reconheceu o benefício complementar, este vale para os contratos individuais que se celebrarem na sua vigência (e estejam submetidos ao seu clausulado) e até que surja nova convenção, mantendo-se posteriormente a integrar estes contratos.
- IX - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 6º da LRCT não afecta de forma constitucionalmente inadmissível o direito à contratação colectiva, não violando os arts. 56º, n.ºs 3 e 4, 17º e 18º, n.º 2 da CRP.
- X - Para que a falta de pagamento do complemento de subsídio de doença devido à trabalhadora constitua fundamento para a rescisão com justa causa do contrato, teria a mesma que consubstanciar uma "lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador", o que não pode afirmar-se quando se desconhece o montante que era devido a este título, por a A. o não alegar nem formular qualquer pedido contra a R. para se ver ressarcida do prejuízo que sofreu com a falta de pagamento dos valores respectivos.
- XI - Esta omissão factual não é susceptível de ser suprida com uma ampliação da matéria de facto a determinar nos termos do preceituado no art. 729º, n.º 3 do CPC uma vez que, como é jurisprudência pacífica, não pode o STJ determinar a ampliação da matéria de facto, relativamente a factualismo não articulado pelas partes.

11-12-2003

Recurso n.º 632/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Fernandes Cadilha

Valor da causa
Valor da condenação
Recurso

Admissibilidade

- I - Conferindo o A. à acção o valor de Esc. 1.642.500\$00, o qual não foi impugnado na contestação, nem corrigido officiosamente pelo juiz na 1ª instância, deve considerar-se definitivamente fixado tal valor logo que transitou em julgado o despacho que indeferiu um pedido de ampliação do pedido formulado pelo A.
- II - Ainda que a R. tenha sido condenada pela Relação em quantia superior ao valor da causa - e até ao da alçada da Relação que, à data da propositura da acção era de Esc. 3.000.000\$00 (art.º 24 da LOFTJ) – é o valor definitivamente fixado em 1ª instância que releva para aferir da admissibilidade do recurso nos termos do art.º 79 do CPT 99 e do art.º 678 do CPC.

11-12-2003
Recurso n.º 2808/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Recurso de revista
Admissibilidade
Coligação activa
Valor da causa
Alçada do tribunal

- I - No caso de coligação activa voluntária, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções coligadas pelos diversos autores, e não a soma dos valores dessas individualizadas pretensões.
- II - Tendo os autores, agindo em coligação, atribuído à acção um valor global de 3.000.001\$00, os valores relativos a cada um dos pedidos ficam necessariamente aquém dessa alçada, implicando a inadmissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

11-12-2003
Recurso n.º 1542/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Salreta Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade
Coligação activa
Valor da causa
Alçada do tribunal

- I - No caso de coligação activa voluntária, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções coligadas pelos diversos autores, e não a soma dos valores dessas individualizadas pretensões.
- II - Tendo os autores, agindo em coligação, atribuído à acção um valor global de 3.000.001\$00, os valores relativos a cada um dos pedidos ficam necessariamente aquém dessa alçada, implicando a inadmissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

11-12-2003
Recurso n.º 2094/03 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Mário Pereira
Salreta Pereira

Segurança Social
Bancário
Reforma
Diuturnidades

- I - O sistema de Segurança Social instituído pelo ACT dos bancários, assume uma dupla finalidade: substitui o sistema público de Segurança Social e, quando o trabalhador se encontra abrangido pelo sistema público, complementa este.
- II - Nos casos em que o trabalhador recebe uma pensão da Segurança Social inferior à que resulta da aplicação do ACT dos bancários, a entidade patronal assume o pagamento da diferença entre aquela pensão paga e a que resulta deste instrumento de regulamentação colectiva (IRCT).
- III - O valor das “*mensalidades*” a que se refere a cláusula 139^a do ACT dos bancários de 1986 e o “*valor correspondente às diuturnidades*”, a que se refere a cláusula 140^a do mesmo ACT, integram o valor global do benefício pecuniário, ou pensão, a que tem direito o trabalhador que passe à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível.
- IV - Assim, a comparação entre o valor da pensão atribuída ao trabalhador pela Segurança Social e o dos “*benefícios da mesma natureza*”, previstos na cláusula 138^a do ACT, deve ser feita entre, por um lado, o valor daquela pensão e, por outro, a soma do valor das “*mensalidades*” e “*diuturnidades*”, previstas nas cláusulas 139^a e 140^a do ACT.
- V - Deste modo, verificando-se que o valor da pensão de reforma que o autor vem recebendo da Segurança Social é superior ao valor da pensão que lhe caberia nos termos daquelas cláusulas, isso significa que o banco réu nada tem que pagar ao autor.

18-12-2003

Recurso n.º 1786/03 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Ferreira Neto

Fernandes Cadilha

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Causa de pedir
Nulidade da estipulação do termo

- I - O n.º 4 do art.º 41 da LCCT, aditado pelo D.L. n.º 18/01 de 3 de Julho, que expressamente refere caber à entidade patronal o ónus da prova dos factos e circunstâncias que fundamentam a celebração de um contrato a termo, consagrou a ideia já existente na doutrina e na jurisprudência, por ser a que melhor se coadunava com o carácter excepcional da contratação a termo e com o vício cominado para o incumprimento do imperativo legal.
- II - Limitando-se o autor na petição inicial a arguir a nulidade da estipulação do termo com fundamento na falta de menção no texto do contrato das circunstâncias concretas justificativas da estipulação, a ré, na contestação, apenas sentiu a necessidade de alegar que na data do contrato a termo foi assinada pelas partes uma adenda ao mesmo em que constavam as razões concretas justificativas daquela contratação a termo.
- III - Não tendo o autor em articulado superveniente cumulado como nova causa de pedir a inverdade do motivo invocado, justificando a superveniência, esclarecendo o aditamento da nova causa de pedir – arts. 60, n.º 2 e 28, n.º 1 do CPT – e provocando uma decisão do juiz a admiti-la, a cumprir o contraditório e, posteriormente, a incluir os factos na base instrutória, os factos não foram considerados e não foram objecto de discussão.
- IV - Não tendo sido criada à ré a necessidade de alegar a veracidade dos motivos invocados, nem tendo sido tal facto adquirido pelo tribunal – art.º 72 do CPT -, está fora de discussão a nulidade da estipulação do termo por eventual não correspondência das circunstâncias invocadas à realidade.

18-12-2003

Recurso n.º 1699/03 - 4.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Recurso
Alegações de recurso
Deserção do recurso

O prazo para apresentar alegações é de natureza peremptória, pelo que a não apresentação das mesmas no prazo assinalado na lei faz extinguir o direito, equivalendo à falta de apresentação das alegações, o que determina a deserção do recurso.

18-12-2003
Recurso n.º 2948/03 - 4.ª Secção
Vítor Mesquita (Relator)
Ferreira Neto
Fernandes Cadilha

Comissão de serviço
Cessação
Cargo de direcção
Discriminação por motivos políticos
Matéria de facto
Revelia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Indemnização
Reconstituição natural

- I - Devendo considerar-se como confessados os factos articulados pelo autor na petição inicial, por falta de oportuna contestação do réu, nos termos do artigo 54º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho de 1981, é ainda ao juiz do processo que cabe seleccionar, de entre eles, os factos relevantes para a decisão a proferir, de acordo com o princípio geral que emana do artigo 511º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II - Nestes termos, a eventual não inclusão, na base instrutória, de factos que tenham sido alegados pelo autor, e que este considera relevantes para a discussão da causa, não envolve qualquer erro de direito quanto à fixação dos factos materiais, mas mera discordância sobre a decisão de facto, que, como tal, não é susceptível de ser reparada pelo Supremo Tribunal em recurso de revista (artigo 722º, n.º 2, e 729º, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- III - Numa interpretação conforme à Constituição, a norma do artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro - que admite que a comissão de serviço para cargos de direcção e de confiança, no âmbito das relações laborais de direito privado, possa ser feita cessar “*a todo o tempo*” -, deve entender-se em sentido restritivo, de modo a excluir que possam ser invocados como fundamentos para a cessação da comissão de serviço razões que objectivamente representem factores de discriminação ilegítimos, e designadamente razões de natureza política (artigo 13º, n.º 1, da Constituição).
- IV - Tendo o autor especificado como danos não patrimoniais certos sofrimentos físicos e psíquicos, como o stress, grande perturbação e subida da tensão arterial, não é possível a reconstituição da situação anterior ao dano, segundo o princípio da reposição natural, pelo que o seu ressarcimento não poderá fazer-se através da *restituição em espécie*, mormente mediante a retratação dos autores da lesão por via de um pedido público de desculpas, que relevaria apenas no caso de estar em causa uma ofensa ao bom nome.

18-12-2003

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2771/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)*
Vítor Mesquita
Ferreira Neto

Processo disciplinar Instrutor Testemunha
--

- I - Ao imputar-se a preterição de uma formalidade a um procedimento destinado a verificar a existência de uma falta disciplinar laboral, pretende-se naturalmente significar que ocorreu nesse procedimento a omissão de um trâmite na formação da vontade da entidade patronal quanto à decisão a proferir.
- II - Ocorre preterição de formalidade – não realização de diligência probatória por referência ao art.º 10, n.º 5 da LCCT – quando o instrutor do processo é arrolado como testemunha na resposta à nota de culpa e não se disponibiliza para ser inquirido invocando apenas a sua qualidade de instrutor, apesar de não ter declarado que tal diligência era impertinente e antes ter admitido, ao menos implicitamente, que dispunha de conhecimento pessoal de factos relacionados com o caso.
- III - O incumprimento pelo instrutor do disposto no art.º 39 do CPP, aplicável ao caso como princípio geral de direito, não representa em si uma preterição de formalidade. Mas é a violação do dever jurídico cominado nessa disposição que desencadeia a preterição do direito de defesa do arguido, já que o instrutor, ao rejeitar liminarmente a possibilidade de ser inquirido apenas com a invocação da sua qualidade de instrutor, e independentemente de qualquer ponderação quanto à relevância que o seu depoimento poderia ter para a descoberta da verdade, inviabiliza à partida, e sem fundamento válido, a realização de uma diligência de prova requerida pelo arguido.
- IV – O instrutor pode eventualmente considerar a sua inquirição como impertinente e, fundamentando a sua posição com a declaração escrita de que não tinha conhecimento pessoal de factos que relevassem para o esclarecimento da verdade, daria cumprimento ao estatuído no art.º 39 do CPP. É por isso que se afirma que o segmento final da norma do art.º 10, n.º 5 da LCCT constitui um afloramento do princípio geral de direito consignado naquela disposição processual penal.

18-12-2003
Recurso n.º 3739/02 - 4.ª Secção
Fernandes Cadilha (Relator)
Vítor Mesquita
Ferreira Neto
Salreta Pereira
Mário Pereira

* Autor do sumário